

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	6
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	56
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	60
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	87
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	88
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	88
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	90
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	91
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	97
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	101
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	105
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	105
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	107
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	116
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	116
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	129
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	130
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	131
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	133
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	134
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	135
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	135
Expediente.....	136

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 240, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, realizada em 3 de dezembro de 2024, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000024/2019-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal, conforme Anexo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 240/2024

**ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SUA COMPETÊNCIA**

Art. 1º A Ouvidoria do Ministério Público Federal é órgão de controle interno, para a promoção da qualidade das atividades desempenhadas pelos membros, órgãos, servidores e serviços auxiliares do Ministério Público Federal (MPF), e de fomento da participação dos cidadãos, de organismos da sociedade civil e de outras entidades públicas e privadas na instituição.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a Ouvidoria será pautada pelos princípios da eficiência, imparcialidade, celeridade, transversalidade, publicidade e cidadania participativa.

§ 2º Visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, a Ouvidoria prestigiará em sua atuação a cooperação, o diálogo, a conciliação e a mediação.

§ 3º A Ouvidoria não dispõe de atribuições correicionais nem disciplinares sobre as atividades funcionais e condutas dos membros do MPF, nem substitui seus órgãos de execução.

Art. 2º A Ouvidoria contará com um canal especializado no atendimento de denúncias e manifestações relativas à violação dos direitos da mulher.

§ 1º No canal de atendimento às mulheres, a Ouvidoria privilegiará um fluxo rápido no manejo e encaminhamento dos dados às autoridades competentes, além de atuar de forma integrada com as demais unidades do Ministério Público.

§ 2º A equipe técnica responsável pelo atendimento das mulheres receberá capacitação para oferecer um atendimento humanizado, com escuta ativa e acolhimento das vítimas, mantendo-se continuamente atualizada sobre as melhores práticas e regulamentações relevantes de apoio e proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade de gênero.

Art. 3º Compete à Ouvidoria:

I - receber, analisar e proceder ao encaminhamento devido a representações, reclamações, críticas, sugestões, elogios e quaisquer outras manifestações acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos, membros, servidores e serviços auxiliares do MPF, cientificando o interessado quanto às medidas adotadas;

II - encaminhar, observado o sigilo, notícias de atos que possam configurar modalidade de assédio ou discriminação nas relações socioprofissionais e no ambiente de trabalho às Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

III - buscar as informações necessárias à análise e ao encaminhamento das manifestações recebidas;

IV - recomendar ao responsável a adoção de providências necessárias à prevenção de atos contrários à lei ou aos princípios que regem a administração pública, bem como a cessação do desrespeito verificado;

V - representar, quando necessário, aos demais órgãos da Administração Superior do MPF para adoção das providências cabíveis, inclusive visando à responsabilização pela ação ou omissão verificadas;

VI - representar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nas hipóteses de sua competência;

VII - prestar informações, sempre que solicitadas pelos demais órgãos da Administração Superior do MPF e pelo CNMP;

VIII - prestar informações de caráter público, com observância das restrições constitucionais e legais, em atendimento às solicitações formuladas pelos cidadãos, bem como por entidades públicas ou privadas;

IX - realizar ou promover estudos e pesquisas, fundamentados em informações e dados colhidos no desenvolvimento de suas atividades;

X - coordenar a realização de pesquisas e diagnósticos periódicos, referentes ao atendimento e atividades da Ouvidoria e à satisfação dos usuários;

XI - propor aos órgãos de Administração do MPF medidas e ações que visem à consecução dos princípios e valores institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

XII - elaborar relatório estatístico trimestral;

XIII - elaborar relatório analítico anual, encaminhando-o ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e ao CNMP;

XIV - elaborar relatórios à disposição dos gestores como ferramenta de análise;

XV - elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do CSMPF, bem como propor alterações cabíveis;

XVI - expedir instruções para a execução de suas atividades;

XVII - divulgar, nos âmbitos interno e externo, de forma permanente, seu papel institucional, suas atividades e os resultados alcançados;

XVIII - manter articulação, parceria e colaboração com a sociedade civil e com as Ouvidorias públicas e privadas, em especial as do Ministério Público;

XIX - encaminhar às instituições competentes as manifestações que lhes sejam dirigidas acerca de seus servidores, serviços e atividades;

XX - celebrar, mediante delegação do Procurador-Geral da República, termos de cooperação técnica com entidade pública ou privada para permitir a troca de informações entre órgãos do governo e entidades;

XXI - desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade, bem como trabalhar para manter a melhoria constante de seus processos internos de trabalho;

XXII - aprimorar, de forma contínua e permanente, seus canais para atendimento prioritário e preferencial das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, disponibilizando meios de comunicação acessíveis e treinamento adequado para melhor atender às necessidades específicas desses usuário;

XXIII - promover a diversidade e a inclusão em sua equipe, garantindo representatividade e capacitando os servidores para lidar com manifestações relacionadas a questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual, entre outros aspectos sociais sensíveis relacionados às atribuições do Órgão;

XXIV - realizar avaliações periódicas de seu funcionamento, com participação de todas as partes interessadas, revisando constantemente processos e procedimentos, com o objetivo de promover a melhoria contínua, adaptar-se às necessidades dos usuários em geral e alinhar-se ao papel institucional do Ministério Público; e

XXV - divulgar periodicamente relatórios de suas atividades, garantindo a transparência e acesso à informação.

§ 1º Na gestão das informações e no tratamento dos dados, a Ouvidoria, naquilo que lhe for aplicável, atenderá ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 2º A Ouvidoria reforçará medidas de segurança da informação para garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários contra acessos não autorizados, uso indevido, perda ou vazamento, em conformidade com as diretrizes da LGPD.

§ 3º Para os fins descritos no § 2º, a Ouvidoria implementará políticas de segurança da informação e adotará tecnologias e práticas adequadas para proteger os dados sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO II DO OUVIDOR-GERAL

Art. 4º O Ouvidor-Geral é o titular da Ouvidoria, respondendo por suas atribuições no âmbito do MPF, da sociedade civil e dos demais órgãos do Estado, em todas as suas esferas, praticando todos os atos administrativos e executivos referentes às suas competências.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral possuirá um substituto, indicado pelo Ouvidor titular e nomeado pelo Procurador-Geral da República, para os casos de impedimento, férias, licença ou afastamento, sucedendo-o em caso de vacância até o completo período do antecessor.

Art. 5º Compete ao Ouvidor-Geral:

- I - propor a realização de campanhas, debates, propagandas, eventos, cursos e seminários de interesse do órgão na temática, bem como incentivar debates de temas vinculados à área de atuação;
- II - submeter ao CSMPF proposta de alteração do Regimento Interno;
- III - remeter ao CSMPF conflitos de atribuição entre a Ouvidoria e outros órgão/setores do MPF;
- IV - representar a Ouvidoria nas reuniões do Comitê de Gestão Estratégica;
- V - despachar com o Secretário-Executivo os documentos recebidos no âmbito da Ouvidoria que impactam na atuação da unidade e estão em conformidade com as suas competências;
- VI - proferir despacho para encaminhamento de documentos na esfera de competência da unidade;
- VII - expedir instruções a fim de assegurar a regularidade das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, a qualidade dos serviços prestados ao cidadão e a melhoria dos processos internos;
- VIII - propor instrumentos, medidas e dinâmicas como objetivo de alinhamento ao modelo de gestão do MPF;
- IX - envidar esforços na construção de planejamento que alcance os objetivos estratégicos determinados pela instituição, bem como implantar iniciativas, metas e indicadores em conformidade com a missão e valores institucionais;
- X - expedir orientações, recomendações e representações para adoção de providências necessárias à prevenção e cessação de atos que não se encontrem em conformidade com a lei, observado o § 3º do artigo 1º, deste regimento;
- XI - participar de eventos, cursos, treinamentos, congressos e seminários que objetivem aprimorar a atuação institucional e a divulgação das atividades desempenhadas pela Ouvidoria;
- XII - promover a celebração de convênios, acordos de parceria e protocolos de atuação conjunta com as Ouvidorias de outros órgãos;
- XIII - mediar conflitos, colocando-se como facilitador do diálogo entre as partes;
- XIV - representar a Ouvidoria nos eventos e reuniões que tiverem pertinência com suas atribuições; e
- XV - promover as medidas necessárias para a adequada aplicação deste Regimento.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º A Ouvidoria do MPF tem a seguinte estrutura:

- I - Secretaria-Executiva;
- II - Coordenadoria de Atendimento e Qualidade;
- III - Coordenadoria de Análise e Processamento;
- IV - Coordenadoria de Pesquisas e Projetos;
- V - Assessoria Administrativa; e
- VI - Assessoria Jurídica.

Art. 7º À Secretaria-Executiva compete:

- I - assessorar o Ouvidor-Geral em todas as questões institucionais que se fizerem necessárias;
- II - gerenciar e supervisionar as atividades das coordenadorias;
- III - elaborar expedientes pertinentes à sua atribuição;
- IV - interagir com os órgãos administrativos do MPF;
- V - zelar pela publicidade dos atos e das atividades da Ouvidoria;
- VI - gerenciar a agenda de compromissos do Ouvidor-Geral;
- VII - atender membros e demais autoridades quando o Ouvidor-Geral e seu Substituto não puder fazê-lo;
- VIII - submeter manifestações, correspondências e outros documentos relevantes a despacho do Ouvidor-Geral;
- IX - participar de eventos, comissões e projetos de interesse da Ouvidoria ou indicar servidor;
- X - acompanhar as ocorrências relativas à gestão de pessoas lotadas na Ouvidoria ou delegar essa função às coordenadorias e assessorias;
- XI - planejar e coordenar as ações integradas de gestão administrativa e modernização da Ouvidoria, bem como o seu alinhamento ao planejamento estratégico e à disseminação das melhores práticas de desenvolvimento institucional;
- XII - propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos fluxos de trabalho e supervisionar a sua aplicação e os resultados obtidos;
- XIII - coordenar estudos relacionados a assuntos de interesse da Ouvidoria;
- XIV - coordenar a elaboração de relatórios de atividades e temáticos, bem como prestação de contas, a serem apresentados ao Ouvidor-Geral;
- XV - coordenar a proposição de melhorias nos sistemas da Ouvidoria e das Salas de Atendimento ao Cidadão;
- XVI - adotar providências de ordem do Ouvidor-Geral; e
- XVII - registrar as ocorrências relativas a lotação, férias, recesso e afastamento dos servidores e estagiários lotados na Ouvidoria, com a colaboração dos coordenadores e assessores, ou delegar essa função às coordenadorias e assessorias.

Parágrafo único. Na ausência do Ouvidor titular e de seu substituto, o Secretário-Executivo poderá, no caso de providência de extrema urgência, representá-lo ou entrar em contato e encaminhar expedientes aos órgãos internos do MPF, dentre outras atividades previamente determinadas pelo Ouvidor.

Art. 8º À Coordenadoria de Atendimento e Qualidade compete:

- I - prestar atendimento presencial aos manifestantes que demandam a Ouvidoria, juntamente com um dos servidores que compõem a Coordenadoria de Análise e Processamento;
- II - efetuar triagem das manifestações cadastradas no Sistema Cidadão;
- III - encaminhar as manifestações de atribuição da Ouvidoria à Coordenadoria de Análise e Processamento e as de possível atribuição do MPF à respectiva Sala de Atendimento ao Cidadão;

- IV - finalizar as manifestações cujo conteúdo não possuir lógica ou clareza de entendimento, que não ensejam atuação desta Ouvidoria ou do MPF, elaborando respostas de acordo com os tipos de manifestações cadastradas;
- V - avaliar a qualidade das respostas dadas aos manifestantes;
- VI - identificar rotinas no fluxo de trabalho que necessitem de implementação, revisão e aprimoramento;
- VII - elaborar e revisar o planejamento temático, bem como manter o cadastro dos indicadores de desempenho e iniciativas, em sistema específico para essa finalidade;
- VIII - coordenar a manutenção e a renovação da certificação ISO 9001;
- IX - mapear e avaliar os fluxos de trabalho da Ouvidoria;
- X - manter a interlocução com a Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica do Ministério Público; e
- XI - gerenciar, em conjunto com a Secretaria de Comunicação Social, os conteúdos que constam nas páginas eletrônicas da Ouvidoria, a fim de apoiar a atuação desse órgão e promover a transparência.
- Art. 9º À Coordenadoria de Análise e Processamento compete:
- I - analisar e proceder ao encaminhamento das manifestações próprias da Ouvidoria;
- II - efetuar a distribuição das manifestações, de modo equitativo, observando a prioridade de análise e das providências que se fizerem necessárias;
- III - realizar pesquisas e elaborar minutas de despacho, ofícios, memorando, respostas e outros expedientes necessários à instrução e processamento das manifestações;
- IV - adotar metodologia de melhora contínua na qualidade do tratamento das manifestações e reportar à Coordenadoria de Atendimento e Qualidade;
- V - propor diretrizes e rotinas padronizadas para a análise e o processamento das manifestações;
- VI - elaborar modelos de respostas de acordo com os tipos de manifestações;
- VII - avaliar e monitorar as funcionalidades do sistema eletrônico de registro de manifestações, propondo as melhorias que julgar necessárias;
- VIII - controlar prazos e respostas as solicitações feitas pela Ouvidoria no interesse das manifestações;
- IX - acompanhar as manifestações que tenham alguma demanda pendente, adotando, quando necessário, as providências cabíveis;
- X - identificar rotinas no fluxo de trabalho que necessitem de revisão e aprimoramento, e propor mudanças, com vistas a proceder a encaminhamentos corretos e céleres; e
- XI - participar de comitês e grupos de trabalho do MPF cujo objeto envolva temática de atuação da Ouvidoria.
- Art. 10. Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Projetos:
- I - coletar e processar dados para produção de estudos, diagnósticos, estatísticas e relatórios estatísticos, analíticos, quantitativos e qualitativos;
- II - realizar a revisão dos dados e das respostas das manifestações;
- III - acompanhar o andamento das manifestações, com objetivo de verificar os resultados alcançados;
- IV - elaborar e propor projetos, formulários eletrônicos, sistemas e ferramentas de benchmarking e Business Intelligence, que objetivem o aperfeiçoamento das atividades da Ouvidoria;
- V - solicitar à área de tecnologia da informação aprimoramento de seus sistemas, quando necessário;
- VI - solicitar à área de tecnologia da informação a manutenção dos sítios da Ouvidoria na internet e na intranet;
- VII - consolidar e sistematizar o registro do conhecimento produzido pela Ouvidoria;
- VIII - minutar o conteúdo do material gráfico de interesse da Ouvidoria, tais como cartilhas, banners, folders, relatórios, e acompanhar sua produção;
- IX - divulgar informações de interesse da Ouvidoria;
- X - elaborar relatórios estatísticos trimestrais, analítico semestral e relatório anual, em consonância com a Portaria PGR/MPF nº 519, de 30 de agosto de 2012, e com a Resolução CNMP nº 153, de 21 de novembro de 2016; e
- XI - avaliar a qualidade das respostas dadas aos manifestantes.
- Art. 11. À Assessoria Administrativa compete:
- I - assessorar o Secretário-Executivo e o Ouvidor-Geral nas questões administrativas e operacionais da Ouvidoria, bem como na definição de diretrizes para a execução de iniciativas que visem à melhoria da qualidade do trabalho desenvolvido;
- II - zelar pelo bom uso e pela manutenção dos equipamentos e do mobiliário do órgão, providenciar a disponibilidade e a reposição de materiais de expediente;
- III - coordenar a realização de eventos, reuniões, treinamentos e encontros promovidos pela Ouvidoria;
- IV - acompanhar e gerir os expedientes de interesse desta Ouvidoria que tramitam no Sistema Único;
- V - gerir as caixas de correio eletrônico da Ouvidoria, dando recebimento, andamento, respostas e demais providências no âmbito de sua atribuição;
- VI - encaminhar à Secretaria-Executiva as correspondências, autos e documentos para despacho, podendo, em casos de rotina, encaminhá-los diretamente ao Ouvidor-Geral;
- VII - elaborar minutas de correspondências e de atos administrativos;
- VIII - organizar e manter a guarda de documentos e autos arquivados na Ouvidoria no prazo estabelecido pela Administração;
- IX - tramitar e expedir correspondências, comunicações, avisos, instruções de serviços, portarias e outros expedientes relativos a Ouvidoria, no âmbito de sua atribuição;
- X - gerir as viagens e de interesse da Ouvidoria com vistas à expedição de documentos, solicitação de diárias e passagens e demais providências, no âmbito de sua atribuição;
- XI - organizar a agenda da Ouvidoria, do Ouvidor-Geral, do Secretário-Executivo e dos seus substitutos;
- XII - verificar a agenda de reunião do Comitê de Gestão Estratégica e informar a data à Assessoria Jurídica;
- XIII - secretariar e documentar as reuniões da Ouvidoria, providenciando a elaboração das respectivas atas;
- XIV - acompanhar a programação orçamentária e gerenciar os recursos orçamentários destinados à Ouvidoria; e
- XV - gerir o Sistema Cidadão, consolidar melhorias, solicitar mudanças e homologar versão.
- Art. 12. À Assessoria Jurídica compete:

- I - prestar assessoramento jurídico e redigir minutas de relatórios, respostas aos manifestantes, despachos, pareceres, atos normativos, bem como informações e notas técnicas;
 - II - elaborar pesquisas técnico-jurídicas de dados ou informações que objetivem subsidiar a otimização do encaminhamento das manifestações recebidas ou para efeito de respostas a serem enviadas aos interessados;
 - III - acompanhar as sessões do CNMP e CSMPPF e de outros órgãos de interesse da Ouvidoria;
 - IV - analisar a documentação a ser discutida na reunião do Comitê de Gestão Estratégica para atualizar o Ouvidor-Geral das informações necessárias à sua participação no comitê;
 - V - prestar auxílio jurídico às atividades das demais coordenadorias;
 - VI - acompanhar casos relevantes ou de importância estratégica para as atividades da Ouvidoria indicados pelos coordenadores e selecionados pelo Secretário-Executivo;
 - VII - apoiar a Coordenadoria de Análise e Processamento em casos específicos definidos pela Secretaria-Executiva;
 - VIII - desempenhar outras atribuições ou tarefas determinadas pelo Ouvidor-Geral ou pelo Secretário-Executivo; e
 - IX - revisar o regimento interno e acompanhar as suas propostas de alteração.
- Art. 13. Além das atribuições previstas nos artigos anteriores, cabe aos órgãos da Ouvidoria:
- I - efetuar o atendimento com presteza e urbanidade a qualquer cidadão que procure a Ouvidoria do MPF para manifestar-se;
 - II - manter sala multidisciplinar com estrutura e tecnologia adequadas à proteção do manifestante, dos seus dados e das informações sensíveis que fornecer; e
 - III - exercer outras atividades determinadas pelo Ouvidor-Geral.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

- Art. 14. As manifestações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão, inclusive pelos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços do MPF, além de órgãos públicos e instituições privadas.
- Parágrafo único. As manifestações poderão ser feitas pessoalmente, por meio de formulário eletrônico disponível no portal do MPF ou por carta.
- Art. 15. As manifestações dirigidas à Ouvidoria serão arquivadas sumariamente quando:
- I - seu conteúdo não possuir lógica ou clareza de entendimento;
 - II - forem repetidas (mesmo objeto e autor);
 - III - fizerem uso de palavras de baixo calão que desabonem a pessoa reclamada ou a instituição, situação em que também poderá ser dado conhecimento ao alvo das ofensas; e
 - IV - o demandante deixar de fazer os esclarecimentos necessários à análise dos fatos.
- § 1º No caso do inciso IV, será fixado o prazo de 10 dias para o demandante atender à solicitação de informações complementares feita pela Ouvidoria.
- § 2º Quando a manifestação for finalizada no âmbito da Ouvidoria, sem providências, o manifestante será informado da decisão.
- Art. 16. A Ouvidoria poderá encaminhar às instituições competentes, se entender pertinente, as manifestações que lhes sejam dirigidas acerca dos serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao MPF.
- Art. 17. Quando a manifestação estiver relacionada às atividades finalísticas da Instituição e necessitar de atuação de qualquer órgão definido no Capítulo II do Título I do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, seu conteúdo será enviado à Sala de Atendimento ao Cidadão ou à área competente para o recebimento, bem como será o manifestante devidamente informado da providência.
- Art. 18. As manifestações anônimas ou apócrifas serão objeto de exame e encaminhamento, se forem dotadas de razoabilidade e estiverem acompanhadas de informações ou documentos que lhes confirmem verossimilhança; ou quando a verossimilhança dos fatos noticiados puder ser constatada por meio de providências preliminares, realizadas por determinação do Ouvidor-Geral, observados a cautela e o sigilo pertinentes ao caso.
- Art. 19. O sigilo formulado pelo manifestante poderá ser acatado ou não pelo Ouvidor-Geral, de maneira fundamentada, a depender do caso e de sua apuração, bem como poderá ser levantado ao longo da tramitação do procedimento, sob o mesmo critério.
- § 1º Não será admitido o sigilo quando a preservação dos dados do manifestante prejudicar interesse individual ou interesse público, inviabilizar a apuração dos fatos ou for observada má-fé do manifestante.
- § 2º Em caso de não acatamento do pedido de sigilo ou de levantamento do sigilo já concedido, o interessado deverá ser imediatamente comunicado, para que manifeste o seu interesse em prosseguir com o feito, caso ainda haja possibilidade de retratação da manifestação.
- Art. 20. No procedimento das manifestações sigilosas adotar-se-á:
- I - a omissão dos dados do manifestante;
 - II - o resumo dos fatos noticiados quando não for possível encaminhar a íntegra da manifestação; e
 - III - o registro e o envio do documento, no sistema de protocolo do MPF, como reservado ou confidencial.
- Art. 21. O atendimento ao público externo será realizado na Central de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria-Geral da República ou em outro local adequado e poderá, nos casos cujo teor da demanda seja de atribuição, contar com a participação de um servidor da Ouvidoria.
- Art. 22. A Ouvidoria tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do registro da manifestação no Sistema Cidadão, para finalizar a manifestação.
- § 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período em razão da complexidade da demanda ou em virtude de demora de outros órgãos e setores no atendimento das solicitações da Ouvidoria.
- § 2º Na impossibilidade de oferecimento de resposta conclusiva dentro do prazo estabelecido no caput deste dispositivo, a Ouvidoria oferecerá resposta intermediária, informando o interessado acerca da análise prévia e dos encaminhamentos realizados, bem como das etapas e prazos previstos para o encerramento da manifestação.
- Art. 23. A Ouvidoria utilizará linguagem didática, clara e acessível nas respostas oferecidas aos manifestantes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ouvidor-Geral ou por seu substituto, em caso de extrema necessidade ou urgência.

RESOLUÇÃO CSMFP Nº 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CSMFP nº 168, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para regulamentar prazos em pedidos de vista.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de dezembro de 2024, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000069/2020-20, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMFP nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal), publicada no DOU, Seção 1, pág. 134, de 15 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

§ 3º Não sendo apresentado o processo objeto de vista na sessão ordinária subsequente, o presidente requisitará os autos para julgamento na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediatamente seguinte, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 4º Havendo a requisição, na forma do § 3º, se o conselheiro que pediu vista ainda não se sentir habilitado a votar, a presidência convocará seu substituto para proferir voto, nos termos deste Regimento, sendo vedado, nesse caso, novo pedido de vista.

§ 5º Se o pedido de vista for da presidência, a providência a que se refere o § 3º deste artigo será tomada por deliberação da maioria absoluta.

§ 6º Encerrado o mandato do conselheiro, na pendência de pedido de vista, o sucessor apresentará o voto vista até a segunda sessão ordinária subsequente à sua posse.

§ 7º Não sendo apresentado o voto, conforme previsto no § 6º, a presidência do Conselho adotará a providência prevista no § 3º"
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

CORREGEDORIA DO MPF

DECISÃO Nº 150/CRSDA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Interessado: Procurador Regional da República João Gualberto Garcez Ramos

O Procurador Regional da República João Gualberto Garcez Ramos, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, apresenta requerimento de autorização para exercer a docência em Instituição Federal de Ensino Superior (IFES), localizada em Curitiba/PR.

Para tanto, aduz que:

"[...]

O ora requerente entende que preenche os três requisitos estabelecidos pela Resolução CSMFP n. 198 (arts. 1º, caput, e 2º, I e II), a saber, compatibilidade de horário com o exercício das funções ministeriais, exercício na circunscrição de lotação e ausência de prejuízo ao serviço.

Em primeiro lugar, porque o requerente ministrou em 2024 e, se autorizado por Vossa Excelência, ministrará em 2025, três aulas semanais no período noturno, conforme demonstra a anexa grade horária realizada no período de 2024 e a grade horária proposta para o período de 2025. É de registrar que o curso de Direito no qual o requerente dá aulas é anual e a grade mostra o que será obedecido durante todo o ano.

Em segundo lugar, é de dizer que a cidade de Curitiba se situa na circunscrição de lotação que, no caso do Tribunal Regional Federal e da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, é toda a Região Sul.

Em terceiro e último lugar, esse fato – isto é, de ministrar suas três aulas semanais para o 4º e 5º anos do curso de graduação, no período noturno (4º ano nos anos ímpares e 5º ano nos anos pares), bem como uma única aula semanal no curso de pós-graduação – demonstra ausência de prejuízo às atividades ministeriais do ora requerente.

Para finalizar, pede escusas por não ter feito este requerimento anteriormente. É que, promovido que foi ao cargo de Procurador Regional da República no início de 2023, deixou de requerer porque então se considerava autorizado a ministrar suas aulas, dès que a cidade de Curitiba se situa na área de jurisdição/circunscrição de lotação, que é a Região Sul. Ao saber que este não é o entendimento da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, providenciou o presente requerimento. Em todo o caso, durante esse período, informou a Corregedoria de suas atividades docentes, como sempre fez.

Ante o exposto, e colocando-se à disposição para qualquer ulterior esclarecimento, o subscritor requer autorização para exercer a docência, nos termos da regulamentação vigente".

O artigo 1º da Resolução CSMFP nº 198/2019 dispõe que somente será permitido o exercício de docência aos membros do Ministério Público Federal quando houver compatibilidade de horário com o exercício das suas funções ministeriais e desde que na mesma circunscrição de lotação.

O requerente encontra-se lotado na PRR4, cuja circunscrição abrange os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Conforme estabelece o artigo 1º-A, §4º, da Portaria PGR/MPF nº 819/2020, considera-se cumprida a exigência de residência na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo quando o membro que "atua perante tribunal regional federal ou tribunal superior reside em qualquer localidade situada na área de jurisdição do respectivo tribunal".

O Procurador Regional da República João Gualberto Garcez Ramos reside, atualmente, em Curitiba/PR, de acordo com informações prestadas formalmente a esta Corregedoria.

Nesse caso, considerando a notícia de que serão ministradas três aulas semanais, no período noturno, no campus de Curitiba/PR, ou seja, na mesma localidade onde reside o requerente, não se verifica incompatibilidade da docência pretendida com o exercício de funções ministeriais do membro requerente, satisfeitos, assim, os requisitos necessários para o deferimento do pleito.

Assim, defiro o pedido formulado, nos termos do disposto no art. 1º, da Resolução nº 198/2019, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao requerente.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 115, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00499501/2024, que trata do potencial impacto prejudicial de simplificar o processo de revalidação de diplomas estrangeiros.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ao décimo sexto dia do mês de dezembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Décima Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.13.000.002410/2024-67 - Eletrônico	Voto: 3113/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. SUSCITANTE: 24º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/AM.1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas nas eleições do Conselho Federal de Medicina, ocorridas nos dias 06 e 07/08/2024. 2. O Procurador da República oficiante no 14º ofício da PR/AM declinou da atribuição por entender que o processo de votação dos conselheiros do Conselho Federal engloba a totalidade dos profissionais devidamente registrados, e que a sede do Conselho Federal de Medicina se situa em Brasília, a atribuição para a investigação dos fatos é da Procuradoria da República no Distrito Federal. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional. 3.1. Note-se que o fato de o dano ser nacional não significa ser a atribuição da PRDF. Nesses casos, ela é fixada por prevenção, podendo ser de qualquer unidade ministerial sediada em capital da unidade da federação ou no Distrito Federal. Esse é o critério legal. 4. Com efeito, assiste razão ao procurador oficiante. Incide no caso em análise o Enunciado no 15 desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 14º OFÍCIO DA PR/AM (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 14º Ofício da PR/AM (suscitado) para atuar no feito.		
002.	Expediente:	1.22.012.000693/2024-64 - Eletrônico	Voto: 3075/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Arceburgo/MG, para promover o cumprimento de sentença do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal com vistas à condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 2. Constatou-se que o Município de Arceburgo/MG contratou escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos relativos ao		

		patrocínio de demanda judicial, com o objetivo de recuperação de valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a análise de eventual irregularidade na contratação anterior do escritório de advocacia incumbe ao Ministério Público Estadual, conforme o roteiro de atuação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas; b) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos quando, de fato, forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque; c) não se verificam elementos que configurem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB que possam atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal; d) Quanto à atuação do MPF, as medidas adotadas no Roteiro de Atuação do FUNDEF foram realizadas pela Procuradoria da República no Distrito Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003.	Expediente:	1.26.000.000962/2024-82 - Eletrônico	Voto: 3017/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.26.002.000250/2016-33, em que consta representação oriunda do Ministério Público de Contas de Pernambuco, na qual relatou-se que vários municípios pernambucanos receberam ou vão receber precatórios de valores expressivos da União, em virtude de diferenças devidas pelo extinto FUNDEF, no âmbito da Ação Coletiva 2006.83.00.000001-4, movida pela Associação de Municípios de Pernambuco (AMUPE), e os valores recebidos a tal título não serão empregados nas ações do FUNDEB, já que parte deles está sendo objeto de contrato sem licitação, por inexigibilidade, com escritórios de advocacia, relativos a honorários de até 20% dos valores recebidos, em manifesta dedução e subtração desproporcional de valores que deveriam ser destinados à educação. 2. O presente procedimento investiga, dentre os representados pela AMUPE, o Município de Jataúba/PE. 3. Nos autos da NF 1.26.002.000326/2016-21, expediu-se a Recomendação 52/2016 ao citado município, que informou que, apesar de o município estar perseguindo o recebimento de tais verbas, isto ainda não ocorreu. Esclareceu também que, quando do efetivo recebimento de importâncias financeiras vinculadas à complementação do antigo FUNDEF, serão integralmente observadas as recomendações traçadas pelo MPF. 4. Novamente oficiado sobre o recebimento dos recursos, o município informou que (a) os valores referentes às diferenças do FUNDEF já foram requisitados judicialmente e atualmente se encontra aguardando expedição de alvará, por meio do processo 2895-59.2015.4.05.8300; (b) os valores serão aplicados na manutenção, desenvolvimento da educação e valorização profissional, (c) o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi contratado para receber 20% do valor a ser recebido pelo Município de Jataúba, por ser especializado na matéria; (d) considerando que a contratação ocorreu no ano de 2016, tanto a ADPF 528 quanto o RE-RG 1.428.399/PE ainda não tinham qualquer efeito no mundo jurídico e (e) considerando os referidos termos, supervenientemente delimitados pelo STF, o município adotará todas as cautelas e procedimentos necessários ao cumprimento das referidas determinações - não utilizando de parcela vinculadas do crédito para fins de adimplemento honorário (que apenas poderá ser deduzido, in casu, da parcela dos juros moratórios incidentes sobre o crédito). 5. A 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco concedeu vista do processo 2895-59.2015.4.05.8300 ao MPF. De acordo com os autos, constatou-se a expedição de precatório no valor total de R\$ 16.042.198,57, cujo pagamento foi dividido em três parcelas, sendo que: (a) a primeira parcela, no valor de R\$ 6.723.968,47, foi depositada em 30/5/2023 na conta bancária do Município de Jataúba no Banco do Brasil, ficando disponível para saque no dia 12/6/2023 e (b) a segunda parcela, no valor de R\$ 5.199.776,82, foi depositada em 26/2/2024 também na conta bancária do município, ficando disponível para saque por parte do município em 5/3/2024. Também consta informação de que a terceira parcela será depositada em 2025, caso não haja restrição de pagamento. 6. Questionado pelo MPF, o citado município informou que aguarda a liberação dos valores para movimentação, por meio de alvará judicial, pendente nos citados autos. Ademais, esclareceu que, após a devida liberação das parcelas depositadas em conta, adotará todas as cautelas e procedimentos necessários ao cumprimento das referidas determinações legais sobre esses valores. 7. Declinação de atribuição levada a efeito, dado que (i) o município comprometeu-se a reverter os valores porventura recebidos por meio da liberação das parcelas depositadas exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação e (ii) resta pacificado no âmbito do Ministério Público Federal que a atribuição para investigar possíveis ilegalidades em procedimento de inexigibilidade de licitação é atribuição do Ministério Público estadual quando não houver indícios de que a contratação com inexigibilidade de licitação foi preordenada para viabilizar a prática de ilegalidades com os recursos do FUNDEF/FUNDEB. 8. Sem notificação de representante em razão de deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
004.	Expediente:	1.34.010.000622/2024-61 - Eletrônico	Voto: 3020/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato atuada para apurar interferência da ONG "De Olho no Material Escolar" no conteúdo de material escolar da educação pública do Estado de São Paulo. 1.1 O representante solicita a atuação deste órgão ministerial visando impedir uma possível manipulação do conteúdo educacional por parte da referida ONG, de modo a evitar que a suposta interferência atinja negativamente a formação dos estudantes. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) o art. 211, da CF, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Dispõe, ainda, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, ao passo que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, estabelece que compete à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, sendo que os sistemas de ensino terão liberdade de organização; c) os Estados e Municípios são incumbidos de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; d) a atribuição da União em matéria educacional é apenas redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Já atribuição executória compete aos Estados, incumbindo a estes elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; e e) levando-se em conta que o objeto deste procedimento relaciona-se à adoção de medidas atinentes à definição do material didático na educação pública do Estado de São Paulo, a atribuição para a apuração dos fatos é do Ministério Público Estadual. Tratando-se de questão ligada ao estado como um todo, cabe a remessa à capital do estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005.	Expediente:	1.10.000.000230/2024-52 - Eletrônico	Voto: 3036/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante relata descontos supostamente indevidos ocorrendo em seu benefício previdenciário, em favor da entidade Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), debitados por meio de contribuição ABSP (Associação Brasileira Dos Servidores Públicos), no valor de R\$ 77,86. Assim, requereu a suspensão do desconto, visto que não teria autorizado e nem tampouco sido informada pelo INSS. 1.1 Representação com o mesmo teor foi posteriormente apensada aos autos. Do mesmo modo, a nova manifestante também afirmou não ter autorizado o desconto. 2. Na data de 12/11/2024, o INSS enviou ofício em que encaminhou cópia do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre a ABSP e o INSS, para a realização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, assinado em 17 de julho de 2023, com publicação no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2023, instrumento posteriormente atualizado para constar a nova razão social da entidade como sendo: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional. 3. O INSS então, encaminhou as filiações de ambas as representantes, acompanhadas das autorizações de descontos subscritas pelas beneficiárias em favor da AAPEN, além de comprovantes de devolução das parcelas descontadas das beneficiárias. 4. Ademais, o INSS informou sobre a abertura de processo no bojo do qual a Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN), área técnica da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), estaria analisando fichas de autorizações de desconto de mensalidades associativas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise da documentação revelou que foram legítimos os descontos relativos à mensalidade associativa de que foram alvos as representantes; (ii) tais descontos foram fruto do exercício da autonomia de vontade por elas exercida quando, por liberalidade, firmaram expressamente autorizações para os descontos; (iii) os descontos havidos fundaram-se em Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo INSS com a atual AAPEN, instrumento que tem suporte jurídico nas disposições dos arts. 115, V, da Lei n. 8.213/1991; arts. 154, V, § 1º, e §§ 1º-A e ss, do Decreto 3.048/1999 e Instrução Normativa PRESS/INSS nº 162, de 14 de março de 2024; (iv) do referido Acordo, extrai-se da Cláusula 3.12. que determina que "os descontos não poderão exceder o limite de R\$ 75,07 da renda mensal do benefício, ou seja, 1% do teto do INSS vigente, para aposentadorias e pensões"; (v) a limitação guarda sintonia com a previsão do art. § 3º do art. 4º da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024, sendo certo que da análise dos descontos havidos constata-se que o referido limite percentual foi respeitado; (vi) o art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, determina que, a partir de janeiro/2024, o teto dos benefícios previdenciários está fixado em R\$ 7.786,02, razão pela qual os descontos promovidos no importe de R\$ 77,86, a título de mensalidade associativa sobre os benefícios das representantes, estão dentro do limite permitido pela normatização de regência (1% sobre o referido teto); (vii) ademais, os descontos realizados foram integralmente devolvidos às notificantes, inexistindo prejuízo patrimonial a ser ressarcido com base na presente investigação. 7. Notificadas, as representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.12.000.000455/2024-34 - Eletrônico	Voto: 3056/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades em processos seletivos da UNIFAP para a contratação de professores substitutos. A denúncia anônima levantou questões como o motivo de abertura de um novo edital enquanto vagas do certame anterior permaneciam disponíveis, além da indevida imposição de sigilo sobre custos e remunerações dos envolvidos. 2. Instada, a UNIFAP justificou a abertura do Edital nº 04/2024, explicando que o Edital nº 04/2023 não cobriu todas as áreas necessárias, incluindo Arquitetura e Urbanismo, Química, Ciências da Computação, Física e Engenharia Elétrica. Também esclareceu que o edital mais recente atenderia áreas específicas e que a greve de servidores havia impactado no cronograma, mas que o processo foi retomado e homologado em outubro de 2024. 3. Quanto ao suposto sigilo de custos, a entidade se comprometeu a tornar ostensivas as planilhas de custos de futuros processos seletivos e reiterou que as informações de interesse podem ser acessadas mediante solicitação. Informou, ainda, que publicações relacionadas a nomeações de candidatos aprovados e reiterações de medidas administrativas estão em conformidade com a autonomia universitária constitucionalmente garantida. 4. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando não haver identificado irregularidades quanto à realização do certame, bem como pelo fato de a entidade haver se comprometido em assegurar maior transparência relativamente à realização dos certames. 5. Dispensada a notificação, por se tratar de feito inaugurado com base em denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

007.	Expediente:	1.13.000.001249/2021-61 - Eletrônico	Voto: 3057/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil originalmente instaurado para investigar possíveis conflitos envolvendo populações indígenas na região de Manairão, localizada entre os km 18 e 48 da Rodovia AM-352, que conecta os municípios de Manacapuru e Novo Airão, no Amazonas. 2. Em sua fase preliminar, concluiu-se não haver indícios de conflitos indígenas na área, o que resultou no arquivamento parcial do inquérito referente a esse aspecto, que foi homologado pela 6ª CCR com a consequente remessa dos autos ao 14º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (vinculado à 1ª CCR) para tratar da regularização fundiária federal. 3. Dado seguimento à apuração, foi levantado que já havia tramitado no MPF o Inquérito Civil nº 1.13.000.001590/2016-50, em cujo bojo restou comprovado que as terras da região do Manairão são predominantemente de titularidade do Governo do Estado do Amazonas, segundo informações da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e outros órgãos. A existência de duas terras indígenas na região foi considerada o único fator que justificaria o interesse da União no caso. Com isso, falecendo a questão indígena, decidiu-se pelo declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração dos conflitos fundiários nas áreas de propriedade estadual. 4. Assim, com base no completo esvaziamento do objeto do presente inquérito, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.14.001.000139/2024-88 - Eletrônico	Voto: 3093/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia da ação judicial 1000388-76.2018.4.01.3301, proposta pela empresa Primavera Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o 2º Comando Aéreo Regional (II COMAR), objetivando autorização para a construção do Prédio Boa Vista, indeferida pelo II COMAR por risco de colisão, em razão da existência do Aeródromo de Ilhéus nas proximidades. 2. A autora afirmou que "outros empreendimentos, inclusive, públicos, foram construídos em detrimento das normas que se alega sejam fundamento para impedir a construção pretendida pelo autor" e colaciona, em ID199272032, foto de alvará de construção emitido pela Prefeitura de Ilhéus e concedido a vizinho do empreendimento, fato noticiado ao MPF/Ilhéus para apuração. 3. Oficiados, a prefeitura de Ilhéus e o Cindacta III prestaram informações. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) os atos administrativos praticados pelo 2º Comando Aéreo Regional (II COMAR) gozam de presunção de legalidade e veracidade, que subsiste até prova em sentido contrário; (ii) não há nos autos elementos capazes de comprovar irregularidade na decisão do II COMAR, uma vez que, indiscutivelmente, a altura pretendida para construção do Prédio Boa Vista, com altura total</p>		

		projetada de 66,87m acima do nível do mar, é superior ao limite aceitável de 45m para a Zona de Proteção Aeroportuária (ZPA); (iii) conforme documento de ID199272071, o local pretendido para a implantação do residencial também causa interferência no Plano Básico da ZPA de Ilhéus/BA (SBIL), pois viola a Superfície Horizontal Interna em 17,90m e (iv) a alegação de que existem nas redondezas outros empreendimentos em situação irregular não pode ser acolhida como legitimação para perpetuação de irregularidades pelos demais, já que a existência, regular ou não, de outras construções na ZPA com altura superior ou com maior proximidade do aeroporto em relação ao empreendimento objeto dos autos não tem o condão de estender efeitos jurídicos positivos sobre outro evento também irregular. 5. Sem notificação de representante em razão da deflagração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

009.	Expediente:	1.16.000.002747/2024-62 - Eletrônico	Voto: 3041/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações onde candidatos do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024) pleiteiam a divulgação: (a) de "espelhos de correção" da prova discursiva - gabaritos mais detalhados -, com a subdivisão em itens e respectivas pontuações; e (b) de fundamentações específicas quanto ao julgamento dos recursos administrativos interpostos contra questões da prova objetiva. Outros representantes reclamam (c) quanto aos conteúdos ou respostas de algumas questões objetivas específicas, pleiteando suas respectivas anulações e/ou modificações no gabarito oficial e (d) da eliminação de candidatos em razão do não preenchimento, a conteúdo, do cartão de resposta; bem como de diversos incidentes que teriam ocorrido durante a fase de aplicação de provas. Alguns candidatos (e) trouxeram suspeitas quanto ao uso de "inteligência artificial" pela organização do concurso. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a) não há previsão no Edital quanto a publicação de um gabarito diverso de prova discursiva, com subdivisão em itens, acompanhados com as respectivas sub pontuações (denominado de "espelho de correção" pelos representantes). O ente público que implementa o certame, no uso de seu poder discricionário, definiu, previamente e em Editais próprios, as regras de pontuação das provas discursivas do CPNU/2024. Após a realização das provas discursivas, a organizadora do concurso publicou os gabaritos, ou "Padrões de Resposta" esperados, detalhando o que seriam as respectivas respostas corretas quanto ao tema "Conhecimentos Específicos". Os editais também não previram que a banca examinadora deveria ter tecido considerações individuais relativas a cada recurso interposto contra a prova discursiva, como pleiteado pelos representantes; b) ao contrário do que afirmado pelos representantes, o fundamento de indeferimento de recurso contra o gabarito de questão objetiva é o próprio enunciado da questão, cotejado com a resposta considerada correta no gabarito final. É de praxe que as bancas organizadoras dos concursos públicos considerem que, estando regular a questão objetiva sob exame, resta, pois, mantida por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário o lançamento de considerações adicionais sobre o indeferimento de cada recurso individual interposto; c) não cabe ao Ministério Público intervir quanto ao mérito do reclamo, no que diz respeito ao conteúdo das questões de prova objetiva aplicadas, sob pena de, no caso concreto, vir a substituir a banca organizadora do certame nos critérios de avaliação definidos em seu mister típico. E é função primária da banca do concurso julgar os recursos interpostos contra as questões de prova e decidir sobre a adequação programática do conteúdo do edital, bem como sobre a validade das questões recorridas pelos candidatos; d) quanto à eliminação pelo preenchimento indevido - ou não preenchimento do número de gabarito e frase específica no Cartão-Resposta, bem como em relação a incidentes específicos durante a aplicação de provas, o tema já foi objeto de apuração na PR-DF na NF nº 1.16.000.002346/2024-11; e e) em relação à suposta utilização de procedimento de inteligência artificial na correção de provas, não foi apresentado qualquer indício razoável sobre tal alegação, não se justificando a abertura de investigações tão somente a partir de meras ilações, vez que desacompanhadas de elementos indiciários mínimos. 4. Foram interpostos recursos por alguns dos representantes, alegando "falta de fundamentação" quanto ao indeferimento de recursos das provas objetivas e discursivas; que o MPF deve ajuizar ação visando anular certas questões específicas do concurso, as quais entendem terem respostas incorretas, citando processo onde o MPF já litigou pela pretensão de anulação de questões pleiteada por candidatos específicos. Reclamam forma específica de publicidade de resultados; e afirmam que existem ações individuais manejadas por candidatos específicos do concurso públicos, com provimento liminar no mesmo sentido de uma de suas pretensões. 5. No que diz respeito à alegação de que o MPF já litigou pela anulação de questões, conforme pleiteado por candidatos específicos, o membro oficiante assevera que, ante o princípio da independência funcional, é possível que membro específico entenda como devida intervenções individuais do tipo. Não obstante, mantém o entendimento de ser ilegítima a propositura de litígio para defender a pretensão de um representante em específico, ou grupo de representantes em particular. Ações do tipo, por veicularem pretensões individuais, deverão ser intentadas pelos próprios candidatos, vez que o MPF não pode atuar como advogado privado. 5.1. Em relação a reclamo individual pela pretensão de forma específica de publicidade de resultados, não prevista em edital, informa que o tema já foi tratado na NF 1.16.000.002825/2024-29. 5.2. Quanto à informação de um dos recorrentes de que existem ações individuais manejadas por candidatos específicos de concursos públicos, com provimento liminar no mesmo sentido de uma de suas pretensões, aduz que a apreciação de demanda pelo Ministério Público há de estar alicerçada unicamente no princípio da legalidade, sendo irrelevante a eventual existência de provimentos judiciais individuais provisórios em sentido diverso. 6. No âmbito da ACP nº 1012685-18.2024.4.01.4300 e do Agravo de Instrumento nº 1039562-91.2024.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª Região, foi firmado Termo de Acordo Judicial por meio do qual a UNIÃO e a FUNDAÇÃO CESGRANRIO se comprometem a realizar a correção de todas as</p>		

		provas objetivas do CPNU que forem passíveis de identificação do tipo de gabarito por qualquer dos seguintes meios: a) marcação do tipo de prova no cartão de resposta; b) transcrição da frase constante na capa do Caderno de Questões, relativa ao exame grafotécnico; ou c) existência de um único tipo de prova no bloco correspondente. 6.1. Os temas restantes: suposta "falta de fundamentação" no indeferimento de recursos; pedido de forma específica de publicidade de resultados; e existência de provimento liminar em ações individuais manejadas por candidatos específicos foram rebatidos ponto a ponto na promoção de arquivamento, pelo membro oficiante, que demonstrou a inocorrência de irregularidades capazes de ensejar o prosseguimento da presente investigação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010.	Expediente:	1.16.000.003550/2023-60 - Eletrônico	Voto: 3111/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício da Controladoria Geral da União, com o fim de apurar supostas irregularidades na edição da Portaria Mtur nº 40/2021, que revogou a Portaria MinC nº 5/2014, a qual regulamentava o § único do art. 34 do Decreto nº 8.124/2013, que dizia que: o IBRAM adotará processo público para seleção de dirigentes dos museus, conforme critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura. 2. Oficiado Ministério da Cultura prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) dos elementos carreados aos autos verifica-se que a revogação da Portaria MinC nº 5/2014, por meio da Portaria Mtur nº 40/2021, decorreu de iniciativa governamental para reduzir o excesso regulatório da administração pública como forma de melhorar a eficiência dos processos administrativos; (ii) não foi demonstrado qualquer prejuízo em razão da revogação da Portaria MinC nº 5/2014, nem contrariedade os ditames legais acerca da seleção pública dos dirigentes dos museus; (iii) com a revogação da Portaria MinC nº 5/2014, as nomeações para os cargos de dirigentes de museus passaram a ser reguladas pelo então vigente Decreto nº 9.727/2019, o qual dispunha sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (iv) o Decreto nº 9.727/2019, estabelecia uma série de critérios técnicos para os ocupantes de cargos de direção da administração pública federal, inclusive até mais rigorosos do que aqueles dispostos na portaria então revogada; (v) em 2023, o Decreto nº 9.727/2019, foi revogado pelo Decreto nº 10.829/2021, que trata da ocupação de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de órgão da Administração Pública Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.20.005.000039/2024-14 - Eletrônico	Voto: 3071/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar indícios de irregularidades ocupacionais nos lotes 41 e 71 do Projeto de Assentamento Carimã, localizado no Município de Rondonópolis/MT. 2. Oficiado, o INCRA alegou que não poderia se manifestar conclusivamente acerca do lote 41 do PA Carimã em razão da ausência de requerimento da parte interessada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) verifica-se que a questão das supostas irregularidades ocupacionais dos lotes 41 e 71 do PA Carimã já estão sendo apuradas pelo INCRA no âmbito dos respectivos processos administrativos (54240.003978/1999-89 e 54240.002537/2000-93), de maneira que, em relação ao lote 71, na data 20/02/2024, houve inclusive a expedição do Título de Domínio, sob Condição Resolutiva nº 15800000267, à beneficiária Carmélia Alves Tenório; ii) observa-se que a Autarquia Federal tem cumprido sua função finalística, visto que tem procedido a análise de requerimentos e das situações ocupacionais dos mencionados lotes do PA Carimã, bem como concedido títulos consoante a legislação de regência da reforma agrária; iii) por outro lado, assinala-se que a disputa entre cônjuges pela posse e domínio de lote da reforma agrária consiste em demanda de interesse individual, de modo que não justifica a intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.21.000.001501/2020-80 - Eletrônico	Voto: 3049/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da alimentação do Banco de Preços em Saúde por parte do Município de Jaraguari/MS". 2. Oficiados, a Prefeitura de Jaraguari/MS e a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, por intermédio do Ofício 434/2024, comunicou que a sua equipe técnica está alimentando de maneira individual e gradativa o Sistema de Banco de Preços, apresentando registros de tela a fim de comprovar a devida regularidade e alimentação do sistema; e b) da análise da documentação recebida, constata-se que a plataforma Banco de Preços do Ministério da Saúde está funcionando regularmente e o sistema está sendo alimentado, ainda que gradativamente, pela prefeitura de Jaraguari/MS. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.	Expediente:	1.22.003.000907/2023-21 - Eletrônico	Voto: 3096/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o representante alegou ausência de serviço de perícia hospitalar por parte do INSS e, em razão disso, ausência de recebimento de benefício previdenciário. Relatou que sua perícia já fora remarçada por cinco vezes consecutivas, sem que tenha conseguido atendimento. 2. Oficiada, a Agência do INSS em Araguari/MG informou que o serviço hospitalar se encontra em atendimento normal, e que, quando ocorre a situação de remarcação, é devido a falta de algum documento a ser apresentando. Esse fato não permitiu o cadastramento do requerimento, até que se tenham todos os dados solicitados. Assim, foi solicitada a remarcação da perícia até a apresentação da documentação. Em 07/11/2023, houve decisão de enquadramento e, conforme laudo médico pericial, a perícia hospitalar foi realizada na data de 20/11/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não existirem indícios de irregularidade na documentação encaminhada pelo INSS, ou ausência de irregularidade ou ilegalidade por parte da Agência do INSS de Araguari. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.22.013.000282/2022-05 - Eletrônico	Voto: 3034/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado de ofício, para acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos oriundos do Orçamento da União no Município de Itajubá-MG, especificamente decorrentes das emendas RP9 (Emendas de relator). 2. Após cerca de 2 (dois) de instrução do feito, o procurador da República oficiante constatou que o Município de Itajubá, tanto diretamente quanto por meio da Santa Casa da Misericórdia e do Fundo Municipal de Saúde, demonstrou a aplicação dos recursos, não se verificando irregularidades, sem prejuízo de posterior reavaliação caso os órgãos de análise de contas (CGU, TCU e outros) identifiquem eventual malversação dos recursos públicos em questão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto, tendo em vista que houve a execução de praticamente todos os recursos objeto dos autos, remanescendo apenas pequenos valores, que se encontram depositados em conta própria e são oriundos de rendimento das aplicações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.23.000.002566/2024-00 - Eletrônico	Voto: 3072/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de abuso de autoridade, perseguição e assédio moral, com o objetivo de prejudicar o representante, mediante a condução de procedimento administrativo, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), que culminou em sua injusta demissão e causou danos à sua saúde mental. 2. O representante informa a submissão a uma avaliação interna injusta e a retaliações no ambiente de trabalho e perseguição, havendo registro de instauração de		

		<p>sindicância contra o representante. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que os fatos são os mesmos tratados na NF 1.19.000.001536/2022-39 - inclusive com várias transcrições literais da representação inicial PR-MA-00029366/2022 e do memorial PGR-00089408/2024, recebido como recurso à promoção de arquivamento, que transitou pela 2ª CCR, em relação à parte criminal, e pela 1ª CCR para análise da ilegalidade do PAD, ambas as instâncias homologaram a investigação empreendida. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual apenas detalha os fatos já narrados na representação inicial. 5. O membro oficiante manteve o indeferimento da instauração da notícia de fato, em razão da existência de coisa julgada administrativa (procedimento já analisado com idêntica matéria) e a existência de mero interesse individual na controvérsia, tutelável pela advocacia privada ou pela Defensoria Pública. Em seguida, dada a atribuição cível do ofício ministerial, forneceu-se cópia do procedimento ao Núcleo Criminal da PR/PA para eventual apuração da responsabilidade penal dos envolvidos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Primeiramente, verificou-se a identidade de matéria entre o presente procedimento e o veiculado na NF 1.19.000.001536/2022-39, que foi arquivada e homologada pela 1ª CCR a partir das seguintes justificativas: a) a parte criminal já havia sido analisada no âmbito da 2ª CCR; b) o MPF não é substituto ou órgão revisional das corregedorias apto a rever ou desconstituir decisões administrativas, salvo manifesta ilegalidade; c) trata-se de interesse individual, não homogêneo, ainda que meritório, sem transcendência além das partes, e sem repercussão coletiva, ou seja, as consequências do litígio não repercutem além das partes; d) o representante narra abusos na condução do processo administrativo que indicam perseguição pessoal e não uma prática generalizada pela instituição. Não há notícia de conduta reiterada ou sistemática por parte da Corregedoria da RFB, apta a atrair a tutela do MPF sob a ótica dos direitos coletivos; e) eventuais ações judiciais tendo por finalidade a obtenção de decisão administrativa favorável, bem como a responsabilização por eventual prejuízo causado, devem ser veiculadas por advogado particular ou Defensor Público, na hipótese de insuficiência de recursos do requerente. 8. O teor da representação analisada traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016.	Expediente:	1.25.000.007701/2023-40 - Eletrônico	Voto: 3103/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível comportamento omissivo do Instituto Federal do Paraná (IFPR) na prevenção e na repressão de atos de racismo ocorridos no interior do ambiente escolar/acadêmico, especificamente em relação à denúncia de racismo veiculada pela docente representante em face de outra docente da instituição. 2. No tocante às repercussões penais das supostas agressões racistas praticadas em desfavor da parte noticiante, constatou-se que a adoção de qualquer providência penal dependeria de representação prévia, considerando que os fatos narrados seriam anteriores à promulgação da Lei nº 14.532/2023. 3. As repercussões penais do caso foram direcionadas ao Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do Despacho nº 22688/2023 (PR-PR-00063463/2023), sendo a representante devidamente cientificada quanto ao teor desse Despacho por meio da expedição do Ofício nº 5760/2023-EHM (PR-PR- 00063694/2023), o qual continua as orientações necessárias para que, querendo, oferecesse representação junto às autoridades competentes. 4. Instado a se manifestar acerca dos fatos narrados na representação, o IFPR prestou informações. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inoportunidade de omissão dolosa por parte da autarquia de ensino representada na adoção das providências necessárias e cabíveis para reprimir o ato racista/discriminatório praticado no interior do ambiente acadêmico/universitário, tendo em vista que, após tomar conhecimento do teor da denúncia apresentada, a instituição de ensino diligenciou a instauração de comissão de sindicância para apuração dos fatos e cominação das sanções cabíveis; b) a Instituição de Ensino noticiada logrou concluir as investigações internas e estabelecer uma solução de encaminhamento para o caso, por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Expediente:	1.25.000.029732/2024-32 - Eletrônico	Voto: 3021/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar omissão do Colegiado do curso de Medicina da UNILA. 1.1 Aduz o representante que o colegiado do referido curso tem emitido atos normativos que desrespeitam normas constitucionais e legais brasileiras. Como exemplo de decisão ilegal, cita caso de aluna gestante à qual foi negado direito de regime não presencial de estudos sob o fundamento de que</p>		

		<p>haveriam atividades práticas na formação acadêmica. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a leitura do relato apresentado pelo manifestante mostra uma descrição genérica e em termos bastante fortes de que o Colegiado do Curso de Medicina da UNILA editaria normas que não estariam harmônicas com os princípios constitucionais e legais. Todavia, nos diversos documentos apresentados com a manifestação não há indicação de qualquer ato normativo editado pelo Colegiado. Aparenta mais um desabafo de índole subjetiva; b) o manifestante cita expressamente o caso de uma aluna gestante à qual teria sido negado pedido de ensino à distância. Aduz que o indeferimento invocou como fundamento a existência de atividades acadêmicas presenciais e práticas, que inviabilizariam o ensino à distância. Argumenta que em verdade essas atividades não são práticas, mas apenas encenadas, como num teatro; e c) dos documentos complementares anexados não é possível comprovar que o Colegiado do Curso de Medicina tenha emitido decisão acerca de pedido formulado por aluna gestante. Não há qualquer menção sobre o tema. E ainda que houvesse, o caso seria de interesse individual da aluna em causa, cabendo à esta, caso se sentisse prejudicada adotar medidas que tivessem objetivo corrigir a suposta ilegalidade. O manifestante não tem legitimidade ativa para atuar em defesa da aluna eventualmente prejudicada. E por vedação legal, também ao Ministério Público é vedado promover a defesa de interesse individual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a remessa dos autos à PRM de Foz do Iguaçu, que, em seu entender, seria o órgão competente para analisar o caso. Sustentou que houve equívoco por parte do Procurador ao analisar as atas do Colegiado do Curso de Medicina da UNILA que acompanharam sua manifestação inicial. Por fim, pediu que lhe fosse fornecida cópia integral dos autos para encaminhamento à OAB. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Após análise detalhada dos documentos complementares juntados aos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios que demonstrem que o Colegiado do Curso de Medicina tenha deliberado qualquer decisão acerca do pedido formulado por aluna gestante. A ausência de provas concretas que permitam aferir a materialidade ou autoria de eventual irregularidade inviabiliza o prosseguimento da apuração. Não há qualquer referência ao tema. Mesmo que houvesse, tratar-se-ia de uma questão de interesse particular da aluna envolvida, cabendo a ela, caso se sentisse lesada, adotar as medidas cabíveis para corrigir a eventual irregularidade. O manifestante não possui legitimidade ativa para representar a aluna supostamente prejudicada. Além disso, destaca-se a limitação do Ministério Público em atuar na defesa de interesses individuais, salvo em situações excepcionais: STJ - REsp 1.274.566/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012: "O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e defensor de interesses sociais indisponíveis, não possui legitimidade para atuar na defesa de interesses individuais disponíveis, salvo quando demonstrada a existência de relevância social que extrapole os limites do interesse privado." Esse entendimento reforça que o Ministério Público não pode promover a defesa de interesses estritamente individuais, exceto quando tais interesses se vinculam a direitos coletivos ou sociais de relevância pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018.	Expediente:	1.26.000.001043/2024-26 - Eletrônico	Voto: 3107/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação de particular que relatou dificuldades para acessar a Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, uma vez que o órgão estaria impondo barreiras indevidas como a exigência de certificado digital e o uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe), dificultando, assim, o pleno exercício da cidadania. 2. Instado, o CNJ esclareceu que o peticionamento eletrônico exige certificado digital, mas esse requisito é obrigatório apenas para magistrados, advogados e outras instituições profissionais. Para cidadãos comuns o protocolo pode ser realizado em papel ou por meio da ouvidoria do CNJ. Além disso, justificou que a exigência do certificado digital busca garantir a segurança e a integridade das comunicações. 3. Posteriormente novo ofício foi direcionado ao CNJ questionando a possibilidade de uso da certificação digital oferecida pela plataforma Gov.br. 4. Em resposta, a Divisão de Segurança da Informação e o Departamento de Tecnologia do CNJ ponderou que o uso de documentos assinados digitalmente sem certificado qualificado pode comprometer a segurança do sistema, especialmente porque há notícias de incidentes de fraude envolvendo o uso de credenciais da plataforma Gov.br. 5. Face a essas informações foi promovido o arquivamento do feito por ausência de irregularidades a serem remediadas, especialmente porque, no caso, impõe-se o respeito à independência do Poder Judiciário para estabelecer os parâmetros de segurança de seus próprios sistemas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

019.	Expediente:	1.28.000.001149/2024-55 - Eletrônico	Voto: 3040/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de solicitação de intervenção do Ministério Público Federal junto à Caixa Econômica Federal (CEF) para que seja modificada a data estabelecida pela empresa pública para a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de São Fernando/RN. 2. De acordo com a representação, o citado município foi contemplado com cinquenta unidades habitacionais do programa e a CEF exigiu que a seleção dos beneficiários fosse feita no mês de setembro de 2024, a fim de que a assinatura do contrato ocorresse até o dia 11 de outubro. Contudo, em razão do período eleitoral, o representante do município temia que a seleção, nesse momento, ocasionasse problemas futuros junto à Justiça Eleitoral, bem como gerasse reclamações baseadas em ideologias políticas. Diante de tal cenário, o município solicitou que fosse alterado o prazo da seleção para que ocorresse após o período eleitoral. 3. Oficiou-se a CEF, que informou ser o Ministério das Cidades o responsável pela definição das regras do programa, inclusive os prazos, e sugeriu a remessa do questionamento. 4. O Ministério das Cidades foi oficiado e apresentou resposta (doc. 26). 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o município de São Fernando, em 10/10/2024, informou, conforme edital de convocação (doc. 19.2), que a seleção ocorreria nos dias 10/10/2024 a 14/10/2024, ou seja, após as eleições, não subsistindo razão para o prosseguimento do presente procedimento e (ii) não deve ser acolhida a solicitação do município de São Fernando para que o MPF acompanhe a seleção e fiscalize, de maneira geral e abstrata, os beneficiários, já que selecioná-los é atribuição própria dos órgãos de gestão dos respectivos programas governamentais, incumbindo ao Ministério Público tão somente, à luz da legislação aplicável, coibir os abusos e assegurar as finalidades da política pública de habitação, não cabendo imiscuir-se nesse processo, apenas intervindo em caso de eventual irregularidade ou representação sobre algum fato específico, o que não se vislumbra no caso em tela. 7. Em resposta a destempe do Ministério das Cidades, em consonância com a manifestação da CEF, informaram-se os seguintes pontos: a) o ente público local não é responsável pela seleção dos beneficiários, e sim a entidade organizadora; b) não há óbice quanto à apresentação dos beneficiários compatíveis com a regra do Programa Minha Casa Minha Vida até a data da contratação da proposta e c) o prazo para contratação de determinados empreendimentos selecionados pela Portaria MCID 355/2024 foi prorrogado para 4/2/2025. Assim, evidencia-se não ter se alterado a conclusão do presente procedimento, apenas confirmando os fundamentos do arquivamento. 8. Notificado (doc. 28), o representante não interpôs recurso (doc. 29). 9. Para registro, em consulta a sítios jornalísticos, encontrou-se a informação de que o prefeito do citado município conseguiu eleger-se já no 1º turno, livrando de qualquer suspeita a escolha do prazo para a seleção dos beneficiários do programa habitacional (https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/eleicoes-2024-genilson-maia-do-pt-e-eleito-prefeito-de-sao-fernando-no-1o-turno.ghtml), com a totalização dos votos apurada pela Justiça Eleitoral/RN ainda no dia 6/10/2024 (https://www.tre-rn.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rn.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/totalizacao-e-resultados/turno_1/sao-fernando/@@download/file/SAO%20FERNANDO.pdf). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020.	Expediente:	1.28.100.000244/2024-11 - Eletrônico	Voto: 3081/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a contratação pelo INSS de 250 terceirizados que supostamente iriam reforçar atendimento em agências do Nordeste, sendo que há concurso público em andamento, válido até maio de 2025 com aprovados disponíveis. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos, informando que existem diferenças entre as atividades de Assistente Administrativo e Técnico do Seguro Social, destacando que as tarefas do primeiro envolvem funções auxiliares e de apoio de nível básico, como elaboração de textos simples, controle de formulários, levantamento de dados e operações de máquinas de escritório. Esses profissionais atuarão nas unidades de gestão da Superintendência Regional Nordeste e nas Gerências Executivas, não nas Agências da Previdência Social. O Assistente Administrativo auxiliará nas atividades de tramitação de processos, sem envolver-se diretamente na área de benefícios previdenciários. Além disso, esclarece que o "tratamento estatístico de pouca complexidade" se refere ao uso de métodos básicos, como média e desvio padrão, para apoio na gestão de materiais e levantamento de consumos. Em relação aos Recepcionistas, suas atividades incluem recepção de pessoas, controle de entradas e saídas, e atendimento telefônico, diferenciando-se do atendimento especializado dos Técnicos do Seguro Social, que lidam com questões previdenciárias. Os Recepcionistas atuarão nas Gerências Executivas, e não nas Agências da Previdência Social. Por fim, destaca que a Superintendência Regional Nordeste é a única que ainda não possui contratos de prestação de serviços para Assistentes Administrativos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, essas respostas evidenciam não apenas que houve mais nomeações de Técnicos do Seguro Social aprovados no último concurso público do que a quantidade de cargos prevista no Edital INSS nº 1, de 12 de setembro de 2022 (eram 1.000 vagas previstas no edital, mas 1.265 aprovados foram nomeados até o momento), como que a autarquia previdenciária tem enviado esforços para nomear ainda mais concursados até o fim do prazo de validade do certame. Se aprovada a última autorização enviada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, poderão ser nomeados até 1.765 Técnicos do Seguro Social (número próximo do dobro de vagas previstas no edital), o que afasta a alegação de que as contratações de Assistentes Administrativos e de Recepcionistas substituirão os Técnicos do Seguro Social. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
021.	Expediente:	1.30.001.002368/2024-93 - Eletrônico	Voto: 3102/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar relato das seguintes irregularidades no Instituto de Traumatologia e Ortopedia - INTO: (i) redução do número de profissionais contratados para o atendimento do call center, com potencial prejuízo ao serviço de atendimento para marcação de consultas e exames; (ii) dificuldades enfrentadas pelos pacientes do Instituto para conseguir efetivo atendimento no serviço telefônico de agendamento de consultas e exames; (iii) redução do número de maqueiros, com potencial prejuízo à assistência. 2. Instado a se manifestar acerca dos fatos narrados na representação, o Instituto de Traumatologia e Ortopedia prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há informações consistentes sobre impacto negativo ao atendimento dos pacientes e à rotina hospitalar decorrente da alegada redução do número de profissionais contratados para o atendimento do call center do INTO, com potencial prejuízo ao serviço de atendimento para marcação de consultas e exames, bem como não há lastro suficiente da falta de assistência pela redução do número de maqueiros; b) como informado pela direção da unidade - em resposta dotada da presunção de legitimidade e veracidade que os atos administrativos detêm - o número de maqueiros está adequado à necessidade hospitalar, esclarecendo que o contrato estabelece a possibilidade de redução/acréscimo de 25% do número de postos de trabalho, conforme demanda; c) sobre as dificuldades enfrentadas nos agendamentos de retorno, restou esclarecido que o cerne da questão não reside no número de profissionais do call center, havendo 90 linhas para chamadas externas, das quais 50 são destinadas aos atendimentos; d) há projeto em andamento para otimizar os agendamentos de retorno, o qual consiste na introdução de novos métodos para o agendamento de consultas de retorno de forma presencial (uso de totem de atendimento, modelo físico de equipamento instalado no Instituto) e de forma digital (atendimento automatizado via Whatsapp), proporcionando aumento no número de agendamentos de retorno; e) não há indícios de retrocessos sociais que causem prejuízos à assistência dos pacientes do INTO, ao contrário, há informação de aumento dos agendamentos de retorno, otimizando o fluxo interno dos pacientes; f) a adequação do número de recursos humanos e das agendas de atendimento do INTO, observada a capacidade instalada, é objeto de ACPs próprias. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
022.	Expediente:	1.30.001.003396/2023-47 - Eletrônico	Voto: 3068/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar suposta acumulação ilegal de cargos. Segundo o representante o servidor teria mantido simultaneamente vínculo funcional com o Ministério da Saúde, como agente administrativo, e com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, como inspetor de polícia na Polícia Civil do Rio de Janeiro. 2. Oficiados, o Secretário de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro e a Subsecretária Municipal de Gestão do Município do Rio de Janeiro prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) constata-se que o servidor público federal com cargo no Ministério da Saúde, cedido à Secretária Municipal de Saúde, no período de setembro de 1999 à março de 2021, desempenhou cargo de agente administrativo e, a partir de abril de 2002, passou a ocupar, simultaneamente, o cargo efetivo de inspetor de polícia junto à Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em acumulação ilícita de cargos, uma vez que estaria fora das hipóteses autorizadas do art. 37, inciso XVI, da CRFB/88. Contudo, verifica-se que a ilicitude em questão perdurou até março de 2021, quando o próprio servidor público requereu a exoneração do cargo de agente administrativo junto ao Ministério da Saúde; b) corrigida a ilegalidade observada, resta, portanto, apurar se há prova suficiente para imputar a prática de ato de improbidade e obter o ressarcimento de eventual dano ao erário causado pelo período em que acumulou ilicitamente os dois cargos públicos em questão. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. 5. Com relação a improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		
023.	Expediente:	1.31.000.000772/2019-38 - Eletrônico	Voto: 3013/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falha no aditamento de contratos estudantis do FIES (fundo de financiamento estudantil) junto ao Ministério da Educação (MEC) de acadêmicos dos cursos de Psicologia e de Educação Física da Faculdade São Lucas. Os representantes alegam que a Faculdade São Lucas adquiriu a Faculdade ULBRA, no final de 2018 e transferiu os cursos de Psicologia e Educação Física da ULBRA para o novo polo da Faculdade São Lucas, porém perdeu o prazo de aditamento do FIES do primeiro semestre de 2019 junto ao MEC, o que ocasionou a perda dos contratos estudantis e gerou, inclusive, a incidência de encargos financeiros aos estudantes resultantes da quebra de contrato. 2. Oficiados, o MEC e a Faculdade São Lucas prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades nas execuções contratuais dos 66 alunos envolvidos foram, em sua grande maioria, sanadas pela IES, restando apenas 10 pendências, as quais foram atribuídas ao próprio interessado, razão pela qual não se pode atribuir responsabilidade à IES e ao gestor do FIES. Outras duas irregularidades foram atribuídas ao FIES, em relação às quais as últimas informações apresentadas pelo SESU são de que a situação encontra-se como "contratado" no sistema SisFies, não havendo portanto que se falar em responsabilidade do órgão gestor; e ii) portanto, não mais persistem as irregularidades apontadas quanto à renovação de contratos estudantis junto ao MEC/FIES de acadêmicos dos cursos de Psicologia e de Educação Física da Faculdade São Lucas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito daquele Colegiado, remetendo-se os autos à 1ª CCR para desempenho da sua atribuição revisional no que tange à matéria relacionada à operacionalização do FIES e da funcionalidade do sistema informatizado do programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.	Expediente:	1.33.000.002254/2024-41 - Eletrônico	Voto: 3067/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, dando queixa sobre a demora da Superintendência do Patrimônio da União (SPU/SC) para atender requerimentos relacionados à atualização cadastral e fornecimento de plantas de localização. O representante também apontou falta de transparência nas respostas da ouvidoria, que se limitavam a alegar que os processos estariam "em fila de atendimento", sem dar qualquer previsão de análise ou de posição na fila. 2. Instada, a SPU/SC informou que os processos do representante foram analisados e deferidos em outubro de 2024. Justificou a demora pelo grande volume de mais de 1.500 processos em análise, organizados por prioridade. Além disso, apontou dificuldades administrativas, como a ausência de um sistema de ordenamento automático e a pulverização de informações entre diferentes sistemas. Também destacou que, além do grande número de processos, enfrenta desafios no atendimento de demandas de alta complexidade, como processos judiciais e de regularização fundiária, que têm prioridade legal. 3. Logo, diante das informações de que os requerimentos foram atendidos e das justificativas para a demora, o Procurador da República oficiante considerou satisfeitos os interesses jurídicos envolvidos e determinou o arquivamento do procedimento por ausência de irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.34.001.004388/2023-79 - Eletrônico	Voto: 3105/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relatou que a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em relação aos cursos de pós-graduação, viria obrigando os alunos a realizarem teste de proficiência em inglês, pela entidade privada Cultura Inglesa, em detrimento de testes aceitos em todo o mundo, tais como, IELTS, TOEFL e Cambridge. 2. Oficiada à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFESP, informou que o documento balizador das ações da pós-graduação na UNIFESP é o Regimento de Pós-Graduação e Pesquisa, do qual se destaca o art. 86, que discorre sobre a necessidade de proficiência em idioma estrangeiro, a critério do Programa de Pós-Graduação (PPG). Contudo, asseverou que os PPGs são regulados por um regimento interno, o qual, por sua vez, deve seguir as diretrizes previstas no Regimento de Pós-Graduação e Pesquisa retrocitado. Assim, como regra geral, não há a obrigatoriedade de submissão dos estudantes a exames de proficiência em escolas específicas, de forma que a eventual decisão tomada nesse sentido por algum PPG não reflete política institucional da UNIFESP. 3. Como medida saneadora, a Pró-Reitoria do Programa de Pós-Graduação, informou que oficiaria a todas as instâncias vinculadas à gestão da pós-graduação, solicitando que avaliassem a questão trazida para apuração, além de assumir o compromisso de pensar em uma política institucional sobre as provas de proficiência. 4. Posteriormente, a Pró-Reitoria informou que diligenciou junto aos Programas de Pós-Graduação (PPGs) de seus 6 (seis) campi, requerendo que as Comissões de Ensino de Pós-Graduação elaborassem uma resolução, explicitando quais os		

		idiomas desejados como proficiência em seus cursos, bem como demonstrassem que eram aceitos os exames de certificação internacional, além das provas aplicadas pelos próprios Programas. 5. A Pró Reitoria do Programa de Pós Graduação informou que foi publicada a Instrução Normativa UNIFESP nº 9/2023, que normatizou a aferição de proficiência em língua estrangeira dos PPGs da UNIFESP, em consonância com os regramentos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior, vinculada ao Ministério da Educação), ponderando-se as expertises e as especificidades da área do conhecimento na qual o PPG atua. 6. Em agosto de 2024, foi protocolado o documento esclarecendo que todos os PPGs prestaram informações acerca dos procedimentos realizados na aferição de proficiência em língua estrangeira, adequando-se, portanto, à regulamentação proposta para o tema pela norma acima citada. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tendo sido demonstrado que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFESP buscou, de forma ativa, a solução para o problema noticiado, tendo garantido, ao final, que todos os PPGs se adequassem à Instrução Normativa UNIFESP nº 9/2023, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026.	Expediente:	1.34.007.000216/2024-57 - Eletrônico	Voto: 3025/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível invasão de área da faixa de domínio da ferrovia, por empresa de reciclagem localizada no município de Presidente Prudente/SP. 1.1. O Procedimento surgiu de um desmembramento de outra NF em trâmite na PRM de Marília, que examina a regularidade de empresas de reciclagem e seus impactos, incluindo invasão de área ferroviária e danos ambientais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) no Ministério Público do Estado de São Paulo em Presidente Prudente, há procedimento instaurado em virtude da representação recebida, anexado por cópia aos presentes autos, fato que foi informado, também, à assessoria da PRM Marília, via zoom, para as providências a cargo daquela Procuradoria, tendo em vista que, naquela unidade, tramita a NF 1.34.009.000521/2024-29; ii) já tramitam pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, os autos do Cumprimento de Sentença nº 0002585-51.2010.4.03.6112, bem assim a ação declaratória a ele apensa (autos n. 0003384-21.2015.4.03.6112), cujo objeto é a proteção do patrimônio público - conservação da linha férrea no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio/SP. Os referidos autos encontram-se suspensos por decisão de 19/12/2023, enquanto se aguarda solução em tentativa de construção de acordo pelas partes, haja vista a intenção já formalizada da concessionária de requerer à ANTT a devolução do trecho ferroviário, mediante indenização e desvinculação do serviço; iii) portanto, nos presentes autos, a análise dos fatos deve se restringir à verificação da possível invasão de área contígua à linha férrea. No entanto, esse tema já está sendo tratado em processo judicial em andamento na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, especificamente no Cumprimento de Sentença nº 0002585-51.2010.4.03.6112, além da ação declaratória a ele apensa (autos n. 0003384-21.2015.4.03.6112), que tem como objeto a proteção do patrimônio público e a conservação da linha férrea no trecho entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio/SP. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.35.003.000042/2022-63 - Eletrônico	Voto: 3100/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as deficientes condições de acesso de pedestres ao campus de Propriá/SE do Instituto Federal de Sergipe (IFS), localizado no km 5 da BR-101/SE. 1.1. De acordo com o representante, não existe passarela, faixa de pedestre nem qualquer outra forma segura para que os pedestres atravessassem a rodovia até o campus de Propriá/SE do IFS, sendo necessário até pular uma barreira que separa as faixas. 2. Instados a se manifestarem acerca dos fatos narrados na representação, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - e o IFS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT já emitiu ordem para que a empresa contratada iniciasse, em 19/8/2024, a construção de seis passarelas ao longo da BR-101, dentre as quais a que garantirá o acesso de pedestres ao campus do IFS em Propriá/SE; b) a integridade física dos transeuntes também estará resguardada enquanto a obra não é concluída, tendo em vista que o DNIT, ao ser instado pelo MPF em 2022, aplicou sinalização horizontal provisória, faixa de pedestres e abriu espaço na barreira de concreto para permitir a passagem, complementando, em seguida, a sinalização vertical e horizontal, nos termos do Ofício nº 183003/2022/SRE-SE; c) durante a instrução do feito, a partir da intermediação do MPF, tanto o IFS como o DNIT demonstraram interesse em sanar conjuntamente a irregularidade objeto deste procedimento, o que foi concretizado de maneira razoável e adequada; d) a irregularidade foi corrigida e este inquérito civil atingiu o seu propósito, inexistindo outro fato a ser investigado; e) o arquivamento não impede que o MPF retome a apuração caso surjam notícias de irregularidades na execução das obras, nos termos do art. 12 da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a		

		partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.	Expediente:	1.18.000.002605/2024-21 - Eletrônico	Voto: 3085/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar, em essência, (a) a inclusão de provas de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS) no Bloco 5 do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), executado pela Fundação Cesgranrio, após a conclusão das fases anteriores, prejudicando os candidatos que, por escolherem previamente o citado cargo pela ausência desse critério de classificação, terão suas notas impactadas pela não apresentação de títulos, cerceando a possibilidade de se inscreverem em outros blocos do concurso, onde teriam mais chances, caso soubessem previamente que a carreira de ATPS exigiria a submissão de títulos; (b) o descumprimento da obrigatoriedade de publicação de listas de desempenho informativas e uma lista de classificação geral e (c) o indeferimento de recursos sem a devida fundamentação, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Distribuído, o 2º Ofício da PR/GO declinou de sua atribuição para o 17º Ofício da PR/DF em razão da identidade de fatos com os narrados no Documento PR-DF-00098427/2024, juntado à NF 1.16.000.003167/2024-92. 3. Conflito negativo de atribuição, suscitado pelo 17º Ofício da PR/DF, com fundamento, em suma, nas seguintes circunstâncias: (i) o concurso público ora em referência de abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF, segundo o Enunciado 15 da 1ª CCR; (ii) inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais empreendidos por todas as instituições federais e (iii) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, já que o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal, vez que a Justiça Federal, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. 4. Assiste razão ao membro suscitado. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). No mesmo sentido, julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022. 6. Contudo, o Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 7. Assim, prevalece a atribuição determinada pela prevenção do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito. 8. Compulsando ambos os autos, verifica-se a similitude dos pleitos e conclui-se que o cadastro mais antigo é o da manifestação juntada na NF 1.16.000.003167/2024-92 (22/11/2024, às 13:08) com arquivamento promovido pela 17º Ofício da PR/DF (doc. 21), enquanto a manifestação do presente procedimento foi cadastrada em 22/11/2024, às 16:08 (doc. 1, p. 3). 9. Diante do exposto, a atribuição será do 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar no feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (SUSCITANTE) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal (suscitante) para prosseguimento do feito.		

029.	Expediente:	1.18.000.002248/2024-09 - Eletrônico	Voto: 3048/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia da NF nº 1.18.000.002149/2024-19, em trâmite no 1º Of. da PR-GO, em que se alega que incorporadoras imobiliárias estariam se apresentando como sociedades cooperativas a fim de elidir o pagamento de tributos. 2. O membro oficiante na NF 1.18.000.002149/2024-19 determinou que deveria permanecer em seu ofício apenas a investigação da defesa da Ordem Econômica, em relação à conduta das representadas por promoverem empreendimentos imobiliários sem seguir as devidas regulamentações legais exigidas para a atividade, e remeteu cópia da NF: a) ao MP-GO para providências no que se refere à defesa do consumidor na esfera estadual; b) ao Núcleo Criminal da PR-GO para apuração de eventual sonegação de impostos e do ilícito previsto no art. 66 da Lei nº 4.591/1964; c) ao CADE, solicitando manifestação sobre o caso na sua área de atuação; e d) à Receita Federal e ao Núcleo Cível da PRGO (o que ensejou a atuação desta NF) para atuação na defesa do patrimônio público no que diz respeito à proteção do fisco. 3. Arquivamento promovido vez que i) a atuação do</p>		

		<p>MPF deve ocorrer no âmbito da defesa da ordem econômica, e eventual dano ao erário seria decorrente de eventual não pagamento de tributos federais; ii) nos termos do art. 142 do CTN, eventual constituição de crédito tributário federal é de atribuição da Receita Federal do Brasil, e consta dos autos informação de que lhe encaminhada cópia da representação para as providências cabíveis; iii) o art. 1º, par. único da Lei nº 7.347/85 dispõe que "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." 4. A Procuradora da República com atuação no 1º Of./PR/GO e responsável pela NF nº 1.18.000.002149/2024-19 interpôs recurso aos seguintes fundamentos: i) o arquivamento baseou-se no entendimento de que não seria cabível a propositura de ACP com vistas à reconstituição de crédito tributário, considerando que a matéria seria de competência exclusiva da Fazenda Pública, a qual detém a prerrogativa de execução tributária e recuperação de valores. Contudo, o cerne da questão não seria a restituição de valores pretéritos ou a recomposição de créditos tributários, mas a adequação da natureza jurídica da cooperativa à atividade econômica de fato exercida, visando à correção da classificação legal para que a tributação futura ocorra conforme o enquadramento jurídico aplicável às incorporadoras imobiliárias; ii) eventual ACP não seria de cunho retroativo, mas sim para o futuro, com o propósito de assegurar que o recolhimento dos tributos futuros se realize de forma adequada, conforme a verdadeira natureza das atividades da representada, objetivando garantir a correta aplicação da legislação tributária, prevenindo distorções fiscais que possam impactar negativamente a arrecadação e o equilíbrio econômico; e iii) o STJ já reconheceu que o MPF possui legitimidade para ajuizar ACP mesmo que as consequências do pedido envolvam questões tributárias, como por exemplo a anulação da concessão de benefícios fiscais. (Resp 2033159/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data 23/11/2023). 4.1. Posteriormente, "para evitar julgamentos contraditórios e garantir uma análise uniforme e coordenada", a recorrente remeteu a NF nº 1.18.000.002149/2024-19 a esta 1ª CCR "para julgamento conjunto com a NF nº 1.18.000.002248/2024-09, de modo que, além de decidir sobre a atribuição para apuração do caso, analise conjuntamente ambos os arquivamentos, assegurando que os fatos narrados recebam a tutela adequada, evitando lacunas na proteção jurídica requerida." 5. O arquivamento foi mantido sob os seguintes fundamentos: i) nos termos do art. 142 do CTN, eventual constituição de de crédito tributário federal é de atribuição da RFB, cabendo à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme art. 116, par. único do CTN. Logo, a análise acerca da legalidade da atuação das cooperativas, no que tange ao recolhimento dos tributos federais, deve ser feita pela Receita Federal, à qual já foi encaminhada cópia da representação; ii) o cerne da questão envolve suposta inadequação da natureza jurídica das cooperativas representadas com sua atividade econômica, o que prejudicaria a livre concorrência, caracterizando, pois, violação à ordem econômica. Portanto, segundo consta do pedido de reconsideração, a atuação do MPF deveria ocorrer para adequar o exercício da atividade econômica pelas cooperativas representadas. No entanto, tal atuação não cabe ao 2º Ofício da PR/GO, pois a questão atinente ao patrimônio público é meramente reflexa da atuação ministerial no âmbito da tutela da ordem econômica, de atribuição do 1º Ofício da PR/GO; iii) no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 2033159/DF, ao qual se reporta a recorrente, o STJ se pronunciou no seguinte sentido: "[...] II - Buscando o Ministério Público, mediante ação civil pública, a anulação da concessão do CEBAS, ato administrativo de cariz declaratório, é inaplicável a previsão estampada no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, não havendo se falar, por conseguinte, de ilegitimidade ativa ad causam. Precedentes do STF e desta Corte. III - Na esteira da Lei Complementar n. 187/2021, a concessão do CEBAS não se confunde com o reconhecimento do direito público subjetivo à imunidade, sendo, ao revés, pressuposto de habilitação para o seu desfrute, ressalvada pelo legislador, expressamente, a atuação funcional do Parquet ante a eventuais irregularidades em sua expedição. IV - O pedido de reconhecimento da nulidade dessa certificação, porquanto concedida à revelia dos moldes legais, não revela, no caso, pretensão tributária, mas, sim, atinente à lisura de ato administrativo do qual poderão, eventualmente, exsurgir efeitos no âmbito fiscal. V - Recurso Especial provido. (STJ, REsp 2033159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para Acórdão Min. Regina Helena Costa, Data do Julg: 24/10/2023)". 5.1. Asseverou a Procuradora da República oficiante que, caso se entenda pelo provimento do recurso, considerando se tratar de alegações de violação à ordem econômica com repercussão reflexa no patrimônio público, suscita-se, desde já, conflito negativo de atribuições, uma vez que o 1º Of. da PR/GO detém atribuição para atuar nas matérias relativas à 3ª CCR, e por conseguinte, o mencionado ofício possui atribuição para atuar em relação aos fatos noticiados na presente notícia de fato. 6. O caso objeto do Resp nº 2033159/DF, a que faz alusão a recorrente, não pode ser aplicado por analogia ao presente caso. Aquele Resp versava sobre anulação de ato administrativo, enquanto o que se discute na presente notícia de fato é a possível ocorrência de prejuízos ao erário decorrentes de atuação supostamente fraudulenta de incorporadoras imobiliárias, a qual é objeto de apuração no bojo da NF nº 1.18.000.002149/2024-19. 6.1. O recurso deve, portanto, ser desprovido, com a consequente homologação do arquivamento. 6.2. Após a deliberação do Colegiado da 1ª CCR, junte-se cópia do voto e da deliberação à NF nº 1.18.000.002149/2024-19, que deverá ser encaminhada ao 1º Ofício da PR/GO para prosseguimento do feito e providências que entender cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. E PELA JUNTADA DE CÓPIA DO VOTO E DA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DA 1ª CCR À NF 1.18.000.002149/2024-19, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO 1º OF. DA PR-GO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. e pela juntada de cópia do voto e da deliberação do colegiado da 1ª CCR à NF 1.18.000.002149/2024-19, que deverá ser encaminhada ao 1º Of. da PR-GO para prosseguimento do feito.		
030.	Expediente:	1.12.000.000099/2024-59 - Eletrônico	Voto: 3042/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na divulgação de vendas de casas e apartamentos do Conjunto Habitacional Miracema. 2. A demanda teve origem no fato de que diversos apartamentos estavam sendo vendidos no Conjunto Habitacional Miracema, que faz parte do PMCMV do Governo Federal. Posteriormente, a própria Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do "Parquet" também identificou que imóveis desse mesmo habitacional estavam sendo vendidos por meio da rede mundial de computadores. 2.1. Oficiada, a Caixa Econômica Federal-CEF prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Seção de Segurança Orgânica e Transporte - SESOT constatou que de todos os anúncios identificados neste procedimento, incluindo aqueles encaminhados pela própria representante, apenas um restava ativo; b) conforme a Portaria nº 2.081/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional, a responsabilidade pela averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual de habitacionais é do próprio agente financeiro em articulação com o ente público; c) a atuação do Ministério Público se dará quando verificada a inércia e/ou a ineficácia da averiguação realizada pelo Agente Financeiro, que no caso é a CEF; d) há informação de que a CEF, após o envio de ofícios comunicando a venda de imóveis no Conjunto Habitacional Miracema, abriu demanda junto ao Governo do Estado a fim de identificar o estado das unidades; e) o agente financeiro aparentemente, adotou as providências necessárias no intuito de fiscalizar as unidades do conjunto Miracema, instaurou-se, no âmbito deste ofício, o procedimento nº 1.12.000.000460/2024-47, o qual tem como objetivo apurar sobre a "Existência de estrutura organizacional no âmbito da caixa econômica federal, no estado do amapá, destinada à averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual ou à utilização em finalidade diversa de habitacionais vinculados ao programa minha casa minha vida". A apuração acerca da atuação da CEF frente às denúncias de descumprimento contratual em habitacionais vinculados ao PMCMV, o que inclui o conjunto habitacional Miracema, já é objeto de investigação neste ofício. Não se faz razoável desenvolver investigação com a mesma finalidade neste feito; e f) ante a ausência de irregularidade no objeto dos autos, vislumbra-se que este procedimento não mais detém o intuito de apurar fatos que digam respeito a danos, efetivos ou potenciais, a interesses do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031.	Expediente:	1.12.000.000588/2024-19 - Eletrônico	Voto: 3069/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia da NF 1.12.000.000431/2024-85, para apurar irregularidades consistentes no abandono e na venda de unidades habitacionais que compõem o conjunto habitacional popular Macapaba I, localizado em Macapá/AP, cuja construção fora financiada pela Caixa Econômica Federal com recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiou-se a Caixa Econômica Federal (CEF), que se restringiu a fornecer informações relativas ao andamento do procedimento administrativo instaurado para verificação de possível ocupação irregular dos apartamentos 301 e 304 do bloco 28, quadra 07, do citado conjunto habitacional. 3. Diante da necessidade de complementação das informações já prestadas, novo ofício foi enviado à CEF que concluiu haver, nos arquivos da respectiva Unidade Técnica, 7 denúncias de descumprimento contratual, das quais 3 contratos foram regularizados por liquidação e comprovação de regularidade de ocupação dos imóveis. Os quatro contratos restantes estão em fase de notificação, pois os beneficiários não compareceram à CEF para comprovar regularidade de moradia, sendo estes os contratos e seus titulares: 171001190117 Adriana Nascimento Lima, 171001208933 Olivia Maria Rodrigues Fideles, 171001666044 Nina Tainan do Espírito Santo Rodrigues e 171001666052 Valdelice Valente Pantoja. A CEF esclareceu que, caso não haja a comprovação de regularidade de ocupação da unidade habitacional, após as notificações, a entidade providenciará a continuidade da execução por descumprimento do contrato, a rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas a beneficiar outra família, nos termos do que dispõe as regras estabelecidas no PMCMV/Faixa 1. Em relação aos questionamentos sobre cronograma de fiscalizações e medidas administrativas ou judiciais adotadas para evitar o desvio de finalidade, a CEF pontuou que sua atuação deve ocorrer no caso de descumprimento contratual, à luz do normativo interno AD221, autuando processo administrativo, conforme prevê o artigo 7º-C da Lei 11.977/2009, que estabelece os seguintes andamentos: (a) recebimento da denúncia de irregularidade pela CEF; (b) solicitação de vistoria do imóvel pelo ente público com o preenchimento do TCV (Termo de Certificação de Vistoria), (c) remessa de 2 notificações administrativas, via correios, aos beneficiários e, no caso de insucesso, é remetida a notificação via cartório, (d) início do processo de rescisão contratual do imóvel conforme a situação do contrato e (e) após a rescisão contratual, a CEF ingressa com ação de reintegração de posse. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a CEF apresentou planilha com a situação de cada um dos contratos objeto de denúncias e com a especificação da fase de averiguação de todos eles, o que aponta para a efetivação das medidas de fiscalização que lhe cabe, e ainda esclareceu as medidas que serão adotadas para reaver os apartamentos ou proceder à regularização, contribuindo para a elucidação do tópico; (ii) não se visualiza, nesse sentido, omissão da empresa pública, que detém pleno domínio dos fatos noticiados e possui aptidão e recursos para buscar a solução administrativa ou judicial adequada para cada caso, reputando-se, ao menos por ora, suficiente a atuação exercida pela CEF, em âmbito administrativo, com o devido processo de averiguação e sancionamento para coibir as irregularidades noticiadas na representação inicial; (iii) o interesse patrimonial decorrente da		

		retomada dos apartamentos citados não se insere no rol de atribuições deste parquet, embora seja possível o acionamento pelo MPF para proteção do patrimônio público, em hipótese excepcional, reservada para situações de maior magnitude e que, exatamente por conta da gravidade, ultrapassam o mero interesse público secundário e (iv) é circunstância conhecida que os recursos humanos, materiais e orçamentários do MPF devem ser geridos de forma racional e voltados primordialmente para demandas estruturais e de maior impacto. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.	Expediente:	1.14.000.000633/2024-52 - Eletrônico	Voto: 3088/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1.Procedimento Preparatório instaurado para avaliar as medidas de manutenção dos equipamentos médicos e de exames no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES). 2. A abertura do feito se deu após a Defensoria Pública da União (DPU) solicitar reavaliação do arquivamento de uma notícia de fato anterior, que foi arquivada por tratar de questão de direito individual. 3. Para investigar as condições estruturais do hospital e suas implicações no serviço de saúde, o MPF solicitou à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) informações sobre equipamentos inoperantes ou danificados no âmbito do no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES), além de rotinas e planos para garantir a manutenção. 4. Em resposta, a Ebserh apresentou relatórios das ações de manutenção realizadas no hospital entre outubro de 2023 e março de 2024. No entanto, as informações iniciais foram consideradas insuficientes, levando à realização de reuniões e solicitações adicionais para esclarecer pontos pendentes. 5. Após discussões, a Ebserh encaminhou informações sobre a contratação de servidores aprovados em concurso público, incluindo engenheiros clínicos, e detalhou o status de processos licitatórios para aquisição de novos equipamentos e manutenção. 6. Em vista disso foi promovido o arquivamento do feito, por se ter verificado que a Ebserh adotou medidas administrativas significativas para resolver os problemas relacionados à falta de manutenção nos equipamentos, das quais se destacam o avanço em cerca de 55 processos relacionados à manutenção corretiva, preventiva e aquisição de equipamentos médicos, além da contratação de 86 novos servidores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.15.000.001699/2024-22 - Eletrônico	Voto: 3055/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CREF-5), informando sobre possível fraude pelo representado, que teria apresentado documentos de graduação em educação física pela UNIBTA com aproveitamento de créditos pela Faculdade Vale do Jaguaribe (FJV/Unijaguaribe). Por sua vez, a FJV/Unijaguaribe, por meio de documento expresso, não reconheceu a participação do representado como aluno. 2. Oficiada, a UNIBTA (Oya Educacional Ltda) informou que expediu o diploma baseado em documentação apresentada pelo discente, devidamente assinada pelos responsáveis da FJV/Unijaguaribe, comprometendo-se, entretanto, a cancelar a colação de grau realizada caso haja comprovação de fraude na emissão dos documentos apresentados. 3. A FJV/Unijaguaribe, reforçou que o representado não é e jamais foi aluno da Instituição, pontuando que na Ata da Colação de Grau, ocorrida em dezembro de 2019, o nome do suposto aluno não está registrado e que nem mesmo houve colação de grau em 19 de dezembro de 2019. Enfatizou não haver sequer eventual contrato de prestação de serviços relativo ao suposto aluno, e que não há comprovantes de pagamento da IES, nem tampouco documentação no acervo do Centro Universitário. 4. Diante de tal situação, houve a instauração do Inquérito Policial nº 412-94/2022, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Civil de Aracati /PE. 5. Considerando que a manutenção do registro profissional nessas circunstâncias configuraria não apenas infração grave às normas reguladoras do exercício profissional, mas também afronta à moralidade administrativa, o MPF entendeu como medida necessária, proporcional e suficiente, o cancelamento imediato do registro profissional do representado junto ao CREF-5, expedindo a Recomendação nº 27/2024. 6. O CREF-5 informou que iniciaria processo administrativo com fins de rever o ato administrativo, e que acataria as orientações firmadas na recomendação, com fins de cancelamento do registro profissional do representado. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) pelas informações e documentos fornecidos, restou evidenciado que o representado não percorreu todas as etapas obrigatórias para a conclusão do curso, como a frequência às aulas, a realização de testes e a apresentação do TCC. A manutenção do registro profissional nessas circunstâncias configuraria não apenas uma infração grave às normas reguladoras do exercício profissional, mas também uma afronta à moralidade administrativa, comprometendo a credibilidade da categoria e colocando em risco a segurança dos serviços prestados ao público; (ii) nessa linha, o MPF expediu Recomendação ao CREF-5, recomendando o cancelamento do registro profissional de tal pessoa. A determinação foi acatada pelo Conselho, que informou que tomaria todas as providências para seu cumprimento; (iii) assim, o MPF entende que tal medida é necessária, proporcional e suficiente para o saneamento da irregularidade; (iv) no âmbito penal, já houve a instauração de inquérito policial para		

		investigar os atos dos envolvidos; (v) portanto, o Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região não está sendo negligente na sua responsabilidade de fiscalização da atividade profissional, considerando a representação encaminhada, bem como o compromisso em atender a recomendação expedida. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034.	Expediente:	1.16.000.001534/2023-32 - Eletrônico	Voto: 3061/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de denúncia sobre suposta alienação indevida e/ou locação, das unidades imobiliárias de nsº 204, 302, 401 e 403, adquiridas mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), localizadas na Quadra 3, Conjunto 3, Lote 6, Bloco B, Condomínio Paranoá Parque/DF. 2. Conforme relatado pelo Procurador da República oficiante, não obstante o representante tenha se utilizado do termo "fraude" quanto às locações/alienações, tem-se que já houve o arquivamento do tema sob o aspecto criminal. 3. Oficiada para que informasse sobre eventuais procedimentos administrativos de verificação do estado de ocupação dos imóveis listados, e se de fato os referidos beneficiários lá residiriam, a Caixa Econômica Federal informou que, após análise pela unidade responsável, concluiu-se que os beneficiários das quatro unidades relacionadas apresentaram declaração de moradia regular. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificou irregularidade pela CEF (agente financiador do empréstimo) nos imóveis objeto deste IC; (ii) ademais, tratando-se de negócio privado entre pessoas naturais e banco, eventualmente intermediado por ente habitacional local, tem-se que a execução de eventuais cláusulas punitivas cíveis previstas em lei (no caso, devolução da parcela relativa à subvenção pública, acrescida de atualização e juros), resta sob atribuição da instituição concedente do empréstimo/intermediador; (iii) assim, cabe ainda informar que caso o representante, ou qualquer outro morador de seu condomínio, queira verificar a regularidade da ocupação de moradias adjacentes, poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para encaminhar novas reclamações do tipo; (iv) como já foi esclarecido, no tocante a reclamações relativas a comportamentos de condôminos, o Ministério Público Federal não tem qualquer atribuição quanto ao tema, devendo, o interessado, levar os fatos a conhecimento de seu condomínio; ou à Polícia Civil de sua localidade. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, solicitando que fosse retirada a cláusula de inalienabilidade do imóvel, o que possibilitaria a venda do bem de forma legal. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando que a investigação do Ministério Público Federal teve o fim de aferir a regularidade da ocupação de quatro unidades residenciais financiadas por meio do Programa Federal Minha Casa Minha Vida. Encerrada a investigação e aferida a regularidade das ocupações pelo agente financeiro, o representante veio solicitar a atuação do Ministério Público para a tutela de seu contrato específico, de forma a pleitear sua modificação. O Ministério Público Federal não exerce advocacia privada para tutelar o pretensão direito individual de agentes capazes. Necessitando, o representante, de apoio jurídico quanto ao seu contrato de financiamento, deverá valer-se de advogado constituído ou da defensoria pública. 7. Como visto, a tutela do contrato pretendido pelo representante não se enquadra na esfera de atribuições do MPF, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A investigação nos autos foi instaurada para averiguar a regularidade da ocupação de unidades residenciais financiadas pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com foco na preservação do interesse público e na correta aplicação das políticas habitacionais. A análise da viabilidade ou legalidade de eventual revisão contratual deve ser conduzida por intermédio de assistência advocatícia particular ou, em situações de hipossuficiência, pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.16.000.001736/2024-65 - Eletrônico	Voto: 3043/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na reeleição para o terceiro mandato consecutivo de Presidente do Conselho Federal de Química - CFQ, triênio abril 2024/2027. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Química, prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o CFQ listou diversos conselhos federais que também permitem as reconduções sucessivas por serem silentes em seus regimentos quanto à proibição e destacou decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a autonomia dos conselhos federais para compor sua estrutura; b) depreende-se da resposta do CFQ que a reeleição sucessiva para o cargo de presidente do conselho teria amparo no parágrafo único do artigo 73 da Resolução Normativa nº 307, de 22 de março de 2023, in verbis, "Sendo o Presidente em exercício candidato à reeleição,</p>		

		ser-lhe-á concedido o mesmo tempo, devendo ausentar-se em seguida"; c) a Resolução Normativa nº 307 permite, expressamente, a reeleição dos membros da Diretoria Executiva e só veda, expressamente, a reeleição dos membros da Coordenação; d) desse modo, como a autonomia conferida ao conselho federal para dispor sobre sua estrutura e funcionamento decorrem da lei, das normas internas e da jurisprudência e, considerando que foi respeitado o rito previsto quanto à divulgação do processo eleitoral e votação em seção extraordinária para esse fim, não se vislumbra irregularidade a ser sanada por este órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Expediente:	1.16.000.002599/2024-86 - Eletrônico	Voto: 3066/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva			
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que apontou o possível exercício irregular de advocacia por parte de determinada servidora pública, ocupante do cargo de Especialista em Atividades Hospitalares no Ministério da Justiça e Segurança Pública, uma vez que teria sido detectada, em seu nome, o patrocínio de uma ação judicial em trâmite perante o TJDF. 2. A denúncia questionou se o cargo público da representada seria incompatível com o exercício da advocacia, face ao disposto no Art. 28, Inciso III do Estatuto da OAB. Esse artigo determina que a advocacia é incompatível com cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública, salvo se não houver poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, como esclarecido no § 2º do dispositivo. 3. Instada, a OAB/DF confirmou que a representada possui registro regular como advogada, com impedimento nos termos do Art. 30, Inciso I da Lei 8.906/94, devido ao cargo público que ocupa, mas que não haveria registros de punições disciplinares contra ela, sendo que a informação sobre seu vínculo público está devidamente cadastrada junto ao órgão profissional. 4. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe exclusivamente à OAB analisar e decidir sobre casos de impedimento e incompatibilidade no exercício da advocacia. A jurisprudência reforça que a OAB é a instância competente para avaliar tais situações, sendo inadequada a intervenção de outros órgãos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, insistindo na necessidade de uma intervenção ministerial a fim de que a suposta situação irregular seja corrigida para o bem do serviço público. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, dada a ausência de acréscimos fáticos. 7. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 8. A insurgência não merece prosperar, uma vez que, como já dito, o atendimento da ressalva contida no § 2º do Art. 28 do Estatuto da OAB demanda avaliação a ser realizada unicamente por parte do órgão de classe, o que, no caso, não se realizou, desautorizando, portanto, uma investida ministerial no sentido de se coibir uma incompatibilidade profissional meramente cogitada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.			

037.	Expediente:	1.16.000.003030/2024-38 - Eletrônico	Voto: 3108/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva			
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidato do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), o qual reclama da banca avaliadora quanto à Prova de Títulos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) importa destacar que a elaboração da Prova de Títulos, incluindo-se o quadro de atribuição de pontos e os documentos exigidos para fins comprobatórios na titulação acadêmica e/ou na experiência profissional do candidato e/ou na produção acadêmica/técnica/cultural, é atribuição da Administração Pública, a quem compete definir o perfil do profissional que deseja contratar e os documentos necessários a serem apresentados pelos candidatos; ii) especificamente quanto ao Edital do CPNU-2024, o tópico 7.1.3 - 2ª Etapa - Prova de Títulos - prevê as regras da avaliação de títulos, as quais passaram a vigorar com as alterações realizadas pelo citado Edital de retificação. Destaca-se que o item 7.1.3.2 estabelece de forma expressa que a avaliação de Títulos será realizada pela banca examinadora, em função dos títulos encaminhados pelos candidatos, com base nos prazos e nas condições previstas naquele Edital; iii) neste contexto, não é atribuição do Ministério Público Federal atuar como despachante ou advogado de candidatos, para reclamar quanto a suas notas em quaisquer etapas de provas. O Ministério Público Federal atua para a defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, sem atribuição legal para a defesa de situações particulares e específicas em concurso público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que a promoção de arquivamento ignorou a relevância coletiva e a gravidade das irregularidades apontadas no concurso público organizado pela Cesgranrio para o CPNU-2024. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação analisada traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério			

		Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038.	Expediente:	1.16.000.003167/2024-92 - Eletrônico	Voto: 3053/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representações, em que são relatadas irregularidades relacionadas à inclusão de provas de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais nos blocos 4 e 5 do Concurso Público Nacional Unificado de 2024. 1.1. Segundo informa a representação inaugural, o artigo 4º da Lei nº 12.094/2009 determina que o concurso para ingresso no cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais deve ser composto por provas e títulos. 1.2. As demais representações, ante a notícia de que a organização do concurso teria realizado a retificação dos editais dos Blocos 4 e 5 do CPNU, para incluir a prova de títulos como etapa classificatória, criticaram a alteração da regra do concurso após a publicação do edital original e inscrição de candidatos, alegando que tal alteração prejudicaria milhares de pessoas que optaram pelo referido cargo justamente por não se exigir prova de títulos até então. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de previsão editalícia de prova de títulos nos Blocos 4 e 5 do CPNU/2024, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, viola o art 4º da Lei 12.094/2009; b) a Administração corrigiu de ofício a ilegalidade, com a devida retificação dos editais; c) a retificação em tela consubstancia o poder de autotutela administrativa, o que significa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os quando praticados com alguma ilegalidade, nos termos do art. 53 da lei 9784/99. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso, reiterando os argumentos, no sentido de que a alteração do edital, de forma tardia, gerou prejuízo aos candidatos que já haviam formalizado suas escolhas de ordem de preferência sem ter ciência do impacto da nova regra. 5. O procurador da República oficiante manifestou-se pela perda incidental do objeto deste feito, haja vista que nos autos do agravo de instrumento 1039562- 91.2024.4.01.0000, relativo à Ação Civil Pública nº 1012685-18.2024.4.01.4300, que tramita na JF-TO, foi homologado acordo judicial, de forma que há fato jurídico transitado em julgado, o qual abarca completamente a questão e implicará, consequentemente, no desprovisionamento recursal. Com efeito, assiste razão ao procurador oficiante. Incide no caso em análise o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, in verbis: " Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.17.000.000951/2024-10 - Eletrônico	Voto: 3083/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da remessa de documentos pelo Ministério Público do Trabalho, noticiando que trabalhadores portuários avulsos permanecem em atividade, mesmo após a concessão de aposentadoria especial, o que é vedado por lei. 2. Constatou-se que o objeto dos presentes autos também ensejou a instauração da NF nº 1.17.000.002050/2023-73, de natureza criminal, arquivada sob o fundamento de que a denúncia é por demais genérica, não sendo indicado nomes de pessoas que estariam recebendo irregularmente os benefícios, testemunhas ou dados de contato do noticiante. 2.1. Tendo em vista que no presente procedimento foi apresentada lista nominal de todos os trabalhadores avulsos que continuam a exercer suas atividades, ainda após a aposentadoria especial, e que o INSS já foi notificado desta situação, determinou-se a extração de cópia dos autos com remessa ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. 3. No âmbito cível, em resposta ao ofício expedido, o INSS informou que: a) foram instaurados processos de apuração de irregularidade e as apurações estão em andamento, sendo necessário aguardar o prazo para apresentação de defesa. b) caso não haja apresentação de defesa ou se a defesa for considerada improcedente ou insuficiente, os benefícios irregulares atualmente ativos serão suspensos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS instaurou os procedimentos administrativos pertinentes, que apurarão eventuais irregularidades e valores recebidos a maior, o que torna desnecessária a manutenção do expediente em trâmite. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
040.	Expediente:	1.18.000.002592/2024-90 - Eletrônico	Voto: 3050/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidade no concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa, especialidade Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e regido pelo Edital 1/2024. 2. Segundo o representante, houve a interposição de recurso administrativo contra o gabarito das questões 05, 46, 48 e 72, referente a prova Tipo 02 do cargo mencionado. Em contrapartida, após a fase recursal, foram indeferidos os recursos das questões 05, 46 e 48, assim como a questão 72 foi anulada. Além disso, a questão 11, de língua portuguesa, teve seu gabarito alterado de "B" para "D". Consta ainda que, o candidato, na questão 11, marcou a assertiva B, ou seja, tinha acertado a questão de acordo com o gabarito preliminar. Em síntese, alega violação aos princípios da legalidade, transparência e publicidade, o que levou à exclusão do candidato à fase seguinte do certame. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, em suma, a discussão gira em torno de direito individual disponível, matéria estranha ao rol de atribuições do Ministério Público a quem, diante do art. 127 da Constituição Federal, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso (doc. 9), no qual detalha o que havia sido narrado na representação inicial. 5. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos (doc. 10). 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. A irrisignação do representante não prospera, uma vez que são próprias da correção da prova as modificações no ranking geral de pontuação e, por conta disso, alguns candidatos se beneficiam, enquanto outros tem suas notas pioradas. A função da banca, ao exercer seu papel de correção do gabarito, não é beneficiar ou prejudicar propositalmente os candidatos, mas melhorar a aferição das notas e, com isso, depurar a seleção de candidatos, premiando os melhores com uma vaga na Administração Pública, caso não haja outras intercorrências no certame. Para a correção da questão, a banca se vincula à bibliografia selecionada, quando declinada pela organização do certame, ou ao parecer de especialistas. No caso concreto, o representante não teve êxito em comprovar a existência de irregularidade capaz de dar causa à nulidade do certame ou à revisão de gabarito, que, nesse último caso, é atividade privativa da própria banca, já que se traduz em mérito administrativo, insuscetível de conhecimento pelo Poder Judiciário, como bem ressaltou o membro oficiante (STF: RE 632853). 8. Por outro lado, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
041.	Expediente:	1.21.001.000166/2021-73 - Eletrônico	Voto: 3077/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/MS de representação de particular que noticiou atraso injustificado na reforma do Centro Homeopático de Dourados, financiada por recursos federais provenientes do Contrato de Repasse nº 863963/2017 firmado entre a União, representada pela CEF, e o Município de Dourados/MS. 2. Instada, a prefeitura de Dourados/MS conduziu ao feito documentos oriundos das suas secretarias municipais de Saúde e de Obras Públicas, confirmando a conclusão da obra e a regularização de sua prestação de contas. 3. A fim de atestar a informação, o MPF realizou consulta ao portal Transferegov.br, verificando que a prestação de contas do contrato foi, de fato, aprovada pelo órgão concedente. 4. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser reprimida. 5. Dispensada a notificação do representante, dada a ausência de informações pessoais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
042.	Expediente:	1.22.000.000520/2023-02 - Eletrônico	Voto: 3037/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar o alagamento decorrente das chuvas ocorrido na área do Bairro Novo Santa Efigênia no Município de Itabirito/MG de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Segundo os autos, o Consórcio Contorno Vilasa, contratado para obra de terraplanagem pelo DNIT, realizou intervenções na localidade para a recuperação de pontos críticos surgidos ao longo do segmento da rodovia BR-356/MG. O aludido consórcio esclareceu que as obras consistiram na criação de dispositivos para diminuir o carreamento de materiais no trecho, como diques de contenção e barreiras filtrantes com manta geotêxtil, e informou ainda que os diques e barreiras são limpos periodicamente, de forma que seja mantida sua capacidade, diminuindo consideravelmente o carreamento de terras e detritos. 3. Em razão dos alagamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Itabirito (SEMAM) lavrou autos de infração contra o DNIT e o citado consórcio, sendo que a autarquia seria o órgão responsável por lançar água residuária nas vias públicas, redes de drenagem e propriedades privadas, oriunda das obras emergenciais realizadas na citada rodovia em Itabirito, com a admoestação de cessar o problema imediatamente, oferecer solução para evitar a continuidade dos lançamentos e apresentar de cronograma de obras e das respectivas licenças/autorizações ou dispensas, se for o caso, para realização das intervenções. 4. O DNIT, em sua defesa, alegou ser incorreto afirmar que fosse o causador do dano, requereu a anulação do Auto de Infração e, alternativamente, pugnou pela conversão do Auto de Infração em notificação para que a autarquia estudasse alternativas e adotasse procedimentos mais rigorosos para evitar o transporte de sedimentos nas vias urbanas do município. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o DNIT, em suas manifestações, indicou as medidas adotadas pela Consórcio Contorno para solucionar/mitigar o problema do transporte de sedimentos, reputando-as satisfatórias e (ii) o Município de Itabirito, em sua última resposta, afirmou que "as medidas adotadas pela Construtora Contorno para solucionar/mitigar o problema do transporte de sedimentos, cuja responsabilidade é do DNIT, até o momento demonstram ser satisfatórias, tendo em vista a descontinuidade dos danos ambientais dos respectivos Autos de Infração", havendo a correção da irregularidade noticiada nos autos. 6. Notificada (doc. 78), a representante não interpôs recurso (doc. 79). 7. Ultrapassada a análise das providências adotadas para a manutenção do patrimônio público, pende ainda a homologação em relação à investigação dos danos ambientais eventualmente cometidos pelo DNIT ou pela empresa contratada, que demanda manifestação específica da 4ª CCR por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

043.	Expediente:	1.22.000.000625/2024-34 - Eletrônico	Voto: 3099/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para a obtenção de informações referentes ao Programa Educa Mais Norte e Nordeste junto ao MEC, no que diz respeito ao andamento do Programa e possível inclusão de municípios mineiros indicados na LC 125/2007, alterada pela LC 185/2011, na lista de contemplados. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação, informou que houve uma reestruturação do acordo com o Banco Mundial, no qual foram inclusos novos programas no Ministério da Educação. 3. Especificamente sobre o Programa Educa Mais Norte e Nordeste, a SEB registrou que fora descontinuado. No entanto, explicitou que durante a sua reestruturação, foi subsumido a um programa mais amplo, denominado Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens e pelo Direito à Educação em Contextos de Emergência e Pós- Emergência (Pacto), que está prestes a ser publicado, e que se expande por todo o país, com ações estruturadas. 4. Ademais, sobre os municípios contemplados, como parte das ações referentes ao Pacto já implementadas. A SEB citou a Plataforma de Avaliação e Monitoramento das Aprendizagens nos Anos Finais, constituída por um sistema de construção e validação de instrumentos de monitoramento da recomposição das aprendizagens. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto do Inquérito, uma vez que o Programa Educa mais Norte e Nordeste foi descontinuado e substituído por um programa mais amplo, o qual contemplará municípios de todo o Brasil, que atenderem aos requisitos do Pacto. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.22.001.000479/2024-37 - Eletrônico	Voto: 3086/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Notícia de Fato atuada a partir de informações sobre o Procedimento Administrativo nº 0134.24.001050-1, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Esse procedimento tinha como objetivo acompanhar a aplicação de recursos financeiros no Teto MAC (Média		

		e Alta Complexidade) para a saúde no município de Caratinga/MG, especialmente em relação ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. 2. A Portaria GM/MS nº 4.571/2024 destinou R\$ 8.542.551,61 exclusivamente ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, contrariando as regras da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.925/2022, que previa a distribuição dos recursos entre diversos prestadores de saúde do município. 3. O MPMG apontou um possível equívoco na destinação dos recursos e recomendou a repactuação com os prestadores contratados. 4. Em resposta, o Ministério da Saúde afirmou que a destinação exclusiva ao hospital foi realizada com base em ofício do gestor local, que destacou a situação crítica da instituição. No entanto, o ex-secretário municipal de saúde de Caratinga afirmou que o pedido original não solicitava exclusividade ao hospital, mas considerava todos os prestadores da região. 5. Em razão disso o MPMG realizou reuniões com autoridades municipais e estaduais para resolver a questão, recomendando que o município respeitasse a Deliberação CIB-SUS/MG e promovesse a contratualização adequada dos serviços. 6. Em resposta, a então secretária de saúde informou que não pediria a revogação da portaria, pois a microrregião dependeria desses recursos para suprir lacunas assistenciais. 7. Vinda a questão ao MPF, verificou-se neste âmbito que os recursos seriam contratualizados e direcionados aos serviços necessários, dentro do planejamento regional, sem repasse automático ao hospital. Concluiu-se também que não houve dolo por parte dos gestores e que o município mostrou comprometimento em atender às demandas de saúde de maneira eficiente. 8. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não houve lesão ou ameaça a direitos que justificassem sua atuação. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045.	Expediente:	1.22.023.000118/2023-51 - Eletrônico	Voto: 3097/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão por moradora do Município de Jacinto/MG, por meio da qual relatou residir "no meio do eixo da pista" das obras de asfaltamento da BR-367, realizadas pelo DNIT em parceria com o Exército. 2. Oficiado, o DNIT informou que a referida residência da já foi demolida e que a manifestante não reside mais no local, e atualmente integra os interessados tratados no Cadastro Técnico de Desapropriação - CTD 34, da rodovia, correspondente ao processo administrativo de nº 50606.002840/2021-07. 2.1. A representante foi notificada, por duas vezes, para que se manifestasse acerca de tais informações prestadas pelo DNIT, tendo, contudo, quedado-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, os elementos de convicção presentes nos autos não são suficientes para demonstrar a presença de dano coletivo, ou mesmo individual de natureza indisponível, que legitime a intervenção do Ministério Público. Ao contrário, o que se verifica é que o objeto dos autos gravita em torno de direito individual de natureza disponível, consubstanciado nos impactos negativos - nominados de transtornos pela representante - que a obra pública levada a cabo pelo DNIT estaria ocasionado em seu desfavor. Nota-se, assim, que o suposto dano verte nítida questão de cunho individual e disponível (consubstanciada nos impactos financeiros que a desapropriação do imóvel acarretará), de modo que a representante, para alcançar a tutela do direito seu que considera violado, poderá se valer da contratação de advogado ou, na falta de recursos para tanto, dos serviços prestados pela Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

046.	Expediente:	1.24.000.000170/2024-82 - Eletrônico	Voto: 3047/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível instabilidade do sistema do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, responsável pela realização do Concurso Público da EBSEH e encarregado para receber on line os títulos de comprovação profissional dos candidatos em tempo hábil. 2. Oficiada, o IBFC, prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ressalta-se que a matéria já foi, por diversas vezes, submetida à apreciação do órgão de revisão do MPF, tendo sido formado, na oportunidade, o convencimento de que não foram identificados registros de instabilidade no sistema; b) em uma análise mais detida, percebe-se que, conforme dados apresentados pelo IBFC, não foram identificados registros de instabilidade no sistema durante o período designado para a submissão dos arquivos da prova de títulos, compreendido entre às 10h do dia 21/11/2023 até às 17h do dia 23/11/2023. Outrossim, no período em comento o sistema recebeu 1.031.020 documentos, correspondentes a 144.624 inscrições. Ademais, a estabilidade da plataforma perdurou até os momentos finais do prazo, proporcionando aos candidatos a oportunidade de submeterem seus arquivos sem inquietação; e c) ausente irregularidade/ilegalidade na realização do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
047.	Expediente:	1.25.000.006944/2024-41 - Eletrônico	Voto: 3065/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da representação formulada pela 24ª Promotoria de Justiça de Londrina, que encaminhou peças integrantes do Procedimento Administrativo noticiando que o Município de Londrina recebeu verbas federais do FNDE, por meio do "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" - PROINFÂNCIA, para realização de várias obras e aquisição de mobiliário e equipamentos, citando 12 obras que teriam sido "canceladas". 2. A presente notícia de fato ficou restrita a apurar da situação da obra: ID 1005380, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 6734/2014, "Creche/PRÉ-ESCOLA 004 - Tipo 1 - Santo André". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a diretoria financeira, do FNDE consignou que as contas referentes ao Termo de Compromisso nº 6734/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Londrina/PR, foram inicialmente objeto de análise técnica pela Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP), unidade responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução desses recursos e manifestação quanto ao cumprimento dos objetos pactuados, nos termos do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) - Infraestrutura; b) os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), a qual emitiu o Parecer Conclusivo resultante da análise conclusiva e aprovação com ressalva da referida prestação de contas, visto que restaram constatadas impropriedades que não caracterizaram prejuízo ao erário, contudo, demonstraram desconformidades com o que fora pactuado; e c) em relação a obra cancelada ficou evidenciado que os recursos federais repassados ao Município de Londrina para realização da ID 1005380, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 6734/2014, "Creche/PRÉ-ESCOLA 004 "Tipo 1 - Santo André", foram restituídos ao FNDE, não se entrevendo, assim, mais motivo para continuidade da tramitação dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.26.000.001597/2024-23 - Eletrônico	Voto: 3070/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de professor de geografia para os alunos do 8º ano do Colégio da Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no ano de 2024. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) durante a instrução, verificou-se que, em julho deste ano, a UFPE informou que havia concurso em andamento para contratação de docente. Outrossim, as aulas de geografia foram redistribuídas entre os demais docentes da Instituição de Ensino até a contratação de novo profissional; ii) no mês de novembro, a UFPE informou a conclusão do concurso, bem como que a docente da disciplina de geografia já estava ministrando suas aulas. Reafirmou ainda que, antes da sua chegada, a carga horária da matéria foi redistribuída entre os demais professores. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.26.000.003163/2023-87 - Eletrônico	Voto: 3027/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Trindade/PE, bem como com vistas ao esclarecimento sobre se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundo, e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Conforme salientado pela Procuradora da República oficiante, em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º previu que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União, por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do Fundef, deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo. 3. A Emenda reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica. 4. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a natureza vinculante,</p>		

		<p>autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 5. Acompanhando o entendimento do STF, no Acórdão nº 1129/202, o plenário do Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU, tanto para fiscalizar sua aplicação, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes. 6. Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal de Trindade forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores. Considerando que o processo nº 0026554-16.2005.4.01.3400 tramitou por 18 anos, equivalendo a 216 meses, e que o Acórdão 018.180/2018-3 do TCU supracitado estipula que se um processo tiver duração superior a 50 meses é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido em razão dos juros de mora, o Município de Trindade está dentro da regra, pois os honorários foram pagos na percentagem de 15% ao advogado Sylvio Cademartore Neto (com destaque do precatório) e 10% ao escritório Marcio Lucena Sociedade Individual de Advocacia e a duração superou em muito os 50 meses, chegando a durar quatro vezes mais que o tempo mínimo necessário para os juros de mora superarem os 20% dos valores pagos. 7. Acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que se cogitasse de nulidade em relação à cláusula por meio da qual o Município é obrigado a pagar escritórios de advocacia por meio de recursos de precatórios do FUNDEB, inquestionável é que a obrigação foi adimplida, via transferência judicial e dentro dos valores pagos a título de juros de mora; (ii) ausentes indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.	Expediente:	1.27.000.001279/2024-25 - Eletrônico	Voto: 3032/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de isonomia nas provas discursivas do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. O representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) diferença na quantidade de linhas exigidas na prova discursiva para cargos de mesmo nível de escolaridade, tendo em vista que no Bloco 3, para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, especialidade Engenheiro Florestal, teve como exigência uma redação de 35 linhas; já no Bloco 5, do mesmo cargo, mas com a especialidade em Antropologia, foi exigida uma redação de 30 linhas; b) no enunciado da prova, não constava expressamente uma exigência mínima de linhas, mesmo o comando da questão indicando que a dissertação deveria conter entre 35 a 40 linhas; c) a ausência da palavra "mínimo" no enunciado da prova levaria à interpretação de que o número de linhas indicado seria uma mera sugestão e não uma obrigatoriedade. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação aos critérios elegidos pela banca avaliadora do concurso para definir a exigência do número de linhas da prova dissertativa de acordo com os cargos a serem preenchidos, não se observa ilegalidade, de forma que se aplica ao caso o entendimento de que não é dado ao Poder Judiciário, e consequentemente ao Ministério Público, intervirem nesse tipo de situação, sob pena de usurparem as atribuições da instituição organizadora do certame; b) o Edital deixou claro que o candidato obteria nota zero caso não atingisse o número de linhas explicitado no enunciado da questão dissertativa, e a questão indicou o número de linhas, a qual deveria estar entre 30 e 35 linhas, ou seja, que 30 seria o número mínimo e 35 o número máximo de linhas a ser respeitado na prova dissertativa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que o MPF celebrou acordo com a banca Cesgranrio para reintegrar candidatos que não marcaram o gabarito de suas provas, permitindo que continuassem no concurso, flexibilizando a aplicação do edital para uns candidatos, enquanto no seu caso não houve tal flexibilização, o que viola o princípio da isonomia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o caso referenciado pelo recorrente em nada se assemelha ao caso dos autos. 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista que não há ilegalidade na previsão editalícia ora impugnada. Ressalte-se que compete à Administração Pública a elaboração do edital e as regras nele estabelecidas vinculam tanto a própria Administração quanto os candidatos que, espontaneamente, decidem submeter-se a tais condições. No caso em tela, havia previsão expressa no edital quanto à necessidade de responder a questão da prova discursiva com o número mínimo de linhas previsto no enunciado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.29.018.000159/2019-80 - Eletrônico	Voto: 3031/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para investigar a obra de construção do Centro Educacional Caciqueense, em Cacique Doble/RS, que deveria ter sido executada com os recursos do PROINFÂNCIA repassados por meio do Termo de Convênio nº 32877/2014, mas que constava em planilha encaminhada pela 1ª CCR com o status de "paralisada". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ao final da instrução, verificou-se, em consulta ao SIMEC, que a obra encontra-se 100% concluída, já tendo a escola código INEP (nº 4319934) e se encontrando em pleno funcionamento, constatando-se que não mais persiste o objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.30.001.004909/2024-18 - Eletrônico	Voto: 3016/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade nas provas do concurso público nacional unificado, em razão das diferenças no número mínimo de linhas exigido nos textos dissertativos e no quantitativo de questões objetivas dos diferentes blocos. 2. Oficiado, o Ministério da gestão e da inovação em serviços públicos (MGI) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) quanto ao princípio da isonomia arguido, o candidato aduz que a exigência de um número mínimo de linhas diferentes nas provas discursivas dos blocos 5 e 7 ofenderia o princípio da isonomia. No entanto, o MGI sustenta que a isonomia foi devidamente observada. O princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, assegura que todos devem ser tratados igualmente pela lei, sem distinções arbitrárias. Contudo, a isonomia não exige tratamento idêntico para todos, mas sim tratamento adequado às peculiaridades de cada situação. No caso do CPNU, a organização do concurso em blocos temáticos (com diferentes especialidades e exigências) justifica a diferenciação no número de linhas exigido nas provas discursivas, conforme as especificidades de cada bloco, o que não infringe a isonomia. Conforme o entendimento jurisprudencial, diferenciações são permitidas quando fundadas em critérios razoáveis e pertinentes ao objetivo pretendido, como selecionar candidatos adequados para cargos com requisitos distintos; b) em relação a discricionariedade administrativa, a Administração Pública possui discricionariedade na condução de concursos públicos, especialmente no que tange à formulação de critérios de seleção, como a divisão em blocos temáticos e a determinação do número de linhas para respostas discursivas. A discricionariedade não significa arbitrariedade, mas a possibilidade de escolha entre diferentes soluções razoáveis, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade. Os critérios adotados pelo CPNU foram estabelecidos com base na natureza das vagas, especialidades e conhecimentos exigidos para cada cargo, conforme destacado pelo MGI. Essa discricionariedade administrativa está de acordo com o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que os critérios foram definidos previamente nos editais, respeitando as regras do certame e os princípios da impessoalidade e moralidade; c) quanto ao princípio da publicidade, os critérios foram publicizados adequadamente nos editais do certame. Todo candidato teve ciência prévia das condições impostas para as provas discursivas, o que cumpre o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A variação no número de linhas exigido não foi arbitrária, pois constava explicitamente nos editais; e d) não há indícios de irregularidade ou ofensa aos direitos dos candidatos, uma vez que a organização do concurso foi feita de forma a atender às peculiaridades dos cargos e áreas, de acordo com critérios previamente estabelecidos e publicizados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A atuação da banca deve ser pautada pela razoabilidade, coerência com o conteúdo programático e respeito aos direitos dos candidatos, o que ocorreu no caso concreto. Faz-se necessário ponderar que nas questões afetas ao controle da legalidade dos atos administrativos, compete ao MPF atuar quando evidenciada a prática de uma ilegalidade na esfera administrativa. E extrai-se da análise das informações reunidas no feito que as exigências editalícias, são razoáveis. Já restou consagrado em nossa doutrina e jurisprudência que o edital de um concurso público possui o caráter de lei entre as partes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao mesmo tempo traduz a necessidade de "observância bilateral", na medida em que o candidato, ao tomar ciência das regras devidamente publicadas e inscrevendo-se no certame, concorda com as condições previamente estabelecidas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
053.	Expediente:	1.30.006.000251/2017-04	Voto: 3104/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado em razão do recebimento do Relatório de Referência Descentralizada, do Ministério da Saúde, pelo Município de Nova Friburgo/RJ, no âmbito do Programa Mais Médicos. 2. Diversos órgãos e escritórios foram expedidos ao longo da instrução. Informou-se sobre reformas bem como sobre a ampliação das UBS's e UDF's. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se constataram nos autos elementos suficientes, como a indicação de indícios idôneos, documentos e testemunhos, que apontem para a constatação de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder; (ii) a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo informou sobre a existência de três Procedimentos Administrativos em trâmite para análise e acompanhamento da questão, a saber: PA nº 17.296/19, nº 11.384/19 e 16.934/19, constatando-se, assim, que existem medidas em curso adotadas pelo Município de Nova Friburgo para a melhoria e reforma das estruturas físicas das Unidades de Saúde, bem como para a complementação das equipes de Estratégia de Saúde da Família; (iii) diante de novos pedidos e solicitações da Procuradoria, vieram aos autos documentos e informações oriundos da Prefeitura de Nova Friburgo, colacionando documentos referentes ao PA nº 17.296/2019, com a informação de que as obras das Unidades Básicas de Saúde referentes a este PA foram conclusas, juntando-se o termo de aceite; (iv) a Prefeitura de Nova Friburgo também juntou a informação e termos de aceite de 2 (duas) outras obras de reforma de Unidades de Estratégia de Saúde da Família, dos bairros de Vargem Alta e de Mury; (v) corroboram a conclusão de que o presente procedimento não mais possui razão para continuidade, informações de que a Secretaria Municipal de Saúde instaurou outros procedimentos administrativos que também possuem como objeto a reforma e melhoria das Unidades de Estratégia de Saúde da Família das localidades de Centenário (P.A 21.586/19), Nova Suíça (P.A 10.391/22), Campo Coelho (P.A 16.621/23), Amparo (P.A 16.627/23), Varginha (P.A 23.277/23) e Rio Bonito (P.A 23.279/23), demonstrando a adequação e vontade da Administração Pública em melhorar a oferta de serviços de saúde de qualidade à população; (vi) some-se a isto, a informação do Secretário Municipal de Saúde, de que o Município de Nova Friburgo promoveu a convocação de diversos profissionais da área da saúde para fins de reestruturação das Unidades e Dispositivos de Saúde, incluindo as equipes que compõem as Estratégias de Saúde da Família; (vii) ressalta-se, ainda, a antiguidade da instauração do presente apuratório, contando com 7 anos de trâmite, não sendo possível constatar no curso dos autos a existência de lesão concreta ou efetiva ilegalidade a ensejar a continuidade investigativa; (viii) constituindo-se nova violação ou não se consolidando a regularidade dos serviços em andamento, com o emprego irregular de verbas públicas federais, torna-se possível a instauração de novo procedimento extrajudicial com o fito de apurar, especificamente, a situação irregular, sem a perpetuação de procedimentos genéricos e com objeto não delimitado. 4. Ausência de notificação de representante, pois a presente investigação foi instaurada de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
054.	Expediente:	1.30.017.000681/2023-37 - Eletrônico	Voto: 3078/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no OFÍCIO PRS/SSE/CGC 38815/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, que encaminhou cópia do Acórdão nº 65200/2021 - PLEN, proferido nos autos do Processo TCE/RJ 221.550-0/2021, em 08/12/2021, referente à prestação de contas do Governo Municipal de Duque de Caxias/RJ, exercício 2020. 2. De acordo com o relato, as contas teriam sido rejeitadas por inconsistência na prestação de contas das verbas destinadas à Saúde, à Educação e à Previdência Social encaminhadas ao município. 3. No âmbito do MPF as apurações se concentraram nos seguintes apontamentos feitos pelo TCE/RJ, supostamente atrelados a interesse da União: a) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98; b) determinação de providência da regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS; c) o Poder Executivo não encaminhou declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime; e d) encaminhar, nas próximas Prestações de Contas, declaração com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ no 285/18. 4. Todavia, após a realização da</p>		

		necessária instrução, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "não se vislumbra a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos, pela inocorrência das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal [...] não há indício de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tampouco envolvimento de agente público federal, a atrair a intervenção do Ministério Público Federal [...] merece ser ressaltada a corrente atuação dos 4º e 5º Ofícios desta Procuradoria da República, em suas respectivas competências, apurando fatos originados no já mencionado acórdão [...] 4º Ofício [chegou] à conclusão de que nas irregularidades apuradas em seu âmbito, tais como as do presente procedimento, não caberiam a atribuição federal, "pois suas narrativas dizem respeito à área de atuação administrativa do Município de Duque de Caxias, na medida em que mera irregularidade administrativa praticada por gestor municipal não é regida por feição federal" [por sua vez] o 5º Ofício [...] em razão da possível ocorrência de improbidade administrativa, as irregularidades verificadas ensejaram o prosseguimento e aprofundamento das investigações". 5. Foi dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 6. Os autos foram então remetidos ao NAOP 2ª Região, que, entendendo ser matéria de atribuição da 1ªCCR, os encaminhou à PFDC que, ato contínuo, os repassou à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055.	Expediente:	1.34.001.003841/2024-19 - Eletrônico	Voto: 3035/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, a fim de apreciar pedido de providências para a suspensão da transferência de uso de imóvel público destinado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), para a Guarda Civil Metropolitana, em razão de alegada ilegalidade decorrente da inobservância de procedimentos administrativos internos, bem como de manifestações da comunidade acadêmica contrárias à cessão. 2. Oficiada, a Prefeitura de São Paulo apresentou resposta, confirmando a existência de processo que trata da regularização da ocupação do terreno concedido ao IFSP. Informou que o processo de análise ainda estaria em andamento, e que IFSP sugeriu a substituição da área inicialmente concedida (Avenida Cruzeiro do Sul) pela área na Rua Pedro Vicente para uso pela SMSU. 3. O IFSP informou que a decisão de ceder parcialmente a área conhecida como "bosque" foi motivada pelo aumento da criminalidade na região, e a destinação da área de abrigar no local um posto da Guarda Civil Metropolitana (GCM) foi vista como uma medida de segurança, mas que objetivo da Reitoria seria, na verdade, recuperar e preservar o "bosque" para que pudesse ser utilizado pela comunidade acadêmica para recreação e atividades acadêmicas. 4. Em 27 de maio de 2024, houve a realização de audiência pública sobre o tema. 5. Na sequência dos fatos, o IFSP encaminhou o Ofício nº 300, de 16 de agosto de 2024, comunicando estar em trânsito providências junto à Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário (CGPATRI) do Município de São Paulo, para o término de qualquer iniciativa de devolução do "bosque" ao Município de São Paulo, ou sua cessão à Guarda Civil Metropolitana, e que iria acompanhar a recuperação da área pelo campus. 6. Mencionou ações concretas que foram tomadas, tais como: a) tramitação de processo para a emissão de laudo técnico que indique, pela Prefeitura, quais árvores deveriam ser removidas por motivo de segurança, após o qual a própria municipalidade deveria efetuar o trabalho, já que não possui autorização legal para tal feito; b) a realização de estimativa de custo para a remoção de árvores em risco de queda e limpeza da área, que poderia alcançar valores superiores a 400 mil reais, cifras que extrapolariam a disponibilidade orçamentária do IFSP e c) a constatação de que o processo de revitalização só poderia ser implementado após a limpeza total da área, o que dependeria de ação da municipalidade. 7. Ainda, o IFSP esclareceu que enviou comunicação à Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário (CGPATRI), visando interromper quaisquer iniciativas que visassem à devolução do bosque à municipalidade, bem como a cessão deste à Guarda Civil Metropolitana. 8. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante das considerações apresentadas, constata-se que o objeto do presente procedimento encontra-se esvaziado, considerando a interrupção de qualquer iniciativa de cessão de parte do terreno do IFSP à SMSU, bem como a elaboração de plano de revitalização do campus, inexistindo providências a serem tomadas por este Ministério Público Federal; (ii) considerando a correção da irregularidade apontada na representação inicial, deve o feito ser arquivado. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.34.001.008912/2024-61 - Eletrônico	Voto: 3019/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas ao repasse de financiamento estudantil para a Instituição de Ensino Privada Anhembí Morumbi. 1.1. O representante alega, em síntese, que é beneficiário do FIES e que há mensalidades em aberto, não obstante ter efetuado o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal. 2. Oficiada, a Anhembí Morumbi informou que: a) o aluno possui FIES na modalidade de coparticipação, sendo que o financiamento corresponde a 86% e o valor residual não financiado é pago diretamente à Caixa Econômica Federal, juntamente com o seguro prestamista e a taxa administrativa cobrados pelo banco; b) nos períodos de</p>		

		2022/2 e 2023/1, o repasse da coparticipação ocorreu parcialmente, gerando uma diferença que, segundo a Caixa Econômica Federal, poderá ser acertada entre o estudante e a IES; c) o último aditamento ocorreu em 26/07/2024 e atualmente o contrato encontra-se encerrado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público Federal carece de legitimidade para buscar judicialmente a proteção do direito individual em questão, uma vez que a matéria trazida aos autos refere-se ao aditamento realizado de forma tardia e aos valores a serem quitados por falta de atualização, ambos de natureza individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057.	Expediente:	1.34.001.011516/2023-31 - Eletrônico	Voto: 3117/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta extrapolação do conteúdo cobrado no concurso público para admissão de agentes de fiscalização para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), bem como a suposta ausência de fundamentação em resposta a recursos de anulação de questões do certame. 2. Oficiado, o CREA/SP esclareceu, em síntese, que o edital do certame contempla todas as matérias abordadas na prova e apresentou farta documentação para comprovar a regularidade do concurso em tela. Posteriormente, o CREA/SP apresentou os esclarecimentos prestados pelo Instituto Seleção, banca organizadora do concurso público e contra-argumentou todos os pontos levantados pelo noticiante em sua representação e recurso. 2.1. Além disso, o Conselho informou que o representante judicializou a matéria tratada em sua "denúncia", tendo ajuizado a ação ordinária nº 5001108-50.2024.4.03.6100 - 24ª Vara Federal de São Paulo, onde questiona três questões da prova objetiva, inclusive as questões destacadas em sua "denúncia". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a questão foi judicializada, de modo que a ação, inclusive, foi julgada improcedente (ainda sem trânsito em julgado), tendo entendido o juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo que as questões não destoam do conteúdo previsto no edital. 3.1. Outrossim, cumpre ressaltar que não cabe ao Judiciário, tampouco ao parquet, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Expediente:	1.34.010.000613/2024-70 - Eletrônico	Voto: 3022/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/BAR
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento, pela Cesgranrio, do disposto nos itens 7.1.2.7, dos Blocos de 01 a 07 e 7.1.2.5 do Bloco 08, Edital do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU em todos os casos pela alínea "b" que estabelece que "Será eliminado o candidato que: [...] elaborar uma resposta que for assinada e/ou apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a sua identificação." O representante alega que a organizadora do concurso descumpriu o seu próprio edital e não observou o quesito do anonimato, e pede que se determine a convocação para novo exame. 2. Arquivamento promovido considerando a publicação de nota de esclarecimento do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos informando que, após consulta à banca aplicadora e consulta jurídica, definiu que, em respeito ao edital, ocorreria a eliminação dos candidatos que não preencheram toda a identificação do cartão de respostas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que, para cumprir o edital no que respeita à identificação dos candidatos nas questões de provas dissertativas ou de questões abertas, a Cesgranrio deveria ter instituído cartão de identificação dos candidatos em separado dos cartões de resposta, e deveria ter instituído código (para não colocar o nome dos candidatos) para o cartão de resposta que não permitisse a identificação nominal dos candidatos por parte dos corretores. 4. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos formalizou acordo judicial entre a União e o Núcleo Central de Conciliação do TRF 1ª Região para "evitar a eliminação dos candidatos do CPNU que, no cartão-resposta, deixaram de cumprir uma das diretivas de segurança contidas no item 9, letra "f", do caderno de provas, diante da possibilidade de se identificar o tipo de prova por outros critérios". 5. Considerando a informação prestada pelo órgão responsável pelo concurso em questão, e tendo, por consequência, sido atendido o interesse do representante, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.35.000.000754/2024-74 - Eletrônico	Voto: 3084/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de se apurar suposta irregularidade perpetrada pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO), considerando que certa assentada da Colônia Agrícola Japão (atual Colônia Agrícola Daniel Ricardo), ainda não teria recebido o lote de terra para desenvolver suas atividades agrícolas. 2. Oficiada, a EMDAGRO, esclareceu que a pessoa em questão não se trataria de beneficiária da Colônia Daniel Ricardo, mas sim da Colônia Japão. Informou que a portaria de criação da Colônia Japão foi revogada e que não se saberiam os motivos para tanto, nem o destino dos beneficiários daquele assentamento. 3. Posteriormente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou que referida pessoa foi inicialmente cadastrada na Colônia Japão, a qual, posteriormente, teve seu nome alterado para Colônia Daniel Ricardo dos Santos. E que não constaria o nome de referida pessoa no novo código SIPRA criado para a Colônia Daniel Ricardo. 4. Em novas declarações, a EMDAGRO informou que a pessoa não estaria regularmente assentada na Colônia Agrícola Daniel Ricardo, segundo a relação de beneficiários. Assim, a pessoa em questão não teria lote vinculado EMDAGRO, bem como tem sua situação como "desistente do processo de homologação", motivado pelo afastamento do assentamento. 5. Posteriormente, a EMDAGRO informou que em vistoria ocupacional realizada dia 7 de novembro de 2024, se descobriu que a beneficiária original do Lote 6, da Colônia Agrícola Daniel Ricardo, seria, na verdade uma outra pessoa, a qual também havia desistido do lote em virtude do falecimento do marido, ficando, assim, disponível para que um novo beneficiário o ocupasse. Contudo, relatou que iriam iniciar procedimento de regularização com a pessoa inicialmente mencionada na promoção de arquivamento, como beneficiária na Colônia Agrícola Daniel Ricardo dos Santos, no lote em questão, qual seja, o Lote de nº 06. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de não subsistirem motivos para o prosseguimento do feito, uma vez que já há indicativos de solução no âmbito administrativo, bem como por tratar de questão individual, sem qualquer aspecto difuso ou coletivo. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Expediente:	1.18.000.002562/2024-83 - Eletrônico	Voto: 3018/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia do processo nº 1070437-63.2023.4.01.3400, para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Uruaí/GO para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; b) Inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

061.	Expediente:	1.14.007.000165/2024-56 - Eletrônico	Voto: 3090/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI/LAVRAS. SUSCITADA: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. 1. Notícia de Fato autuada na PRM de Vitória da Conquista a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 45/2024/1ª CCR/MPF, no qual foi comunicada a instauração do Grupo de Trabalho Rodovias Federais, bem como foram compartilhadas as listas dos maiores infratores por excesso de peso nas rodovias federais, fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, relativamente àquela localidade. 2. Nesta PRM foi realizada pesquisa a fim de certificar se alguma das empresas constantes das listas de infratores estava sediada na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista, ocasião em que foram encontradas duas pessoas jurídicas sediadas em área de atribuição da PRM de São João del-Rei/Lavras. Para cada uma delas foi determinada a atuação de uma NF, que posteriormente foram declinadas para a PRM de São João del-Rei/Lavras, sendo a presente relativa à empresa Expresso Nepomuceno. 3. Apesar da determinação da remessa dos autos à PRM de São João del-Rei/Lavras, a notícia de fato foi encaminhada ao 2º		

		Ofício da PR/MG, especializado na tutela de transportes do estado de Minas Gerais, que estabeleceu o presente conflito de atribuição sob o fundamento de que a atribuição, no caso, é da PRM de Vitória da Conquista/BA, por ter ela primeiro tomado conhecimento dos fatos, sendo irrelevante a localização da sede da empresa, em linha com o teor do Enunciado nº 5 desta 1ª CCR, "Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador(a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República de Vitória da Conquista (suscitada) para atuar no feito.

062.	Expediente:	1.15.000.001962/2024-83 - Eletrônico	Voto: 3060/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação do feito por parte do MP/CE, para averiguar a ocupação e exploração supostamente irregular em área de manguezal e em área sob o domínio da União (terrenos de marinha), mediante o cercamento do terreno, com o impedimento ao livre trânsito às referidas áreas e o acesso à praia, por parte de certa empresa de comercialização de camarões. 2. Oficiadas, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, (SEMACE), o Cartório de Registro de Imóveis de Icapuí/CE, e o Cartório de Registro de Imóveis de Aracati/CE, prestaram esclarecimentos. 3. No decorrer da instrução, o IBAMA esclareceu que quando da realização de vistoria no local, se constatou que o cercamento havia sido totalmente retirado pela Prefeitura de Icapuí, e que não foram constatados danos ambientais causados na área de manguezal. Relatou que empresa possuiria a Licença de Operação nº 303/2024, emitida pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará, com validade até 02/10/2029. 4. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará sob os seguintes fundamentos: (i) a atribuição do MPF no caso estava circunscrita à necessidade de garantir a integridade patrimonial das áreas pertencentes à União (terrenos de marinha e acrescidos) e ao meio ambiente dos ecossistemas de manguezais; (ii) quanto ao primeiro ponto (garantir a integridade patrimonial das áreas pertencentes à União - terrenos de marinha e acrescidos), verificou-se que, pouco tempo após a instauração do procedimento, foi promovida a retirada da cerca privada que isolava a área de manguezais, de propriedade da União e de uso coletivo. Quanto a esse aspecto, foi determinada a remessa das matrículas imobiliárias à AGU, a fim de que promovesse as ações acaso cabíveis para a anulação dos respectivos registros, acaso incidentes em área pertencente à União; (iii) quanto ao segundo ponto (análise do meio ambiente dos ecossistemas de manguezais), o IBAMA informou que a atividade de criação de camarões não incidiria em área de manguezal, não apontando qualquer dano ambiental provocado em tal bioma, deixando, assim, de subsistir motivo para que o procedimento tivesse curso perante o MPF; (iv) no presente caso, não subsiste interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou qualquer outro interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal, conforme a regulação constitucional da matéria (art. 109, I). A questão remanescente, que diz respeito à regularidade ambiental do empreendimento, trata-se de competência da Justiça Estadual, implicando em atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR; (iv) portanto, tendo sido resolvida a questão do cercamento da área de manguezal, encaminhada à AGU cópia das matrículas para fins de exame de sua regularidade e cabível atuação, bem como não tendo sido apontadas pelo IBAMA lesões ao ecossistema protegido de mangues, deve o feito ser encaminhado para processamento em favor do Ministério Público do Estado do Ceará. 5. Em relação à análise quanto a regularidade ambiental do empreendimento de carcinicultura, matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.		

063.	Expediente:	1.18.000.001316/2024-12 - Eletrônico	Voto: 3014/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do processo nº 1070527-71.2023.4.01.3400, encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências que entender cabíveis, conforme Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. O processo nº 1070527-71.2023.4.01.3400 se trata de cumprimento de sentença em que o Município de Taquaral de Goiás/GO requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo MPF na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do FUNDEB, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado		

		em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, pois caberá ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente diz respeito à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, para a qual o MPF não possui atribuição ante a ausência de interesse federal. Isso porque compete ao Ministério Público Estadual apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

064.	Expediente:	1.12.000.000503/2024-94 - Eletrônico	Voto: 3106/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar a notícia de omissão dos órgãos responsáveis pela manutenção dos ramais no Projeto de Assentamento Agroextrativista do Anauerapucu, localizado no estado do Amapá. 2. De início foram expedidos ofícios ao INCRA e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santana (SEMDUH), mas houve respostas apenas do INCRA. 3. O INCRA alegou que não possui orçamento suficiente para custear a manutenção de infraestruturas básicas em projetos de assentamento devido à falta de repasses adequados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Informou também que, apesar de ter discutido um Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Transportes do Estado do Amapá (SETRAP), nenhuma solução definitiva foi alcançada, e a SETRAP ficou de elaborar uma minuta de acordo. 4. Posteriormente identificou-se a existência de um procedimento administrativo mais amplo, o PA-INST nº 1.12.000.000902/2024-55, instaurado para acompanhar e fiscalizar a atuação do INCRA no que tange à melhoria da infraestrutura de todos os assentamentos no estado do Amapá, incluindo o projeto mencionado. 5. À base disso considerou-se que o objeto do procedimento atual está inteiramente contemplado naquele procedimento mais abrangente, motivo pelo qual determinou-se o seu arquivamento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.12.000.000601/2024-21 - Eletrônico	Voto: 3051/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar existência, junto ao INCRA, de assentamentos ou projetos de assentamentos referentes à área denominada "Itaubal do Piririm - comunidade do curicaca" possível grilagem de terras na comunidade do curicaca no município de Itaubal do Piririm. Segundo o noticiante, a referida área invadida pertencia à União e teria sido doada a Associação dos Pequenos Agricultores e Amigos Juntos Venceremos (Assajveap) para implantação de um assentamento rural. 1.1 Em virtude do demasiado alargamento do objeto do procedimento originário, ocasionado, em parte, pelo próprio denunciante, o qual promoveu a juntada de, aproximadamente, 30 representações, a apuração da denúncia relatada restou prejudicada. Com o objetivo de realizar uma atuação pontual, com perquirição mais restrita, instaurou-se a presente notícia de fato. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 2.1. Foi confeccionado o relatório nº 991/2024 que, em síntese, constatou que o imóvel pesquisado não se sobrepõe à área do Projeto de Assentamento Itaubal. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) apesar de informar serem terras públicas pertencentes a União, o representante apresenta comprovante de requerimento de regularização fundiária endereçado ao Instituto de Terras do Estado do Amapá - Amapá Terras, entidade estadual; b) a instrução realizada até o momento é suficiente a demonstrar que não existe projeto de assentamento em terras da União conforme havia informado o representante. Constatou-se que, atualmente, existe projeto de assentamento com denominação parecida (PA Itaubal), cuja localização também fica próxima da área indicada pelo representante como pertencente a associação por ele representada; c) as ilustrações cartográficas confeccionadas com as informações fornecidas pelo noticiante são claras em demonstrar que a parcela de terra pleiteada pela associação acima referida, para fins de reforma agrária, não coincide com área pertencente ao PA Itaubal, de responsabilidade do INCRA. Apesar de próximas, não se sobrepõem; d) ademais, menciona ainda o relatório de pesquisa nº 991/2024 que, nos sistemas de gestão de imóveis da União, não constam imóveis rurais cadastrados em nome da Associação dos Agricultores e Amigos Juntos Venceremos do Estado do Amapá; e) o que corresponde à área objeto desta demanda, constata-se a inexistência de sua destinação a projeto de assentamento rural federal e, portanto, ausência de irregularidade do INCRA quanto ao possível		

		andamento para sua regular criação e manutenção no atendimento do interesse social relacionado à reforma agrária; e f) as possíveis repercussões criminais ou civis (atos de improbidade) de todas as representações formuladas receberam o devido encaminhamento, com a remessa de cópias ao setor extrajudicial, na época das representações, para que fossem autuadas notícias de fato e a conseqüente distribuição a um dos escritórios com a respectiva atribuição nas matérias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066.	Expediente:	1.14.000.000625/2024-14 - Eletrônico	Voto: 3044/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela banca organizadora de Concursos CEBRASPE no concurso da Petrobrás 2023.2, em especial quanto à reabertura do prazo para recursos referentes ao gabarito. 2. Oficiada, a CEBRASPE prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Representante foi instado, em três oportunidades, a se manifestar sobre o teor do Ofício Cebraspe, em especial acerca das disposições editalícias da interposição de recurso. Contudo, ficou-se inerte; e b) ante a inércia do Representante em apresentar resposta aos escritórios encaminhados pela Procuradoria da República, e considerando-a imprescindível ao prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório em tela. Ademais, a justificativa apresentada pelo CEBRASPE é suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.15.000.000955/2024-64 - Eletrônico	Voto: 3109/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento da Nota Técnica nº 1/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - Proinfância). 1.1. O objeto dos autos restringe-se à apuração da regularidade de duas obras relacionadas a equipamentos escolares no Município de Alto Santo/CE, sendo: (i) PAR 2 - 1000512 - PAC2 4936/2013 - COBERTURA DE QUADRA e (ii) PAR 2 - 1015322 - 30177 - Espaço Educativo - 06 Salas - Ensino Fundamental. 2. Oficiado, o Município de Alto Santo informou que solicitou a repactuação de ambas as obras, nos termos da Lei nº 14.719/2023, estando ambas as solicitações em fase de cadastramento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação nestes autos limita-se à provocação dos municípios sobre a possibilidade de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional, mediante a adesão ao FNDE; b) no caso dos autos, houve solicitação de repactuação com o FNDE, razão pela qual ocorreu o esgotamento do objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.16.000.000391/2023-41 - Eletrônico	Voto: 3023/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta defasagem do quadro de pessoal em diversas Agências Reguladoras Federais. 2. Após instrução do feito, constatou-se que estão sendo adotadas medidas concretas e efetivas pelas referidas autarquias investigadas, notadamente a realização de certames. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o esvaziamento do objeto dos autos, na medida em que, após diligências junto às Autarquias e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, houve evolução no tema com a adoção de providências efetivas a fim de possibilitar, dentro de regras orçamentárias, o preenchimento do quadro de pessoal das agências regulatórias federais. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.16.000.002109/2024-41 - Eletrônico	Voto: 3087/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, narrando a suposta ocorrência de assédio moral no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família com ênfase na Saúde da População do Campo, além de ameaças de retaliação por parte da coordenação pedagógica contra os residentes, que eram submetidos a situações de pressão psicológica, ideação suicida e uso de substâncias psicoativas pelos residentes. 2. Instado, o coordenador do programa apresentou dados sobre o funcionamento do programa, iniciado em 2019, destacando que os casos de afastamento por questões psiquiátricas são limitados a dois residentes da turma R1, enquanto nenhum residente da turma R2 apresentou problemas similares. Informou que o uso de substâncias psicoativas e ameaças de perda de bolsas não foram registrados oficialmente. Acerca do processo avaliativo, referiu que todos os residentes têm acesso ao Projeto Metodológico da Residência (PROMET), que detalha instrumentos e critérios de avaliação, que as avaliações são regularmente disponibilizadas em um repositório acessível para todas as turmas, e que os portfólios acadêmicos são instrumentos reflexivos monitorados pelos tutores. Enfatizou, ainda, que a coordenação do programa envida todos os esforços para combater práticas de assédio moral e promover um ambiente acadêmico saudável. E que, além disso, diversas iniciativas pedagógicas e culturais foram implementadas pela Fiocruz, como reuniões regulares com residentes e campanhas de conscientização sobre questões sociais e de saúde mental. 3. Com base nisso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à consideração de não terem sido apresentados elementos suficientes para abrir uma investigação formal, especialmente porque não houve comprovações documentais que sustentassem a narrativa, além do fato de o anonimato do denunciante haver impossibilitado a obtenção de informações adicionais. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. Os autos foram remetidos à PFDC, que, pela pertinência temática, os encaminhou à 1ª CCR para análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Expediente:	1.16.000.002236/2023-60 - Eletrônico	Voto: 3029/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a representante relata demora do Ministério da Educação (MEC) quanto ao reconhecimento do curso de nutrição na modalidade EaD, pela Universidade Pitágoras - UNOPAR Anhanguera. Relatou a estudante que, mesmo após concluir o curso em 2021, seu diploma foi expedido em 2023 sem o reconhecimento oficial, impedindo-a de obter inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN). 2. Oficiado, o MEC confirmou que o processo foi protocolado tempestivamente em 2019 e enfrentou trâmites prolongados, constituído por diversas fases (despacho saneador, avaliação in loco realizada pelo INEP, manifestação sobre o relatório pela IES e pela SERES e parecer final), dele participando diversos órgãos e entidades do Sistema Federal de Ensino, tais como, o próprio MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES da Educação, o Conselho Nacional da Educação - CNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES. 3. Segundo o Procurador, a análise final foi concluída em 2024, resultando na proposta de um protocolo de compromisso para ajustes no curso, sendo que a UNOPAR ainda não respondeu integralmente. 4. Ainda, referido processo de reconhecimento foi alcançado por decisão judicial que determinou a suspensão de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação na área da saúde, na modalidade EaD por um prazo considerável, até ser revista. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora o processo de reconhecimento do curso de nutrição, na modalidade à distância, ainda não tenha sido concluído, apesar do longo tempo de tramitação, não se deve à atuação ilegal do MEC, mas a diversas circunstâncias que, infelizmente, têm contribuído para alongar o desfecho; (ii) convém lembrar que a IES contribuiu para a demora no processo de reconhecimento de curso, tendo, inclusive, aderido à proposta de protocolo de compromisso para a implementação de aprimoramentos sugeridos pela Administração Pública; (iii) conforme se extrai do inciso III do art. 54 do Decreto nº 9.235/2017, tal compromisso deve ser cumprido em até doze meses, vigendo, no caso, até o mês de junho de 2025; (iv) de todo modo, para os alunos que concluíram, ou vierem a concluir, o curso antes da decisão do MEC sobre o reconhecimento, o curso será reconhecido para fins de expedição e registro de diplomas nos termos do art. 63 da Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. E caso a decisão do MEC, ao final, seja pelo não reconhecimento do curso, permanecerão válidos os diplomas já expedidos; (v) ademais, com base no art. 101 da Portaria nº 23/2017 do MEC é possível afirmar que os diplomas expedidos ao longo da tramitação do processo de reconhecimento são considerados válidos, sem qualquer ressalva; (vi) considerando a informação prestada pela IES no sentido da tempestividade do protocolo (ratificada pelo MEC no Ofício nº 7077/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC), tem-se que o diploma da representante é válido e não deve existir óbice para o regular exercício da profissão; (vii) portanto, considerando que a representante possui graduação válida e reconhecida, na forma da Portaria nº 23/2017 do MEC, deva ser encaminhada cópia dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais a fim de que seja apurada possível ilegalidade na atuação do Conselho Regional de Nutrição da 9ª Região, ao introduzir condição aparentemente indevida no registro do diploma da representante e, possivelmente, no de outros profissionais que se encontrem na mesma situação. 6. Notificada, a</p>		

		representante não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071.	Expediente:	1.16.000.002490/2024-49 - Eletrônico	Voto: 3046/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público promovido pela DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, regido pelo edital nº 1, de 8/7/2023. 1.1. Os representantes alegam a ocorrência das seguintes irregularidades: a) a DATAPREV decidiu não prorrogar o concurso regido pelo Edital nº 1/2023, válido até final de novembro de 2024, lançando novo edital em 2024, não obstante inúmeros candidatos aprovados em cadastro reserva, no concurso regido pelo Edital nº 1/2023; b) ausência de convocação do candidato aprovado em 1º lugar para a vaga imediata de Médico do Trabalho no DF; c) suposto descumprimento de percentuais de cotas PCDs recomendados pelo MPT no concurso público da DATAPREV de 2023. 3. A representação sobre o supracitado item "c" foi remetida a um dos escritórios de Cidadania, Seguridade e Educação da PR/DF, por se tratar de matéria que foge à atribuição do 8º Ofício de Atos Administrativos. 4. Sobre a suposta não convocação do candidato aprovado em 1º lugar para a vaga imediata de Médico do Trabalho no DF, foi determinada a notificação do representante para informar-lhe acerca do entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral (Tema 784), que prevê o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público na hipótese de aprovação dentro do número de vagas previsto no edital, bem como sobre a impossibilidade de atuação do MPF em defesa do representante, por se tratar de demanda de natureza individual. 5. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO 28/2024 GABPR30-MCA - PR-DF ao presidente da DATAPREV, para que "se abstenha de ofertar, em editais de concursos públicos futuros para quaisquer cargos dessa empresa, vagas indisponíveis ou inexistentes, cujo provimento, dentro do prazo de validade do concurso, seja incerto - quais sejam, aquelas que não estejam desocupadas na publicação do edital, programadas para desocupação ou criação dentro do prazo de validade do concurso ou para as quais não exista autorização e/ou previsão de provimento dentro do prazo de validade do certame -, devendo ser catalogadas como "cadastro reserva" as vagas de provimento incerto". 3. Instada a se manifestar, a DATAPREV informou o acatamento da recomendação, relatou as razões para a não prorrogação do concurso de 2023 e esclareceu que nenhuma das vagas previstas no Edital nº 1/2024 está disponível para ocupação imediata e que o preenchimento ocorrerá conforme necessidade pública, a partir de 2025 e em 2026. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) nos termos da jurisprudência do STF, o Poder Judiciário não pode impor à Administração a prorrogação de concurso público e a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas de concurso público já vencido, pois se tratam de decisões discricionárias do órgão público; b) inexistência de vagas imediatas a serem preenchidas durante a vigência do concurso regido pelo Edital nº 1/2023. c) acatamento da RECOMENDAÇÃO 28/2024 GABPR30-MCA - PR-DF-00085655/2024 pela DATAPREV. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.17.000.000526/2024-12 - Eletrônico	Voto: 3114/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal do Espírito Santo-IFES, campus Ibatiba, consubstanciada na execução conjunta dos recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - com recursos destinados ao Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. 2. Oficiado, o IFES informou: a) que as particularidades presentes na denúncia foram devidamente abordadas na fase interna de licitação, que culminou na celebração do Contrato 1/2024 e tem por objeto a prestação de serviços de alimentação coletiva compreendendo todas as etapas de produção e distribuição de refeições caracterizadas como café da manhã, almoço, lanche e jantar, bem como a concessão de uso de espaço físico pertencente ao campus Ibatiba; b) na fase interna, a Administração seguiu as orientações de parecer jurídico da Procuradoria Federal junto ao IFES - PF/IFES, que chancelou a possibilidade de aplicação conjunta dos recursos do PNAE e PNAES para os alunos de forma universal, desde que atendidas determinadas condições, ou seja, a adoção de um único programa de segurança alimentar, via execução conjunta dos recursos dos dois programas, desde que observadas a peculiaridades de cada programa, em especial, para fins de prestação de contas. 3. Instado a se manifestar sobre a forma de aplicação de recursos prevista no Contrato 1/2024 do IFES, campus de Ibatiba-ES, o Ministério da Educação - MEC - informou que foi instaurado o processo administrativo 23184.000675/2024-29 para a análise do Contrato 1/2024 - Processo 23184.000542/2023-71, que resultou na emissão de Nota Técnica 175/2024/CGLN/GAB/SETEC/SETEC, sem apontar irregularidades no modelo de aplicação de recursos adotado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver irregularidade na estratégia administrativa adotada pelo IFES, Campus de Ibatiba, para a aplicação conjunta dos recursos oriundos de ambos os programas, que culminou na</p>		

		celebração do Contrato 1/2024 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073.	Expediente:	1.22.000.001775/2022-01 - Eletrônico	Voto: 3119/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas falhas na gestão administrativa do programa de Pós-graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP - no que tange à ausência de transparência nos atos de gestão praticados. 1.1. Dentre as alegações da representação constam: ausência de atas de reuniões, ausência de prestação de contas a respeito dos gastos dos recursos públicos associados ao programa, ausência de prestação de contas sobre decisões administrativa, ausência de clareza na condução das ações administrativas para com os membros do programa, falta de clareza no processo de eleição de membros do colegiado e dos coordenadores do Programa de Graduação em Ciência da Computação. 2. Oficiou-se à UFOP e à CAPES. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve, na instrução do feito, demonstração da publicização e transparência dos atos praticados pelos administradores do curso. 3. Após arquivados os autos, aportaram ao feito novos documentos remetidos pela CAPES, a respeito da prestação de contas dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de programas de pós-graduação da Universidade Federal de Ouro Preto, o que fundamentou o desarquivamento do feito para a continuidade das investigações. 4. Dentre os documentos encaminhados pela CAPES, verificou-se pendência em relação ao Termo de Execução Descentralizada nº 2825, no valor de R\$ 3.787.593,60 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), destinado à formação inicial e continuada de professores para as redes públicas de ensino. 5. Ao longo da instrução, foram expedidos ofícios visando ao acompanhamento da prestação de contas do Termo de Execução Descentralizada nº 2825/2015. 5.1. Em última resposta recebida, a CAPES informou que com relação à TED nº 2825/2015, não há mais pendências. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais pendência relacionada à prestação de contas por parte da Universidade Federal de Ouro Preto, no que tange aos recursos objeto do presente procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.22.000.002829/2024-18 - Eletrônico	Voto: 3058/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada com base em denúncias sobre supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), organizado pela Fundação Cesgranrio, dada uma suposta falta de transparência na correção das provas discursivas em decorrência da ausência de divulgação de "espelhos de correção" detalhados, que fossem suficientemente claros para orientar a interposição de recursos administrativos efetivos. 2. Instada, a Fundação Cesgranrio destacou que os candidatos concordaram com as regras do edital ao se inscreverem, as quais seguiam os princípios da legalidade, publicidade e isonomia. Pontuou que o edital estabeleceu critérios de correção claros para as provas discursivas, com 50% das notas atribuídas ao conteúdo específico e 50% ao uso do idioma, não havendo previsão de subdivisões detalhadas ou justificativas individuais para cada candidato, entendendo que os padrões de resposta foram suficientemente divulgados de modo a viabilizar a interposição de recursos e que qualquer inconformismo deveria ser resolvido por via judicial. 3. Aderindo às justificativas apresentadas pela Cesgranrio, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades, destacando a transparência e conformidade dos procedimentos realizados pela entidade organizadora do CPNU-2024. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, apontando que outros candidatos obtiveram acesso ao "espelho de correção" por via judicial, resultando em um tratamento desigual e comprometendo a isonomia do certame. Argumentou, ainda, que as informações fornecidas pela banca foram insuficientes para a elaboração de recursos adequados, exemplificando com sua experiência pessoal. Por fim requereu que o "espelho de correção" seja disponibilizado a todos os candidatos habilitados, com reabertura do prazo recursal, caso tal direito tenha sido concedido a outros participantes. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
075.	Expediente:	1.22.000.003324/2022-09 - Eletrônico	Voto: 3045/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com a finalidade de acompanhar o procedimento de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, da Fazenda Quilombo, localizada em Araguari/MG. 1.1. Não obstante o nome da fazenda objeto do procedimento de desapropriação, verificou-se não haver notícia de que se trate de uma comunidade quilombola. 2. Na última resposta ao MPF a respeito do assunto, o INCRA informou que "para a propositura da ação de desapropriação o INCRA deverá possuir recursos financeiros disponíveis para o pagamento em dinheiro das benfeitorias do imóvel e para o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária-TDA's para o pagamento da terra nua, recursos estes que dependem de disponibilização orçamentária pelo INCRA/SEDE." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o contingenciamento de verbas destinadas ao INCRA para a aquisição de novas áreas para promoção da reforma agrária é a realidade atual da autarquia, tornando-se inviável a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, da Fazenda Quilombo, localizada no Município de Araguari; ii) o presente Inquérito Civil é continuação do IC 1.22.000.003695/2010-49, instaurado ainda no ano de 2010, que em 2017 foi arquivado e instaurado o PA - 1.22.000.001994/2017-15, que em 2022 foi arquivado e instaurado o presente IC - 1.22.000.003324/2022-09, mas todos os expedientes sempre com o mesmo objeto, acompanhar procedimento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da Fazenda Quilombo; iii) foi observado que não há situação atípica e irregular do INCRA que determine a tomada de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, não havendo motivo, então, para a manutenção da tramitação deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Expediente:	1.22.001.000238/2024-98 - Eletrônico	Voto: 3028/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com os seguintes objetivos: 1) apuração de supostas irregularidades na prestação de contas relativa ao Contrato nº 102/2017, pela Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei/MG; e 2) verificação quanto a nomeação pela Universidade Federal de presidente para a Fundação. 2. Oficiada, a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei prestou os seguintes esclarecimentos: a) em relação ao envio da prestação de contas, já foi encaminhado para a Universidade, sendo que, após a pandemia, a prestação de contas foi novamente entregue ao Setor de Prestação de Contas, sendo o saldo existente na conta repassado via GRU para a União, na data de 14 de agosto de 2024, no valor de R\$ 1.468.817,36; b) em relação à vacância e à paralisação administrativa e financeira da Fundação, disse que foi ocasionada pela não observância do Estatuto aprovado pelo Ministério Público, com base na livre vontade registrada em escritura pública pelos servidores federais da Universidade. Dessa forma, a não nomeação de seu presidente, pelo Reitor da Universidade Federal, bem como a não nomeação dos membros do Conselho Curador da Fundação pelo Conselho Universitário daquela Universidade, impediu que a Fundação atendesse os pedidos da própria Universidade. Mediante o cenário narrado, restou à Fundação buscar junto ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, responsável pela curadoria das Fundações de Apoio em Minas Gerais, um instrumento que devolvesse a Fundação a capacidade de exercer sua personalidade jurídica. Esse instrumento foi firmado no âmbito de um Termo de Ajustamento de Conduta. Após, a Fundação passou a ter uma estrutura mínima necessária para atender as demandas pendentes que se acumularam ao longo do período. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) quanto à suposta ausência de prestação de contas no Contrato 102/2017, verifica-se que a questão já se encontra solucionada, na medida em que a Fundação efetuou o respectivo pagamento, consoante comprovante de pagamento que consta no Documento 29.9; (ii) quanto à suposta ausência de nomeação pela Universidade Federal de presidente para a Fundação, a questão também já fora solucionada, conforme informado pela própria Fundação, com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, que permitiu que a Fundação pudesse exercer sua personalidade jurídica; (iii) ademais, os fatos relativos à regularização da Fundação já são objeto do Procedimento Administrativo MP/MG 0625.22.000285-5, que tramita perante a Promotoria de Justiça da Comarca de São João Del Rei, no âmbito do qual houve a adoção de providências concretas para recompor a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei, não devendo o feito continuar a fim de evitar-se o indevido bis in idem. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.22.001.000440/2023-39 - Eletrônico	Voto: 3052/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF Sudeste - Campus Barbacena. 1.1. De acordo com a representação, o Conselho de Campus possui composição em desacordo com o respectivo Regimento Interno, realiza reuniões fora do período regimental, não publica suas atas, publica resoluções ad-referendum sem submetê-las à apreciação do Conselho e realiza reuniões com quórum insuficiente. 2. Oficiou-se à reitoria do IF Sudeste, solicitando manifestação e documentos sobre os fatos, notadamente sobre eventuais providências adotadas. 2.1. A reitoria encaminhou resposta por meio da qual informa que instaurou os autos 23355.000362/2024-61 para apurar os fatos. 2.2. Oficiado novamente, o IF Sudeste em Barbacena prestou informações atualizadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas providências concretas para solução das irregularidades noticiadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.22.003.000769/2017-31 - Eletrônico	Voto: 3095/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a elaboração de resolução que trate da normatização do plano de trabalho unificado dos docentes da Universidade Federal de Uberlândia - UFU e verificar as providências tomadas pela Universidade para analisar a produtividade de seus docentes nas áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão. 2. Foram realizadas diversas tratativas com a UFU. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFU tomou diversas medidas para garantir a regular apresentação dos Planos de Trabalho, a exemplo do desenvolvimento de modelo e de campo específico para publicação no site da Instituição. Ademais, restou consignado que a ausência do envio do Plano de Trabalho pelo docente pode implicar em aplicação das penalidades da Lei n. 8.112/90. Por fim, restou demonstrado que a grande maioria dos docentes tem apresentado o Plano de Trabalho de forma regular, de modo que se conclui que não há omissão da UFU em tomar medidas para atingir os objetivos deste procedimento. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.25.000.005261/2024-77 - Eletrônico	Voto: 3030/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia de investigação em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri/PR, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades no pagamento de horas extras aos profissionais da enfermagem do município, em razão da minoração de suas cargas horárias semanais pela Lei Municipal 652/2022. 2. Consta da manifestação inaugural que a aludida lei reduziu, sem o prévio conhecimento do titular da pasta municipal de saúde, a carga horária semanal dos profissionais da enfermagem de 40h para 30h, de modo que o município passou a custear duas horas extras diárias para cada profissional a partir de então. 3. Foram oficiadas a Prefeitura e a Câmara Municipal de Vereadores durante a instrução do MP/PR. 4. Determinou-se a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de possíveis irregularidades no pagamento de horas-extras aos profissionais de enfermagem do município de Alto Piquiri/PR a pretexto de garantir a manutenção dos repasses financeiros do Programa Federal Saúde da Família e Atenção Primária. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Poder Executivo Municipal de Alto Piquiri/PR encaminhou o Projeto de Lei 26/2022 ao Legislativo Municipal com o objetivo de promover a revisão do plano de carreira, cargos e empregos públicos dos servidores municipais, reduzindo, para a categoria de servidores da área de enfermagem, a carga horária semanal de trabalho de 40h para 30h, sem prejuízo de suas remunerações atuais, e, após o regular processo legislativo, o supramencionado projeto de lei restou aprovado pela Câmara de Vereadores de Alto Piquiri/PR, tendo sido convertido na Lei Municipal 652/2022, que passou a minorar a jornada horária de trabalho dos profissionais da enfermagem do município tal como relatado; (ii) conquanto a mencionada redução da jornada de trabalho pareça inviabilizar a estratégia de saúde da família prevista pela Portaria 2.488/2011 - que impõe uma carga horária de 40 horas semanais para todos os profissionais da saúde da equipe de saúde da família, à exceção dos médicos, como item necessário à sua consecução - verifica-se, a partir das informações coligidas aos autos pela própria parte notificante, que o cumprimento dessa carga horária mínima de trabalho tem sido assegurada por meio do pagamento de horas-extras pelo próprio município, sendo que o modo como o ente subnacional		

		assegurará o complemento dos valores necessários para o custeio da carga horária mínima de trabalho de seus profissionais da saúde não envolve qualquer interesse federal; (iii) a questão relacionada à legalidade/regularidade do pagamento dessas horas extraordinárias de trabalho aos profissionais da enfermagem do município de Alto Piquiri/PR permanece sob acompanhamento do MP/PR, no âmbito dos autos do Inquérito Civil MPPR-0003.23.000383-6, considerando que o seu custeio é realizado, segundo as informações encartadas aos autos, com verbas próprias do município e (iv) eventual irregularidade/ilegalidade na redução da carga horária semanal dos profissionais da enfermagem do município, com o pagamento de horas-extras para o atendimento da carga horária de 40 horas semanais exigidas pelo Programa Federal Saúde da Família e Atenção Primária, deve ser apurado pelo Parquet Estadual, dada a natureza municipal dos recursos públicos utilizados para o custeio das horas extraordinárias de trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080.	Expediente:	1.25.000.007917/2024-96 - Eletrônico	Voto: 3110/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante insurgiu-se contra suposta irregularidade na divulgação do resultado final do concurso público referente ao Edital nº 1/2022, para o provimento de cargos da Fundação de Assistência Social (FAS), organizado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. Oficiada a UFPR informou sobre a inoportunidade de irregularidades, e que a partir da pontuação obtida na prova de conhecimentos, os candidatos que porventura empatassem seriam classificados de acordo com os critérios de desempate dispostos no subitem 11.4 do Edital. 3. Contudo, segundo o Membro oficiante, quando em uma consulta ao link fornecido pelo Núcleo de Concurso da UFPR, se verificou que a relação classificatória final do concurso, conteria uma relação de 4235 aprovados para o cargo de educador social na lista de ampla concorrência, e que, de fato, havia vários candidatos com as mesmas notas. Ainda, apurou-se que a lista classificatória não havia discriminado as notas de cada área de conhecimento que fizeram parte da prova, nem tampouco a idade dos candidatos, não havendo como se aferir se foram observados todos os critérios de desempates preconizados pelo Edital, pois constava, tão somente, a nota final da aprovação. 4. Assim, solicitou-se que a Reitoria da UFPR, por amostragem, que encaminhasse a relação com as notas finais parciais, em relação a cada área de conhecimento, o que foi cumprido apresentando-se da seguinte forma: a) nome dos candidatos/aprovados; b) categoria de concorrência; c) nº de inscrição; d) pontuação final; e e) critérios de desempate. 5. Após referida análise, constatou-se a completa regularidade da ordem de classificação final, levando-se em conta os critérios de desempate previstos no certame. 6. No entanto, as apurações deixaram entrever que a forma prevista para o lançamento do resultado final do certame, foi a responsável pela dúvida suscitada pelo noticiante. Assim, como forma de se trazer, mais transparência para os concursos elaborados pelo Núcleo de Concursos da UFPR, expediu-se recomendação no sentido de que a Instituição passasse a adotar a medida de publicar as notas parciais daqueles certames em que a prova fosse composta por várias áreas de conhecimento, e estes fossem critérios objetivos de desempate, inclusive com a idade de cada candidato, quando também se tratasse de fator de desempate. 7. A UFPR demonstrou que adotaria a recomendação expedida pelo MPF, ponderando, porém, que a divulgação da data de nascimento do candidato - quando esse fosse um critério de desempate - poderia vir a implicar na disponibilização de dados sensíveis, os quais, usualmente, são critérios de validação em protocolos de segurança, ultrapassando, com isso, o limite estabelecido pela Lei Geral de Proteção e Dados (LGPD). 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) entende-se que o objetivo da presente apuração alcançou os objetivos iniciais aos quais se propunha, motivo pelo qual não se entrevê razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos; (ii) ademais, melhor sopesando a situação, entende-se que assiste razão à Coordenadoria do Núcleo do Concurso da UFPR, sendo justificável, portanto, que a Instituição não divulgue nos resultados dos seus certames a data de nascimento dos candidatos, de modo a preservar, sempre que possível, a privacidade desses dados. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

081.	Expediente:	1.26.000.000511/2024-45 - Eletrônico	Voto: 3101/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncias referentes à não inscrição de candidatos no cadastro de reserva de beneficiários de unidades habitacionais do "Programa Minha Casa, Minha Vida" (Residencial Santo Antônio) no Município de Salgueiro/PE. 2. Oficiados, o município de Salgueiro e a Caixa Econômica Federal prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, tanto o ente municipal quanto a empresa pública federal têm seguido a legislação no que concerne à formação das listas de contemplados e de cadastro de reserva: o município cadastra os interessados e remete suas documentações para análise da Caixa, que devolve ao município relação com os nomes habilitados que podem ser contemplados com unidade habitacional no Residencial Santo Antônio. Os documentos obtidos durante o tempo em que este procedimento tramitou perante o Ministério Público de Pernambuco, revelam que houve controle efetivo na</p>		

		distribuição dos imóveis tanto pela Prefeitura de Salgueiro quanto pela Caixa Econômica Federal: (1) a interessada Mayane dos Santos Ribeiro (inscrição 942 do cadastro de reserva) foi excluída do programa por não atender aos critérios da Caixa Econômica Federal; (2) de acordo com Ofício nº 014/2018/HAB, expedido em 22 de março de 2018, o beneficiário Francisco de Assis da Silva devolveu as chaves do imóvel recebido e pediu para sair do programa e as beneficiárias Poliana Bezerra de Santana e Jéssica Clara de Souza Fideles não compareceram para realizar a vistoria; (3) a beneficiária Terezinha Maria dos Santos também devolveu as chaves do imóvel e pediu para sair do programa. Quanto à alegação de ilegalidades no procedimento de exclusão de interessados cadastrados, as investigações realizadas não permitem concluir com segurança presença de falhas generalizadas ou inexistência de controle no procedimento de exclusão de interessados cadastrados, mesmo após esgotadas as possibilidades de diligências possíveis de realizar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082.	Expediente:	1.26.000.000954/2024-36 - Eletrônico	Voto: 3038/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar o recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Chã Grande/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a vinculação das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios, e qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município; ii) acompanhando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, afirmou que aos juros de mora não se aplicam às vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes. No referido acórdão definiu-se que "são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros"; iii) considerando que o processo nº 0800497-09.2015.4.05.8300 (execução contra a Fazenda Pública proposta pelo município de Chã Grande contra a União) tramita há pelo menos nove anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município na ação. Desta feita, a previsão do pagamento dos honorários contratuais pela edilidade estará dentro da condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não será superior a esse limites; v) em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade na cláusula do contrato celebrado pelo Município de Chã Grande com escritório de advocacia que previa a remuneração no percentual de 20% sobre os valores efetivamente recuperados concernentes à diferença paga a menor pela União, nota-se que não remanesce ilegalidade na cláusula, tendo em vista que o STF, no do julgamento da ADPF 528, considerou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora; e v) no mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF. Entretanto, a discussão de seu pagamento encontra-se na esfera judicial, não havendo razão para a continuidade do presente procedimento com os mesmos fins. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.26.000.002135/2024-23 - Eletrônico	Voto: 3076/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa do feito por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para a apuração de notícia sobre supostas irregularidades na seleção do Programa Mais Médicos. Segundo o representante, participou da seleção do 38º ciclo do Programa. Neste, poderia optar por dois municípios para atuação: a) Unidade de Atenção Primária Saúde da Família ou b) Unidade Prisional. Relatou ter escolhido pelo Município de Recife, como primeira opção, para atuação em Unidade Prisional, e escolhido o Município de Pesqueira, como segunda opção, para atuação em Unidade de Atenção Primária. Relata que, após a divulgação do resultado definitivo, a primeira opção por ele escolhida teria desaparecido do sistema, e que não foi contemplado na segunda opção (apesar de contar com nota maior do que quem</p>		

		estava em sua frente). Assim, vagas que teriam sido anteriormente ofertadas, foram retiradas do sistema, de modo que, acaso soubesse que os fatos assim se dariam, teria efetuado a escolha pelo Município de Pesqueira, como primeira opção. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, informou que foram ofertadas 5 vagas para o Município de Recife/PE, sendo elas: 1 vaga para médicos das cotas étnico-racial, 1 para médicos das cotas para PCD e c) 3 vagas para ampla concorrência. Já para o Município de Pesqueira, foi ofertada apenas 1 vaga para Saúde da Família para médicos da ampla concorrência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da resposta prestada pelo Departamento de Apoio à Gestão da Atenção Primária, verifica-se que, no caso em tela, foram ofertadas 5 vagas em equipes de Atenção Primária Prisional de Gestão Estadual para o Município de Recife, e para o Município de Pesqueira foi ofertada apenas 1 vaga para Equipes de Saúde da Família para médicos da ampla concorrência; (ii) verifica-se do Anexo II do Edital nº 17/2023, que sempre foram ofertadas 5 vagas para o Município de Recife; (iii) em consulta aos resultados divulgados na página eletrônica do Programa, foi possível identificar, de fato, que 5 médicos foram contemplados para Equipe de Atenção Primária Prisional de Gestão Estadual no Município de Recife, e 1 médico foi contemplado para Equipe Saúde da Família no município de Pesqueira; (iv) diante disso, não houve irregularidades na aplicação das regras do Edital, na disponibilização das vagas e nem na classificação dos médicos participantes do chamamento público, não sendo verídicas as alegações apresentadas pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084.	Expediente:	1.26.000.003200/2023-57 - Eletrônico	Voto: 3024/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apurar irregularidades na assistência à saúde de paciente do Hospital das Clínicas (HC-UFPE), relacionadas à suposta negativa de realização de cirurgia oftalmológica e à não atualização da lista de espera para realização do procedimento. 2. Com fundamento no Enunciado 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados 6 e 7 da PFDC), determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual da paciente do HC/UFPE mencionada na notícia. 3. Em seguida, expediu-se ofício à Superintendência do Hospital das Clínicas, que foi respondido pela Ebserh, no sentido da existência de poucos profissionais oftalmologistas especializados em patologias de órbita, ramo que demanda anos de formação e investimento profissional, além da necessidade de aquisição de instrumental cirúrgico específico. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, após a instrução, (i) o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE) informou não haver mais pendências relacionadas à marcação das consultas oftalmológicas, uma vez que todos os pacientes da lista de espera para cirurgia de órbita da médica atualmente licenciada foram contactados e os interessados tiveram suas consultas realizadas por profissional substituto; (ii) a Unidade de Compras e Licitações do HC/UFPE informou, quanto aos materiais necessários para realização de cirurgias oftalmológicas, que concluiu processo licitatório para obtenção de alguns itens, que já foram empenhados, bem como que os itens faltantes serão adquiridos via dispensa de licitação, a qual seria imediatamente deflagrada; (iii) o Hospital das Clínicas de Pernambuco, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, não apresenta oposição, mas, pelo contrário, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução e (iv) não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas já iniciadas. Subsiste, contudo, a necessidade de acompanhar as providências do Hospital das Clínicas da UFPE, por meio de procedimento administrativo de acompanhamento (1.26.000.002808/2024-45), para finalizar a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à retomada das cirurgias oftalmológicas. 5. Notificado (doc. 137), o representante não interpôs recurso (doc. 142). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.29.000.002949/2024-56 - Eletrônico	Voto: 3074/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de averiguar obstáculos pela altura da ponte na Ilha Grande dos Marinheiros para o deslocamento de veículos, em especial, ônibus escolares, quando há chuvas, em face de inundações. 2. Oficiados, o Município de Porto Alegre/RS e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT - prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve irregularidade na execução da obra da nova Ponte do Guaíba, mas situação decorrente da topografia local, sobretudo nos períodos de enchentes severas; b) as situações extremas, efetivamente, irão demandar novos estudos de viabilidade e possível implantação de novos acessos ao local, com discussão e participação ampla da comunidade e demais interessados, conforme já vem sendo realizado pelo DNIT; c) quanto ao objeto investigado, não há ilegalidade ou irregularidade; d) considerando a informação oriunda do DNIT no sentido de que		

		avalia a viabilidade de implantação de novos acessos no local, incluindo a construção de viadutos que possibilitariam a entrada e saída da Ilha Grande dos Marinheiros, mesmo em condições adversas de elevação do nível do Guaíba e que tal alternativa encontra-se em fase de estudos e avaliações internas da Autarquia, é mais adequada a instauração de procedimento administrativo a fim de acompanhar os estudos e avaliações que serão adotados pelo DNIT. 4. Determinou-se que após o retorno dos autos da Câmara de Coordenação, em caso de homologação, seja instaurado o referido procedimento administrativo de acompanhamento - PA. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.	Expediente:	1.29.000.003876/2024-10 - Eletrônico	Voto: 3059/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a regularidade do Município de Barra do Guarita/RS perante o FNDE, necessária para a retomada dos repasses do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). 2. Segundo o inicialmente apontado, a inadimplência do município teria decorrido de irregularidades nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2004, 2007, 2008 e 2009, sendo 2007 por omissão e os demais por inconsistências financeiras. Em função disso, os repasses foram suspensos a partir de 2010. 3. Instado a prestar esclarecimentos acerca da destinação das verbas repassadas, o município informou que não promoveu ação de ressarcimento ao erário em relação aos recursos recebidos do FNDE, por considerar que esse montante deveria ser buscado pela própria União, por ser o FNDE um ente federal, motivo pelo qual teria encaminhado representação ao MPF para providências. 4. Todavia, em pesquisa realizada pelo próprio MPF junto ao site do FNDE, verificou-se que, devido ao tempo transcorrido (mais de oito anos), outras providências seriam necessárias para resolver a inadimplência. Entre as possibilidades ali sugeridas estavam a apresentação de ações judiciais, como de ressarcimento ou de improbidade administrativa. 5. Por outro lado, obteve-se da autarquia a informação de que, mediante revisão dos procedimentos relacionados à suspensão de registros de inadimplência, chegou-se à conclusão de que a representação protocolada no MPF seria suficiente para suspender os efeitos da inadimplência. Foi destacado que o responsável pelos recursos nos anos de 2004 a 2007 foi o então prefeito, e que, apesar das irregularidades, ações específicas não puderam ser iniciadas devido ao pequeno montante envolvido e à prescrição ou decadência dos prazos legais. 6. Assim, diante do fato de o FNDE haver considerado justificada a inadimplência relativa às prestações de contas dos anos acima especificados, dando por regularizada a inadimplência do município, com determinação da retomada dos repasses, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade a ser sanada. 7. Dispensada a notificação, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.30.001.000895/2015-72	Voto: 3091/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERALSERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de duas situações distintas: 1) notícia de realização de atividades recreativas organizadas pelo sindicato aos servidores e terceirizados (ASFOC-SN), da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), com prejuízo da carga horária de trabalho (com destaque para a atividade de oficina musical do grupo "Batuca Oswaldo"); e 2) notícia de ausência sobre o controle da administração da FIOCRUZ quanto a essas atividades. 2. Oficiadas, a FIOCRUZ, a ASFOC-SN prestaram detalhados esclarecimentos. 3. Em relação à notícia de prejuízo da carga horária de trabalho, as informações obtidas especialmente junto à Direção de Recursos Humanos da FIOCRUZ, esclareceram que tais atividades recreativas eram organizadas pelo Sindicato de Trabalhadores da Fundação, e realizadas fora do horário da jornada de trabalho dos servidores e terceirizados. Com isso, se apurou que a participação das pessoas nas atividades recreativas era dispensável de qualquer autorização da Fundação, e que, apenas excepcionalmente, algumas ocorreriam durante a jornada, como, por exemplo, a participação no Coral FIOCRUZ. 4. Em relação ao cumprimento da jornada de trabalho por certo servidor terceirizado, foi apresentado pela Direção de Recursos Humanos da FIOCRUZ e pela servidora responsável pelo controle de ponto do colaborador, o seu controle de ponto, de onde foi possível verificar tratar-se de pessoa assídua ao serviço e que cumpre regularmente a carga horária, inclusive intrajornada. 5. Segundo informado pela Procuradora da República oficiante, esgotado o primeiro ponto, as investigações tiveram prosseguimento com o fim de se obter informações sobre a notícia de ausência de controle de frequência por parte da administração da FIOCRUZ. 6. Observou-se, inicialmente, que embora a FIOCRUZ realizasse controles eletrônicos e manuais de frequência, ainda não era efetuado o controle de entradas e saídas nos intervalos intrajornadas. 7. Assim, expediu-se Recomendação à FIOCRUZ para que adotasse tais medidas, de modo que a Instituição vem cumprindo a Recomendação, não apenas implementando controle intrajornada, como também implementando controle de frequência e/ou produtividade em suas unidades, seja pela implantação de ponto eletrônico, ou pela adesão a Programa de Gestão de		

		Desempenho (PGD). 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) desde 2018, a FIOCRUZ tem adotado contínuas medidas para implementar efetivamente controles de jornada/frequência de seus servidores e colaboradores; (ii) em alguns setores, logrou-se prontamente implementar o controle eletrônico de ponto, como ocorreu em Farmanguinhos, em Biomanguinhos e no Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde (INQS); (iii) com a criação do PGD, em 2022, novo tipo de controle de trabalho passou a ser utilizado, com extensa adesão por suas unidades, vindo a abarcar várias delas (cerca de 20, até o momento), incluindo, atualmente, inclusive Biomanguinhos e INQS, onde inicialmente utilizava-se apenas o controle eletrônico do ponto; (iv) a progressiva implementação do PGD, aparentemente, atende às especificidades dessas unidades e favorece, na medida em que se concretiza, o oportuno dimensionamento das áreas que ainda não aderiram ao PGD; (v) conforme assegurado pela Fundação, com a conclusão do processo de implementação do PGD (prevista para o primeiro trimestre de 2025), a FIOCRUZ poderá efetivamente avaliar o impacto do programa no controle de frequência de seus servidores e colaboradores e identificar eventuais medidas adicionais a serem adotadas, além dos pontos eletrônicos já instalados e em funcionamento; (vi) não há, portanto, qualquer indício de que a administração esteja sendo omissa ou negligente, (vii) por outro lado, considerando a previsão da FIOCRUZ de que até o do ano de 2024 praticamente todas as suas unidades editem atos normativos do PGD e selecionem servidores para o Programa; considerando que a Fundação previu também que o primeiro trimestre de 2025 seria o prazo máximo para a finalização de todo o processo de implementação do Programa; e considerando que somente após essa finalização será avaliado o impacto da implantação do ponto eletrônico para controle de frequência de servidores da Instituição, determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para a análise de todas essas ações. 9. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088.	Expediente:	1.30.001.001333/2024-37 - Eletrônico	Voto: 3082/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando que o Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAp-UFRJ) possuiria quantitativo excedente de professores substitutos, acima do limite de 20%, previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 8.745/93, e que a instituição de ensino contaria com 98 professores efetivos e 70 professores substitutos. 1.1 Posteriormente, novas denúncias foram apresentadas, desta vez mencionando o excessivo número de professores alocados no CAp-UFRJ, bem como questionando o afastamento da professora de francês para estudos. 2. Oficiado, o Cap-UFRJ prestou os seguintes esclarecimentos: a) que possui 96 docentes efetivos e 70 docentes substitutos, e que os docentes do Colégio de Aplicação estão organizados em setores curriculares, podendo ministrar aulas em diferentes segmentos da unidade de acordo com a matriz curricular de cada segmento e cargas horárias necessárias; b) em relação aos docentes integrantes Cap-UFRJ, que se encontram afastados das funções da sala de aula, esclareceu que 6 docentes encontram-se afastados para cursar Doutorado, 1 docente afastado para cursar Pós-Doutorado, 1 docente afastado por licença sem vencimento e 7 docentes afastados para atividades de gestão no Cap-UFRJ; c) a respeito do questionamento atinente ao processo de contratação de professores para as ausências, sobretudo em relação ao momento em que ocorre a efetiva substituição do docente afastado (se ocorre vacância ou disposição e se ocorre, por quanto tempo), o CAp-UFRJ informou que "realiza processo seletivo simplificado para a contratação de docentes substitutos por meio de edital, a partir de autorização de instâncias superiores da Universidade, a saber: Pró-Reitoria de Graduação (PR1) e Pró-Reitoria de Pessoal (PR4); d) por fim, quanto à existência de controle interno que limite o número de afastamentos de professores das atividades de sala de aula, com vistas de não comprometer a carga horária das aulas, informou que "o afastamento de professores é regulamentado pela Lei 8.112/1990 e pela Lei 12.772/2012. Além disso, há regulamentação interna que limita o número de afastamentos para estudos a 10% do quadro efetivo, conforme Resolução 1/2013 e Resolução 1/2014, e condicionados à apreciação e aprovação no Conselho Diretor do Órgão. 3. Por sua vez, o Ministério da Educação esclareceu que o CAp-UFRJ possui em seu Banco de Professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) 96 cargos efetivos ocupados, e 10 cargos efetivos vagos, totalizando 106 cargos efetivos de Professor da Carreira EBTT no Colégio de Aplicação, respeitando-se o limite de 20% estabelecido pelo Decreto nº 8.260/2014. Que a Universidade pode contratar um número total de 21 Professores Substitutos da Carreira EBTT, ou seja 1/5 do total de cargos efetivo. Entretanto, o CAp-UFRJ atualmente não possui Professores Substitutos da Carreira EBTT. O referido colégio possui em seu quadro de substitutos apenas Professores que integram a Carreira do Magistério Superior. Dentre os cargos de Professores Substitutos da Carreira do Magistério Superior ocupados na Universidade Federal do Rio de Janeiro, 70 estão lotados no Colégio de Aplicação. Portanto, o referido Colégio possui 96 cargos efetivos ocupados por Professores da Carreira EBTT e 70 cargos substitutos ocupados por Professores da Carreira do Magistério Superior. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) nos termos da Resolução CEG 2/1994, da UFRJ, verifica-se a intercambialidade docente entre a UFRJ e o CAp-UFRJ, na medida em que este tem por objetivo, também, proporcionar aos estudantes da graduação do curso de Licenciatura da UFRJ, durante a realização do estágio, uma experiência de imersão na cultura escolar, visando a uma formação docente mais ampla, que ultrapasse os limites da formação acadêmica; (ii) o quantitativo de 7 (sete) professores afastados para o exercício de Atividade de Gestão no CAp-UFRJ não viola a Lei nº 12.772/2012, haja vista o quantitativo de docentes vinculados à UFRJ e a já mencionada distinção entre as carreiras do magistério federal; (iii) não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 8.745/93, eis que o limite de 20% (vinte por cento) para a contratação de professores substitutos deve considerar o quantitativo do quadro de pessoal para cada carreira do Magistério Federal, in casu, vinculados à UFRJ, sendo que tal limite não foi ultrapassado, bem como que o CAp-UFRJ é instituição de ensino vinculada administrativamente àquela Universidade.</p>		

		5Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089.	Expediente:	1.33.000.000580/2024-14 - Eletrônico	Voto: 3094/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se os municípios, Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara, contrataram escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 2. Diante disso, foram encaminhadas as recomendações, bem como os respectivos ofícios aos municípios, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta quanto ao seu acatamento. Além das providências referidas nos itens respectivos da Recomendação, requisitou-se que fosse informado o seguinte: a) se o município contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), devendo, em caso positivo, encaminhar cópia do contrato, e b) se houve ou não o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia da petição inicial e indicar o número do processo e da Vara por ele responsável. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: os municípios de Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara, responderam que não contrataram escritório de advocacia e nem ajuizaram ação, o que também é suficiente para constatar que inexistem indícios das irregularidades alertadas pelas recomendações. Ademais, acataram as recomendações. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

090.	Expediente:	1.34.006.000522/2020-70 - Eletrônico	Voto: 3054/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de que o INSS não está concedendo nenhum benefício com direito adquirido após a Emenda Constitucional 103/2019. 2. Oficiada, a autarquia previdenciária informou que os sistemas já foram adequados às alterações trazidas pela Emenda Constitucional, sendo que, com a entrada em produção da Versão Extrato V7 do CNIS, os sistemas passaram a receber as informações do CNIS adequadas à EC 103/2019, e, atualmente, no âmbito da Superintendência Regional Sudeste I não há mais nenhuma tarefa pendente referente à adequação da EC 103. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tanto as irregularidades sistêmicas quanto os benefícios não analisados em função de tais irregularidades já foram devidamente regularizados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.34.016.000163/2024-65 - Eletrônico	Voto: 3012/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, recebida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar suposto uso irregular, desde 2005, de área de mais de 200 metros quadrados na Ceagesp em Sorocaba/SP, que estaria entregue ao sindicato dos metalúrgicos - SMETAL, sem licitação e sem pagamento de nenhum custo, que usa a área como banco de alimentos. No que diz respeito à possível prática de crimes, as apurações permaneceram a cargo do MP estadual. 2. Oficiado, o CEAGESP, que integra a associação civil Banco de Alimentos de Sorocaba - BAS, do qual participam também o sindicato SMETAL e as instituições SESI e ETEC Rubens de Faria, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento		

	<p>promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a cessão de uso, ao lado da permissão de uso, é instrumento apto a autorizar a utilização de bens públicos de forma exclusiva por particulares, objetivando a satisfação do interesse público, tratando-se de ato administrativo unilateral, discricionário, no qual a administração pública avalia a conveniência e oportunidade da autorização, bem como os fins a que se prestam; ii) tais instrumentos tem caráter precário, ou seja, não se transfere o domínio do bem ao terceiro, de modo que é lícito ao ente público retomar o espaço cedido a qualquer tempo ou recebê-lo ao fim do prazo estipulado em eventual termo firmado, não havendo que se falar em imposição de ônus real; iii) o CEAGESP é empresa pública federal, constituída na forma de sociedade anônima, com natureza jurídica de direito privado, regida por tanto pelo Estatuto Jurídico das Empresas Públicas (Lei nº 13.303/16), e nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.303/16, exige-se licitação apenas para os contratos de cessão de uso que têm o condão de implementar qualquer ônus real sob o bem cedido, o que não é o caso; iv) conforme explicitou a empresa pública, o espaço é cedido por liberalidade, observados o interesse público e a oportunidade e conveniência, sem garantir à associação beneficiada qualquer direito real sobre o bem imóvel cedido; v) a mencionada cessão decorre de uma parceria com a associação Banco de Alimentos de Sorocaba, e tem como finalidade a cessão do espaço físico para a consecução dos fins da associação, quais sejam, a distribuição de alimentos com vistas ao combate à fome, objeto condizente com o interesse social e com os fins sociais a que se presta o Estado; e vi) conforme se extrai dos demonstrativos disponibilizados no site da associação (https://www.bancoalimentos.org.br/transparencia/), desde sua constituição, o Banco de Alimentos de Sorocaba arrecadou e distribuiu mais de seis milhões de quilos de alimentos atendendo dezenas de instituições cadastradas, de modo que é latente a relevância do interesse público atendido pela atuação da associação, de modo que se torna leviano imputar supostas razões políticas à motivação da empresa pública em ceder espaço para a atuação da associação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ao décimo sexto dia do mês de dezembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Décima Nona Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	PGR-00495887/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	OFÍCIO 1349/2024-CMPF (PGR-00495887/2024). Versão preliminar do relatório geral da correição ordinária realizada nas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, no período de 16 a 21 de novembro de 2023. Prazo de 15 (quinze) dias para eventuais pedidos de retificação ou complementação. Necessidade de correção de trecho registrado na página 78 relacionado ao trabalho GTI-Previdência e Assistência Social. Proposta de alteração para que onde se lê: “[...] e Grupo de Trabalho Interinstitucional, que definiu três eixos de atuação: integridade, tempestividade [...]”, leia-se: “[...] e Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social, que definiu três eixos de atuação: integridade, tempestividade e transparência na análise de requerimentos administrativos de benefícios e que a partir do fortalecimento da interlocução com as instituições que integram o GTI alcançaram [...]”. Para ciência e deliberação do Colegiado quanto à íntegra do relatório e da correção proposta.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou ciência do relatório de correição e destacou alteração na página 78 do documento, onde lê-se: “[...] e Grupo de Trabalho Interinstitucional, que definiu três eixos de atuação: integridade, tempestividade [...]”, leia-se: “[...] e Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social, que definiu três eixos de atuação: integridade, tempestividade e transparência na análise de requerimentos administrativos de benefícios e que a

		partir do fortalecimento da interlocução com as instituições que integram o GTI alcançaram [...]". Comunique-se à Corregedoria.
002.	Expediente:	Calendário de eventos da 1CCR-2025
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Proposta de calendário de eventos da 1CCR-2025 para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou por manifestar-se favorável à proposta de calendário de eventos para o ano de 2025, bem como definiu a cidade de São Paulo como localidade para o evento de março. Divulgue-se na página da 1ª Câmara, ao final, archive-se.
003.	Expediente:	Planejamento orçamentário da 1CCR-2025
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Planejamento orçamentário da 1CCR para 2025 para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou por manifestar-se favorável ao planejamento orçamentário da 1ª Câmara para o ano de 2025.
004.	Expediente:	Planejamento orçamentário MPEduc-2025
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Planejamento orçamentário do Projeto MPEduc para 2025 para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, aprovou o planejamento orçamentário do MPEduc para 2025. Comunique-se à Coordenação Nacional do MPEduc.
005.	Expediente:	1.00.000.005698/2024-80
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	COORDENAÇÃO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A ESTADOS E MUNICÍPIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 123/2022. 1. Encaminhamento da Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG, apontando possível desvio de finalidade em repasses destinados a financiar a gratuidade de transporte para idosos, feito com base na Emenda Constitucional nº 123/2022. 2. Apurações junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 3. Repasse se limitou ao ano de 2022 e a análise das contas, a serem prestadas até julho de 2023, deverá ser realizada pelos respectivos Tribunais de Contas. 4. Sugestão de fiscalização nacional. Contudo, após pesquisa na base de dados do MPF, não se constatou repercussão que justifique a centralização operacional do tema. Além disso, as peculiaridades existentes na condição de prestação do serviço de transporte em cada município obstaculiza uma abordagem massificada da situação, exigindo verificações casuísticas. 5. Inviabilidade de se estabelecer ação fiscalizatória de âmbito nacional, dadas as especificidades de cada destinatário dos repasses. 6. Manifestação pelo encaminhamento de cópia aos procuradores chefes para as providências que entenderem cabíveis. Ao final, archive-se.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de se estabelecer ação fiscalizatória de âmbito nacional, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Encaminhe-se cópia aos procuradores chefes para as providências que entenderem cabíveis. Comunique-se ao representante. Após archive-se.
006.	Expediente:	1.00.000.003576/2024-59
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1. Ofício da ANVISA informa que a Diretoria Colegiada de Relatório de Análise de Impacto Regulatório de Dispositivos Eletrônicos para Fumar aprovou a manutenção da proibição e a intensificação das ações de fiscalização mediante a sensibilização e parceria com outros órgãos. 2. Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, que “dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências”. 3. A 1ª CCR, na 15ª Sessão Ordinária de Coordenação de 21/10/2024, deliberou pelo encaminhamento ao GT-Saúde para expedição de Nota Técnica a respeito do tema. 4. A Nota Técnica nº 1/2024 elaborada pelo do GT Saúde/1ª CCR concluiu no sentido de que “a solução que mais se adequa com toda a regulação hoje já existente e os princípios inerentes à proteção da saúde da população é a não aprovação do Projeto de Lei que libera os cigarros eletrônicos no Brasil, com o direcionamento dos esforços legislativos para o fortalecimento das medidas de controle e fiscalização, em consonância com a proteção da saúde pública e com as melhores práticas internacionais de controle do tabaco”. 5. Aprovação integral da referida nota técnica. 6. Remessa ao Senado Federal da nota técnica, pugnando pela não aprovação do Projeto de Lei N. 5.008/2023, tendo em vista as consequências deletérias de eventual liberação dos cigarros eletrônicos no Brasil diante dos riscos à saúde pública sob diversos aspectos, tais como a ampliação da exposição da população a produtos nocivos ou potencialmente nocivos; a possível normalização do ato de fumar e o risco aumentado de iniciação de jovens e o potencial comprometimento das políticas de cessação do tabagismo, com

		sobrecarga do sistema de saúde devido aos custos adicionais daí advindos. 7. Encaminhe-se a Nota Técnica à Secretaria de Relações Institucionais (SRI/PGR) e à Assessoria de Articulação Parlamentar (ASSART/PGR), para conhecimento e ampla divulgação e articulação da matéria no Congresso Nacional. 8. Por fim, dê-se ciência ao GT Saúde.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da Nota Técnica apresentada pelo GT-Saúde, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Comunique-se à Secretaria de Relações Institucionais e à Articulação Parlamentar. Comunique-se ao órgão oficiante. Ciência ao GT-Saúde.

007.	Expediente:	1.00.000.008894/2024-14
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1CCR - 360º GT RODOVIAS. NOTA TÉCNICA. ATUAÇÃO UNIFORMIZADA. RODOVIAS FEDERAIS. BALANÇAS DE PESAGEM. MODERNIZAÇÃO. 1. A Nota Técnica nº 1/2024 - GT RODOVIAS FEDERAIS/1ºCCR-MPF aborda a necessidade de modernizar a fiscalização rodoviária no Brasil, propondo a implementação de balanças de pesagem em alta velocidade (HS-WIM) e a atualização da legislação sancionatória para combater o excesso de peso nos veículos de carga, o que compromete a durabilidade das rodovias, eleva custos de manutenção e gera concorrência desleal no setor de transportes. 2. Importante registrar que o STJ quando do julgamento do Tema 1.104, encampando a tese defendida pelo MPF, firmou sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos a seguinte tese: “O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator”. 3. O Grupo de Trabalho Rodovias Federais propõe as seguintes sugestões de atuação: a) providências junto ao Ministro dos Transportes com vistas à implementação imediata do sistema de pesagem das rodovias federais; b) a possibilidade de alteração do arcabouço legal que rege o sancionamento administrativo das infrações por excesso de peso; c) que seja instado o CONTRAN a realizar a adequação da regulamentação legal do art. 99, § 3º, do CTB, passando a prever expressamente a permissão para pesagem de veículos em movimento e d) encaminhamento dos estudos elaborados pelo DNIT ao Chefe do Poder Executivo para a atualização dos valores das multas por excesso de peso. 4. Aprovação das propostas de atuação formuladas na NOTA TÉCNICA N.1/2024 - GT RODOVIAS FEDERAIS/1ºCCR-MPF. 5. Ciência ao GT Rodovias Federais quanto à deliberação. 6. Expeça-se os atos respectivos e proceda-se à ampla divulgação da presente Nota Técnica aos membros do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação integral da nota técnica apresentada pelo GT-Rodovias Federais, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Ciência ao GT-Rodovias Federais. Comunique-se aos membros do Ministério Público Federal.

008.	Expediente:	1.00.000.008969/2024-59
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1CCR - 360º GT RODOVIAS FEDERAIS. 1. Roteiro de Atuação elaborado com objetivo de reduzir o número de acidentes graves em rodovias federais por meio da identificação de pontos críticos e implementação de ações corretivas. 2. O plano prevê ações específicas para rodovias em bom ou mau estado, envolvendo a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao DNIT e, eventualmente, às empresas contratadas, além da encomenda de perícias técnicas e expedição de recomendações corretivas, como a instalação de balanças móveis e a contratação emergencial de obras. 3. A atuação indicada no roteiro se dá de modo a propiciar ao MPF o conhecimento de mecanismos eficientes e céleres destinados à eliminação das causas de acidentes graves relacionadas à estrutura das rodovias federais, a fim de promover maior segurança aos seus usuários. 4. Aprovação integral do Roteiro de Atuação. 5. Ciência da deliberação ao GT Rodovias Federais. 6. Proceda-se à ampla divulgação do referido roteiro aos membros do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do roteiro de atuação apresentado pelo GT Rodovias, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Comunique-se aos membros do Ministério Público Federal. Ciência ao GT-Rodovias.

009.	Expediente:	1.00.000.008893/2024-61
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1CCR - 360º. SUBGRUPO SAÚDE DIGITAL/GT SAÚDE. MANUAL DE ATUAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES EM SAÚDE. DIRETRIZES E BOAS PRÁTICAS DETALHADAS PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), SERVIDORES E OUTROS ENVOLVIDOS NO CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES. APROVAÇÃO INTEGRAL DO MANUAL PROPOSTO. CIÊNCIA AO GRUPO PROPONENTE. PROCEDA-SE À AMPLA DIVULGAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do manual apresentado pelo Grupo Saúde Digital, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Comunique-se aos membros do Ministério Público Federal. Ciência ao Grupo Saúde Digital.

010.	Expediente:	1.00.000.008973/2024-17
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1CCR - 360º GT TERRAS PÚBLICAS. MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO EM REFORMA AGRÁRIA. 1. Manual de Orientações para atuação em Reforma Agrária elaborado pelo GT Terras Públicas com o objetivo de auxiliar a atuação do Ministério Público Federal no contexto da reforma agrária no Brasil. 2. O manual fornece diretrizes para que se possa garantir que os projetos de assentamento atendam aos objetivos de justiça social e sustentabilidade, abordando aspectos como critérios para o tamanho dos lotes, viabilidade técnica com base no Estudo de Capacidade de Geração de Renda (ECGR), seleção de beneficiários conforme a vulnerabilidade social e regulamentação do uso dos lotes, evitando irregularidades e promovendo contratos agrários sustentáveis 3. Aprovação integral do Manual pela 1ª CCR. 4. Ciência da deliberação ao GT Terras Públicas. 5. Proceda-se à ampla divulgação do referido manual aos membros do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do manual apresentado pelo GT-Terras Publicas, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Comunique-se aos membros do Ministério Público Federal. Ciência ao GT-Terras Públicas.

011.	Expediente:	1.00.000.009190/2024-51
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1CCR - 360º GTI-PREVIDÊNCIA. 1. Proposta de ação coordenada apresentada pelos representantes do MPF no Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social, intitulada “Estruturação da coordenação de solução consensual de demandas coletivas em matéria de Previdência e Assistência Social”, com os seguintes objetivos: 1- Aprimoramento do sistema de comunicação e divulgação de informações da atuação do GTI; 2-Estruturação e formalização de canais de comunicação entre o MPF, o INSS e a Secretaria do Regime Geral; 3-Divulgação dos canais de comunicação a todos os procuradores com atuação na matéria Previdência e Assistência; 4-Estruturação da coordenação de solução consensual de demandas coletivas; 5-Definição de critérios de prevenção em casos de demanda de caráter regional/nacional; e 6-Realização de diligências junto à SEJUD e às COJUDs para uniformização do cadastramento em matéria de Previdência e Assistência. 2. A ação tem como finalidade precípua a resolução consensual das demandas entre os órgãos envolvidos em matéria de Previdência e Assistência Social a fim de se evitar a crescente judicialização de temas, muitas vezes de forma descentralizada, com sobrecarga do sistema de justiça e das unidades do MPF. 3. Visa a racionalização da tramitação de feitos no âmbito do MPF evitando múltiplas atuações sobre uma mesma demanda e com possibilidade real de decisões contraditórias. 4. Aprovação integral da ação coordenada proposta. 5. Dê-se ciência da deliberação ao GTI Previdência e Assistência. 6. Por fim, proceda-se à ampla divulgação do referido manual aos membros do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da proposta de ação coordenada apresentada pelos representantes do MPF no GTI - Previdência, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Comunique-se aos membros do Ministério Público Federal. Ciência aos representantes do MPF no GTI-Previdência.

012.	Expediente:	1.00.000.007869/2024-13
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1CCR – 360º GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF. MODELO DE RECOMENDAÇÃO AOS PREFEITOS E DEMAIS GESTORES MUNICIPAIS DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS PARA A ADOÇÃO DE CONTA ÚNICA E EXCLUSIVA PARA MOVIMENTAÇÃO E ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDEB, ALÉM DA CENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DESSES ATIVOS FINANCEIROS. APROVAÇÃO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO PROPOSTA. DIVULGAÇÃO DO ENTENDIMENTO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO AO GTI PROPONENTE. POR FIM, ARQUIVE-SE. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da recomendação apresentada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Comunique-se aos membros do Ministério Público Federal. Ciência ao GTI FUNDEF/FUNDEB. Após archive-se.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da recomendação apresentada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Comunique-se aos membros do Ministério Público Federal. Ciência ao GTI FUNDEF/FUNDEB. Após archive-se.

013.	Expediente:	Calendário das Sessões Ordinárias de Revisão e Coordenação 2025
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Trata-se da proposta de calendário das Sessões Ordinárias de Revisão e Coordenação da 1ª CCR/MPF para o ano de 2025 para ciência e deliberação do Colegiado.

	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da proposta de calendário para as sessões de revisão e de coordenação do ano de 2025. Divulgue-se na página da 1ª Câmara. Ao final, arquite-se.
014.	Expediente:	PGR-00434482/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Saúde (Geral/Coordenação). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – GT Saúde (Geral/Coordenação). Comunique-se aos membros do respectivo grupo de trabalho.
015.	Expediente:	PGR-00429333/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Saúde – Subgrupo de Trabalho Saúde Digital. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – SubGT Saúde Digital (Saúde). Comunique-se aos membros do respectivo subgrupo de trabalho.
016.	Expediente:	PGR-00429139/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Saúde – Subgrupo de Trabalho Judicialização da Saúde. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – SubGT Judicialização da Saúde (Saúde). Comunique-se aos membros do respectivo subgrupo de trabalho.
017.	Expediente:	PGR-00420165/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Saúde – Subgrupo de Trabalho Oncologia. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – SubGT Oncologia (Saúde). Comunique-se aos membros do respectivo subgrupo de trabalho.
018.	Expediente:	PGR-00420089/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Saúde – Relatoria Especial para a política nacional de enfrentamento à doença meningocócica. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 da Relatoria Especial. Comunique-se ao respectivo relator especial do tema.
019.	Expediente:	PGR-00422336/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Educação – MPeduc. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – SubGT MPeduc (Educação). Comunique-se aos membros do respectivo subgrupo de trabalho.
020.	Expediente:	PGR-00418762/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GTI FUNDEF/FUNDEB (Educação). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – GTI FUNDEF/FUNDEB (Educação). Comunique-se aos membros do respectivo grupo de trabalho.
021.	Expediente:	PGR-00422131/2024

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Educação – Subgrupo de Trabalho Próinfância. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – SubGT Próinfância (Educação). Comunique-se aos membros do respectivo subgrupo de trabalho.

022.	Expediente:	PGR-00422209/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Educação – Subgrupo de Trabalho PNAE. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – SubGT PNAE (Educação). Comunique-se aos membros do respectivo subgrupo de trabalho.

023.	Expediente:	PGR-00421929/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GTI Previdência e Assistência Social. Para ciência e deliberação do Colegiado
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – GTI Previdência e Assistência Social. Comunique-se aos representantes do MPF do respectivo grupo de trabalho.

024.	Expediente:	PGR-00419823/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Rodovias Federais. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – GT Rodovias. Comunique-se aos membros do respectivo grupo de trabalho.

025.	Expediente:	PGR-00419742/2024
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	Plano de Trabalho 2025 – GT Terras Públicas. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Plano de Trabalho 2025 – GT Terras Públicas. Comunique-se aos membros do respectivo grupo de trabalho.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

A partir das catorze horas e quarenta e cinco minutos do quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro realizou-se, presencialmente, na cidade de São Luís (MA), durante o Encontro Anual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a décima Sessão Ordinária do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutor Rogério de Paiva Navarro e Doutor José Elaeres Marques Teixeira, Membros Titulares; Doutor Waldir Alves e Doutor Márcio Barra Lima, Membros Suplentes. Ausente, justificadamente, a Doutora Maria Emília Moraes de Araújo, Membro Suplente.

O Doutor Waldir Alves apresentou destaques aos itens de números 5, 7 e 20 da Pauta Temática. Após apontamentos feitos no destaque ao Item nº 5 da pauta, em procedimento da relatoria do Doutor Luiz Augusto Lima, o colegiado decidiu retirar o procedimento de pauta. Quanto ao Item nº 7, também de relatoria do Doutor Luiz Augusto, foi indicado um erro material para correção, o que foi prontamente realizado pela Assessoria da 3ª Câmara/MPF.

Em análise do destaque ao Item de nº 20, de relatoria do Doutor José Elaeres Marques Teixeira, o colegiado deliberou pela aprovação do voto, acrescentando à deliberação a determinação de que se encaminhe cópia do IC ao representante do MPF Junto ao CADE, tendo em vista a tramitação do PA 02/2024 (1.00.000.0007675/2024-18), lá instaurado para apurar “potencial abuso de poder regulatório praticado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa em razão da edição de atos normativos atinentes ao setor de radiofármacos no Brasil”.

O Dr. Elaeres destacou o sucesso do Encontro Nacional da Câmara, realizado em São Luís, onde também ocorreu a sessão do Colegiado, e parabenizou ao Coordenador e demais Membros do Colegiado, bem como a todos os Membros dos Grupos de Trabalho, que têm funcionado adequadamente, prestando serviço de excelência à Câmara, bem como a todos os servidores, pela elevada qualidade do evento realizado.

RELATÓRIO DO ENCONTRO ANUAL DA 3CCR - DEZEMBRO DE 2024

O membro do Colegiado Doutor José Elaeres registrou o sucesso do Encontro Anual de Grupos de Trabalho da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR realizado nos dias 3, 4 e 5 de dezembro, em São Luís/MA, destacando a participação dos integrantes de Grupos de Trabalho e dos demais membros, e os resultados das discussões e debates realizados no evento.

O Encontro Anual de Grupos de Trabalho da 3ª CCR visou promover discussões e debates entre membros do MPF com interesse na matéria de ordem econômica e defesa do consumidor, voltados às medidas para o aperfeiçoamento da atuação da instituição, além de permitir o acesso a informações qualificadas sobre a matéria e a aproximação e debate com autoridades públicas responsáveis pela implementação e fiscalização das medidas necessárias à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados à coletividade.

Durante o evento, houve a exposição de representantes de órgãos reguladores e de controle sobre as questões consideradas relevantes em matéria de ordem econômica e consumidor, propiciando um ambiente de debate e diálogo entre membros do MPF e representantes dos órgãos envolvidos na regulação dos setores econômicos, que permitiu o esclarecimento de dúvidas e preocupações dos membros sobre aspectos relacionados aos setores regulados pelo Poder Público, enfrentadas na atuação de casos em seus escritórios de atribuição.

Os Diretores-Gerais da Agência Nacional de Mineração – ANM, Mauro Sousa, e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Sandoval Feitosa, apresentaram o contexto geral e os desafios relacionados aos setores mineral e elétrico, ressaltando a preocupação com a adoção de medidas necessárias à adaptação às mudanças climáticas e à sustentabilidade, além das limitações orçamentárias e operacionais enfrentadas pelas agências.

Por sua vez, o Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, Ricardo Catanant, abordou diversos aspectos e desafios relacionados ao setor aéreo, temática objeto de preocupações levantadas pelos membros participantes, além de discutir sobre medidas e formas de atuação que permitam a construção de soluções efetivas para a judicialização do setor e para a expansão e melhoria dos serviços aéreos e da infraestrutura aeroportuária.

Destaca-se, ainda, a formalização no evento da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o MPF e a ANAC, com vistas à execução de estudos, pesquisas, troca de informações e monitoramento de representações, visando a implementação de ações voltadas à mitigação da judicialização predatória na aviação comercial, e à garantia dos direitos de acesso à informação clara e qualificada aos consumidores de serviços aéreos, que concretiza uma iniciativa de colaboração para a identificação e solução de questões relevantes que afetam as atividades de transporte aéreo, reforçando o ambiente colaborativo e de aproximação institucional do evento.

Também foi realizada exposição pelos auditores do Tribunal de Contas da União – TCU, André Luiz Albuquerque e Helena Mian, que apresentaram os mecanismos de atuação do órgão nos setores de infraestrutura e energia elétrica, com foco prioritário nos resultados da Administração Pública, e as principais preocupações identificadas pelas fiscalizações realizadas, que podem ser avaliadas pelo MPF como temas prioritários a serem objeto de atuação pelo Órgão.

Houve ainda explanação do Advogado da União Pedro Fabris a respeito da atuação da Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios da Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando a importância de mecanismos consensuais para questões de maior complexidade envolvendo a atuação do Poder Público.

A Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia compartilhou os desafios na atuação do MPF voltada à regulação de setores econômicos, em razão da complexidade envolvida, destacando que o maior conhecimento sobre questões afetas aos setores e a aproximação com outros Órgãos responsáveis pela matéria fortaleceria a atuação do MPF, inclusive na função de fiscal da ordem jurídica.

Ressalta-se, ainda, a presença de autoridades locais no evento, como o Procurador-Geral do Estado do Maranhão, representando o Governo do Estado, e representante do Ministério Público Estadual, reforçando a relevância e destaque do evento no debate sobre ações necessárias à solução das complexas questões objeto de tutela pelo MPF.

No encontro também foram realizadas mesas temáticas, em que os membros discutiram sobre as principais preocupações e possíveis estratégias de atuação em temas transversais relevantes em matéria de ordem econômica e defesa do consumidor, com o propósito de definição de encaminhamentos a serem adotados pelo MPF, a fim de contribuir com a solução efetiva das questões consideradas relevantes sobre os temas tratados.

Os temas debatidos abrangeram os impactos das bets e sorteios virtuais, segurança nos aeroportos, atuação em competências concorrentes e no processo legislativo, transição energética, bigtechs, repactuação de concessões, reparação de danos concorrenciais e prerrogativas institucionais, destacando-se que as discussões e encaminhamentos das mesas temáticas serão consolidadas em relatório próprio.

Os debates nas mesas temáticas e as exposições e discussões com os representantes dos Órgãos públicos participantes forneceram subsídios relevantes para as reuniões realizadas pelos Grupos de Trabalho vinculados à 3ª CCR no momento final do evento, oportunidade em que os integrantes dos grupos discutiram acerca dos temas acompanhados e das estratégias e formas de atuação dos grupos, além do planejamento das atividades para o ano seguinte.

Após as reuniões, os integrantes dos Grupos de Trabalho apresentaram os temas elencados como prioritários que serão objeto de acompanhamento e análise no ano seguinte, além das formas de organização e atuação definidas por cada grupo, visando o desempenho de suas funções voltadas à resolutividade e à produção de instrumentos que sirvam de orientação aos membros do MPF em casos complexos envolvendo os escopos de atuação de cada grupo.

O evento também oportunizou a aproximação dos Grupos de Trabalho com demais membros do MPF com atuação na temática objeto de atuação da 3ª CCR, além de promover o compartilhamento de conhecimento e experiências entre os membros da instituição de todo o país sobre as matérias acompanhadas pelos grupos, contribuindo para o aprimoramento da atuação do MPF.

Também foram deliberados:

1. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 701/2024/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002286/2024-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA à 1ª CCR, órgão revisional detentor de atribuição sobre a tutela dos atos administrativos em geral (Resolução CSMFP nº 20/1996, art. 2º, § 1º), nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 677/2024/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000234/2024-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 2ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

3.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 680/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.011.000028/2022-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

4.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 691/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000297/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO MARK FREITAS

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

5.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 674/2024/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000149/2020-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

Retirado de pauta pelo relator.

6.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 673/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.005.000669/2023-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

7.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 689/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.006370/2022-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

8.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 694/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.043.000475/2023-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

9.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 681/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.010.000071/2022-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

10.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 675/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Número: 1.31.000.000298/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE DE FATIMA HELPA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

11.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 682/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000758/2022-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

1.

12.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 678/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000478/2024-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

13.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 676/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000629/2024-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 14.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 685/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.011.000172/2023-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
15.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 679/2024/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Número: 1.30.006.000116/2024-80 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem para que o Procurador da República officie à Caixa Econômica Federal para que informe as providências que tem adotado para diminuir o tempo de atendimento nos caixas e o tempo médio atual aferido, e também ao Procon local, para que informe se possui registros de reclamações relacionadas à demora para atendimento na referida agência bem como da existência de lei local sobre tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos bancários do município, nos termos do voto do(a) relator(a).
- 16.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 700/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Número: 1.28.000.001261/2024-96 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
17.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 696/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.002789/2024-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
18.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 693/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000713/2023-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
19.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 699/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.002.000058/2022-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CASER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
20.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 690/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001999/2022-23 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a instauração de procedimento administrativo pela Procuradoria da República de origem para acompanhamento do deslinde das tratativas entre a Anvisa e o IPEN para regularização do mercado de radiofármacos no país, e com a remessa de cópia dos autos ao representante do MPF Junto ao CADE tendo em vista a tramitação do PA 02/2024 (1.00.000.007675/2024-18), lá instaurado para apurar "potencial abuso de poder regulatório praticado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em razão da edição de atos normativos atinentes ao setor de radiofármacos no Brasil" (descrição do objeto do PA no sistema Único), nos termos do voto do(a) relator(a).
- 21.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 686/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002819/2023-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
22.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 695/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Número: 1.30.001.000801/2024-56 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
23.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 687/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002169/2023-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a devolução dos autos à Procuradoria de origem para que proceda à notificação dos representantes, nos termos do voto do(a) relator(a).

24.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 698/2024/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.003114/2021-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 688/2024/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Número: 1.23.005.000291/2023-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Sem mais nada a decidir, sessão encerrada às quinze horas.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Às 15h40 do dia 05 de dezembro de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 37ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membro titular; e do procurador regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, membro suplente. Participaram também, por meio virtual, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular e o procurador regional da República LAURO PINTO CARDOSO NETO, membro suplente. Ausente, justificadamente, o procurador regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membro suplente. O Colegiado aprovou a Ata da 35ª Sessão Ordinária de Revisão e em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000060/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº JF-SE-0800234-71.2020.4.05.8503-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4429 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Policial. Município de Tobias Barreto/SE. Suposta prática de crimes dos artigos 90 da Lei 8.666/93, 1º - I do Dec-Lei 201/67 e 2º - § 4º - II da Lei 12.850/13. Possível não observância do caráter competitivo do certame. Suposto desvio de numerário. Diligências. Utilização de recursos do próprio Estado. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Sergipe. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001585/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4440 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Extremoz/RN. Supostas irregularidades na construção de quadra escolar coberta. Possível atraso das obras e qualidade insatisfatória. Diligências. Comprovação de irregularidades formais nas obras. Paralisação da construção. Não comprovação de irregularidades aptas a caracterizar improbidade administrativa ou crime. Continuidade das obras com recursos próprios do município. Pertinente acompanhamento pelo ministério público estadual. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008134/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4450 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Porto Alegre/RS. Contrato visando à prestação de serviços de portaria, limpeza e manutenção de órgãos públicos. Supostas irregularidades na contratação de empresa pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela prefeitura do município de Porto Alegre/RS. Falta de interesse da União. Não envolvimento de recursos federais. Enunciados 17 e 18 da 5ª CCR. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000296/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4384 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Tanguá/RJ. Prefeito. Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica. Ministério da Saúde. Repasse de recursos federais. Transferência fundo a fundo. Suposta retenção indevida de adicional às equipes da ESF. Ano de 2019. Possível crime de responsabilidade. Alegação da atribuição estadual por incorporação dos recursos transferidos fundo a fundo pelo município. Impossibilidade. Atribuição federal. Entendimento desta 5ª CCR pela atribuição federal quando da gestão de recursos da saúde e educação. Transferência fundo a fundo. Repasse de verbas federais. Base legal: Lei 8.080/1990. Enunciado 16/5ª CCR. Voto pela não homologação da declinação de atribuição, retornando o feito para a continuidade das investigações no MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007928/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº JF-BA-1015612-40.2021.4.01.3304-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Conceição da Feira/BA. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Possível aquisição superfaturada de caixas d'água pelo DNOCS. Suposta comercialização ilegal dos reservatórios de água doados pelo DNOCS. Diligências. Conclusão de relatório da CGU: irregularidades administrativas. Conjunto probatório: ausência de irregularidades aptas a caracterizar improbidade administrativa ou crime. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para justificar prosseguimento da investigação. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0804053-56.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4260 – Ementa: Trata-se de inquérito policial com instauração a partir do encaminhamento de cópia de processo administrativo disciplinar pela Caixa Econômica Federal no qual verificou-se irregularidades na contratação de operações de penhor com garantia inservível ou com valor inferior à avaliação inicial. O presente IPL visou, então, à apuração da autoria e materialidade dos crimes dos artigos 312 (peculato, na modalidade dolosa) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-GB-0800442-52.2024.4.05.8200-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Assessoria de grupo especializada multidisciplinar em tecnologia e extensão. Secretárias executivas. Contrato de repasse firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Suposta omissão na prestação de contas. Possíveis crimes dos arts. 312 e 319 do Código Penal. Diligências cumpridas. Informação da Caixa Econômica Federal: aprovação da execução dos serviços. Informação do MDA: homologação do relatório de execução da atividade. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Art. 23-III da Lei 8.429/1992. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-IV do Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº JF/JEQ/BA-1006741-43.2020.4.01.3308-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4337 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Itaeté/BA. Pregão presencial. Terceirização de serviços de saúde em diversas especialidades. Suposta fraude licitatória. Possível vínculo entre responsável pela cooperativa vencedora e o contador municipal do período de 01/2017 a 12/2020. Diligências. Análise pericial: inoportunidade de sobrepreço ou regras de caráter restritivo no certame; comprovação das despesas na prestação de contas; não comprovação de prejuízo ao erário e ausência de demonstração de materialidade delitiva. Não comprovação do vínculo entre a cooperativa e o contador. Inexistência de justa causa para continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/MNU-1002458-59.2021.4.01.3819-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério das Cidades. Caixa Econômica Federal. Município de Caputira/MG. Programa Nacional de Habitação Rural. Possível solicitação ou exigência por ex-vereador de valores para inclusão de beneficiários no programa "Minha Casa Minha Vida". Suposta prática dos crimes de concussão (art. 316 do Código Penal) ou corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Diligências. Não comprovação da prática dos crimes. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Fatos de 2012. Ausência de indícios de valor excessivo ou vício de consentimento na aderência ao programa. Apuração dos fatos em inquérito civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/PE-0804565-26.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4386 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 29ª Sessão de Revisão Ordinária em 10-10-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Palmeirina/PE. Ex-prefeito. Termo de compromisso visando à construção de quadra escolar coberta com vestiário. Obra inacabada. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências. Fatos ocorridos em 2014. Prescrição da pretensão para ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa (art. 23 - I da lei 8.429/92). Pretensão punitiva estatal prescrita. Pena máxima em abstrato estabelecida de três anos de detenção para o crime do art. 1º - IV do Decreto-Lei 201/67. Prazo prescricional de oito anos (art. 109 - IV do CP). Inexistência de informação acerca do ressarcimento. Retorno dos autos à origem para informar se houve prejuízo ao erário e eventual providência ressarcitória, bem como se houve a conclusão das obras. O procurador oficiante informou que tramitou inquérito civil no 1º ofício da PRM/Garanhuns/Arcoverde/PE com o fim de apurar a omissão da prestação de contas do termo de compromisso em epígrafe. Arquivou-se o inquérito civil em razão da antiguidade dos fatos, havendo menção de que a obra em questão não foi finalizada. Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante expediu ofício à AGU, com cópia integral deste inquérito policial e do inquérito civil acima referido para adoção de eventuais medidas ressarcitórias cabíveis. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/PE-0805653-65.2023.4.05.0000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4368 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São João/PE. Ex-prefeito. Contrato de repasse firmado com o Ministério das Cidades. Possível crime do art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/1967. Ano de 2007. Diligências cumpridas. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-IV do Código Penal. Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5005673-76.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4448 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Subtração e troca de aparelhos celulares apreendidos entre 23/08/2019 a 22/09/2021, período em que

consta a guarda dos aparelhos em dois lugares distintos. Diligências. Perícias efetuadas. Oitiva de perita, escrivães, desenhista e delegado da polícia. Impossibilidade de comprovar o momento exato da subtração. Não comprovação da pessoa responsável pela subtração. Irregularidade no acondicionamento dos aparelhos. Ausência de monitoramento por câmeras nos locais de armazenamento dos celulares. Apuração administrativa pela Corregedoria da Polícia Civil. Fatos de 2019. Falta de informação mínima de autoria delitiva. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000285/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3721 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFAL. Coordenadora do curso de História. Suposta prática de assédio moral. Possível perseguição no uso das funções de coordenação. Eventual peculato no curso de determinado processo. Diligências. Reunião ordinária em 20/03/2019. Atual coordenadora assumiria no lugar da representante em 2 meses. Exoneração em 09/05/2019. Publicação de Portaria atribuindo efeitos retroativos à portaria anterior. Abertura de processo para devolução dos valores recebidos de 1º/4/2019 a 31/05/2019. Direito individual disponível. Adoção das medidas ressarcitórias. Assédio moral. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8429/1992. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. Acompanhamento de decisão do STF (ARE 803568AgR-segundo-EdvED). Taxatividade. Não configuração de ato ímprobo. Não comprovação da perseguição apontada e de peculato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000484/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3818 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coruripe/AL. Recursos federais do SUS. Suposta transferência de valores a pessoa jurídica de direito privado. Possível inexistência de formalização de contrato administrativo. Anos de 2017 a 2019. Representante da empresa tio do ex-prefeito. Diligências. Ofício ao DENASUS. Existência de cópia de autos específicos de apuração de supostas irregularidades no nosocômio no âmbito da tutela coletiva. Instauração de inquérito policial para apuração de autoria e materialidade quanto a possível crime de responsabilidade (art.1º-V do Decreto-lei 201/67) e crimes afins. Âmbito criminal. Evitar bis in idem. Alterações promovidas pela lei 14.230/2021 à lei 8429/1992. Taxatividade. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000630/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4385 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Novo Airão/AM. Construção de creche. Suposta paralisação e abandono da obra. Diligências. Adoção de providências para a prosseguimento da obra. Falta de indícios de desvio ou malversação de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.000.002574/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4364 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tanquinho/BA. Covid-19. Pregão presencial. Utilização de recursos do SUS. Possível irregularidade no contrato emergencial. Diligências cumpridas. Conclusão do laudo técnico da SPPEA: não comprovação de sobrepreço ou superfaturamento na contratação. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000088/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4444 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Castro Alves/BA. Contratos firmados com determinada pessoa jurídica. Suposto desvio de recursos federais. Diligências. Rescisão do contrato pelo município. Aplicação de multa de 5%. Elaboração de laudo técnico. Não comprovação de sobrepreço ou superfaturamento. Inexistência de restrição à competitividade. Exigências do edital em conformidade às regras do TCU. Inocorrência de direcionamento do certame. Adoção de medidas para retomada da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000143/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3935 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Fátima/BA. Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA. Possível existência de alunos fantasmas. Diligências. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante aos seguintes argumentos: falta de razões para o aprofundamento das investigações; viabilidade do aprofundamento apenas por meio de auditoria em todas as matrículas do período sob investigação; tal providência refoge às atribuições do MPF. Precocidade do arquivamento. Necessidade de diligências complementares: requisição de auditagem pela CGU, entre outras diligências que entender cabíveis para elucidação dos fatos. Retorno do feito à origem, com redistribuição, se assim entender o procurador oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002311/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4412 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Programa Mais Médicos. Município de Jericoacoara/CE. Suposto recebimento indevido de valores a título de bolsa-formação no âmbito do programa. Diligências. Comprovação de pagamentos indevidos. Falha no sistema SIOPE. Confirmação da devolução dos valores pagos irregularmente. Não comprovação de dolo na conduta do agente. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001232/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3944 - Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato criminal já analisada por esta 5ª CCR, na 7ª sessão ordinária de revisão de 20/03/2024, no procedimento 1.16.000.003474/2021-21 (IC arquivado e procedido ao cumprimento da determinação nesta NF criminal), voto anterior nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Possíveis irregularidades referentes a pagamentos feitos a consultores da Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), sem a respectiva prestação de serviço e com suposta anuência de dirigentes do FNDE. Promoção de arquivamento com remessa para a 1ª CCR, que homologou o arquivamento considerando o acatamento de recomendação e as providências adotadas pelo FNDE para futuras contratações, bem como encaminhou os autos à 5ª CCR, para análise com relação ao suposto dano ao erário e eventual improbidade administrativa dos servidores implicados. Fatos não analisados no âmbito de atribuição da 5ª CCR, o que impede o devido juízo revisional por este Colegiado. Retorno dos autos à origem para análise dos fatos no âmbito da improbidade, criminal e do ressarcimento ao erário. As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Esclarecimentos prestados. Reanálise. Requisição da autoridade policial de reconsideração por se tratar de aplicação da Lei 8.666/93 à época dos fatos e já haver a consumação da prescrição. Prescrição de eventual AIA ou crime de prevaricação. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001478/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4435 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Supostas irregularidades na nomeação de servidor para cargo de coordenador de Administração no MAPA. Agente público com investigações administrativas em curso. Possíveis uso de bens públicos para fins particulares, atesto de folha de ponto indevida, apresentação de certificação profissional falsa ou adulterada e prática de assédio moral. Diligências. Desistência da nomeação do servidor. Apurações acerca das irregularidades funcionais do servidor em andamento. Possibilidade de reabertura do procedimento, caso constatada alguma das condutas investigadas. Envio de cópia do feito ao Ministério Público do Trabalho para apuração do suposto assédio moral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002690/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4423 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Saúde. Suposto prejuízo aos cofres públicos em razão da aceitação de doação de 2 milhões de vacinas contra Covid-19 com data de validade próxima, sem tempo hábil para sua utilização. Diligências. Apresentação de justificativas. Falta de indícios de dolo. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92, após as alterações pela Lei 14.230/2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.002493/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Jandaia/GO. Termo de compromisso. Construção de quadra escolar. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Instauração de Tomada de Contas Especial pelo TCU. Contas julgadas irregulares. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (Art. 23 - I da Lei 8.429/92, redação anterior à Lei 14.230/2021). Término do mandato do prefeito em 2016. Acórdão do TCU com força de título executivo extrajudicial. Enunciado 8/5ª CCR. Ausência de análise dos fatos no âmbito criminal. Enunciado 4/5ª CCR. Retorno do feito à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000170/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cristalina/GO. Unidade de Pronto Atendimento - UPA. Suposta fraude à licitação para aquisição de aparelho de raio-x. Possível favorecimento à empresa vencedora. Diligências. Arquivamento do inquérito policial por ausência de dolo. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.003.000269/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Município de Santa Rita do Araguaia/GO. Programa de requalificação de unidades básicas de saúde. Construção de unidade básica de saúde. Suposta paralisação indevida da obra. Diligências. Reinício da construção. Finalização da obra. Apresentação de documentação comprobatória. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.010.000264/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3988 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na execução da construção de Unidade Básica de Saúde, no município de Entre Folhas/MG. Esta Câmara, na 1ª sessão ordinária, em 02/02/2023, deliberou pela não homologação do arquivamento: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do IC 1.22.010.000339/2018-10. Município de Entre Folhas/MG. Procedimento Licitatório 226/2013. Tomada de Preços 002/2013. Construção de Unidade Básica de Saúde, na Rua Amélia de Freitas. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual pagamento indevido de itens indicados como concluídos que não foram executados ou foram parcialmente executados. Desmembramento da matéria. Instaurada NF 1.22.010.000284/2022-16, vinculada à 1ªCCR, visando apurar a destinação que será dada à obra de construção da Unidade Básica de Saúde, na Rua Amélia de Freitas, objeto da Tomada de Preços n. 002/2013, Procedimento de Licitação Pública n. 226/2013, tendo em vista o gasto do valor R\$315.171,38. Fundo Nacional de Saúde informou que foi insaturada Tomada de Contas Especial (Processo nº 25000.141235/2021-14, Relatório de TCE nº 954/2022), encaminhada ao TCU e encontra-se em trâmite. O membro oficiante na origem promoveu o arquivamento sob o fundamento: "(...) considero que ainda não há prova robusta de que houve dano ao erário, o que depende de análise do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União, e também não há delimitação robusta da autoria da conduta, cumprindo anotar que em relação ao ex-Prefeito não há prova do dolo na forma do art. 1º, §2º, da Lei de Improbidade. De todo modo, para fins de individualização da conduta ilícita e da comprovação do dolo dos responsáveis pelo pagamento indevido, será necessário verificar o resultado da Tomada de Contas Especial referida pelo Ministério da Saúde. Nesse diapasão, pode-se afirmar que não há plausibilidade em se manter o presente feito em tramitação com o fim de simplesmente acompanhar o resultado da Tomada de Contas Especial referida pelo Ministério da Saúde. (...) Assim, com base nas informações apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde, verifica-se que a instituição responsável pela fiscalização das obras está atuando de forma satisfatória (...)". Não obstante o entendimento do membro oficiante na origem, é cediço que as instâncias administrativa, cível e penal são independentes e autônomas. Assim, a instauração da Tomada de Contas Especial não obsta o prosseguimento das investigações no âmbito deste Ministério Público Federal, inclusive a fim de evitar eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Nota-se que há notícia de que muitos itens medidos como concluídos não foram de fato executados, em que pese o pagamento realizado indevidamente pelo ente municipal. Verifica-se que a obra foi iniciada em 2013, ou seja, há mais de 09 anos, e até hoje não houve a sua conclusão. Portanto, convém a continuidade das investigações, considerando fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública, bem como eventual prática de crime contra a Administração Pública, em razão de notícia de que houve pagamento de parte da obra, sem a sua total conclusão. Outrossim, convém a produção de prova pericial técnica junto à Assessoria Nacional de Perícia do MPF, a fim de esclarecer o percentual pago e executado ou não executado, bem como se a construção encontra-se dentro do plano técnico de execução, até o momento, com vistas a subsidiar possível ação de improbidade administrativa e penal. Somados tais argumentos às diversas irregularidades constatadas à demora na execução da obra, à notícia do Ministério da Saúde de que não obteve a devolução dos recursos ao erário federal, a melhor medida que se impõe é o prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.011.000673/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4424 – Ementa: Promoção de arquivamento. Fundo Nacional de Saúde. Município de Jenipapo de Minas/MG. Programa de requalificação de unidades básicas de saúde. Supostas irregularidades na construção de unidades básicas de saúde. Diligências. Falta de indícios de dolo. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Prestação de informações pela AGU e TCU. Arquivamento de Inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Nº 1.23.000.002983/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado de procedimento administrativo. Município de Cachoeira do Piriá/PA. Monitoramento do fornecimento de merenda escolar. Supostas irregularidades na distribuição dos alimentos. Diligências. Feitura de visita in loco, entrevista e registro fotográfico. Existência de gêneros alimentícios no estoque da prefeitura. Má prestação do serviço público municipal. Falhas administrativas. Não comprovação de desvio ou malversação de verbas públicas federais. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002701/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3880 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil já analisado por esta 5ª CCR, na 21ª sessão ordinária de revisão de 15/08/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Retorno. Ministro do Meio Ambiente. Ex-presidente do ICMBIO. Suposta remoção de ofício do servidor J.M.S.J. como forma de retaliação. Possível "atendimento de pedido de empresários locais que se sentiam prejudicados pela atuação do mencionado agente público." Promovido o arquivamento, devido à entrada em vigor das alterações à Lei 8.429/1992 efetuadas pela Lei 14.230/2021. Determinado o retorno dos autos à origem para análise quanto ao aspecto da improbidade administrativa, deliberado na 27ª Sessão de Revisão ordinária desta 5ª CCR, em 19/10/2023. Reanálise. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. Alterações promovidas na Lei 8.429/1992. Rol taxativo. Novo retorno à origem para verificação de suposto cometimento de crime de prevaricação. Não homologação do arquivamento. As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Esclarecimentos prestados. Remoção de ofício do servidor público em julho de 2019. Crime do art. 319 do CP. Pena máxima de um ano. Prescrição de eventual pretensão punitiva. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.004476/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3836 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). Professora/coordenadora. Suposta criação de obstáculo à submissão e aprovação de projeto de extensão do representante. Matéria de atribuição da 1ª CCR em apuração em procedimento específico originário deste PP. Possível ato ímprobo. Diligências. Estudante de Engenharia de Produção. Apresentação de projeto para obtenção de apoio financeiro - desclassificação. Recursos interpostos junto à instituição de ensino. Esclarecimentos prestados: o aceite do professor para ser orientador do estudante é condição necessária para a ação ser submetida; inexistência de obrigatoriedade do servidor em aceitar ou não ser orientador. Ausência de norma interna que estabeleça os requisitos necessários para a criação e estruturação de empresas juniores que possam ser reconhecidas e vinculadas ao instituto. Disponibilização da coordenadora para participar do processo necessário a respeito da questão retromencionada. Projeto avaliado pela primeira e segunda instância do IFRS. Comprovação de desclassificação por outros motivos diferentes dos mencionados pela coordenadora. Inexistência de irregularidades. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.005140/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4365 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pareci Novo/RS. Escola estadual de ensino médio de São Francisco de Assis. Associação de pais e mestres. Associação civil privada. Recursos do PDDE. Possível irregularidade de recursos. Diligências cumpridas. Informação da Coordenadoria regional de educação: inexistência de irregularidades na prestação de contas nos anos de 2022 e 2023. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007371/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4395 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato cível. UFRGS. Vestibular 2025. Suposta classificação de avaliadoras de redação que atuam como proprietárias/instrutoras de cursinho preparatório de redação. Diligências. Recebimento da representação pela universidade. Adoção de providências. Vedação de atuação em edital. Esclarecimentos sobre a efetivação da seleção: duas etapas (prova objetiva e prova de títulos). Envio de e-mail aos selecionados com cópia em branco da declaração de vínculos. Assinatura da declaração de ausência de vínculos a ser feita no treinamento presencial (não iniciado). Necessidade de aprimoramento no procedimento de comprovação de inexistência de vínculo além da autodeclaração do candidato. Encaminhamento de cópia do feito ao Núcleo de Controle da Administração. Exclusão das duas candidatas apontadas. Atendidas as exigências do edital. Ausência de indícios de irregularidades, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.001.000361/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado de outro IC. Município de Vassouras/RJ. Fundação Severino Sombra (Hospital Universitário de Vassouras). Contratação de serviços na área de saúde. Identificação de repasses, no IC originário, do importe de R\$ 150.000.000,00 do município para a fundação. Período de 2020 a 2024. Diligências. Autuação deste IC para análise desses repasses. Documentos juntados: cópias dos convênios e termos aditivos dos anos de 2017 a 2020. Ocorrência de contratação formal da fundação. Valores repassados compatíveis com os contratos firmados. Identificação de verbas para combate à Covid-19 em 2020. Ausência de indícios de irregularidades. Não comprovação de malversação, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000569/2016-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3864 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil já analisado por esta 5ª CCR, na 35ª sessão ordinária de revisão de 12/12/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Agência Shopping Boulevard Rio/RJ. Empregado M.L.G. Supostas irregularidades na celebração de 38 contratos (concessão de empréstimos consignados, abertura de contas dos respectivos tomadores e em liberações e movimentações de recursos das operações). Fatos de 02/2014 a 09/2014. Diligências empreendidas. Instaurado IPL para apuração na esfera criminal. Promovido o arquivamento em desacordo com o entendimento firmado por esta Câmara de Revisão e Coordenação. O prazo prescricional para propositura de ação por ato de improbidade administrativa deve ser analisado à luz do disposto no art. 23, III, da Lei 8.429/92, redação vigente à época dos fatos ora tratados. Não aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Aplicação do princípio tempus regit actum. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. Não homologação do arquivamento. As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Esclarecimentos prestados. Adoção de providências. Propositura de ação civil pública. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002313/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3810 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Presidente Nacional do Partido Humanitário Nacional - PHN. Pedido de eventual beneficiamento particular

por meio de ofício. Supostas interferências indevidas em PAD da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra dois servidores efetivos. Diligências. Questão judicializada quanto à análise da suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso do PAD. Juntada sentença do mandado de segurança. Identificação do ofício mencionado na representação. Existência, de fato, do pedido de interferência recepcionado pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia ao Corregedor da ANP: análise de pedido particular do presidente do PHN e colacionado no feito o teor do encaminhamento ao Corregedor da ANP. Não atendimento do pedido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Inocorrência de qualquer ato para atendimento do pedido por qualquer servidor. Não ferimento das funções públicas. Falta de indícios de favorecimento, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.001.004780/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4436 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tanguá/RJ. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - "emendas pix". Suposta ausência de transparência na utilização das verbas repassadas. Diligências. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento. Informações das emendas na plataforma Transferegov: recapeamento de vias, tapa buracos, construção de praça pública e aquisição de veículo para órgão da Defesa Civil. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações do município. Instauração de PA para o acompanhamento da execução das obras e o registro das prestações de contas correlatas no Transferegov. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000365/2015-55 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3948 - Ementa: Cuidado de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 26ª sessão ordinária de revisão de 22/08/2019, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belford Roxo/RJ. FNDE. Obras de construção de creches do programa PROINFÂNCIA - programa parte do PAC 2. Pregão 94/2012. Ata de registro de preços 59/2013. Supostas irregularidades. Esclarecimentos prestados pelo FNDE e município. Paralisação das obras. Rescisões unilaterais dos contratos firmados com a empresa para a construção das escolas e responsabilização da mesma. Necessário o retorno dos autos à PR de origem para verificar se as obras foram finalizadas e se houve a devida aplicação dos recursos federais repassados ao município, bem como para análise à luz da lei de improbidade administrativa" (Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Fachini. Voto 12122/2019. PGR-00353513/2019). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Oito termos de compromisso firmados entre o município e o FNDE com possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei 8.429/92 - prejuízo ao erário): - Termo de compromisso 6918/2013 firmado para a construção de três unidades escolares de educação infantil com repasse feito pelo FNDE, em janeiro de 2014, no valor de R\$603.993,67: obras canceladas. Atribuição da responsabilidade ao ex-prefeito (gestão 2013/2016). Término do mandato em 2016. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92). Suposto crime de apropriação indevida dolosa (peculato) de recurso repassado há mais de dez anos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Inviabilidade da requisição de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. Prescrição dos eventuais crimes de destino equivocado de verba pública (art. 315 do CP e art. 1º - III e parágrafo. 1º do DL 201/67 - prescrição em 8 anos a partir da data dos fatos); - Termo de Compromisso PAC2 3024/2012 firmado para a construção de cinco unidades escolares de educação infantil com repasse feito pelo FNDE, em junho de 2012, no valor de R\$1.435.842,14: obras canceladas. Atribuição da responsabilidade ao ex-prefeito. Término do mandato em 2016. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92). Inviabilidade da requisição de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Passados 10 anos desde a data dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. - Termo de Compromisso 05997/2013 firmado para a construção de uma unidade escolar de educação infantil com repasse feito pelo FNDE, em outubro de 2013, no valor de R\$350.554,85: obra cancelada. Atribuição da responsabilidade ao ex-prefeito. Término do mandato em 2016. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92). Inviabilidade da requisição de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Passados 10 anos desde a data dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. Atribuição ao atual prefeito (gestão 2017/2020; 2021/2024) devido ao débito ocorrido em 01/01/2017, segundo Relatório de TCE de 2021: liberação de parte dos recursos durante seu mandato. Instauração de IC para apuração das possíveis irregularidades relacionadas ao termo de compromisso 05997/2013 supostamente praticadas pelo atual gestor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.30.020.000071/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4399 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Operação Lava Jato. PETROBRAS. Companhia Estadual de Água e Esgoto do Rio de Janeiro - CEDAE. Construção de adutoras para fornecimento de águas. Supostas irregularidades. Anos de 2011 a 2013. Diligências. Apuração interna pela PETROBRAS. Relatório de apuração inconclusivo. Não comprovação das irregularidades apontadas pelo representante. Medidas ressarcitórias - existência de ação de cobrança contra a CEDAE. Decurso de mais de 9 anos. Inexistência de linha investigativa razoável. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000115/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4363 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Gonçalo/RJ. Concorrência pública. Contratação de empresa para prestação de serviços. Programa Casa Verde e Amarela. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório. Diligências cumpridas. Constatação da falta de informações na proposta de licitação. Existência de falhas formais sanáveis. Inviabilidade de desclassificação de licitante. Acórdão do TCU. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001964/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4356 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Município de Nova Mamoré/RO. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados a programas de assistência social em 2014. Rejeição das contas. Condenação ao ressarcimento e multa. Prescrição de eventual ato de improbidade administrativa (art. 23 - I da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016, sem registro de reeleição. Crime do art. 1º - III do DL 201/67. Pena máxima em abstrato de três anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos (art. 109 - IV do CP). Fatos de 2014. Extinção da punibilidade pela prescrição. Medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.001.000268/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4411 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Costa Marques/RO. Instauração deste feito para análise da prática de atos de improbidade a partir de desmembramento de inquérito civil. Programa Proinfância. Convênios. Construção de quadra escolar coberta e construção de escola de educação infantil. Suposta omissão na prestação de contas. Prescrição da pretensão para eventual ação por ato de improbidade administrativa em relação ao ex-prefeito. Fim do mandato em 2016. Prescrição quinquenal. Não comprovação de

ato de improbidade administrativa em relação ao atual prefeito. Ausência de dolo específico. Atuação do FNDE e do TCE quanto ao ressarcimento dos valores ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002383/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4302 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para analisar proposta de Acordo de Não Persecução Cível apresentado por ex-funcionário do IBAMA, condenado à penalidade de multa em ação de improbidade administrativa. Diante do não pagamento da multa aplicada, foi ajuizado cumprimento de sentença. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006222/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Banco do Brasil. Suposta prática de ato de improbidade por funcionário do banco. Não quitação de obrigação constante de ordem judicial. Diligências. Comprovação de erro formal do agente público. Não comprovação de dolo na conduta. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008182/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4355 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Colégio Militar de São Paulo (CMSP). Nomeação de esposa de subcomandante para cargo de professora. Suposto favorecimento indevido. Servidora concursada do Instituto Federal de Viamão/RS. Desigualdade de acesso a cargos públicos. Não comprovação de improbidade administrativa. Autorização da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC. Nomeação com base no art. 84- §2º da Lei 8.112/90. Acompanhamento de cônjuge. Ausência de adicional de função. Inexistência de vínculo funcional ou subordinação entre subcomandante e servidora. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009030/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4459 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ex-empregado. Instauração de processo administrativo. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Constatação de retirada não autorizada de veículo operacional do CTO leste. Prejuízo de R\$ 1.683,22. Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000065/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3930 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil após decisão do conflito negativo deliberado na 17ª Sessão de Revisão-ordinária em 6.6.2024 desta 5ª CCR, nos seguintes termos: Conflito negativo de atribuição. Inquérito civil. Operação Alba Branca. FNDE. Município de Campinas/SP. Recebidos da 3ª CCR. Merenda escolar. Suposta contribuição com desvio de recursos federais, por diretores e outros funcionários do Banco Bradesco (agência 1492 localizada em Bebedouro/SP) devido à falta de comunicação de operações financeiras suspeitas ao COAF. PRM/OSASCO/SP (suscitante) X PRM/CAMPINAS/SP (suscitado). Ausência de confissão de fato ou reconhecimento de ilicitudes por diretor do Bradesco, no Termo assinado com o BACEN. Ressaltou-se não haver "no presente Inquérito Civil o mínimo indício de participação de diretores ou outros funcionários do Banco Bradesco lotados na sede, localizada na cidade de Osasco, nas condutas ilícitas praticadas, e que, no momento, parecem ter sido de autoria, no máximo, de funcionários do Banco lotados na Agência nº 1492, localizada em Bebedouro/SP". Recursos federais destinados à merenda escolar no Município de Campinas/SP. Proposta Ação de Improbidade Administrativa referente ao desvio de verbas das merendas escolares pelos agentes públicos. Assiste razão ao suscitante. O escopo é a apuração do motivo dos funcionários da Ag. 1492, do Bradesco não terem julgado as ações como suspeitas. Atribuição da Procuradoria da República no município de Campinas/SP. Atribuição do suscitado. Análise após prosseguimento das investigações em relação aos funcionários da agência 1492 - Bebedouro/SP. Falta de comunicação de operações financeiras suspeitas ao COAF. Suposta falha ao não terem julgado as ações como suspeitas. Não comprovação de intenção dos investigados em praticar ato criminoso. Firmado termo entre Bradesco e Banco Central em relação aos fatos investigados. Irregularidades sanadas. Não comprovação de dolo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000830/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4403 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ordem judicial de fornecimento de medicamento para tratamento quimioterápico. Suposto descumprimento de ordem judicial pela União. Diligências cumpridas. Medicamento fornecido. Cumprimento da ordem judicial. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000491/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3937 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na execução de contratos firmados entre a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) e empresas. Utilização de recursos do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR). Esta Câmara, na 28ª sessão ordinária, em 15/09/2022, deliberou pela não homologação do arquivamento: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palmas/TO. Ministério da Integração Nacional. Agência Tocantinense de Saneamento. Empresa Ferreira Franco Construtora LTDA / EPP e outras. Convênio nº 770572/2012/MI/ATS. (Valor global original de R\$ 15.571.295,55) Contrato 15/2015. Contrato 16/2013. Contrato 25/2015. Contrato 59/2013. Contrato 137/2014 e outros. Expansão de sistemas de água com perfuração de 63 poços profundos. Redes de água e distribuição com bombas. Supostas irregularidades na execução dos contratos. Eventual paralisação da obra. Possível dispensa indevida de licitação. Prematuridade. Continuidade das investigações. Diligências não esgotadas. Considerando a multiplicidade de contratos, faz-se necessário esclarecer o objeto de cada termo contratual, a sua vigência, bem como se houve cumprimento das obrigações em sua integralidade pelas empresas contratadas, a fim de melhor delineamento da matéria em análise. Esclarecer se todos os poços foram entregues com atestado definitivo da obra, bem como se a prestação de contas fora apresentada e o seu andamento. Informar de forma individualizada a situação atual de cada objeto e o que já foi pago. Nota técnica nº 1110/2017/Regional/TO emitida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União CGU Regional Tocantins aponta possíveis superfaturamentos, restrição à competitividade, empresas de fachada, pagamentos por serviços não executados, dispensa indevida de licitação, impessoalidade e outras irregularidades. Esclarecer quais medidas/diligências foram adotadas para a investigação destes fatos, tanto no âmbito da improbidade administrativa, quanto na esfera criminal. Instaurado IPL PF/TO-00082/2017 (PJE 1006165-81.2020.4.01.4300-INQ), para apurar contratação de empresa. Esclarecer a amplitude do objeto abarcado nesta investigação. Notícia de que restou arquivado. Quanto à informação de que a empresa Ferreira e Franco recebeu recursos públicos, mesmo sem a execução dos serviços contratados, convém também a continuidade das investigações no aspecto cível, considerando que a requisição de instauração de outro inquérito policial não obsta o prosseguimento na esfera da improbidade. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para diligências complementares acima indicadas, além de outras que entender cabíveis. Os autos retornaram para continuidade das investigações, tendo em vista que as diligências não foram devidamente esgotadas.

Desta feita foi expedido ofício ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à Agência Tocantinense de Saneamento, solicitando informações sobre a prestação de contas final referente ao convênio em questão. Em resposta, a ATS e o MIDR informaram que o referido convênio tem vigência até 10/12/2024, com data limite para prestação de contas até 08/02/2025. Assim, não houve formalização de prestação de contas em razão do convênio seguir em execução. Quanto ao estágio em que os poços foram entregues, foi consignado que a demanda requer uma análise mais complexa, com perícia técnica nos locais dos poços. Assim, foi requisitada a instauração de IPL e indicação da referida diligência. Em relação ao questionamento quanto às conclusões lançadas na Nota Técnica da Controladoria-Geral da União, a autoridade policial concluiu que as impropriedades apontadas pela CGU eram insuficientes para inferir pela ocorrência de crime. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA-BA Nº JF/VCQ/BA-ACPIA-1000277-40.2019.4.01.3307 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4348 – Ementa: Trata-se de proposta de Acordo de Não Persecução Cível a ser firmado entre o Ministério Público Federal e Tássio Gil Maia Viana, gerente da agência da Caixa Econômica Federal do bairro de Candeias em Vitória da Conquista/BA, à época dos fatos, uma vez que este supostamente teria concedido empréstimos irregularmente e se apropriado de crédito de correntistas. Segundo consta dos autos, a proposta de acordo previu o ressarcimento integral do dano no valor estimado de R\$ 101.328,86. Ao tomar conhecimento da minuta de acordo, a CEF afirmou que o valor atualizado da dívida na data de 29/7/2022 seria de R\$ 419.618,50, discordando dos referidos termos. Em síntese, o procurador oficiante remeteu os autos a esta Câmara, aos seguintes fundamentos: [...] O parquet federal esclarece que o ponto específico sobre o ANPC (a vinculação ou não do Ministério Público Federal ao montante apontado como dano pelo órgão público lesado) ainda se encontra pendente de apreciação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Sobre a alegação do réu de que o posicionamento do ente lesado quanto ao dano não pode mais ser vinculante no presente caso, uma vez que foi reconhecida a prescrição por sentença proferida no processo nº 0000572-94.2023.5.05.0612, já transitada em julgado (ID 2122688482), o MPF informa que encaminhará a documentação que embasa a referida alegação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação A despeito de a celebração do ANPC não ser um direito subjetivo do autor de ato de improbidade, na espécie, vê-se que o valor estabelecido na minuta do acordo se deu a partir dos elementos de informação e das provas obtidos pelo Ministério Público que demonstraram um dano no patamar de R\$ 101.328,86, não havendo falar em valor insuficiente, sobretudo porque, segundo a cláusula segunda, item 2.1, o valor deveria ser devidamente atualizado. Com efeito, embora tenha sido oportunizada a manifestação da CEF sobre os termos do acordo, a sua discordância sobre o valor de ressarcimento arbitrado é insuficiente a inviabilizar o ANPC, na medida em que não há óbice àquela empresa pública para cobrar os valores que entender remanescentes, bem como diante da autonomia do Ministério Público Federal para formatar os valores a serem pagos pelo compromissário. Além disso, a prescrição alegada pelo recorrente se refere a ação de cobrança trabalhista manejada pela CEF contra o compromissário, a qual não se confunde com a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade doloso, imprescritível nos termos do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, afastando-se a referida tese, portanto. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para que o referido acordo seja celebrado, nos termos da minuta inicialmente proposta pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem para que o referido acordo seja celebrado, nos termos da minuta inicialmente proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-EIFNU-0001443-52.2017.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4441 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o Analista da Subdivisão de Tesouraria do Banco Central foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312 - §1º do Código Penal. Consta da denúncia que, de forma voluntária e consciente, entre agosto de 2012 e janeiro de 2013, o denunciado apropriou-se de valores de que tinha posse em razão do cargo por ele ocupado, desviando-os em proveito próprio, totalizando R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). A denúncia foi recebida em 7/3/2017, e o réu foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa, com sentença confirmada por acórdão proferido em 26 de junho de 2024. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 7/3/2017. Tal entendimento está consolidado no posicionamento desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em consonância com precedentes do STF e STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022). Ademais, a proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público quanto à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não constituindo direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5031506-94.2024.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta para apuração e condenação da ré pela prática crime do art. 312-§1º do Código Penal, na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal, e valendo-se da facilidade que lhe foi proporcionada, ter subtraído, em proveito próprio, a quantia de R\$ 56.300,00 da poupança de titularidade de cliente do banco. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor da ré, a procuradora da República oficiante ressaltou a impossibilidade da celebração de ANPP, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos objetivos, já que há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Assim, a ciência da recusa ministerial em oferecer o ANPP deu-se na ocasião da citação feita em cota de denúncia, segundo o entendimento do STJ (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). Atendendo o pleito defensivo, o juízo federal recebeu a denúncia em 15/05/2024, determinando a citação da denunciada para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às respectivas defesas. É o relatório. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não possuir atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, verifica-se que a justificativa dada pela procuradora da República oficiante afasta a aplicação do benefício legal que ora se pleiteia, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP: destacadamente conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência da recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Após o voto do relator, a Dra Maria Iraneide Olinda Facchini apresentou voto-vista acompanhando-o, no qual foi seguida pelo Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pelo indeferimento da insurgência da recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº JF/PR/LON-ANPP-5019853-64.2024.4.04.7001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4425 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, encaminhado pela 2ª CCR, instaurado em ação penal contra V.C.C.D.O.K., denunciada pela prática do crime do artigo 312-caput, por 110 vezes, na forma do art. 71 do CP. Os crimes foram praticados na condição de Secretária Geral e Técnico Administrativo da Ordem dos Advogados

do Brasil - Subseção de Londrina/PR. A denunciada "executava diversas funções relacionadas ao setor financeiro, consistentes no controle dos recursos financeiros, prestação de contas aos Diretores, solicitações de pagamentos, emissão de cédulas de cheques, além da assessoria nas demandas ordinárias". V.C.C.D.O.K. de forma consciente e voluntária, desviou e apropriou-se, em proveito próprio e alheio, de recursos financeiros do Caixa da OAB, retromencionada, mediante assinaturas falsas em recibos de pagamento a contribuinte individual - RPCI e em cheques nominais a si. O MPF não ofereceu acordo de não persecução penal por óbice legal do art. 28-A do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do ilícito. Em sua justificativa reconheceu a prática habitual, reiterada ou profissional, descaracterizando, portanto, o crime continuado. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 14/06/2024. O STF decidiu, no HC 191.464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF- TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022). Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.008935/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4457 – Ementa: Trata-se de revisão da recusa de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta contra F. A. C. C. e J. M. F., pela prática do crimes do artigo 2º-I da Lei 12.850/2013, bem como dos artigos 299 e 313-A do Código Penal. Consta da denúncia que os crimes foram cometidos na execução de contratos para construção de escolas no Município de Tomé-Açu/PA, resultando um prejuízo de R\$ 2.700.531,46. Para isso, dentre outros delitos, uniram-se em organização criminosa para emissão de notas e recibos falsos acerca da construção de escolas que não ocorreram efetivamente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal aos acusados, com o consequente prosseguimento da ação penal no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.010733/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3629 – Ementa: Trata-se de Acordo de Não Persecução Cível e Penal em que se discute a homologação da parte cível (ANPC) pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. O ANPP será submetido à apreciação judicial. Nos termos do acordo colacionado, E.B.D.S. e sua mãe, no município de Jacarezinho/PR, inseriram informações falsas no CADÚNICO com o objetivo de possibilitar o recebimento de três parcelas de R\$700,00 correspondente ao Bolsa Família, ocasionando um prejuízo de R\$ 2.100,00 aos cofres públicos. O ANPC, firmado com a compromissária, devidamente assistida por advogado, impôs o pagamento do valor de R\$ 2.100,00 correspondente ao dano causado, em favor do Tesouro Nacional por meio de GRU e o recolhimento de multa cível no importe de R\$ 2.000,00 que será revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Ambos os pagamentos em quota única ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ante o exposto, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-IPL-1047827-36.2021.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4432 – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre membros do Ministério Público Federal. Possível cometimento de crime contra o sistema financeiro. Homologação da declinação na 15ª Sessão de Revisão-ordinária desta 5ª CCR de 16.5.2024. Competência da Justiça federal. Determinação de prosseguimento da persecução penal pela Procuradoria da República em Minas Gerais. Determinação de redistribuição do feito pelo procurador oficiante desprovida de fundamentação. Necessidade de fundamentação para a recusa. Atribuição do membro titular do 10º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais, ora suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1008128-08.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4352 – Ementa: Promoção de declinação e arquivamento parcial. Inquérito policial. Instauração a partir do encaminhamento de ofício pela Caixa Econômica Federal. Artigo 312 do Código Penal. Representante do Correspondente Caixa Aqui. Suposta ausência de repasse integral à CAIXA do valor de R\$53.657,42 na prestação de serviços e comercialização de produtos delegados entre abril e maio de 2024. Diligências. Não comprovação de dolo para ocorrência do crime de peculato-apropriação. Quitação do débito com a CEF em junho de 2024, pouco tempo após o surgimento da dívida. Não continuidade de atuação da empresa na condição de correspondente daquela empresa pública. Mero descumprimento pontual de uma obrigação contratual pela correspondente bancária. Arquivamento. Eventual prática do crime de apropriação indébita por aparente funcionário da Correspondente Caixa Aqui que gerou prejuízo àquela empresa (art. 168 do Código Penal): atribuição da Justiça Estadual. Declinação. Homologação do arquivamento parcial por não configuração do crime de peculato-apropriação contra a Caixa Econômica Federal por parte da responsável pela gestão da empresa prestadora de serviços contratada (equiparada a funcionário público) e da declinação da atribuição ao Ministério Público do Estado do Acre para apuração da suposta prática do crime do art. 168 do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação da atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.002224/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4308 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato criminal. Município de Conceição da Barra/ES. Suposta irregularidade na cessão de área industrial por decreto municipal. Ausência de indícios de irregularidades envolvendo verbas federais. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000118/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4449 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Município de Santa Luzia/PB. Verificação das condições da contratação de escritório de advocacia para recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB e da aplicação dos recursos exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Supostas irregularidades. Alegação do membro oficiante da ausência de interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF. Ausência de informação referente ao pagamento dos honorários advocatícios ao escritório de advocacia. Aplicação da tese firmada no tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade de utilização apenas dos juros de mora. Precedente deste colegiado (IC 1.24.001.000269/2023-93, Relator José Augusto Torres Potiguar, 27ª Sessão de Revisão, em 26.9.2024). Não homologação. Retorno à origem para esclarecimento se efetivado o pagamento dos honorários com o valor principal, o que atrairia a atribuição federal, ou com os juros de mora. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000963/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4301 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Suposta percepção de remuneração em duplicidade por docentes da rede estadual de ensino do Rio Grande do Norte. Recursos do FUNDEB. Diligências. Utilização de recursos do tesouro estadual. Ausência de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109 - IV da Constituição. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1003704-50.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4362 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em contrato de arrendamento de imóvel e equipamentos de radiodifusão. Diligências cumpridas. Laudo de perícia criminal federal. Ausência de elementos probatórios de peculato ou fraude. Fatos de 2012-2015. Atribuição da 2ª CCR quanto ao suposto crime de exploração clandestina de radiofrequência (art. 183 da Lei 9.472/97). Homologação do arquivamento com remessa à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº JF/BAR/BA-1007514-35.2022.4.01.3303-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4327 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Médico perito do INSS. Suposta irregularidade no usufruto de licença médica. Diligências. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Ausência de indícios de fraude no atestado médico. Retorno às suas atividades no INSS após o término do atestado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/FS/BA-1008886-16.2022.4.01.3304-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostas irregularidades em contratações diretas no município de Lajedinho/BA. Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Suposto crime do art. 89 da Lei 8.666/93. Diligências. Disponibilização de cópia dos processos de inexigibilidade. Oitiva dos envolvidos. Ausência de comprovação do dolo de causar dano ao erário e do prejuízo à administração pública. Precedente do STJ. Mera irregularidade formal passível de resolução na esfera administrativa. Fatos de 2016. Ausência de linha investigativa criminal idônea. Orientação 4/5ª CCR. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Investigado maior de setenta anos. Redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do Código Penal). Ausência de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº JF-MBA-0000842-82.2019.4.01.3901-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4347 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Município de Iupiranga/PA. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva, frustração do caráter competitivo de licitação e patrocínio de contratação indevida. Suposto direcionamento de procedimentos licitatórios. Diligências. Não comprovação de materialidade delitiva. Ausência de elementos probatórios de corrupção. Oitiva dos envolvidos. Fatos de 2014-2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0808429-04.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Art. 1º - I e II do Decreto-Lei 201/1967, artigos 312 e 317-F do Código Penal, art. 1º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/98. Participação de dois grupos econômicos em processos licitatórios para o fornecimento de materiais escolares. Possível frustração do caráter competitivo e superfaturamento de objetos contratados, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro. Valor a apurar: R\$42.000.000,00. Certames de 2009 a 2021. Diversos órgãos públicos no estado de Pernambuco. Diligências. Instauração do caderno policial em maio/2022. Objeto investigativo genérico. Não aprofundamento na coleta de provas. Único contrato específico com indícios de fraude firmado em 2016, entre a Secretaria de Educação de Garanhuns/PE e empresa, com possível utilização de recursos do FUNDEB, a partir de relatório de auditoria da CGU. Detecção de superfaturamento em aquisição dos materiais didáticos para projetos pedagógicos no ensino fundamental. Prejuízo estimado de R\$606.666,24. Base de cálculo do sobrepreço feito pela CGU em pesquisas da internet: ausência de referência a fontes confiáveis de registro de preços em contratações públicas, como o portal compras.gov.br. e da apresentação de documentação sobre o certame e a contratação imprescindível à materialidade delitiva. Fatos de 2016. Dificuldade na obtenção de provas. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5029577-65.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4454 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir de encaminhamento de processo administrativo da Receita Federal. Art. 313-A do Código Penal. Servidora da agência da RFB de Itaguaí/RJ. Suposta compensação de créditos com base em Letras do Tesouro Nacional (LTN) falsas. Eventual inserção de dados falsos e fraude na venda de créditos inexistentes. Ano de 2015. Diligências. Conexão a outro IPL que investiga atuação de organização criminosa. Instauração de PAD pela Receita Federal. Aplicação da penalidade de demissão. Não demonstração da participação dolosa e em conluio da servidora investigada com a inserção de dados falsos em sistema informatizado da RFB para benefício da organização criminosa investigada no IPL apensado. Ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade com o fim de obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Fatos de 2015. Dificuldade de elucidação dos fatos. Investigada com 68 anos. Proximidade da prescrição punitiva. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº JF-SCA-0000095-32.2019.4.03.6115-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4359 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir de termo de declarações. Município de São Carlos/SP. FNDE. Supostas fraudes licitatórias na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Suposto pedido de propina para favorecimento de empresa. Diligências. Oitivas. Quebra de sigilo telefônico. Ausência de materialidade delitiva. Não comprovação dos crimes de corrupção passiva e de frustração do caráter competitivo da licitação. Fatos de 2017. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5006775-36.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Funcionários de agência da Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades na concessão de empréstimos. Diligências. Fatos apurados por procedimento administrativo disciplinar. Não comprovação de peculato ou fraude. Ausência de indícios de conluio dos funcionários com os tomadores do empréstimo. Fatos de 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-

1005424-28.2021.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4336 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Cajueiro da Praia/PI. Aplicação de verbas federais. Suposta irregularidade na nomeação de servidores sem concurso público. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.008590/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4321 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração a partir de remessa de ofício da PR/RN. Veiculação de acórdão do TCU. Tomada de Contas Especial. Valor remanescente. Ressarcimento de valores não devolvidos do FUNDEF. Município de Pedro Velho/RN. Prevenção com o IC 1.28.000.000693/2019-12. Procedimento em referência já arquivado e homologado pela 5ª CCR. Diligência. Informação do TCU. Determinação de arquivamento pela 1ª Turma do TCU sem julgamento do mérito: duração superior a 50 meses entre a ação ordinária e o respectivo pagamento. Não subsistência do débito apontado pela unidade técnica. Prejudicada eventual reabertura do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº 1.02.002.000013/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4309 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração a partir de ofício do TRT da 1ª Região. Cópia de PAD contra juíza. Suposto ato de tumulto processual e utilização do processo para assuntos pessoais. Suposta prática do crime do art. 319 do CP. Prescrição da pretensão punitiva. Fatos ocorridos em 18/01/2019. Pena máxima de um ano de detenção. Prazo prescricional de quatro anos (art. 109 - V do CP). Investigação de eventual crime prejudicado pelo decurso do tempo. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000313/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades em pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre) com recursos do SUS. Diligências. Relatório de auditoria, oitiva dos envolvidos e juntadas de documentos. Meras irregularidades administrativas e falhas de gestão. Não comprovação do dolo de desvio ou de apropriação. Adoção de medidas para reparação dos prejuízos ao erário. Arquivamento do inquérito policial. Não comprovação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000256/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. União de Negras e Negros pela Igualdade (ONG). Aplicação de verbas federais. Paralisação da construção de creches escolares. Prestação de informação pelo FNDE. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Reapreciação de tratativas para continuidade das obras. Prestação de contas ainda em análise. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000615/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta acumulação indevida de cargos públicos de docente na UFBA e agente de trânsito na Superintendência de Trânsito de Salvador. Diligências. Acumulação dos cargos públicos reconhecida pelas autarquias. Registro de desempenho satisfatório do docente na UFBA. Compatibilidade de horários. Cumprimento efetivo das cargas horárias estabelecidas nas instituições. Ausência de prejuízo ao erário e má-fé do servidor. Não comprovação de improbidade. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001337/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4445 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de nepotismo por parte do presidente do Conselho Regional de Odontologia da Bahia. Diligências. Ausência de vínculo de parentesco entre o nomeado e o presidente do CRO-BA. Não caracterização da Súmula Vinculante 13 do STF. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após alterações. Ausência de indícios de dolo. Não comprovação de enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios administrativos. Exoneração do contratado. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000128/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4353 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serra Dourada/BA. Aplicação de verbas federais. Construção e reforma de unidades escolares. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências cumpridas. Documentação anexada. Perícia da Assessoria de Pesquisa e Análise. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou direcionamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000284/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4293 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26.09.2024, nos seguintes termos: Trata-se de Notícia de Fato em que o representante solicita a atuação do Ministério Público Federal para a anulação de todos os atos dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) que resultaram em sua exoneração do cargo de Técnico em Regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A abertura dos PADs deveu-se à apuração de faltas injustificadas ao serviço, configurando abandono de cargo e inassiduidade habitual. Na 33ª Sessão Ordinária desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em 23/11/2023, deliberou-se pela homologação da promoção de arquivamento, com fundamento na natureza da questão, que trata de direito individual disponível, e na ausência de atribuição do MPF para atuar como advogado de defesa em questões de cunho privado. As alegações do representante, que incluem supostas irregularidades nos PADs e alegação de retaliação por parte da Anatel, foram amplamente analisadas pela Procuradoria Federal Especializada, sendo que o representante teve a oportunidade de exercer sua defesa em ambas as comissões disciplinares. As supostas irregularidades foram devidamente refutadas no âmbito administrativo. Destaco, ainda, que o abuso do direito de petição por parte do representante, que continua a protocolar documentos com o mesmo teor, sem apresentar fatos novos ou argumentos que possam modificar a decisão, sobrecarrega os serviços ministeriais. O MPF já esclareceu em diversas oportunidades que o representante deve buscar a defesa de seus direitos por meio de advogado ou da defensoria pública, sendo inaplicável a atuação ministerial como custos legis em litígios puramente privados. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da homologação do arquivamento. A defesa interpôs recurso de forma tempestiva, argumentando que a decisão de homologação do arquivamento por esta 5ª CCR foi fundamentada em uma interpretação que qualifica as infrações como de natureza privada, apesar de, segundo o recorrente, haver indícios de possíveis danos ao patrimônio público. O recorrente também questiona a regularidade dos documentos médicos utilizados no procedimento, apontando supostas irregularidades na atuação da junta médica. Com isso, solicita a reconsideração da decisão ou o envio do caso ao Conselho Institucional do MPF. Diante dessas alegações, voto pela manutenção da homologação do arquivamento e pelo

encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da homologação do arquivamento e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para a devida apreciação, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000457/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4409 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades na alienação do edifício-sede do POSTALIS. Diligências. Cautelares de afastamento de sigilos telemático, fiscal e bancário. Programa de desinvestimento da carteira imobiliária. Alienação do imóvel por preço médio das avaliações. Não comprovação de fraude ou superfaturamento. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Aplicação do art. 23 - I da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Fatos de 2009 a 2010. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Possível prática do crime de gestão temerária (art. 4º - parágrafo único da Lei 7.492/1986). Delito de atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001943/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4313 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação do Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal do Distrito Federal. Suposta prevaricação de membros do CFO e CRO/DF. Diligências. Não comprovação de indícios de autoria e materialidade. Arquivamento do inquérito policial correlato. Ausência de indícios mínimos da prática de crime do art. 203 e 319 do CP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002708/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4371 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Ex-presidentes (mandatos de 2018 a 2023 e 2012-2017). Supostas irregularidades em prorrogação de contrato firmado em 2017 com empresa. Diligências. Processo de tomada de contas pelo TCU. Afastamento da suspeita da prática de eventual ato de improbidade administrativa: não observância da presença de dolo na conduta dos gestores do contrato pela unidade técnica do TCU e não observância de dano ao erário da referida contratação. Afastamento da alegação de uso político das ações de publicidade por ex-presidente do CONFEA: decisões sobre as ações de publicidade feitas a partir da utilização de parâmetros objetivos e de forma colegiada. Acórdão do TCU: arquivamento por falta de justa causa da representação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001095/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4398 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Caixa escolar. FNDE. Suposta omissão do dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE no montante de R\$16.040,00. Exercícios 2017 a 2019. Ex-gestora. Diligências. Art. 312 do Código Penal. Mais de 5 anos da data dos fatos e do recebimento dos recursos. Inexistência de linha investigatória apta para eventual persecução penal. Dificuldade de reunião de elementos de dolo para apropriação ou desvio dos recursos públicos. Orientação 4 da 5ª CCR. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Art. 11-VI da Lei 8.429/92 (redação dada pela Lei 14.230/2021). Encaminhamento de ofício ao FNDE para adoção das medidas administrativas cabíveis. Possibilidade de posterior desarquivamento em caso de surgimento de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001674/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4086 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Igarapé do Meio/MA (gestões de 2013-2016 e 2017-2024). Prefeitos. Suposta ausência de comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União. Pavimentação de vias urbanas. Acórdão do TCU. Tomada de contas especial. Aplicação da pena de multa e recomposição ao erário. Valor: R\$ 78.578,98. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 1º do Decreto-lei 201/1967 c/c art. 109 - IV do Código Penal) e do ato ímprobo (art. 23 - I da Lei 8.429/1992). Fatos de 2013. Supostas condutas do art. 1º - I - II do Decreto-lei 201/1967. Orientação 4/5ª CCR. Medidas ressarcitórias dispensadas. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000142/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4311 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo prefeito do município de Caxias/MA. Suposta negociação de verbas da saúde destinadas ao combate à pandemia de COVID-19. Diligências. Negativa do pedido de compartilhamento de provas do IPL pelo TRF1ª Região. Determinação do STF para trancamento da investigação criminal em relação ao prefeito de Caxias/MA. Inviabilidade da continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001262/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4292 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Minas Gerais. Suposto descumprimento das leis de responsabilidade fiscal e de transparência. Diligências. Adoção de providências pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais. Aprimoramento de transparência das ações orçamentárias e melhorias no portal da transparência. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000576/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4322 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Visconde do Rio Branco/MG. Suposta irregularidade em licitações devido à ausência de filial da empresa vencedora em Minas Gerais. Conclusão da Polícia Federal pela falta de justa causa para instauração de inquérito. Constatação de registro regular da empresa no sistema GESP para prestação de serviços no estado. Ausência de indícios de irregularidade ou de lesão aos direitos tutelados pelo MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000604/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4325 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ex-funcionário da Caixa Econômica Federal. Irregularidades em registros contábeis. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Ausência de elementos probatórios de crime ou improbidade administrativa. Adoção de providências suficientes no âmbito administrativo. Aplicação da penalidade de demissão. Baixa repercussão patrimonial (R\$ 12.129,00). Ressarcimento promovido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.009.000103/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4330 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto pagamento indevido de remuneração a servidor da UFJF (campus Governador Valadares). Faltas injustificadas. Diligências. Instauração de PAD. Aplicação de demissão. Instauração de processo administrativo para reposição ao erário. Valor: R\$ 14.980,82. Ausência do cargo por razões de

ordem clínica e pessoais. Não caracterização do dolo. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000924/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4420 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Encaminhamento de ofício pela CEF com a informação de instauração de processo disciplinar. Supostas irregularidades na utilização de Tipo de Pedido (TP) em contratos habitacionais em benefício de empregado da Caixa Econômica Federal em agências de Minas Gerais. Diligências. Apreciação dos fatos pelo setor jurídico da própria CEF: início dos trâmites para ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o empregado. Valor das irregularidades: R\$11.532,66. Ressarcimento da quantia de R\$9.256,10. Prejuízo remanescente à CEF no valor de R\$2.276,56. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.003604/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta parcialidade de membro da comissão de heteroidentificação. Concurso para técnico administrativo em educação da UFPA. Diligências. Inexistência de impedimento, suspeição ou PAD contra o membro da comissão. Não caracterização de amizade íntima ou inimizade notória entre o membro da comissão e candidato. Oitiva do envolvido. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001368/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representações anônimas. Supostas irregularidades na seleção de artistas beneficiados com recursos da Lei Paulo Gustavo no município de Bayeux/PB. Diligências. Comprovação da existência de lastro de produções artísticas e/ou culturais pelos selecionados. Não comprovação de relação dos selecionados com agentes políticos locais. Suposta ausência na prestação de contas. Fiscalização de competência do TCU. Remessa de cópia do feito para providências ao MPTCU. Percepção de valores por contemplado impedido. Prejuízo de pequeno valor: R\$ 5.000,00. Orientação 3/5ª CCR. Não caracterização de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.001173/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em concessões de rodovias federais, envolvendo esquema de falsificação de relatórios, em prejuízo da ANTT e do BNDES. Não comprovação de improbidade administrativa. Inquérito policial arquivado por insuficiência de provas. Impossibilidade de comparação entre os relatórios supostamente falsos enviados à ANTT e verdadeiros ao BNDES. Financiamento pelo BNDES independente de relatórios. Inexistência de relatórios verdadeiros que inviabiliza aferição de fraudes pelas concessionárias de pedágio. Ausência de lastro probatório mínimo a amparar a pretensão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003883/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4455 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa da 6ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Tamarana/PR. FUNAI. Suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos relativos ao ICMS Ecológico para contratação de shows musicais e feitura de obras sem licitação pública repassados à aldeia indígena de Apucarantina. Diligências. Representação anônima e sem elementos probatórios concretos. Esclarecimentos do município: inexistência de irregularidades na aplicação dos recursos do ICMS Ecológico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001400/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Aplicação de recursos oriundos do SUS. Município de Pombos/PE. Supostas irregularidades no aluguel de imóvel e contratação de servidores. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Relatório de diligência externa e prova testemunhal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001917/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4402 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declinação de atribuição. Notícia de Fato. Aeronáutica. Municípios de Recife e Jaboatão dos Guararapes/PE. Representação anônima. Supostas irregularidades em contratações feitas sem concurso público ou processo seletivo simplificado. Não constatação de ato de improbidade. Não comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Ato que não encontra correspondência na Lei de Improbidade após as alterações. Declinação de suposto crime militar ao Ministério Público Militar. Homologação do arquivamento parcial e da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.002288/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Recife (PE). FNDE. Suposta omissão de prestação de contas de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e utilização por escola pública estadual no exercício de 2021. Servidor estadual. Diligências. Informações do FNDE: apresentação e aprovação das contas. Não verificação de malversação ou desvio dos recursos federais. Ausência de ilicitudes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002704/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU. Ex-prefeita do município de Ouricuri/PE. Omissão na prestação de contas de verbas federais repassadas pelo FNDE. Prescrição de eventual AIA e do crime do art. 1º - VII do Decreto-Lei 201/67. Fatos de 2016. Baixa repercussão patrimonial (R\$ 8.419,71). Adoção de providências ressarcitórias (Enunciado 8 da 5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002753/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4332 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Agrestina/PE. Professora do ensino infantil. Suposta irregularidade no pagamento de salário. Diligências cumpridas. Ausência de provas. Denúncia anônima. Impossibilidade de comunicação com o noticiante. Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Possibilidade de posterior desarquivamento em caso de surgimento de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.002.000070/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4397 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração a partir de declinação do MPE/PE. Suposta irregularidade no abastecimento de ônibus escolares pela prefeitura de Altinho/PE. FUNDEB. Diligências. Oitivas.

Ausência de indícios de improbidade administrativa. Fatos de 2017. Necessidade do cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. Adoção de medidas no âmbito criminal. Voto pelo retorno para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.002.000265/2017-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PNAE. Supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar nos municípios de Paudalho e Abreu e Lima/PE. Diligências. Comprovação de superfaturamento dos itens por laudo da SPPEA. Contraposição às conclusões apontadas pelo FNDE. Meras irregularidades administrativas. Aprovação parcial da prestação de contas. Execução financeira do programa não prejudicada. Ausência de provas de desvio ou malversação de recursos públicos. Fatos de 2017-2018. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000203/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4416 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de encaminhamento de NF pelo MP/PE. Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE-PE. FUNDEB. Prestação de contas do Município de Correntes (PE). Exercício de 2015. Ex-Prefeito (Gestão 2013-2016 e 2017- 2020). Utilização de R\$ 550.928,83 sem lastro financeiro. Suposto ato de improbidade administrativa e/ou crime de apropriação indébita previdenciária. Diligências. Informações da Receita Federal: não iniciação de procedimento fiscal contra o município. Não constituição definitiva do crédito tributário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000317/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4079 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Suposta inadequação do procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de 77 laboratórios didáticos móveis. Suposto superfaturamento. Recursos do FUNDEB. Diligências. Recomendação do Ministério da Educação para a aquisição do equipamento pelo "Guia de Tecnologia Educacional". Empresa contratada detentora da patente do equipamento. Ausência de má-fé ou culpa grave na contratação mediante inexigibilidade. Inexistência de ação de controle na CGU. Equipamentos entregues e em utilização. Inexistência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000467/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeita do município de Piripiri/PI. Aplicação de recursos do Fundeb. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Contratação de serviços de transporte escolar. Diligências cumpridas. Auditoria do TCE/PI. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou fraude. Arquivamento baseado na duplicidade de investigações. Investigação em curso na Procuradoria Regional da República (prerrogativa de foro) não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à improbidade e ao ressarcimento (Enunciado 49 da 5ª CCR). Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000041/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4349 – Ementa: Cuida-se de pedido de reconsideração/recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irrisignação do membro oficiante, diante da não homologação da promoção de arquivamento analisada por esta 5ª CCR, na 29ª sessão ordinária de revisão de 10 de outubro de 2024, nos seguintes termos: "Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude identificada pela Controladoria-Geral da União relativa a matrículas fraudulentas de estudantes do Município de Cajueiro da Praia/PI para o incremento de repasses do FUNDEB. O procurador oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, porque "as diligências realizadas não permitiram confirmar a irregularidade, a atrair a incidência da Orientação 4 da 5ª CCR", ressaltando que o INEP não atendeu à requisição de encaminhamento da lista dos alunos do EJA em face do sigilo do censo escolar. Ao deliberar sobre a promoção de arquivamento, na 23ª Sessão de Revisão Ordinária (29/8/2024), esta Câmara determinou o retorno do feito para aguardar o encaminhamento da referida lista, uma vez que seu Núcleo de Inteligência estava em tratativas com o INEP para a obtenção dos dados. Sobreveio recurso do procurador requerendo a reforma da decisão deste colegiado, sobretudo porque os dados a serem fornecidos pelo INEP não alterariam os fundamentos da promoção de arquivamento. Entretanto, em razão do superveniente envio da referida lista, bem como diante da necessidade de análise das informações, não há falar em arquivamento deste inquérito civil. Tais as circunstâncias, em juízo de retratação, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à PR de origem, designando-se outro membro para a continuidade das investigações, em respeito à independência funcional". (Relator dr. Lauro Pinto Cardoso Neto. Voto 3822/2024. PGR-00389043/2024). Ao apreciar o pleito, o procurador da República insiste no arquivamento do feito, ao argumento da não confirmação da irregularidades. Retorno do feito à 5ª CCR para o exercício do juízo de reconsideração ou, caso mantida a decisão, remessa do mesmo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Importante ressaltar que as investigações iniciaram a partir de supostas fraudes relativas a recursos do FUNDEB identificadas em auditoria da CGU e comunicadas a este Ministério Público Federal. Com a finalidade de viabilizar o acesso às listas dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, sobretudo porque o INEP alegou o sigilo do censo escolar para negar o acesso às informações, o Núcleo de Inteligência da 5ª CCR, criado pela Portaria 5ª CCR/MPF 24/2024, iniciou tratativas com a autarquia para ter acesso aos dados, oportunidade em que a solicitação foi prontamente atendida e a referida lista foi encaminhada aos procuradores respectivos. Com efeito, embora o procurador oficiante tenha afirmado que a não confirmação das irregularidades se deu com base na lista encaminhada pelo município antes da promoção do arquivamento, os dados oficiais constantes da base de dados do INEP e devidamente encaminhados ao procurador não foram analisados, não havendo falar em arquivamento, portanto. Além disso, afasta-se o argumento de que a análise dos dados seria uma espécie de auditoria, mormente porque esta já foi objeto de trabalho feito pela Controladoria-Geral da União e deu ensejo a indícios de possíveis fraudes, que devem ser oportunamente confirmadas ou não no âmbito das investigações. Assim, voto pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Necessária a análise dos dados da superveniente lista do INEP. Com efeito, determino a remessa do presente inquérito civil ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para os devidos fins de direito e com as nossas homenagens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000042/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4391 – Ementa: Cuida-se de pedido de reconsideração/recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irrisignação do membro oficiante, diante da não homologação da promoção de arquivamento analisada por esta 5ª CCR na 29ª sessão ordinária de revisão de 10 de outubro de 2024, nos seguintes termos: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude identificada pela Controladoria-Geral da União relativa a matrículas fraudulentas de estudantes do Município de Caraúbas/PI para o incremento de repasses do FUNDEB. O procurador oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, porque "as diligências realizadas não permitiram confirmar a irregularidade, a atrair a incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR", ressaltando que o INEP não atendeu à requisição de encaminhamento da lista dos

alunos do EJA em face do sigilo do censo escolar. Ao deliberar sobre a promoção de arquivamento, na 23ª Sessão de Revisão Ordinária (29/8/2024), esta Câmara determinou o retorno do feito para aguardar o encaminhamento da referida lista, uma vez que seu Núcleo de Inteligência estava em tratativas com o INEP para a obtenção dos dados. Sobreveio recurso do procurador requerendo a reforma da decisão deste colegiado, sobretudo porque os dados a serem fornecidos pelo INEP não alterariam os fundamentos da promoção de arquivamento. Entretanto, em razão do superveniente envio da referida lista, bem como diante da necessidade de análise das informações, não há falar em arquivamento deste inquérito civil. Tais as circunstâncias, em juízo de retratação, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à PR de origem, designando-se outro membro para a continuidade das investigações, em respeito ao princípio da independência funcional. (Relator: Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto) Ao apreciar o pleito, o procurador da República insiste no arquivamento do feito, ao argumento da não confirmação das irregularidades. Retorno do feito à 5ª CCR para o exercício do juízo de reconsideração ou, caso mantida a decisão, remessa do mesmo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Importante ressaltar que as investigações iniciaram a partir de supostas fraudes relativas a recursos do FUNDEB, identificadas em auditoria da CGU e comunicadas a este Ministério Público Federal. Com a finalidade de viabilizar o acesso às listas dos alunos da Educação de Jovens e Adulto “sobretudo porque o INEP alegou o sigilo do censo escolar para negar o acesso às informações”, o Núcleo de Inteligência da 5ª CCR, criado pela Portaria 5ª CCR/MPF 24/2024, iniciou tratativas com a autarquia para ter acesso aos dados, oportunidade em que a solicitação foi prontamente atendida e a referida lista foi encaminhada aos procuradores respectivos. Com efeito, embora o procurador oficiante tenha afirmado que a não confirmação das irregularidades deu-se com base na lista encaminhada pelo município antes da promoção do arquivamento, os dados oficiais constantes da base de dados do INEP e devidamente encaminhados ao procurador não foram analisados, não havendo falar em arquivamento, portanto. Além disso, afasta-se o argumento de que a análise dos dados seria uma espécie de auditoria, mormente porque esta já foi objeto de trabalho feito pela Controladoria-Geral da União e deu ensejo a indícios de possíveis fraudes, que devem ser oportunamente confirmados ou não no âmbito das investigações. Assim, voto pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Necessária a análise dos dados da superveniente lista do INEP. Com efeito, determino a remessa do presente inquérito civil ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMP - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000232/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4354 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Serra Dourada/BA. Aplicação de recursos federais destinados ao Fundo Municipal de Saúde. Suposta irregularidade na contratação de motorista. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Serviços de motorista efetivamente prestados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000023/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4329 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa no município de Lajes/RN. Suposto pagamento antecipado, falta de clareza nos serviços prestados e prorrogação contratual indevida. Recursos do Programa de Atenção Básica. Período pandêmico. Diligências. Ausências de irregularidades. Prestação de serviços com abrangência superior ao atendimento do Centro de Triagem de COVID-19. Inclusão de amplo espectro de especialidades (plantões e atenção básica à saúde). Ausência de indícios de prejuízo ao erário ou inexecução do contrato. Aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde. Fatos de 2021. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001514/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra a Companhia Docas do Rio de Janeiro. Suposto descumprimento de decisão judicial proferida pelo TRT da 1ª Região. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após alterações. Não comprovação de dano ao erário. Horas efetivamente trabalhadas pelos colaboradores. Remuneração devida. Possível prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Delito de atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004946/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4339 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do compartilhamento de provas de ação penal decorrente das investigações da "Operação Glosa" de esquema criminoso de cobranças de vantagens indevidas de empresas fornecedoras da GEAP SAÚDE, operadora do plano de saúde dos servidores públicos federais. Eventual prática de improbidade administrativa. Diligências. Estatuto da Geap: cláusula primeira - fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. Informações da Geap: não recebimento de qualquer tipo de subvenção pública; repasse de valores ao servidor em seu contracheque; ausência de risco ou prejuízo ao erário. Afastamento da sujeição dos investigados às sanções da Lei 8.429/92: não observância da prática de atos ilícitos na específica execução do convênio celebrado com a União para a prestação de assistência à saúde suplementar e sim nas relações da Geap com empresas fornecedoras. Decisão do TRF da 2ª Região em Habeas corpus com trânsito em julgado em setembro de 2024: trancamento da ação penal originária por narração de condutas manifestamente atípicas. Não enquadramento dos administradores como funcionários públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.007.000076/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4370 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com conflito negativo de atribuição já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 29.8.2024, nos seguintes termos: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível emprego irregular de recursos da cota para exercício de atividade parlamentar por Deputado Federal na contratação de serviços de segurança privada. Ao apreciar o pleito, a Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ promoveu a declinação de atribuição à Procuradoria da República no Distrito Federal, por entender que o prejuízo foi suportado pela Câmara dos Deputados. A Procuradoria da República no Distrito Federal afastou sua atribuição, uma vez que, “no seu entender, o Município de Petrópolis/RJ foi o local onde a verba foi supostamente aplicada de maneira irregular, sendo este o local em que o possível delito se consumou”. O procurador oficiante na Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, entendendo ser da Procuradoria da República no Distrito Federal a atribuição para dar seguimento ao Inquérito Civil, na medida em que a Câmara dos Deputados foi prejudicada. Em seguida, os autos vieram à 5ª CCR para sua função revisional. É o relatório. Com razão o procurador da República suscitante. Importante ressaltar que, segundo o art. 17 - § 4º da Lei 8.429/92, a ação de improbidade deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. In casu, tratando-se da investigação de suposto uso irregular de verbas parlamentares, embora a contratação do profissional de segurança tenha se dado em Petrópolis/RJ, o dano ocorreu em Brasília/DF, local em que sediada a Câmara dos Deputados,

tendo esta suportado a suposta lesão. Com essas considerações, voto pela atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, ora suscitada, para prosseguir na investigação cível. Encaminhem-se os autos ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, cientificando-se o procurador da República suscitante. O procurador oficiante cumpriu as diligências, concluindo que não foram identificados indícios suficientes para configurar improbidade administrativa na contratação de serviços de segurança privada e monitoramento com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar. Foi constatado que a empresa contratada não detinha autorização da Polícia Federal, e que houve emissão de notas fiscais retroativas, mas não se comprovou dolo ou má-fé por parte do contratante. O Tribunal de Contas da União indicou baixa materialidade do valor e ausência de impacto significativo nas despesas institucionais, enquanto a Câmara dos Deputados não encontrou irregularidades impeditivas de ressarcimento. Diante disso, e considerando a existência de apuração criminal em curso para os mesmos fatos, como disposto no enunciado 4 da 5ª CCR, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000134/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4382 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Petrópolis/RJ. Suposto emprego de verbas do PNAE sem procedimento licitatório. Aquisição de gêneros alimentícios. Valor: R\$ 486.946,15. Exercício de 2021. Diligências. Parecer do FNDE. Aprovação com ressalvas das contas da prefeitura. Restituição do importe de R\$ 577.529,66. Inexistência de prejuízo ao erário. Comunicação ao Tribunal de Contas da União. Fatos de 2021. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.010.000204/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. PNAE. Supostas irregularidades em licitação para aquisição de merenda escolar no município de Miguel Pereira/RJ. Diligências. Informação do TCE pela inexistência de procedimentos relativos às empresas investigadas. Impropriedades apontadas pelo FNDE. Mera irregularidade administrativa. Ausências de provas de desvio ou prejuízo ao erário. Prestação efetiva do serviço contratado. Fatos de 2017. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000141/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4323 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado com base em notícia de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Belford Roxo/RJ. Na promoção de arquivamento a procuradora oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado 30 e a requisição de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não se justifica a tramitação deste inquérito civil. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza o arquivamento de inquérito civil sem análise de seu mérito. Verificadas irregularidades que sugerem improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público é o caso não de esperar somente a movimentação da Polícia Federal, principalmente devido ao prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa. Desta forma, a procuradora oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.000864/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Servidor público federal. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Cessão do servidor público federal ao Estado de Rondônia para atuação em cargo comissionado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002422/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4419 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato criminal já analisada por esta 5ª CCR, na 21ª sessão ordinária de revisão de 15/08/2024, nos seguintes termos: "Conflito de atribuições. Notícia de fato criminal. IBGE. Recenseador. Suposta inserção de informações inverídicas no sistema do IBGE. CENSO 2022. Eventual ocorrência do crime do artigo 313-A do Código Penal. Diligências cumpridas. Ausência de indicativos da percepção de vantagem indevida para a feitura da conduta em apuração, ou o especial fim de agir de causar dano, o que afasta, ao menos neste momento, a incidência de tal crime. Recebimento do presente conflito de atribuições como promoção de arquivamento, diante da análise criminal dos fatos na perspectiva do art. 313-A do CP, de atribuição desta 5ª CCR. Necessária a análise à luz da Lei de improbidade administrativa para complementação da fundamentação do arquivamento ou continuidade das investigações. Possível caracterização do crime do art. 299 ou art. 171 do Código Penal: matéria de atribuição de um dos cargos vinculados à 2ª CCR. Sugestão de encaminhamento de cópia dos autos ao membro oficiante do 13º Ofício da PR-SP, preventivo, para análise da matéria criminal de sua atribuição. Voto pelo retorno do feito à origem para diligências complementares" (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 3051/2024. PGR-00297793/2024). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Não configuração de improbidade administrativa: não comprovação de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Conduta que não se amolda à enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações implementadas pela Lei 14.230/2021). Encaminhamento de cópia do feito à Dicrimex para atuação de nova notícia de fato e distribuição ao 13º Ofício da PR/SP, por prevenção, para análise do crime do art. 299 ou art. 171 do Código Penal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº 1.34.003.000373/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4430 – Ementa: Indeferimento de instauração de Notícia de Fato. Representação contra servidora da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP. Suposto uso de informações de sistema interno obtidas mediante acesso indevido em procedimentos sigilosos e em benefício próprio. Diligências. Consulta ao sistema. Não constatação de sigilo nos procedimentos. Não comprovação de manifesta desonestidade. Conduta que não encontra correspondência da Lei de Improbidade após as alterações. Recurso da representante. Ausência de novos fatos e argumentos capazes de alterar a decisão recorrida. Homologação do indeferimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000333/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Remessa da 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Anexo de colaboração premiada. Suposto pagamento de "propina" a agentes da Receita Federal. Crimes de corrupção passiva e eventuais correlatos. Diligências. Pesquisa em dados abertos, informações da Justiça federal e do chefe da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba. Ausência comprovação de envolvimento de funcionários públicos federais.

Fatos ocorridos há mais de 14 anos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Não constatação de crime ou ato de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000575/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Peruíbe/SP. Ministério da Saúde. Supostas irregularidades na utilização das verbas federais destinadas ao combate ao COVID-19. Eventual superfaturamento na contratação de materiais e instrumentos para hospitais. Diligências. Apuração dos mesmos fatos em inquérito policial: arquivamento e homologação judicial. Análise da CGU no IPL: quase totalidade das irregularidades apontadas na representação não tiveram a utilização de verbas federais. Indeferimento da mesma representação pela Promotoria de Peruíbe/PR: não verificação de fundamento para ajuizamento de ação civil pública ou adoção de outras medidas administrativas ou judiciais. Não identificação de sobrepreço em contratos com a utilização de recursos federais. Informações da prefeitura: aprovação das prestações de contas pelo TCE/SP e pelo Conselho Municipal de Saúde. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.34.018.000016/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4343 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposta prática do ilícito do art. 5º - IV - A da Lei Anticorrupção (12.846/2013) por sociedade empresária. Frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Não configuração de improbidade. Ausência de participação de servidores públicos. Precedente do STJ: "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado" (AgInt no REsp n. 2.020.205/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023). Análise dos fatos na seara criminal. Suposta frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do CP). Não comprovação de conluio com agente público para fins de fraudar a licitação. Suposto crime de falsidade ideológica. Ausência de indícios de dolo. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Medidas ressarcitórias dispensadas em face da inexistência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000712/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto crime de desobediência praticado por assessor da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe. Ordem judicial de bloqueio de créditos. Justiça do Trabalho. Descumprimento. Diligências. Atipicidade. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Ausência de dolo. Impossibilidade de cumprimento do bloqueio por inexistência de crédito na data da intimação. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº JF-RJ-5001691-79.2020.4.02.5105-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4357 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à área de saúde do município de Cordeiro/RJ. A autoridade policial noticiou condutas que, em tese, podem configurar crimes do Decreto-Lei 201/1967, imputados a ex-prefeito da municipalidade. O procurador oficiante na Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo declinou de sua atribuição à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, com fundamento antecipado no novo entendimento acerca do instituto do foro por prerrogativa de função, que está em vias de ser consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.267, cujo julgamento ainda não foi concluído. Discordando da atribuição, o membro oficiante na PRR2 ponderou que embora haja votos suficientes para a adoção de nova tese acerca do foro por prerrogativa de função, a maioria que se vê ainda é precária e só se confirmará com o término do julgamento. Com razão o membro da PRR2. Estando o referido habeas corpus ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer a jurisprudência atualmente consolidada, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se encerra com o término do exercício do cargo. Voto pela atribuição da Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.00.000.009095/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4463 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição em procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de aditivo ao acordo de leniência celebrado entre a Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A e o Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.001870/2018-55 - Eletrônico – Voto-vista Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto-vista: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação anônima, em forma de e-mail, em que se noticiam possíveis irregularidades (desvio de verba e falta de transparência na prestação de contas) por parte do SEBRAE/CEARÁ. O procurador oficiante entendeu que a atribuição para apurar os fatos é do Ministério Público estadual, sobretudo porque "termos da súmula 516 do STF, as entidades integrantes do "Sistema S" não se caracterizam como empresas públicas, tampouco como autarquias federais. Portanto, em razão de possuírem personalidade jurídica de direito privado, não atraem a competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual." Na 8ª Sessão Ordinária deste Colegiado, em 14.03.2019, a relatora, Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Facchini, apresentou voto pela homologação da declinação, cuja ementa transcrevo abaixo: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SEBRAE/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SISTEMA "S". AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO." Naquela oportunidade, a Subprocuradora-geral da República Samantha Dobrowolski, pediu vistas do procedimento. Após o término do mandato e sua distribuição aleatória, o feito me foi atribuído. Desta forma, apresento voto-vista nos termos abaixo. Segundo a jurisprudência do STF, inclusive sumulada por meio do enunciado 516, as causas cíveis que envolvam entidades do "Sistema S" estão sujeitas à justiça estadual, de modo que, in casu, a apuração de suposto ato de improbidade deve se dar no âmbito estadual. Contudo, aquela mesma Corte entende que os crimes supostamente praticados por aquelas instituições, cujas verbas são repassadas pela União, atraí a competência federal (HC 211.602 AgRg, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Na espécie, uma vez que o procurador oficiante deixou de se manifestar sobre a repercussão criminal das condutas, necessário o retorno do feito para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Portanto, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará, quanto ao possível ato de improbidade, e retorno do procedimento à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR quanto ao aspecto criminal. - Deliberação: Após voto do relator, Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, proferido na sessão de 5ª Sessão Ordinária de Revisão (21.02.19), houve pedido de vista da Drª Samantha Chantal Dobrowolski. Com o término do mandato, o Dr. José Augusto Potiguar apresentou voto-vista divergente, pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará, quanto ao possível ato de improbidade, e retorno do procedimento à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR quanto ao aspecto criminal, no qual foi seguido pelo Dr. Alexandre Camanho de Assis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará, quanto ao possível ato de improbidade, e retorno do procedimento à origem para cumprimento do

Enunciado 4 da 5ª CCR quanto ao aspecto criminal, vencida a relatora. 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001321/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4295 – Ementa: Cuidar-se de retorno de notícia de fato com promoção de declinação já analisada por esta 5ª CCR, na 29ª sessão ordinária de revisão de 10.10.2024, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Notícia de fato. Acórdão do TCU. "Sistema S". Possíveis irregularidades no pagamento de premiações no âmbito do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas pelo SENAC/RJ. Enunciado 516 do STF. Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602 AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação da declinação. Retorno do procedimento para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Cópias encaminhadas para o núcleo criminal em cumprimento ao enunciado 4/5ª CCR. Diligências cumpridas. Homologação do arquivamento quanto à parte criminal e da declinação na esfera cível, atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à parte criminal e da declinação na esfera cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005262/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4296 – Ementa: Cuidar-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de declinação já analisada por esta 5ª CCR, na 29ª sessão ordinária de revisão de 10.10.2024, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. "Sistema S". Possíveis irregularidades no pagamento de premiações no âmbito do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas pelo SENAC/RJ. Enunciado 516 do STF. Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602 AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação da declinação. Retorno do procedimento para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Cópias encaminhadas para o núcleo criminal em cumprimento ao enunciado 4/5ª CCR. Diligências cumpridas. Homologação do arquivamento quanto à parte criminal e da declinação na esfera cível, atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à parte criminal e da declinação na esfera cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000124/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4379 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Indústrias Nucleares do Brasil (INB). Suposta conduta racista e transfóbica por ex-gerente de Comunicação contra candidato aprovado em concurso público. Demissão por justa causa após sindicância interna. Atipicidade de eventual ato de improbidade administrativa. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Conduta não se enquadra nas novas hipóteses taxativas do art. 11 da LIA. Condenação criminal por discriminação. Reclamação trabalhista em trâmite. Ausência de atribuição do MPF para análise das medidas adotadas pela empresa. Caráter trabalhista das relações envolvidas. Homologação da declinação ao Ministério Público do Trabalho. Remessa ao NAOP - 2ª Região para providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-IP-1005750-50.2022.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4451 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal do Acre. Rio Branco/AC. Supostas irregularidades em contrato firmado entre universidade federal e empresa privada de construção civil. Apuração de superfaturamento e duplicidade de pagamento em projetos executivos e execução de obra. Coleta de documentos e solicitações de esclarecimentos pela UFAC. Auditoria da CGU. Diligências cumpridas. Não constatação de superfaturamento ou desvio de recursos públicos. Irregularidades restritas à esfera administrativa. Ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº JF-AL-INQ-0806842-37.2023.4.05.8000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4366 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho Regional de Farmácia/AL. Presidente. Possível crime do art. 325 do Código Penal. Diligências cumpridas. Transação penal firmada. Art. 76 da Lei 9.099/1995. Instauração de notícia de fato cível para apuração de possível ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº JF-BA-1018459-22.2024.4.01.3300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4315 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito policial. Suposta corrupção passiva envolvendo juiz do trabalho e Juíza Presidente do TRT da 5ª Região. Possíveis favorecimentos judiciais em quatro casos. Aposentadoria compulsória e perda de foro dos investigados resultaram na remessa do feito à 17ª Vara Federal da Bahia. Trancamento do Inquérito pelo STF por excesso de prazo, impedindo novas diligências. Ausência de indícios de recebimento de vantagem indevida e provas para denúncia por corrupção. Prescrição da prevaricação. Pena máxima de um ano e prazo prescricional de quatro anos. Fatos de 2016 e 2017. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4026 – Ementa: MINUTA EXTENSA - VER INTEGRA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0805876-70.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4172 – Ementa: Cuidar-se de recurso do procurador da República oficiante em Limoeiro do Norte contra deliberação da 5ª CCR pronunciada na 23ª sessão ordinária de revisão de 29.08.2024, segundo voto do relator, nos seguintes termos: Trata-se de inquérito policial instaurado em 07/02/2018 com a finalidade de investigar possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, relacionados à obra de transposição do Rio São Francisco. A investigação origina-se da Operação Lava Jato e baseia-se em colaborações premiadas. Após apuração dos fatos na origem, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que as provas foram obtidas de forma ilícita, afrontando o sigilo entre advogados e clientes, o que comprometeu a validade do caso. Ao revisar a promoção de arquivamento, a 5ª CCR, na 17ª Sessão Revisão Ordinária de 15.6.2023, deliberou pelo não arquivamento do inquérito, considerando que ainda havia pendências investigativas a serem conduzidas pela Polícia Federal. O procurador oficiante recorreu da decisão da 5ª CCR, sustentando que a deliberação não enfrentou adequadamente os argumentos de nulidade das provas e a ausência de materialidade delitiva. Em recurso administrativo, requereu o conhecimento e provimento do recurso para homologar o arquivamento. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf), por sua vez, deu parcial provimento ao recurso tão somente para que a 5ª CCR se manifeste sobre as omissões apontadas, em especial a análise das nulidades, determinando, para tanto, a devolução dos autos. Eis o relatório. Em que pese as considerações do procurador oficiante para a homologação do arquivamento, verifica-se que tais alegações não subsistem no presente contexto, especialmente no tocante à nulidade das provas obtidas no âmbito da Operação Lava Jato. Assim, não se afigura possível, tampouco adequado, considerar nulas, de plano, as provas colhidas, sem que se tenha informação sobre decisão judicial a respeito. Diante do exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando o retorno dos autos para que o procurador oficiante aponte o processo de origem

e informe se esse processo foi formalmente anulado. Como visto, a 5ª CCR determinou o retorno dos autos para que o procurador oficiante especificasse a origem do termo de depoimento que fundamentou a investigação e se houve anulação do processo. Após o retorno dos autos à origem, o procurador oficiante reiterou a tese de nulidade, argumentando que o inquérito se origina de uma colaboração premiada de executivos da Odebrecht, vinculada à Procuradoria-Geral da República, e que as provas provenientes do sistema Drousys, usadas como base na investigação, foram declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O procurador apontou que a Operação Lava Jato comprometeu o devido processo legal e a soberania nacional, contaminando as provas e procedimentos relacionados. Em razão disso, solicitou o arquivamento imediato, considerando que a continuidade do inquérito violaria princípios constitucionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4017 – Ementa: MINUTA EXTENSA - VER INTEGRA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1001523-45.2022.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4421 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNDEB. Caxias/MA. Supostas irregularidades no processo licitatório e vínculo familiar entre gestores municipais para construção de unidade escolar. Análise documental, inspeção in loco e laudo técnico pela Polícia Federal. Diligências cumpridas. Obra concluída e em funcionamento. Não comprovação de direcionamento ilícito ou favorecimento indevido. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº JF/JOI/SC-INQ-5012159-26.2024.4.04.7201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4303 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Agricultura e Pecuária. Operação Romanos. Suposto beneficiamento indevido por servidores mediante custeio (parcial/total) de planos de saúde por empresa. Suposto crime do art. 317 do CP. Fatos de 2007-2017. Diligências. Compartilhamento de provas com o MAPA. Instauração de PAD contra cinco servidores. Aplicação das penas de demissão e cassação de aposentadoria. Informação do departamento de compliance da empresa. Constatação da utilização do plano de saúde pelos investigados durante 10 anos. Utilização do plano de saúde por cinco servidores em coparticipação. Restituição parcial dos valores desviados. Sobrepreço de R\$ 12.999,00, R\$ 7.142,88, R\$ 2.627,85, R\$ 259,74. Orientação 3/5ª CCR. Utilização do plano de saúde por três servidores. Pagamento integral das despesas pelos servidores. Ausência de enriquecimento ilícito. Não utilização do plano de saúde por outros três servidores. Atipicidade material das condutas. Não configuração de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PGN-1002029-59.2020.4.01.3906-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4346 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Dom Eliseu (PA). Ministério da Saúde. Art. 1º-II do Decreto-Lei 201/67. Possível prática do crime de uso indevido de verbas públicas. Eventuais movimentações atípicas entre a prefeitura e empresas. Ex-prefeito. Anos de 2013-2016. Repasse de R\$605.000,00 para construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Diligências. Fatos que ocorreram até 2016. Instauração do IPL em 2017. Conclusão da autoridade policial: impossibilidade de reunir indícios de autoria e materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5032820-75.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4358 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição ministerial, a partir do PIC 1.30.001.004543/2022-15, para apurar suposta prática do crime de violação de sigilo funcional, consistente na divulgação de documentos sigilosos relacionados ao Processo CVM 19957.000092/2022-71, que tramitou na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela restituição dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Júlia Olivatti (OAB/SP 429200) acompanhou o julgamento deste processo. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-IP-5005296-76.2020.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4297 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito policial. Supostos pagamentos ilícitos efetuados pela Odebrecht a ex-senador colombiano, para obtenção de aditivo contratual da Ruta del Sol S.A.S. em Bogotá, Colômbia. Utilização do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para transferência de aproximadamente 4,6 milhões de dólares. Solicitação de informações à Colômbia por meio de carta rogatória e atuação da Secretaria de Cooperação Internacional da PGR. Insuficiência de elementos probatórios além das declarações de colaboradores. Crimes envolvendo autoridades estrangeiras e competência da justiça estrangeira. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000362/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4426 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Aliança/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Favorecimento de servidores, bonificações e gratificações indevidas e supressão de direitos do magistério municipal. Atuação, em segundo grau, no campo penal por prerrogativa de foro. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Ausência de delimitação fática e elementos mínimos concretos de materialidade criminal. Fatos no âmbito da improbidade administrativa com arquivamento na PRM/PE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000045/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mazagão/AP. Suposta fraude no registro de preços para aquisição de kits escolares e atraso na conclusão da construção de anfiteatro. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Conclusão da obra do anfiteatro, com contas prestadas e em análise. Processo de contratação de kits escolares sem indícios de irregularidades. Empresa devidamente instalada no endereço indicado. Ausência de indícios de conluio, direcionamento ou favorecimento entre os agentes públicos e a empresa contratada. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000156/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4406 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 3ª sessão ordinária de revisão de 16/02/2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Município de Benjamin Constant/AM. MMC Saúde e Odontologia LTDA. Diligências cumpridas. Contratada pelo município e beneficiária do recurso, a referida empresa, supostamente, não estaria prestando os serviços. Inquérito policial instaurado (TRF1/DF-1025409-92.2020.4.01.0000). O Tribunal de Contas do Estado informou que a empresa foi contratada para prestar serviços de locação de unidade móvel

odontológica para o referido município, objeto do Pregão Presencial nº 30/2018, que não foi auditado pelo tribunal, pois não foi selecionado para a auditoria por amostragem. O relatório de gestão referente ao exercício de 2018 foi apresentado ao Conselho Municipal, conforme a última manifestação do município. O procurador oficiante fundamentou o arquivamento com base na revogação do Enunciado 30/5ª CCR e pela ausência de elementos de prova suficientes à apreciação dos fatos sob a perspectiva da improbidade. Arquivamento prematuro. Necessidade de aguardar o julgamento da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde. A análise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa, sempre que possível, deve ser feita em procedimento cível apartado do inquérito policial, tendo em vista o prazo prescricional exíguo. Assim, voto pela não homologação e retorno dos autos à origem." (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 257/2023. PGR-00032804/2023). Após o retorno dos autos, consta que foram várias as tentativas ao longo de mais de um ano e meio para fazer com que o Conselho Municipal de Saúde efetuassem o julgamento das contas de 2018 referente à utilização de verbas do SUS, no montante de R\$ 64.000,00, inclusive com expedição de recomendação, mas sem sucesso. Considerando que o procedimento tramita desde o ano de 2019, não foram apurados elementos probatórios da prática de ato de improbidade e que não se vislumbra outra linha investigativa específica, além da antiguidade dos fatos, o procurador oficiante promoveu o arquivamento deste procedimento. O procurador oficiante ressaltou que "o ajuizamento de uma ação civil pública veiculando uma obrigação de fazer para obrigar o Conselho Municipal de Saúde a julgar as contas seria irrazoável, afinal, a taxa de prescrição na Subseção de Tabatinga, mesmo com todos os esforços do Parquet federal, é altíssima, pela extrema morosidade do Judiciário local. Assim, a demanda judicial demoraria um tempo longo de tramitação para obrigar ao Conselho realizar o julgamento das contas, o que é ineficiente para o efetivo deslinde do apuratório.". Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001100/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santo Amaro/BA. Supostos repasses indevidos de recursos da saúde em favor de organização social que gere o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos, sem a devida formalização de instrumento jurídico, além de outras possíveis irregularidades: "a) fornecimento de insumos para o hospital em questão; b) contratação de pessoal sem concurso público e cessão desses servidores públicos para a entidade privada; c) pagamentos milionários de indenizações trabalhistas, em desacordo com a legislação municipal que dispõe sobre a contratação REDA; d) prática de nepotismo; e) inexistência de comissão permanente de monitoramento e avaliação da parceria para acompanhamento e fiscalização dos serviços; e) má qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Município.". Diligências. Não comprovação de irregularidades que justifiquem a instauração de procedimento investigatório pelo MPF. Verificação da celebração de termo de cooperação técnica entre a santa casa e o município. Conclusão de que não há se falar em investimentos financeiros e fornecimento de insumos para entidade privada sem embasamento em pacto jurídico (item a) e em cessão irregular de servidores públicos para a entidade privada (item b, segunda parte). Demais irregularidades de interesse local. Existência de procedimento em trâmite no Ministério Público do Estado da Bahia que apura os fatos. Recurso do representante. Alegação de falta de publicação do termo do convênio e de envio ao TCM/BA. Questão não objeto da representação e de interesse local. Cópias serão enviadas ao MPE/BA pelo procurador oficiante. Análise das demais alegações na promoção de arquivamento. Manutenção da decisão de arquivamento. Recurso inábil a infirmar as razões do procurador. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000114/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4100 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Paulo Afonso/BA. Suposta irregularidade na alimentação do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES). Registro de profissionais na UPA antes da inauguração. Recursos federais recebidos apenas para construção da unidade. Ausência de repasses para custeio. Respostas do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS). Diligências cumpridas. Cobrança administrativa para devolução dos recursos federais em andamento. Unidade em funcionamento como hospital COVID-19 e, posteriormente, como UPA 24 horas. Ausência de indício de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.002022/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Secretaria Municipal de Saúde de Maracanaú/CE. Supostas irregularidades na execução de convênio para prestação de serviços de saúde em hospital. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Relação de serviço de caráter contínuo. Irregularidades meramente formais, sanadas ao longo do tempo e reconhecidas pelo próprio órgão de controle social, sem repercussão direta na utilização de verbas públicas federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000547/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4447 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Suposto descumprimento de decisão judicial. Determinação de readequação de benefício previdenciário, com imposição de multas inibitórias. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa. Adoção das providências necessárias para cumprimento da sentença, com instauração de processo administrativo interno e readequação do benefício nos termos determinados, ainda que com atraso. Multa de natureza coercitiva, sem caráter reparatório. Precedente da 5ª CCR (Rel. Dr. Alexandre Camanho de Assis, IC 1.18.000.000381/2022-51, Voto 3479/202). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.002527/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4415 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério das Cidades, Ministério da Educação e Ministério da Saúde. Contratações pelas prefeituras de Mozarlândia/GO e Jataí/GO. Suposto desvio de recursos públicos em contratos para obras de infraestrutura urbana e construção civil. Inspeção de contratos e análise documental pela Polícia Federal. Diligências cumpridas. Não constatação de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001952/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4299 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG). Suposta prática de peculato por ex-empregada em razão da não devolução de bens recebidos para o exercício de suas funções. Diligências cumpridas. Não comprovação. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Constatação da devolução dos bens em 23/08/2024. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº 1.22.003.001071/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4394 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM. Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU. Supostas irregularidades na gestão de recursos do Complexo Cultural e Científico de

Peirópolis. Projeto Uberaba Terra dos Dinossauros. Diligências. Ajuizamento de ação civil pública contra alguns dos investigados. Instauração de processo administrativo de responsabilização contra a FUNEPU. Fatos de 2012 a 2016. Prejuízo de eventual ação de improbidade administrativa, por fatos estranhos à ACP já ajuizada, pela prescrição. Prejuízo da eventual ação penal pela antiguidade dos fatos investigados. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000057/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4298 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Supostas falhas na prestação de serviço, registro de informação inverídica em documento oficial, permissão indevida de permanência de estranhos em área restrita, entre outras irregularidades. Questão cível judicializada. Ação de improbidade administrativa proposta pela ECT. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000726/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4373 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Terra Santa/PA. Suposta prática do delito de inserção de dados falsos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Diligências. Comprovação de inocorrência da inserção de dados falsos. Inserção das informações verídicas. Possível ausência de autorização para exercício da atividade em outros estados da federação. Informação repassada ao Conselho Regional de Medicina. Ausência de irregularidades aptas a caracterizar improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000471/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4378 – Ementa: Cuidado de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26/09/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU encaminhado em junho de 2024. Município de José Porfírio/PA. Termo de compromisso firmado com o FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Ex-prefeitos. Gestões de 2009/2012 e 2013/2016. Questão judicializada no âmbito da improbidade. Investigados com 77 e 68 anos. Suposta prática dos crimes de omissão do dever legal de prestação de contas e apropriação ou desvio de recursos públicos. Arquivamento com base na prescrição, considerando a redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade. Redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplicável para o maior de 70 anos na data da sentença. Inaplicabilidade para o investigado de 68 anos. Retorno do feito à origem para análise dos fatos no âmbito criminal quanto ao investigado de 68 anos.". (Relator dr. Jose Augusto Torres Potiguar. Voto 3426/2024. PGR-00344560/2024). A determinação desta 5ª CCR foi cumprida. Após análise do acórdão do TCU, o procurador da República oficiante concluiu que não há provas de desvio de dinheiro para proveito próprio ou de terceiro. E quanto ao crime de omissão do dever legal de prestação de contas, previsto no art. 1º - VII do Decreto-Lei 201/67, com pena máxima cominada de 3 anos, considerando a gestão de 2009 a 2012, a pretensão punitiva está prescrita, nos termos art. 109 - IV do CP. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.000.000835/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eleições de 2018. Candidata a deputada estadual. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos. Rejeição da prestação de contas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de qualificação da candidata como agente público. Arquivamento da questão na esfera eleitoral. Apuração criminal em curso. Condenação ao ressarcimento aos cofres públicos com execução sob a responsabilidade da AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000213/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4247 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas obras de requalificação das Praças Alcindo Leite e Presidente Epitácio Pessoa, no Município de Santa Luzia/PB, em razão de alegação de má administração de recursos públicos, incluindo fraudes na licitação e na execução das obras, com possível utilização de verbas oriundas de transferência especial ("emenda pix"). Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação parcial de atribuição, não homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.003.000149/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Imaculada/PB. Possível fraude na licitação para serviços de adequação de estrada vicinal. Diligências. Afastamento do sigilo financeiro de investigado: conclusão pela não identificação de transações que comprovem os indícios. Ausência de elementos suficientes na peça de arquivamento. Necessidade de constar, com maior clareza, o objeto do procedimento, as diligências adotadas, as conclusões fático-jurídicas e as razões que o levaram ao convencimento. Retorno do feito para a análise dos fatos sob as óticas criminal e da Lei de Improbidade Administrativa, com detalhamento das irregularidades constatadas e a adequada fundamentação quanto às razões fáticas e jurídicas que justificaram o arquivamento. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.008014/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4380 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 29/08/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bela Vista do Paraíso/PR. Relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Termo de parceria. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Anos 2015 e 2016. Suposto ato de improbidade administrativa. Prescrição. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR.". (Relator dr. Jose Augusto Torres Potiguar. Voto 2910/2024. PGR-00284436/2024). A deliberação da 5ª CCR foi cumprida. Após análise penal, o procurador da República oficiante concluiu que os fatos sugerem a responsabilidade do ex-prefeito pela conduta do artigo 1º - V do Decreto-Lei 201/67, mas, além da falta de elementos probatórios suficientes para início da persecução penal, a pretensão punitiva está prescrita desde fevereiro de 2024, nos termos do art. 109 - IV do CP. E quanto ao responsável legal do instituto contratado não existem indícios da prática de crime. Consta do feito a adoção das medidas ressarcitórias. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.009851/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4376 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFP). Possível irregularidade na contratação de palestrante por inexigibilidade de licitação. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Parecer da AGU favorável à contratação. Compatibilidade dos preços com os de mercado. Notória especialização. Discricionariedade do administrador na escolha do melhor profissional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.001.000495/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Nova Cantu/PR. Possível irregularidade na construção de ponte com benefício exclusivo de um proprietário rural. Recursos destinados à reabilitação de áreas atingidas por desastres naturais. Prescrição de eventual ato de improbidade administrativa (art. 23 - I da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016. Ausência de irregularidades na contratação ou execução. Ressalva nas contas de natureza formal, sem impacto no projeto. Prejuízo da investigação pelo decurso do tempo. Fatos de 2014. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000188/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir do encaminhamento de representação pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região. Superintendente do Ministério da Saúde em Pernambuco (período de 17.06.2020 a 13.05.2021). Supostas irregularidades: uso indevido do cartão corporativo; presença informal de pessoa alheia ao serviço público na superintendência com poderes e atribuições típicos de ocupante de cargo público; assédio moral aos servidores; ressarcimento de valor de diárias e passagens em desconformidade aos regulamentos do MS; e transferência de servidor público fora das hipóteses legais. Diligências. Informações do Ministério da Saúde: não comprovação das ilegalidades. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001885/2013-25 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3800 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR, na 13ª Sessão de Revisão Ordinária em 2/5/2024, nos seguintes termos: “Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Água Preta/PE. Reconstrução de moradias atingidas pelas enchentes. Atraso na entrega das unidades, má qualidade da execução da obra e invasão de 252 unidades. Início das obras em 2010. Finalização e entrega das obras. Reintegração da posse das unidades invadidas em 2015. Incidência da prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Imputação do dano ao Chefe da Casa Civil de Pernambuco. Exercício do cargo entre 02.01.2007 a 17.11.2015. Inviabilidade de comprovação de eventual falha na qualidade das obras. Antiguidade dos fatos. Ausência de informações sobre possíveis desdobramentos da TCE instaurada. Necessidade de informações complementares sobre possível dano ao erário e eventual ressarcimento. Retorno dos autos para tal diligência”. (Relator Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 1403/2024. PGR-00134041/2024) Em cumprimento às diligências determinadas por este órgão revisional, foram oficiados o Ministério da Integração Nacional, o TCU e a AGU. A Corte de Contas informou que prolatou acórdão determinando o arquivamento do processo devido à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com base no entendimento do STF no RE 636.886 (Tema 899) e na Resolução-TCU 344/2022. A AGU, por sua vez, segue analisando a viabilidade de eventual ressarcimento. Por fim, o procurador oficiante ressaltou que as obras foram concluídas e entregues, não havendo elementos que comprovem a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Diante disso, insistiu no arquivamento, considerando a tramitação do feito por onze anos e o esgotamento das providências cabíveis pelo MPF. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.000.003791/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4405 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Suposta acumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários. Diligências. Comprovação do cumprimento regular das cargas horárias nos cargos acumuláveis. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.001.000262/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4306 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro/BA. Possíveis irregularidades em dispensas de licitação e contratos com a PROMATRE, Instituto Viver e Sanatório Nossa Senhora de Fátima, no combate ao COVID-19. Diligências cumpridas. Comprovação da regularidade das contas da PROMATRE e Instituto Viver, mediante laudo pericial e documentação. Ausência de prestação de contas do Sanatório. Afastamento da instituição da gestão municipal após Ação Civil Pública e encerramento das atividades. Apuração criminal em curso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.002.000035/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4418 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Caruaru/PE. Suposto superfaturamento e irregularidades na construção de centro de educação infantil. Solicitação de informações ao FNDE e à prefeitura. Diligências cumpridas. Obra concluída e em funcionamento. Cumprimento de requisitos econômicos e financeiros. FNDE: inconformidades da obra corrigidas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.004.000171/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4390 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Granito/PE. Suposta contratação de empresa de fachada para obras públicas. Não comprovação de improbidade administrativa. Índícios de atividade empresarial na sede registrada. Eventual prejuízo de pequeno valor. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000040/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4375 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26.09.2024, nos seguintes termos: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude identificada pela Controladoria-Geral da União relativa a matrículas fraudulentas de estudantes do Município de Joaquim Pires/PI para o incremento de repasses do FUNDEB. Segundo informado pelo procurador oficiante, o INEP não atendeu à requisição de encaminhamento da lista de alunos vinculados ao EJA daquele município, em razão do sigilo do censo escolar. Contudo, esta Câmara, por meio do seu Núcleo de Inteligência, está em tratativas junto ao INEP para viabilizar a obtenção desses dados, os quais serão encaminhados oportunamente. Ante o exposto, voto pelo retorno do feito à origem para aguardar o encaminhamento das informações necessárias ao prosseguimento das investigações. Ao apreciar o pleito, o procurador da República insiste no arquivamento do feito, ao argumento da não confirmação das irregularidades. Retorno do feito à 5ª CCR para o exercício do juízo de reconsideração ou, caso mantida a decisão, remessa do mesmo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Importante ressaltar que as investigações iniciaram a partir de supostas fraudes relativas a recursos do FUNDEB, identificadas em auditoria da CGU e comunicadas a este Ministério Público Federal. Com a finalidade de viabilizar o acesso às listas dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, sobretudo porque o INEP alegou o sigilo do censo escolar para negar o acesso às informações, o Núcleo de Inteligência da 5ª CCR, criado pela Portaria 5ª CCR/MPF n. 24/2024, iniciou tratativas com a autarquia para ter acesso aos dados, oportunidade em que a solicitação foi prontamente atendida e a referida lista foi encaminhada aos procuradores respectivos. Com efeito, embora o procurador oficiante tenha afirmado que a não confirmação das irregularidades se deu com base na lista encaminhada

pelo município antes da promoção do arquivamento, os dados oficiais constantes da base de dados do INEP e devidamente encaminhados ao procurador não foram analisados, não havendo falar em arquivamento, portanto. Além disso, afasta-se o argumento de que a análise dos dados seria uma espécie de auditoria, mormente porque esta já foi objeto de trabalho feito pela Controladoria-Geral da União e deu ensejo a indícios de possíveis fraudes, que devem ser oportunamente confirmados ou não no âmbito das investigações. Assim, voto pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Necessária a análise dos dados da superveniente lista do INEP. Com efeito, determino a remessa do presente inquérito civil ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para os devidos fins de direito e com as nossas homenagens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001770/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 4396 - Ementa: Trata-se de procedimento preparatório, que apurou supostos vínculos de parentesco e repartição de lucros entre os diretores e superintendentes da Liga Norte Riograndense contra o Câncer de Natal/RN e as empresas subcontratadas ou terceirizadas, com promoção de arquivamento analisada e homologada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26/09/2024. Novas peças foram apresentadas em primeiro grau quando o processo já estava arquivado. Considerando que não se tratam de novas provas e que o mérito dos documentos já foi analisado pelo MPF, com homologação revisional da 5ª CCR, a procuradora da República oficiante manteve o arquivamento nos mesmos termos, em razão da não demonstração da referida repartição de lucros. Os autos foram remetidos à 5ª CCR para revisão. Ante o exposto, voto pela homologação da decisão que manteve o arquivamento do procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da decisão que manteve o arquivamento do procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000034/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 4427 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Rodolfo Fernandes/RN. Supostas irregularidades na execução de convênio para construção de escola infantil no Proinfância. Divergência de percentual de execução da obra. Diligências cumpridas. Escola em funcionamento há 8 anos, com desgaste natural. Laudo da prefeitura chancelado pela perícia técnica do MPF indicando ausência de comprometimento significativo da obra. Irregularidades remanescentes sem potencial para configurar improbidade administrativa ou crime. Inexistência de indícios de dolo, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa a bens e princípios da administração pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002644/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 4066 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de representação do MPE/RS. Fatos noticiados pelo MPE/SP. Supostas irregularidades na contratação de empresas pelo Hospital de Clínicas de Portos Alegre/RS. Suposto pagamento de propina a funcionários públicos por meio de empresas fictícias. Diligências. Arquivamento do inquérito policial correlato por ausência de provas. Suposta fraude às licitações. Ausência de ajuste prévio, vínculo financeiro e movimentações/transferências entre os funcionários públicos e empresas investigadas. Inexistência de relação familiar, afetiva ou societária formal entre as empresas, seus sócios e os funcionários públicos investigados. Suposto direcionamento de cláusulas licitatórias. Não comprovação do dolo de causar prejuízo ao erário ou beneficiamento das empresas. Impossibilidade de confirmação dos resultados da auditoria interna por ausência de documentos. Não comprovação da vinculação entre transferências bancárias e supostas notas fiscais frias. Não comprovação da autoria e materialidade dos crimes de corrupção ativa, passiva ou ato de improbidade. Fatos de 2010-2018. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000371/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 4328 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Vitória do Palmar/RS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Proinfância para construção de creche. Suposta negligência dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra. Diligências. Não caracterização do dolo. Eventual ato de improbidade por violação de princípios. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21. Rol taxativo. Falta de adequação típica. Servidor falecido. Restituição da quase totalidade dos recursos federais repassados ao município. Fatos de 2011-2015. Obras inacabadas ou paralisadas. Necessidade do envio de cópia para atuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR para possível ação civil pública para finalização da obra. Enunciado 48 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento, observando-se o cumprimento do enunciado 48 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000674/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 4439 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 29ª Sessão de 10.10.2024, que assim deliberou: Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo TCU para investigação de supostas irregularidades no Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ). (...) Na espécie, uma vez que o procurador oficiante deixou de se manifestar sobre a repercussão criminal das condutas, necessário o retorno do procedimento para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Portanto, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao possível ato de improbidade, e retorno do procedimento à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR quanto ao aspecto criminal. Em cumprimento ao Enunciado 4/5ª CCR, o procurador oficiante encaminhou cópia do feito ao Núcleo Criminal Especial para instauração de procedimento próprio. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo procurador oficiante e o atendimento do que foi solicitado pela 5ª CCR, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº 1.30.001.003159/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 4312 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Supostos atos de improbidade administrativa praticados por professor do CEFET - campus Valença/RJ. Diligências. Informação do CEFET pela ausência de irregularidades praticadas pelo docente. Atipicidade. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Fatos de 2018. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003567/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 4326 - Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Acórdão do TCU que constatou danos ao erário decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas implementado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ). Na 3ª Sessão Ordinária deste Colegiado, em 22 de fevereiro de 2024, o relator, Subprocurador-Geral da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, apresentou voto pela não homologação da declinação de atribuição, cuja ementa transcrevo abaixo: Promoção de declinação. Notícia de Fato. TCU - TC 035.728/2020-5 - Acórdão 5551/2023 - TCU - Segunda Câmara- Administração Regional do Senac

no Estado do Rio de Janeiro. Contas decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas julgadas irregulares em razão de danos ocorridos. Súmula 516 do STF. Sistema S. Entidade parastatal. A despeito do que informa o enunciado da súmula nº 516/STF, esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito dos autos de nº 1.26.000.000056/2013-25, firmou o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal para tratar de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito de entidades do Sistema S por força de equiparação instituída em lei, tais entidades não poderiam senão se sujeitar à competência da Justiça Federal, visto que suas verbas são hauridas a partir de contribuição parafiscal estatuída pela União Federal, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetem-se, via mandamento constitucional, à fiscalização do TCU. Precedente: 1.14.000.002911/2018-68. Não homologação do declínio, com remessa dos autos à origem para continuidade das investigações. Após pedido de vista, a Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Maria Iraneide Olinda Facchini apresentou voto-vista com as seguintes considerações: (...) Segundo a jurisprudência do STF, inclusive sumulada por meio do enunciado 516, as causas cíveis que envolvam entidades do "Sistema S" estão sujeitas à justiça estadual, de modo que, in casu, a apuração de suposto ato de improbidade deve se dar no âmbito estadual. Contudo, aquela mesma Corte entende que os crimes supostamente praticados por aquelas instituições, cujas verbas são repassadas pela União, atraí a competência federal (HC 211.602 AgRg, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Na espécie, uma vez que o procurador oficiante deixou de se manifestar sobre a repercussão criminal das condutas, necessário o retorno dos autos para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Na sessão de 10 de outubro de 2024, esse entendimento foi acompanhado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Alexandre Camanho de Assis. Em seguida, o Colegiado, por maioria, decidiu pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no que se refere ao possível ato de improbidade e pelo retorno do feito à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR no âmbito criminal, ficando vencido o relator. Após a baixa do feito à origem, a diligência acima indicada foi devidamente cumprida pelo procurador oficiante, que determinou o encaminhamento de memorando, com cópia do procedimento, ao Núcleo Criminal Especial (NCE) da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para as providências cabíveis. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000779/2015-84 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4361 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Mesquita/RJ. PNAE. Supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Diligências. Fatos de 2015. Eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa: prescrição. Inviabilidade de persecução penal pela antiguidade dos fatos investigados. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002823/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3743 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Suposto recebimento de vantagem indevida, consistente na utilização de plano de saúde ofertado pela empresa BR F S/A. Identidade de procedimento. Existência de PIC com o mesmo objeto. Celebração de Acordos de Não Persecução Cível e Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000068/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Capivari de Baixo/SC. Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ). Suposto repasse indevido de incentivos financeiros aos servidores da saúde após o término do programa. Diligências. Comprovação da feita dos repasses durante a vigência do PMAQ. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009303/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4340 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto superfaturamento de 17 automóveis do CREFITO da 3ª Região. Suposta prática de crimes licitatórios e de peculato (art. 312 do CP). Diligência. Extração de cópia do feito para autuação de NF criminal. Fatos com dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.23.000.000660/2020-92, 1.16.000.002249/2018-71). Revogação do enunciado 30/5ª CCR. Não autorização do arquivamento do procedimento sem análise dos elementos probatórios coligidos. Retorno do feito à origem para providências cabíveis. Necessidade de diligências: expedição de ofício ao CREFITO-3ª Região e/ou outras diligências complementares. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000313/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Infraestrutura. Santos Port Authority (SPA). Supostas irregularidades no projeto do Sistema de Gerenciamento de Tráfego de Embarcações no Porto de Santos e alegação de pressão sobre o Grupo de Trabalho. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa. Observância da legislação e do Regulamento Interno da SPA nas contratações. Projeto sob monitoramento e fiscalização de novo PAC. Depoimentos majoritariamente negando pressão, com relatos isolados de condutas atípicas do ex-superintendente. Resistência técnica às orientações. Defesa de alinhamento às normas do TCU e da Diretoria Executiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº 1.34.041.000015/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4452 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério dos Esportes. Município de Andradina/SP. Celebração de contrato visando à construção de piscina olímpica. Suposta execução parcial e abandono da obra. Apresentação de justificativas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, ilícito criminal ou dano ao erário federal. Devolução de recursos à União pelo município. Providências para reprogramação física e financeira do projeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001255/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Muribeca/SE. Não conclusão de obra de construção de quadra esportiva. Convênio. FNDE. Utilização dos recursos do convênio para pagamentos de outras necessidades do município. Não verificação de dolo na conduta. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-0002843-72.2015.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4442 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o fiscal da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 316 do Código Penal. Consta da denúncia que, entre setembro e dezembro de 2014, o denunciado, valendo-se de sua função pública, exigiu vantagem indevida no montante de R\$4.000.000,00 de representantes de uma empresa do setor energético, sob ameaça de prejudicar os negócios da mesma. A denúncia foi recebida em

10/11/2015, e o réu foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 283 dias-multa. Em julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de acórdão proferido pela 11ª Turma, reduziu a pena definitiva para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 dias-multa, afastando a agravante e o perdimento de bens apreendidos. O ANPP é instituto de natureza pré-processual e, portanto, não cabível em processos com denúncia já recebida, conforme entendimento consolidado desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em consonância com precedentes do STF e STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022). No caso concreto, a denúncia foi recebida em 10/11/2015, o que inviabiliza a celebração do ANPP. Ademais, o ANPP é instrumento de política criminal cuja avaliação cabe ao Ministério Público, de forma motivada, quanto à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não configurando direito subjetivo do réu. Considerando a gravidade do caso, o valor expressivo da vantagem indevida exigida, o prejuízo potencial ao programa federal de incentivo energético, a tentativa de superfaturamento de custos e o uso de coação, o MPF concluiu pela inadequação do ANPP como resposta penal. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº 1.14.014.000136/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4414 – Ementa: Trata-se de proposta de repactuação da obrigação pecuniária prevista em acordo de Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) firmados com o Ministério Público Federal. As investigações apuraram fraudes envolvendo inserção de dados falsos nos sistemas da Receita Federal, resultando na extinção ou redução indevida de dívidas tributárias e na emissão irregular de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa. Nos termos dos acordos, os compromissários assumiram a obrigação de ressarcir à União o montante de R\$ 2.500.000,00, corrigido monetariamente e parcelado. Em abril de 2023, houve o pagamento antecipado de R\$ 100.000,00. Contudo, em julho de 2024, o colaborador alegou dificuldades para cumprir a parcela prevista, justificando problemas na alienação de bens, atribuídos a rumores locais sobre questões judiciais, que afastaram potenciais compradores. A proposta de repactuação inclui a alienação imediata de todos os bens bloqueados e de dois imóveis adicionais não onerados. O valor arrecadado seria destinado à quitação da dívida, com eventual saldo remanescente parcelado em até 48 vezes, substituindo o plano original de 60 parcelas. Nos moldes do § 4º do art. 17-B da Lei de Improbidade, o ANPC pode ser ajustado no curso da investigação, da ação judicial ou na execução da sentença, desde que assegure o integral ressarcimento do dano e contemple mecanismos viáveis para o cumprimento das obrigações, como previsto no § 6º do art. 17-B da Lei de Improbidade. A repactuação atende a essas condições, oferecendo medidas razoáveis para garantir o ressarcimento, sem prejuízo ao interesse público ou à União. Embora tenha havido inadimplemento parcial, verificam-se indícios de boa-fé do compromissário, que antecipou parte do valor devido, apresentou bens adicionais para alienação e reduziu o prazo para quitação final de 60 para 48 parcelas. O comportamento demonstra comprometimento com as obrigações assumidas e preserva os benefícios da cooperação nas investigações, em conformidade com o § 2º do art. 17-B da Lei de Improbidade. A manutenção da colaboração, neste caso, é essencial para o desvendamento de outras práticas ilícitas e para a responsabilização de agentes envolvidos. A proposta de repactuação é vantajosa, considerando a rápida solução do caso e o interesse público, além de preservar o integral ressarcimento do dano, como exigido pelo caput do art. 17-B da Lei de Improbidade. Nos termos do § 7º do art. 17-B da Lei de Improbidade, eventual descumprimento desta repactuação impedirá o compromissário de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 anos, o que reforça a seriedade do ajuste proposto. Adicionalmente, o colaborador cumpriu a obrigação de renunciar a créditos judiciais contra a União, reforçando sua disposição em colaborar. A continuidade da cooperação contribui para o avanço de apurações relevantes conduzidas pela Receita Federal e para a eficácia da atuação ministerial. A repactuação proposta assegura o ressarcimento integral ao erário e apresenta-se como solução consensual vantajosa. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da proposta de repactuação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da proposta de repactuação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.010.000142/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4413 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento analisada por esta 5ª CCR, na 3ª sessão ordinária de revisão de 20/02/2020, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Município de Santana do Paraíso/MG. Caixa escolar do bairro industrial. Exercícios de 2017 e 2018. Supostas irregularidades. Diligências realizadas. Valores referentes à aquisição de mercadorias e à contratação de serviços do PDDE acessibilidade, durante o exercício de 2017, estavam superiores aos praticados na tabela oficial. Prestação de contas não aprovada. Ex-gestor escolar falsificou comprovante de transferência bancária para simular a devolução do valor contestado. Com relação ao exercício de 2018, as contas não foram prestadas. Ex-gestor foi exonerado. A soma dos valores superam o limite de 20 mil reais, não cabendo ao caso a aplicação da orientação nº 3/5ª CCR. Retorno dos autos para propositura das ações cabíveis". (Relator dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Voto 735/2020. PGR-00043141/2020). Após o retorno do feito à origem, o MPF celebrou acordo de não persecução cível com o investigado, mediante as seguintes condições: ressarcimento integral do dano de forma parcelada, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos por três anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e demais obrigações acessórias. O procedimento foi remetido à 5ª CCR para fins de homologação do acordo de não persecução cível firmado. Da análise das condições estabelecidas no presente acordo, convém esclarecer a questão relativa à suspensão dos direitos políticos do investigado. Tal restrição deve ater-se à capacidade eleitoral passiva (ser votado), por observância ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excessos. Desse modo, constata-se que a suspensão dos direitos políticos é penalidade que deve ser reservada aos casos mais graves da conduta ímproba, sendo, a priori, razoável e proporcional que a referida suspensão seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo, o que já protege a tutela da probidade administrativa (precedente da 5ª CCR: 1.25.000.004316/2024-21 - relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 3640/2024. PGR-00374266/2024). Assim, voto pelo retorno do feito à origem a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, como acima indicado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000300/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2349 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de ANPC, celebrado pelo Ministério Público Federal com Tiago Simões Leite e Alexandre Antônio da Silva José, pelo desvio de dinheiro público por meio de pagamentos superfaturados pela locação de uma ambulância para o Hospital de Campanha de Divinópolis/MG. O ANPC, firmado com o compromissário Tiago Simões Leite, devidamente assistido por advogado, impôs o pagamento de R\$56.469,36 a título de ressarcimento do dano, parcelado em até 10 (dez) meses. Com relação à Alexandre Antônio da Silva José, o compromissário, devidamente assistido por advogado, impôs o pagamento de R\$56.469,36 a título de ressarcimento do dano, parcelado em até 60 (sessenta) meses. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Outrossim, diante da necessidade de complementação de exigências para a homologação do presente acordo, conforme deliberado por esta 5ª CCR, na 1ª Sessão de 8.2.2024: "Assim,

considerando que as condições impostas não são adequadas e suficientes ao caso concreto, não homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), devendo também ser analisada a possibilidade da exigência de suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 2 (anos), da aplicação de multa e da proibição de contratar com o serviço público". Atendidas as novas exigências para a homologação do ANPC, pelo procurador oficiante, assegurando a reparação integral dos danos causados e a devida responsabilização dos envolvidos. A restituição das quantias ilícitas, foi ajustada para garantir a reparação proporcional ao prejuízo. Além disso, foram implementadas sanções adicionais cruciais, como a suspensão dos direitos políticos por no mínimo dois anos, a aplicação de multas proporcionais aos danos causados e a proibição de contratar com o serviço público. Tais as circunstâncias, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000903/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 4205 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades no concurso público para professor efetivo de medicina da UNIFAP. Ausência de titulação específica por membro da banca. Anulação da prova didática pela Justiça Federal em sede de mandado de segurança. Posterior anulação do concurso pela banca examinadora. Irregularidade administrativa sanada. Suposta relação entre orientando e orientador. Não configuração de parcialidade. Mera relação profissional. Precedentes do TRF1ª e TRF3ª Não comprovação da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000286/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 4314 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Maragogipe/BA. Aplicação de recursos federais destinados ao custeio de serviços odontológicos. Suposta irregularidade no remanejamento de servidores. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Remanejamento de profissionais para outras áreas no cenário de pandemia. Fatos de 2020. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000900/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 4202 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de remessa de cópia de procedimento pelo Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO. Suposto desconto indevido em benefício previdenciário sem autorização do segurado do INSS. Suposta inserção do desconto por servidor público. Diligências. Inadequação dos atos normativos do INSS sobre descontos de mensalidades associativas. Possibilidade de adesão de segurado sem a presença física do contratante. Publicação de Instrução Normativa. Fixação de novos critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas. Providências pelo INSS. Ausência de indícios de participação de servidor público. Não comprovação da prática de crime ou ato de improbidade. Adoção de providências na tutela coletiva. Ações civis públicas em curso na SJRJ e SJES. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000621/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 4208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto superfaturamento na aquisição de produtos sanitários (sacos de lixo hospitalar, de lixo comum, para óbito e sabonete líquido). Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte. Fatos de 2020. Período pandêmico. Diligências. Aquisição de 14 itens. Indicação de sobrepreço em 3 itens. Compatibilização dos valores com os praticados pelo mercado. Necessidade de contratação imediata e em quantitativo suficiente para evitar a descontinuidade dos serviços prestados. Arquivamento do Inquérito Policial correlato. Inexistência de indícios de lesão ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002040/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3706 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados a ações de assistência à população em decorrência dos impactos provocados pelas chuvas em maio de 2022. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Constatação da regularidade na utilização dos recursos e cumprimento das metas estabelecidas. Prestação de contas aprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002882/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3740 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Canguçu/RS. Suposto conflito de interesses em pregão eletrônico para contratação de serviço de transporte escolar. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Representação previamente analisada pelo TCE/RS, com recomendação de arquivamento por ausência de irregularidades, posição corroborada pelo Ministério Público de Contas. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos ou argumentos. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000210/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4498 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 9ª sessão ordinária de revisão de 13/04/2023. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-0816497-58.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Supostos crimes de corrupção passiva envolvendo funcionários do Banco do Nordeste. Alegação de celebração de acordos judiciais prejudiciais à instituição financeira, com estimativa de prejuízo de R\$20 milhões. Relatos de cobrança de propina por intermediários. Banco do Nordeste como sociedade de economia mista controlada pela União. Configuração do interesse federal direto. Enunciado 29 da 5ª CCR. Competência do Ministério Público Federal segundo o art. 109 - I da Constituição Federal. Retorno do feito para prosseguimento da investigação sob atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001534/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4504 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Empregado do Banco do Nordeste. Suposto exercício de advocacia contra o INSS no Pará e Maranhão em descumprimento ao art. 30 - I da Lei 8.906/1994. Relatos de ausência das funções no Banco do Nordeste para deslocamentos relacionados à advocacia. Indícios de constituição de sociedade individual de advocacia. Possível afronta aos princípios da administração pública, incluindo moralidade e eficiência, e obtenção de vantagem indevida, segundo os arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992. Banco do Nordeste como sociedade de economia mista controlada pela União. Configuração do interesse federal direto. Competência do Ministério Público Federal conforme enunciado 29 da 5ª CCR e art. 109 - I da Constituição Federal. Retorno do feito para prosseguimento da investigação sob atribuição do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº JF-GO-1021357-29.2020.4.01.3500-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4499 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que um servidor público federal, lotado no Cebraspe, e outros denunciados, em concurso de pessoas, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 317 - § 1º, 288, 297 e 311-A do Código Penal. Consta da denúncia que, de forma organizada e consciente, os denunciados, entre os dias 5 e 6 de novembro de 2016, fraudaram o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), promovendo a obtenção de vantagens ilícitas mediante o uso de dados sigilosos, falsificação de documentos públicos e inserção de informações fraudulentas em sistemas informatizados. A conduta resultou no favorecimento de terceiros para ingresso em universidades públicas, burlando os critérios regulares de seleção. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2023, com a imputação das práticas de corrupção passiva, associação criminosa, falsificação de documentos públicos e fraude em certames públicos, todos cometidos em concurso de pessoas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não celebração do acordo de não persecução penal, argumentando que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, especialmente a confissão formal e circunstancial do crime. Ressaltou também que a gravidade das condutas praticadas não permite que o benefício seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O ANPP é instituto de natureza pré-processual e, portanto, não cabível em processos com denúncia já recebida, conforme entendimento consolidado desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em consonância com precedentes do STF e STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022). No caso concreto, a denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2023, o que inviabiliza a celebração do ANPP. A análise do caso confirma a ausência de requisitos para a celebração do acordo. As condutas praticadas, além de causar prejuízo econômico, comprometem gravemente a credibilidade de um dos maiores processos seletivos do país e afetam negativamente a confiança da sociedade no sistema educacional público. A fraude ao ENEM abala a isonomia do certame e o princípio da meritocracia, prejudicando candidatos que participaram regularmente. O ingresso fraudulento de terceiros em universidades públicas compromete também a formação dos profissionais envolvidos e pode gerar danos duradouros à imagem das instituições. O art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o acordo deve ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No caso em questão, a celebração do ANPP não atende a esses objetivos, uma vez que a gravidade e as consequências das condutas praticadas exigem uma resposta penal mais incisiva. Além disso, a confissão formal, elemento indispensável para o cabimento do benefício, não foi cumprida. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça reforça que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser recusado quando a medida não for suficiente para reprovação e prevenção do crime. No presente caso, a magnitude da conduta e o impacto social das fraudes tornam a concessão do benefício incompatível com os princípios que orientam a justiça penal. Tais as circunstâncias, voto pelo não cabimento do acordo de não persecução penal e pelo prosseguimento regular da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal e pelo prosseguimento regular da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5001846-88.2019.4.03.6140-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3909 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Penal já analisado por esta 5ª CCR, na 21ª Sessão Ordinária de 15.8.2024, que deliberou: Incidente de acordo de não persecução penal. Artigos 171 - § 3º e 313-A do Código Penal. Recusa do Ministério Público Federal em receber o acordo. Remessa ao órgão revisional do MPF nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Não preenchidos os requisitos legais do artigo 28-A do CPP. Inviabilidade de formulação do acordo após o recebimento da denúncia. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos da recusa do Procurador da República oficiente. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de ação penal ajuizada em face de Roberto Pitosica e Edson de Oliveira Molina, o primeiro como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal e o segundo como incurso nas sanções do artigo 171 - § 3º do Código Penal, em razão de fraude, mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos no sistema CNIS para obter benefício previdenciário. A denúncia foi recebida pelo Magistrado em 25/10/2021. O procurador oficiente se manifestou pela não propositura de acordo de não persecução penal, considerando que o benefício é insuficiente para a prevenção e repressão, diante da habitualidade delitiva dos acusados. Após a apresentação da resposta à acusação, a defesa dos réus, além de outras alegações preliminares, solicitou que, caso não fosse absolvido sumariamente, os autos fossem remetidos ao órgão revisor do Ministério Público Federal para que lhe fosse oferecida proposta de acordo de não persecução penal. As defesas alegaram que estavam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. Os autos foram inicialmente encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP, e posteriormente remetidos a esta 5ª CCR, para análise da negativa do MPF em firmar o acordo de não persecução penal, por se tratar de matéria de atribuição desta Câmara. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A no CPP, o qual prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostra-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso em apreço, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, conforme a justificativa delineada pelo Procurador da República oficiente. Não se olvide que a 5ª CCR adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN 0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2022). Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2843/2024 5A.CAM – PGR-00324854/2024). A defesa interpôs recurso de forma tempestiva, argumentando que não há habitualidade delitiva suficiente para justificar a recusa do ANPP, solicitando a reconsideração da decisão ou o encaminhamento ao Conselho Institucional do MPF. Após análise dos autos, verifica-se que os fundamentos que embasaram a recusa do ANPP permanecem devidamente justificados. A negativa foi baseada na habitualidade delitiva, conforme o artigo 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, e a jurisprudência consolidada por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão veda a oferta do ANPP após o recebimento da denúncia, ocorrido em 25 de outubro de 2021. No caso, as investigações revelam que o acusado praticou repetidamente fraudes na concessão de benefícios previdenciários, utilizando o mesmo modus operandi, o que caracteriza a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Diante dessas circunstâncias, voto pela manutenção da negativa de celebração do ANPP e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de celebração do ANPP e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para a devida apreciação, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Victor Hugo Oliva Negrão (OAB/SP 429200) acompanhou o julgamento deste processo. 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.000484/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4500 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Gestores de sociedade empresária. Supostas práticas de simulação contratual. Banco da Amazônia. Perspectiva de prejuízo à sociedade de economia mista. Competência da justiça estadual. Não constatação de interesse federal ou patrimônio da União. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia. Crime de estelionato majorado de atribuição da 2ª CCR. Homologação da declinação com remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1004618-06.2020.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. – Nº do Voto Vencedor: 3893 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da existência de suposta associação criminosa (art. 288 do Código Penal) instalada no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, nos anos de 2012 a 2018, voltada para o cometimento dos crimes de estelionato majorado e inserção de dados falsos em sistema de informações, tendo por objetivo fraudar o Programa Bolsa Família e conceder benefícios indevidamente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o coordenador, às 16h51 horas, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 30, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

considerando que iniciativas de coordenação como Grupos de Trabalho (GTs), ou Congêneres, Comissões e Comitês atuando de forma articulada e em temas específicos, colaboram com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

considerando o art. 4º, § 4º, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, que estabelece que os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o limite quantitativo das designações para grupos de trabalho ou congêneres e comissões das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

considerando o parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, que estabelece que as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão devem observar o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, a ser fixado em portaria pelo Procurador-Geral da República;

considerando o art. 1º, § 1º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, o qual estabelece que o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, fixado refere-se exclusivamente às designações com impacto financeiro;

considerando o art. 2º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece, para o exercício de 2024 e 2025, o limite para designação de 20 (vinte) membros coordenadores e /ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês para cada Câmara de Coordenação e Revisão e para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

considerando o art. 2º, § 1º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar até 4 (quatro) membros com impacto orçamentário por grupo de trabalho ou congêneres, comissão e comitê;

considerando o art. 2º, § 2º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar membros além do limite fixado nos termos do art. 2º da referida portaria, desde que sem impacto financeiro;

considerando o art. 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024 que estabelece que os limites com impacto financeiro terão efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

considerando a portaria que instituiu Grupo de Trabalho Racismo na Atividade Policial; PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 24/2024;

considerando a portaria que instituiu a Comissão Fundo Penitenciário Nacional; PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 22/2024;

considerando a PORTARIA 7ªCCR/MPF Nº 27/2024 que alterou a composição do Grupo de Trabalho Racismo/Violência na Atividade Policial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros do Ministério Público Federal, coordenadores e integrantes da Comissão e Grupos de Trabalho – GTs, a seguir relacionados, destacando aqueles com e sem impacto financeiro, conforme estabelecido pela Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024:

I. COMISSÃO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

a) ADRIANA APARECIDA STOROSZ MATHIAS DOS SANTOS (coordenadora), Procuradora da República - PR-PR (sem impacto financeiro);

Diretrizes: propor à Câmara iniciativas de atuação, visando o melhor aproveitamento das verbas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e sua fiscalização por parte do Ministério Público Federal, com o objetivo de trazer melhorias do quadro atual do sistema prisional brasileiro; elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo o Fundo Penitenciário Nacional que, após aprovados pela Câmara, servirão de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público Federal; identificar temas prioritários, no âmbito de sua atuação, que deverão receber atenção especial na apresentação dos resultados.

II. RACISMO/VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL

a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW, Procurador da República - PR-RS (com impacto financeiro);

Diretrizes: alinhar as propostas já apresentadas para o Enfrentamento do Racismo na Atividade Policial para que possam efetivamente se constituir em orientações capazes de contribuir para a atuação prática dos membros que atuam na temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; elaborar plano de ação institucional para diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP Nº 279, de 12 de Dezembro de 2023; atuar para que o tema do racismo/violência institucional nas polícias seja contemplado no Plano Nacional de Segurança Pública e na matriz curricular nacional para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e social (Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018); prestar apoio técnico e finalístico à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no acompanhamento das proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, e regulamentares, em andamento nos diversos órgãos, nos temas relacionados à atuação do GT.

Art. 2º Cada Comissão e Grupo de Trabalho contará com a colaboração de servidor(a) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para acompanhar as atividades do grupo, sendo as reuniões realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 3º O Coordenador da Comissão e dos Grupos de Trabalho deverá:

I – apresentar e manter atualizado o respectivo plano de trabalho, que conterá a indicação dos objetivos e metas a serem atingidos, bem como a proposta de atuação de cada membro integrante e de seu coordenador, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF Nº 424/2023.

II – homologar, no "Sistema Gestão de Grupo de Trabalho e Congêneres", as propostas de atuação e atividades realizadas, com data de início e fim, individualizada por cada membro integrante do grupo;

III – solicitar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o agendamento de reuniões ordinárias, indicando opções de datas e horários, a respectiva pauta, os nomes dos participantes convidados com os respectivos contatos para encaminhamento do link da reunião e os resultados esperados;

IV – remeter à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão expedientes que tiverem como destinatários outros órgãos, instituições ou entidades, nacionais ou internacionais;

V – zelar pelo regular funcionamento da iniciativa de coordenação.

Art. 4º Os planos de trabalho e relatórios de atividades devem ser apresentados por meio do Sistema Único, com registro em procedimento de gestão administrativa específico.

Art. 5º A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, deverá:

I – no prazo de 3 (três) dias, autuar procedimento administrativo de acompanhamento específico para Comissão e Grupo de Trabalho, no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação, e ao qual serão pensados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II – criar grupo em aplicativo de mensagens instantâneas, com os números dos telefones celulares funcionais, e de correio eletrônico, com os e-mails institucionais dos membros integrantes de Grupo de Trabalho;

III – dar apoio à Comissão e ao Grupo de Trabalho, bem como organizar suas reuniões, com a disponibilização do link até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência;

IV – zelar pelo acompanhamento e cumprimento de todas as atividades dos Grupos de Trabalho previstas em seus respectivos plano de trabalho.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador (a) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Designa promotores de justiça para o exercício de função eleitoral durante o recesso judiciário.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando o recesso judiciário nos próximos dias 20 de dezembro de 2023 a 06 de janeiro de 2024, RESOLVE designar os promotores de justiça eleitorais:

– CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral nas demandas urgentes apresentadas perante as Zonas Eleitorais do Distrito Federal e do Exterior, nos dias 20, 23, 26, 27 e 30 de dezembro de 2024;

– VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULARTI para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral nas demandas urgentes apresentadas perante as Zonas Eleitorais do Distrito Federal e do Exterior, nos dias 2, 3 e 6 de janeiro de 2025.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à d. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3/2021/PRM-API/1ºOF, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Portaria. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PRM - Arapiraca/AL. Visa acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 4/2024 – 1º OF, firmado com o Município de Delmiro Gouveia, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 (CNMP) e do art. 10 da Resolução nº 179/2017 (CNMP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República, c/c 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CNMP nº 174 e 179 de 2017;

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto legitimado para propor a ação civil pública em razão de fato que envolva o meio ambiente, pode tomar compromisso de ajustamento de conduta, conforme previsão do § 6º do mesmo art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, e consoante a regulamentação feita pela Res. nº 179/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução nº 179/2017, em seu art. 9º, reza que o órgão do Ministério Público que tomar compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados, o que será feito, nos termos do seu art. 10, em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para tal fim;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, em seu art. 8º, I, prevê que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de TAC;

CONSIDERANDO que o MPF, por meio deste 1º Ofício da PRM-Arapiraca, nos autos do IC 1.11.001.000397/2015-85, firmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 4/2024 – 1º OF com o Município de Delmiro Gouveia, que assumiu a responsabilidade integral pelo passivo ambiental decorrente da pavimentação asfáltica da estrada existente entre o Povoado Rabeca, o Povoado Cruz e o Monumento Natural do Rio São Francisco, nas coordenadas geográficas 09°25'42,08" S de latitude e 38°06'10,72" W de longitude, via com 650 metros no interior da Unidade de Conservação Federal, se obrigando a elaborar/executar Plano de Recuperação de Área Degradada, a ser fiscalizado pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que, promovido o arquivamento do Inquérito Civil, houve homologação por parte da 4ª CCR (651ª Sessão Revisão-Ordinária);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 10 da Res. 179/2017 (CNMP) e do art. 8º, I, da Res. 174/2017 (CNMP), para garantir que haverá o fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 4/2024 – 1º OF.

Em decorrência disso:

Atualize-se o Sistema Único quanto à instauração. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PRM-API-AL-00015681/2024; cópia do Inquérito Civil nº 1.11.001.000397/2015-85; TAC nº 4/2024 – 1º OF.

Interessados: Sociedade; União.

Assunto: Visa acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 4/2024 – 1º OF, firmado com o Município de Delmiro Gouveia.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/2021/PRM-API/1ºOF, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento. PRM - Arapiraca/AL. Visa acompanhar o cumprimento do TAC nº 3/2024 – 1º OF, firmado no IC nº 1.11.001.000293/2020-38 com a pessoa jurídica Reserva Ecológica do Castanho Ltda (anteriormente denominada Gerd Nilton Baggenstoss Gomes), CNPJ 10.613.954/0001-23, com o objetivo de promover as medidas necessárias para reparação/compensação da infração ambiental objeto do Auto de Infração IBAMA nº 9168553, série E, lavrado em 22 de junho de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e ainda de acordo com a Resolução nº 174/2017-CNMP, determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, e pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento ao despacho de autuação.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: IC nº 1.11.001.000293/2020-38.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa acompanhar o cumprimento do TAC nº 3/2024 – 1º OF, firmado no IC nº 1.11.001.000293/2020-38 com a pessoa jurídica Reserva Ecológica do Castanho Ltda (anteriormente denominada Gerd Nilton Baggenstoss Gomes), CNPJ 10.613.954/0001-23, com o objetivo de promover as medidas necessárias para reparação/compensação da infração ambiental objeto do Auto de Infração IBAMA nº 9168553, série E, lavrado em 22 de junho de 2018.

ERICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003135/2023-18, autuado a partir de representação da Paróquia São João Batista Comissão Pastoral da Terra - Prelazia de Lábrea/AM, noticiando a abertura ilegal dos ramais Belo Monte, município de Canutama/AM, e Realidade-Tapauá, no município de Tapauá/AM, interligando-as à rodovia Federal BR-319 (Transamazônica);

e) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofícios à ANTT, ao DNIT, à Coordenação Regional da FUNAI do Madeira, ao IBAMA, À Coordenação Regional da FUNAI do Médio Purus e ao IPAAM;

f) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório, e a ausência de respostas requisitadas; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI da Resolução 87/2006, do CSMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumram-se as demais diligências necessárias para o regular andamento processual.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião no dia 18 de setembro de 2024, na aldeia Tururukari - Uka do procurador da República Fernando Merloto Soave com lideranças indígenas e representantes da Funai, Cáritas, MDA, Embrapa, Secretaria de Educação, Prefeitura e Dsei Mao, para reunião pública indígena de Manacapuru;

CONSIDERANDO que na referida reunião foram apresentadas demandas fundiárias/possessórias dos povos indígenas da região;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as demandas fundiárias/possessórias das aldeias indígenas (Katxibiri, Rosa Vermelha e Tururukari-Uka) situadas no município de Manacapuru/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de ARATACA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de TAPEROÁ/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de FIRMINO ALVES/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de GANDU/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de PRESIDENTE TANCREDO NEVES/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de WENCESLAU GUIMARÃES/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de UBAITABA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de Teolândia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de JUSSARI/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de ITAPÉ/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de ITAJUÍPE/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de ITAJU DO COLÔNIA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos

nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de IGUAÍ/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos

nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de IBIRAPITANGA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos

nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de IBICARAÍ/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de AURELINO LEAL/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de ITABUNA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de NILO PEÇANHA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento para apurar a regularidade da prestação de contas das emendas PIX recebidas no ano de 2024 pelo Município de MARAÚ/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no último despacho ministerial e com a finalidade de acompanhar a regularidade das atividades e fatos nele exposto;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA).

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA. Publique-se.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Pereiro/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e omitem dados indispensáveis ao controle das políticas públicas;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Pereiro/CE, CNPJ 07570518000100, recebeu R\$ 2.000.000,00 em transferências especiais, emenda recebida: 40460005-2024, conforme planilha constante no link de mov. 1.1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Pereiro/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR- 00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Como providência inicial determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pereiro/CE, encaminhando-lhe cópia da proposta de trabalho da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento, solicitando, que, no prazo de 10 dias, informe se o município acata a sugestão do órgão colegiado do MPF e, em caso positivo, forneça: 1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos recebidos de emenda pix, com a devida comprovação por extratos bancários; 2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso; 3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trsfere.gov, com a devida comprovação; e 4) se é possível providenciar até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

Procurador da República

em Substituição ao 1º Ofício PRM – Limoeiro do Norte – Portaria Gab/Chefia nº 610/24

PORTARIA PRE/CE Nº 645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 481/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANÍBAL FERREIRA CARDOSO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 078ª Zona (Horizonte), no dia 11/12/2024, em face do afastamento da Promotora MAURÍCIA MARCELA CAVALCANTE MAMEDE FURLANI.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 647, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 482/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS RODRIGUES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiapina, para funcionar como Promotor Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período de 12/12/2024 a 10/04/2025, em face do afastamento do Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3.917/PA/PRM/JN/CE, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Referência: Notícia de Fato nº 1.15.000.003962/2024-18. Assunto: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Emenda PIX

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017,

Considerando a Proposta de Trabalho da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, veiculada por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que objetiva dar concretude à decisão concessiva de medida cautelar, exarada pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7.688, colimando o controle e uso adequado de recursos públicos transferidos por meio de emendas parlamentares impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”),

Considerando a liminar deferida na ADI 7.695, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para “reafirmar que a execução das transferências especiais (emendas PIX) fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CF), conforme decisão que proferi na ADI 7.688 e os fundamentos constantes na petição da PGR”,

Considerando, que o Município de Redenção/CE foi beneficiário de emenda parlamentar impositiva sem finalidade definida (“emenda PIX”) de autoria do Deputado Federal pelo Estado do Ceará, CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO, Emenda nº 40460005-2024, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),

DETERMINO, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o fim de garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Como providências iniciais, DETERMINO:

Oficie-se à gestão edilícia do Município de Redenção/CE, com requisição, para que sejam fornecidos a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos recebidos por meio da emenda nº 40460005-2024, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a partir de emenda parlamentar impositiva – “emenda PIX” – de autoria do Deputado Federal CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

Encaminhe-se à gestão edilícia do Município de Redenção/CE a recomendação para que providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 3.939/PRM/JN/CE, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.15.000.003965/2024-51. Assunto: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Emenda PIX

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017,

Considerando a Proposta de Trabalho da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, veiculada por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que objetiva dar concretude à decisão concessiva de medida cautelar, exarada pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7.688, colimando o controle e uso adequado de recursos públicos transferidos por meio de emendas parlamentares impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”),

Considerando a liminar deferida na ADI 7.695, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para “reafirmar que a execução das transferências especiais (“emendas PIX”) fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CF), conforme decisão que proferi na ADI 7.688 e os fundamentos constantes na petição da PGR”,

Considerando, que o Município de Moraújo/CE foi beneficiário de emenda parlamentar impositiva sem finalidade definida “emenda PIX” de autoria do Deputado Federal pelo Estado do Ceará, ROBÉRIO MONTEIRO – emenda 91620001-2024 – no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

DETERMINO, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o fim de garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) Oficie-se à gestão edilícia do Município de Moraújo/CE com requisição para que sejam fornecidos a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos recebidos por meio da emenda 91620001-2024, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a partir de emenda parlamentar impositiva – “emenda PIX” – de autoria do Deputado Federal ROBÉRIO MONTEIRO, bem como informações sobre os valores totais recebidos e sobre onde os referidos recursos foram ou serão utilizados;

b) Encaminhe-se à gestão edilícia do Município de Farias Brito/CE a recomendação para que providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3.936/20F/PRM/JN/CE, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Referência: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.15.000.003946/2024-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que no bojo da ADI 7.688 foi concedida medida cautelar visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o artigo 83, §4º da Lei 14.791/23 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do Taseferegov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO, por fim, o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que traz proposta de trabalho visando ao controle de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), a ser levada a efeito pelo Ministério Público Federal em escala nacional;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR, à Administração Municipal de Farias Brito/CE, na pessoa do(a) Chefe do Poder Executivo:

Que providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos de Emendas PIX utilizados no corrente ano, na plataforma do Taseferegov.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a ausência de prestação de contas no prazo acima estabelecido configurar, a depender das circunstâncias, ato de improbidade administrativa, conforme tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, razão pela qual é muito importante o atendimento integral da presente recomendação que visa, justamente, a prevenção de qualquer ilícito ou irregularidade.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que seja informado, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento desta recomendação, o(a) destinatário(a), deverá comprovar, até o último dia do ano corrente o seu cumprimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 20F/PRM/JN/CE Nº 3.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Referência: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.15.000.003965/2024-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que no bojo da ADI 7.688 foi concedida medida cautelar visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o artigo 83, §4º da Lei 14.791/23 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do Taseferegov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO, por fim, o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que traz proposta de trabalho visando ao controle de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), a ser levada a efeito pelo Ministério Público Federal em escala nacional;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR, à Administração Municipal de Moraújo/CE, na pessoa do(a) Chefe do Poder Executivo:

Que providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos de Emendas PIX utilizados no corrente ano, na plataforma do Taseferegov.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a ausência de prestação de contas no prazo acima estabelecido configurar, a depender das circunstâncias, ato de improbidade administrativa, conforme tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, razão pela qual é muito importante o atendimento integral da presente recomendação que visa, justamente, a prevenção de qualquer ilícito ou irregularidade.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que seja informado, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento desta recomendação, o(a) destinatário(a), deverá comprovar, até o último dia do ano corrente o seu cumprimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3.960/20F/PRM/JN/CE, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Referência: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.15.000.003962/2024-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instituição das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 105/2019;

CONSIDERANDO que no bojo da ADI 7.688 foi concedida medida cautelar visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta na referida decisão estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o artigo 83, §4º da Lei 14.791/23 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do Tasmeregov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO, por fim, o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que traz proposta de trabalho visando ao controle de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), a ser levada a efeito pelo Ministério Público Federal em escala nacional;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR, à Administração Municipal de Redenção/CE, na pessoa do(a) Chefe do Poder Executivo:

Que providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos de Emendas PIX utilizados no corrente ano, na plataforma do Tasmeregov.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a ausência de prestação de contas no prazo acima estabelecido configurar, a depender das circunstâncias, ato de improbidade administrativa, conforme tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, razão pela qual é muito importante o atendimento integral da presente recomendação que visa, justamente, a prevenção de qualquer ilícito ou irregularidade.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que seja informado, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento desta recomendação, o(a) destinatário(a), deverá comprovar, até o último dia do ano corrente o seu cumprimento.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a escala de revezamento de participação em audiências da Justiça Federal, no âmbito da Procuradoria da República em Anápolis-Uruaçu/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições e CONSIDERANDO as designações contidas na PORTARIA PR/GO Nº 224, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023 para as funções de Procurador-Coordenador e Procurador-Coordenador Substituto;

CONSIDERANDO a necessidade de registrar a escala de revezamento de participação em audiências, na forma instituída pela Portaria PRM-APS-GO Nº 01, 8 de janeiro de 2021, em seu artigo 9º;

RESOLVE:

Art.1º Divulgar a escala de revezamento semanal dos membros ministeriais da Procuradoria da República em Anápolis-Uruaçu, no período de 07 de janeiro a 04 de julho de 2025, para participação em audiências na Justiça Federal de Anápolis/GO e na Justiça Federal de Uruaçu/GO, conforme tabela abaixo:

De	Até	Ofício responsável	Ofício substituto 1	Ofício substituto 2
07/jan	10/jan	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
13/jan	17/jan	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
20/jan	24/jan	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
27/jan	31/jan	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
03/fev	07/fev	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
10/fev	14/fev	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
17/fev	21/fev	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
24/fev	28/fev	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
03/mar	07/mar	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
10/mar	14/mar	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
17/mar	21/mar	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
24/mar	28/mar	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
31/mar	04/abr	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
07/abr	11/abr	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
14/abr	18/abr	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
21/abr	25/abr	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
28/abr	02/mai	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
05/mai	09/mai	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
12/mai	16/mai	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
19/mai	23/mai	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
26/mai	30/mai	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
02/jun	06/jun	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
09/jun	13/jun	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG
16/jun	20/jun	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC
23/jun	27/jun	2º-GABPRM2-APG	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCI
30/jun	04/jul	3º-GABPRM3-SAC	1º-GABPRM1-LDCF	2º-GABPRM2-APG

Parágrafo único. No caso de substituição no Ofício, participará das audiências o membro designado para substituição.

Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Coordenador desta Procuradoria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador-Coordenador da Procuradoria da República em Anápolis/GO

PORTARIA PRE/GO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista as indicações encaminhadas pelo Ofício 2024011568805- Diretoria Geral/Ministério Público do Estado de Goiás, e o Despacho nº 18184/2024 (PR-GO-00058331/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
54ª	Nerópolis	Edmilton Pereira dos Santos	Indicado	13/12/2024 a 19/12/2024
77ª	Itapuranga	Pablo da Silva Martinez	Indicado	18/11/2024 a 20/11/2024
77ª	Itapuranga	Rodrigo Martins da Costa	Indicado	21/11/2024 a 03/12/2024

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2024012153552-DG/MPGO e o Despacho nº 19176/2024 (PR-GO-00061365/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
14ª	Ipameri	Márcia Gomes Bueno	Titular	07/01/2025 a 06/01/2027
17ª	Jaraguá	Giuliano da Silva Lima	Titular	07/01/2025 a 06/01/2027
21ª	Mineiros	Henrique Golin	Titular	07/01/2025 a 06/01/2027
32ª	Bela Vista de Goiás	Tiago Santana Gonçalves	Titular	09/01/2025 a 08/01/2027
50ª	Uruaçu	Alessandra Silva Caldas Gonçalves	Titular	09/01/2025 a 08/01/2027
53ª	Iporá	Sebastião Domingues Vargas Neto	Titular	07/01/2025 a 06/01/2027
56ª	Guapó	Marcelo Franco de Assis Costa	Titular	07/01/2025 a 06/01/2027
68ª	Edéia	Maria Cecília de Jesus Ferreira	Titular	09/01/2025 a 08/01/2027
87ª	Alexânia	José Alexandre Teixeira de Barros	Titular	07/01/2025 a 06/01/2027
95ª	Jussara	Luan Vitor de Almeida Santana	Titular	07/01/2025 a 06/01/2027
99ª	Cavalcante	Úrsula Catarina Fernandes da Silva Pinto	Titular	09/01/2025 a 08/01/2027
106ª	Caçu	Sílvia Maria Apostólico Alves Reis	Titular	09/01/2025 a 08/01/2027
123ª	Alvorada do Norte	Ivan Lucas de Souza Júnior	Titular	09/01/2025 a 08/01/2027
124ª	Bom Jesus de Goiás	Renata Aline Nunes da Silva	Titular	09/01/2025 a 08/01/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 292, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2024012164127-DG do Ministério Público do Estado de Goiás e o Despacho nº 19177/2024 (PR-GO-00061366/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
39ª	Itapaci	Brendo Teófilo Emanuel Rocha Paz	Indicado	07/01/2025 a 02/02/2025
41ª	Niquelândia	Alexandre Henrique Moura Chupel	Indicado	07/01/2025 a 02/02/2025
72ª	Ceres	Carolina de Angelis Prado	Indicada	27/11/2024 a 11/12/2024
85ª	Crixás	Luciano Miranda Meireles	Indicado	07/01/2025 a 02/02/2025
88ª	Mara Rosa	Breatriz Abu Jamra	Indicada	07/01/2025 a 02/02/2025
99ª	Cavalcante	Renner Carvalho Pedrosa	Indicado	10/12/2024 a 13/12/2024
99ª	Cavalcante	Renner Carvalho Pedrosa	Indicado	17/12/2024
105ª	Campos Belos	Renner Carvalho Pedrosa	Indicado	07/01/2025 a 02/02/2025

143ª	Alto Paraíso de Goiás	Andressa Lorraine Leandro Cardoso	Indicada	07/01/2025 a 02/02/2025
------	-----------------------	-----------------------------------	----------	----------------------------

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 295, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2024012215375 oriundo da Diretoria Geral do Ministério Público do Estado de Goiás e o Despacho nº 19246/2024 (PR-GO-00061620/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral durante o plantão do recesso forense, no período de 20/12/2024 a 6/1/2025:

Região 1	Ciclo	Promotor (a) de Justiça Plantonista	Período
Aparecida de Goiânia	1º e 2º	Ana Paula Ferreira Gomes	20 e 21/12/2024
		Gabriel Mariano dos Santos	22 e 23/12/2024
		Fernando Centeno Dutra	24 e 25/12/2024
		Leonardo Maciel Moreira	26 e 27/12/2024
		Cristina Emília França Malta	28 e 29/12/2024
		Guilherme Vicente deOliveira	30 e 31/12/2024
		Victor Gonzaga Mariano	01 e 02/01/2025
		Luan Vitor de AlmeidaSantana	03 e 04/01/2025
		Daniel Venuto Pereira	05 e 06/01/2025
Região 2	Ciclo	Promotor (a) de Justiça Plantonista	Período
Anápolis e Rio Verde	1º e 2º	Priscila Leão Tuma Oltramari	20 e 21/12/2024
		Pedro Henrique Silva Barbosa	22 e 23/12/2024
		Gisele de Sousa Campos Coelho	24 e 25/12/2024
		Ricardo Lemos Guerra	26, 27 e 28/12/2024
		Wilson Nunes Lúcio	29, 30 e 31/12/2024
		Izabella Artiaga Dias Maciel	01 e 02/01/2025
		Jean Cléber Cassiano Zamperlini	03 e 04/01/2025
		Heloíza de Paula Marques e Meirelles	05 e 06/01/2025

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 298, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2024012323242 oriundo da Diretoria-Geral do Ministério Público no Estado de Goiás e o Despacho nº 19350/2024 (PR-GO-00061980/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Promotora de Justiça, Drª RENATA DANTAS DE MORAIS E MACEDO para exercer as funções eleitorais como titular da 140ª Zona Eleitoral de Goiás (Rio Verde), no biênio de 7/1/2025 até 6/1/2027.

Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA GABPR6/PR/MA Nº 10, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.19.000.001093/2024-48, instaurada a partir de denúncia recebida pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, na qual as lideranças das Comunidades Timbira Krepym Kateje e Guajajara, localizadas no município de Itaipava do Grajaú, relatam a falta de um polo base para atender exclusivamente os Timbira Krepym Kateje, o fato de a CASAI recém-inaugurada não estar operando e as falhas no atendimento médico, principalmente em situações que demandam tratamentos de alta e média complexidade.

CONSIDERANDO a juntada neste procedimento de e-mail oriundo do Conselho da Esperança com relato de deficiências na prestação de serviços de saúde ao povo indígena Krepym Kateje, da aldeia Esperança, situada na Terra Indígena Geralda Toco Preto.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar a deficiência no atendimento das demandas de saúde indígena do povo Krepym Kateje da Aldeia Esperança, na Terra Indígena Geralda Toco Preto.

§ 1º Registre-se como investigada a União e como interessado o povo indígena Krepym Kateje da TI Geralda Toco Preto.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Conclusos para análise da resposta do DSEI, bem como do e-mail oriundo do Conselho da Esperança.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idalia Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMFP.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
em Substituição Ao 13º Ofício da PR-MA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 1005537-66.2022.4.01.3801 (2022.0049359-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com as investigadas, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar as obras de reabilitação pelo DNIT da ponte sobre o Rio da Velhas, Km 140,8, na Rodovia BR 36. Grupo temático principal: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP 174/2017 prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições (art. 8º, inciso II), bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV);

CONSIDERANDO a determinação contida na parte final da promoção de arquivamento proferida nos autos do IC nº 1.22.005.000474/2012-31;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de acompanhamento das obras de reabilitação pelo DNIT da ponte sobre o Rio da Velhas, Km 140,8, na Rodovia BR 36.

Autue-se esta portaria, mantendo-se o objeto do procedimento administrativo no SISTEMA ÚNICO. Remeta-se, via Único, cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - Caderno Extrajudicial e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na internet.

Designo o Assistente de Gabinete deste 2º Ofício para secretariar o presente procedimento administrativo.

Após, oficie-se ao DNIT, com cópia do OFÍCIO Nº 160349/2024/NAA - MG/SRE - MG (doc. 227 do IC .22.005.000474/2012-31), solicitando, no prazo de 20(vinte) dias, informações e documentos atualizados sobre as obras de reabilitação da ponte sobre o Rio da Velhas, Km 140,8, na Rodovia BR 365.

Atendidas as determinações supra, acautelem-se os autos no Setor Jurídico até que venha a resposta ou decorra, mediante certificação, o prazo concedido. Após, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar as providências implementadas pelo INCRA visando a efetiva implementação do projeto de Assentamento Itamunhec, localizado em Teófilo Otoni-MG. Grupo temático principal: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP 174/2017 prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições (art. 8º, inciso II), bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV);

CONSIDERANDO a determinação contida na parte final da promoção de arquivamento proferida nos autos do IC nº 1.22.023.000102/2019-62;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de acompanhamento das providências implementadas pelo INCRA visando à efetiva implementação do projeto de Assentamento Itamunhec, localizado em Teófilo Otoni-MG.

Autue-se esta portaria, mantendo-se o objeto do procedimento administrativo no SISTEMA ÚNICO. Remeta-se, via Único, cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - Caderno Extrajudicial e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na internet.

Designo o Assistente de Gabinete deste 2º Ofício para secretariar o presente procedimento administrativo.

Considerando que as últimas informações encaminhadas pelo INCRA, datadas de 04/11/2024, demonstram que a autarquia segue adotando providências para efetivar a implementação do projeto de assentamento Itamunhec, sobrestem-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias no Setor Jurídico (a/c de 04/11/2024), ou até que haja a juntada de novas informações e/ou documentos sobre o fato

Após, Transcorrido o prazo de sobrestamento dos autos sem a juntada de novas informações e/ou documentos, oficie-se ao INCRA, encaminhando cópia do ofício n. OFÍCIO Nº 80159/2024/SR(MG)G/SR(MG)/INCRA-INCRA (doc. 149 do Inquérito Civil nº1.22.023.000102/2019-62), solicitando o encaminhamento de informações e documentos atualizados sobre a implementação do projeto de assentamento Itamunhec, aclarando as providências que vêm sendo efetivadas visando à conclusão da implementação do citado projeto e a projeção de tempo para tanto. Prazo: 30(trinta) dias.

Atendidas as determinações supra, acautelem-se os autos no Setor Jurídico até que venha a resposta ou decorra, mediante certificação, o prazo concedido. Após, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – 6ª CCR. Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a situação de conflito fundiário entre povos indígenas da etnia ou aldeia Ita Zuruzu I e a empresa Brasil BioFuels (BBF), em área denominada de Fazenda Coelho, no município de Tomé-Açu/Pará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instrução contida na NF 1.23.000.001350/2024-19, autuada a partir do Despacho-Ofício 148/2024 - 1ªPJTA, remetido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tomé-Açu/PA, no qual encaminhou o procedimento Nº 01.2023.00013605-0, que apurava a ocorrência de dissídio entre dois particulares na área da Fazenda Coelho – posteriormente declinado ao órgão ministerial federal, tendo em vista que os fatos seriam relacionados a região de conflito agrário entre a Empresa BRASIL BIOFUELS (BBF) e povos tradicionais da etnia Ita Zuruzu I, no município de Tomé-Açu/PA.

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de "acompanhar a situação de conflito fundiário entre povos indígenas da etnia ou aldeia Ita Zuruzu I e a empresa Brasil BioFuels (BBF), em área denominada de Fazenda Coelho, no município de Tomé-Açu/Pará".

Efetue-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR. Cumpram-se as demais diligências determinadas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (Art. 5º; XXII e XXIII);

CONSIDERANDO que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (art. 186, I e II);

CONSIDERANDO que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (art. 170, III);

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o histórico de violências e conflitos noticiados no Estado do Pará exigem medidas céleres e efetivas para evitar o agravamento do cenário na região e reprimir atos ilícitos;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.23.001.000630/2024-08, instaurada a partir da Moção nº 552/2024 de autoria do Deputado Dirceu Ten Caten, com o objeto de atuar junto aos órgãos competentes para providenciar o cadastramento, vistoria, aquisição de terra e regularização de imóvel referente à "Fazenda Santa Maria I" e "Fazenda Consolação", localizadas no município de Brejo Grande do Araguaia/PA, bem como, garantir a implementação de políticas públicas e assistência social para os acampamentos;

CONSIDERANDO que a Moção nº 552/2024 informou que a Associação dos Agricultores Familiares Rurais do Acampamento Araguaia — ADAFRA e a Associação dos Pequenos e Médios Produtores e Produtoras Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Brejo Grande do Araguaia/PA — ASPROBERG relataram problemas envolvendo os referidos imóveis no que tange ao reconhecimento do direito de posse e a desapropriação das terras para fins de reforma agrária junto ao INCRA;

CONSIDERANDO o Ofício nº 9/2024 expedido pelas associações ADAFRA e ASPROBERG, solicitando urgência no cadastramento, vistoria, aquisição de terra e apoio destinado ao acampamento da Fazenda Consolação, bem como apresentou resumo dos processos judiciais de reintegração de posse nº 0001129-72.2012.8.14.0028 e nº 0005899-40.2014.8.14.0028, os quais tramitam na vara agrária de Marabá/PA;

CONSIDERANDO que o INCRA, por meio do Ofício nº 79012/2024(SE)/G/SR(PA/SE)/SR(PA/INCRA-INCRA (documento 11), informou o encerramento do processo administrativo nº 54600.003362/2010-01, que teve como objeto a Fazenda Santa Maria I/Consolação; manifestou interesse na aquisição do imóvel ou em parte deste, contudo, relata existirem impedimentos, entraves ou restrições para aquisição do imóvel; e, por fim, informou que não existem, hoje, alternativas que solucionem a demanda;

CONSIDERANDO a Certidão nº 237/2024 (documento 16 e anexos), cujo teor realiza análise pormenorizada dos processos judiciais nº 0001129-72.2012.8.14.0028 e 0005899-40.2014.8.14.0028, em que ambos tratam de invasões do mesmo imóvel, Fazenda Santa Maria I/Consolação;

CONSIDERANDO que nos autos da Reintegração de Posse nº 0001129-72.2012.8.14.0028, o INCRA se manifestou pelo desinteresse na lide, o que culminou na prolação da sentença pelo juízo da Vara Agrária de Marabá, deferindo a reintegração de posse aos proprietários e, atualmente, os autos se encontram em sede recursal, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, contudo, que nos autos da Reintegração de Posse nº 005899-40.2014.8.14.0028, tratando-se do mesmo imóvel, há manifestação do INCRA pelo seu ingresso na lide, na posição de interveniente anômalo;

CONSIDERANDO que o interesse manifesto da autarquia agrária acarreta no interesse da União, já que a área objeto do litígio é de propriedade federal, atraindo-se a competência da Justiça Federal para dirimir o conflito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal deve intervir, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos referidos feitos, pois o interesse se amolda à previsão constitucional e legal;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.23.001.000630/2024-08 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculada à PFDC, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "acompanhar a atuação do INCRA em Marabá/PA no cadastramento, vistoria, aquisição de terra e regularização de imóvel referente à "Fazenda Santa Maria I" e "Fazenda Consolação", localizadas no município de Brejo Grande do Araguaia/PA, bem como, garantir a implementação de políticas públicas e assistência social para os acampamentos."

2. Determinar as seguintes providências preliminares: I - a atuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC; II - a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único; III - a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único; IV - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

3. Após os devidos registros, determino a conclusão dos autos para análise das medidas a serem adotadas.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no documento PRM-RDO-PA-00010599/2023, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar o cancelamento do registro pela Adepará de imóveis rurais que praticam a pecuária ilegal dentro de terras indígenas e unidades de conservação no Estado do Pará", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PR/PA Nº 18, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.23.000.002525/2023-24. Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas no Estado do Pará. Ausência de edição, pelo Governo do Estado, de ato administrativo que regulamente o Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas (Art. 6º-A da Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022). Omissão que compromete a participação social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção dos direitos fundamentais dessa população.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no Art. 127 e Art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); no Art. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e Art. 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, Art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, Art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, Art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controversia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos (Art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e Art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (Art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (Art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migrações), a qual define, em seu Art. 3º, os princípios e diretrizes da política migratória, dentre os quais, acolhida humanitária (inciso VI), igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso IX), acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI), além de, principalmente, diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (inciso XIII);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo atendimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessária a assunção de suas responsabilidades, no intuito de evitar a morosidade e a ausência de políticas efetivas;

CONSIDERANDO a tramitação, na Procuradoria da República no Pará, do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002525/2023-24, vocacionado a acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas para migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022, que instituiu a Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas no Estado do Pará, alterada pela Lei Estadual nº 10.693/2024, de 6 de setembro de 2024, e dispõe sobre o Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, cujas atribuições estão vinculadas à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), nos seguintes termos:

Art. 6º-A O Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas é órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e propositivo, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), com a finalidade de participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas estaduais voltadas à população migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida.

Parágrafo único. As competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas serão estabelecidas em regulamento.

.....
Art. 7º

Parágrafo único. A Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais;

CONSIDERANDO, portanto, que o funcionamento do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas está condicionado à edição de ato administrativo regulamentar (art. 6º-A da Lei Estadual nº 9.662);

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Estadual do Pará, compete privativamente ao Governador do Estado “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas” (Art. 135, V);

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 701/2024, enviado pelo Governador do Estado do Pará à Assembleia Legislativa do Estado (ALEPA) e que, dentre outras disposições, reorganiza administrativamente diversos órgãos e secretarias do Estado do Pará, não trata do tema referente a migrantes, solicitantes de refúgio, refugiado e apátridas e nem atribui a responsabilidade do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas a nenhuma das unidades administrativas estaduais;

CONSIDERANDO que, no dia 6 de dezembro de 2024, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, no interesse do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002525/2023-24, promoveu audiência pública com finalidade de colher demandas de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas no Estado do Pará, além de debater sobre a regulamentação da Lei Estadual de Migrações e a implementação

do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, no auditório do Ministério Público Federal no Pará, à Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal, 66055-215 – Belém/PA;

CONSIDERANDO que, durante a audiência, registrou-se a ausência de representante(s) do Governo do Estado do Pará, colhendo-se a informação de que a demora na regulamentação do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas representa um entrave à participação social na tomada de decisões sobre as políticas públicas dirigidas a essa população;

CONSIDERANDO que foi destacada a imprescindibilidade de que o Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas tenha composição paritária, contemplando a presença de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, através de instâncias representativas, a exemplo do Conselho Warao Ojiduna, organização que representa os Warao, indígenas oriundos da Venezuela;

CONSIDERANDO que, ainda na referida audiência pública, foi apresentada uma minuta de regulamentação do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, elaborada conjuntamente por diversas instituições representativas dos interesses e direitos da população migrante, em interlocução com representantes da SEJU (em anexo);

CONSIDERANDO que eventuais entraves burocráticos ou internos dos órgãos públicos não podem fragilizar, descontinuar e desestruturar toda uma política de atuação em face das pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, respaldada por tratados internacionais e pela legislação pátria; e

CONSIDERANDO que a participação popular no processo de tomada de decisões pelo Poder Público é direito fundamental e base da democracia, tal como previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal da República, quando afirma que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”;

RECOMENDA AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, Helder Zahluth Barbalho, que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, promova, no exercício das atribuições legais e constitucionais que lhe competem, a regulamentação das competências, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, conforme determina o art. 6º-A da Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022, contemplando, inclusive, a consideração da proposta de minuta de regulamentação elaborada conjuntamente por diversas instituições representativas dos interesses e direitos da população migrante, em interlocução com representantes da SEJU (em anexo);

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que a autoridade destinatária informe:

1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação; e

2. no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe informações sobre as providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente;

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade noticiada, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter antijurídico de sua conduta ativa ou omissiva; e (d) constitui-se em elemento probatório, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para a concretização do(s) ato(s) recomendado(s).

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

//



Rede MigrAÇÃO

Sociedade Civil Organizada



Comissão de Relações Internacionais



NPJ NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Digitalizado com CamScanner

//

Art. 1º Institui, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça - SEJU, no nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará.

Art. 2. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará, tem por finalidade viabilizar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes, em todas as esferas da Administração Pública do Estado do Pará, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos humanos.

Art. 3. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará:

I - avaliar, deliberar e participar da elaboração das políticas públicas estaduais destinadas à promoção e proteção dos direitos humanos;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas estaduais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos para realizar o levantamento e a sistematização de dados sobre a ocorrência de migração e entrada de refugiados no Estado do Pará;

IV - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

V - assegurar a participação e o controle popular sobre a elaboração e a implementação das políticas públicas para promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, por intermédio de programas, projetos, planos e ações;

VI - indicar as prioridades de atuação, auxiliando na aplicação de recursos públicos estaduais destinados à implementação das políticas públicas estaduais voltadas aos refugiados, migrantes e apátridas;

VII - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado da Justiça e - SEJU as modificações necessárias à consecução da política pública estadual formulada, bem como para o adequado funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará.

VIII - receber, encaminhar e acompanhar as denúncias relacionadas às violações dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas aos órgãos competentes, na forma prevista em Regimento Interno;

IX - encaminhar migrantes, refugiados e apátridas que sejam identificados como vítimas de tráfico de pessoas à Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Promoção da Migração Segura;

X - propor e fomentar a realização de campanhas destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

XI - acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, programas e projetos decorrentes de tratados e convenções internacionais;

XII - instituir câmaras técnicas ou instâncias compostas por membros do Conselho (Governamentais e não governamentais), com a finalidade de promover a discussão e a articulação de temas relevantes para a proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas no Estado do Pará;

Digitalizado com CamScanner

//

XIII - prestar colaboração técnica e informativa, em sua área de atuação, aos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará e às entidades da sociedade civil organizada;

XIV - indicar alterações legislativas, quando necessário, para o aperfeiçoamento da legislação vigente;

XV - incentivar e realizar estudos, debates e pesquisas sobre a temática;

XVI - promover e manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais, visando à defesa e promoção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

XVII - emitir notas de recomendação às entidades públicas e privadas para assegurar a proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, fixando prazo razoável para seu atendimento ou para manifestação das entidades;

XVIII - orientar agentes públicos, formuladores e gestores das políticas públicas sobre as ações de promoção dos direitos e deveres dos solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes e apátridas;

XIX - promover a capacitação e instrumentalização dos conselheiros estaduais e municipais dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

XX - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Diretoria de Justiça da Secretaria de Estado da Justiça - SEJU;

XXI - elaborar e apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado da Justiça, a Diretoria de Justiça e à sociedade civil, relatório circunstanciado de suas atividades desenvolvidas durante o período;

XXII- Listar Organizações da Sociedade Civil e Instituições de Ensino Superior com atuação na temática do refúgio, migração e a apatridia, para fins de mapeamento da rede e referenciamento de atendimentos.

XXIII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará.

Parágrafo Único. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Pará, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o cumprimento das suas competências.

Art. 4. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará será composto por dezoito membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada.

Art. 5. A representação do Poder Público será composta por:

I - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado Justiça responsável pela política pública da justiça, a serem indicados pelo titular da Pasta, que presidirá o Conselho;

II - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado Segurança Pública responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado de

Digitalizado com CamScanner

//

Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda responsável pela política pública do trabalho e da assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado de Saúde responsável pela política pública da saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado de Cultura responsável pela política pública da cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado de Educação responsável pela política pública da educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública das Mulheres, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública da ciência, da tecnologia e do ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - um membro titular e um membro suplente, representantes da Casa Civil, a serem indicados pelo titular da Pasta.

X- um membro titular e um membro suplente, representantes da Universidade do Estado do Pará, a serem indicados pelo titular da Pasta

XI- um membro titular e um membro suplente, representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública dos povos indígenas, a serem indicados pelo titular da Pasta

Art. 6. A sociedade civil organizada será composta paritariamente ao poder público, sendo suas representações escolhidas em foro próprio, por eleição, conforme regras definidas em regimento interno.

§ 1. Poderão ser escolhidos como representantes da Sociedade Civil no Conselho: pessoas físicas, organizações lideradas por refugiados, migrantes e apátridas, membros de coletivos, associações e demais entidades que atuem na temática relacionada a estes grupos; podendo ou não serem formalizadas conforme regras regimentais.

§ 2. As diretrizes, prazos e metodologia para realização das demais assembleias para as futuras eleições bienais dos representantes da sociedade civil deverão ser regulamentadas em Regimento Interno.

Art. 7. Terão assento como observadores no presente Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto:

I – O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR);

II - Os órgãos do Sistema de Justiça; tais como, mas não estrito à DPU; MPF; TRF1; TRT; MPT; DPE; TJ; MPE.

III - Órgãos Legislativos

IV- Instituições de Ensino com projetos ou ações relacionadas à temática.

V- Delegacia de Imigração da Polícia Federal.

Art. 8. Serão convidados pelo Conselho a participar das reuniões, especialistas sobre temas

//

específicos relacionados à temática do refúgio, da migração e da apatridia quando se julgar necessário.

Art. 9. Considera-se o exercício da função de Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará como de serviço público relevante e prioritário, justificando ausência a outros serviços, e sem percepção de remuneração ou gratificação.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará serão nomeados pelo Governador do Estado do Pará.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará é de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 12. Caberá aos órgãos públicos e à sociedade civil organizada a indicação de seus membros efetivos e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJU e posteriormente à criação do Conselho, pelas regras previstas no Regimento Interno.

Art. 13. Os membros do CEMIGRAPA poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do CEMIGRAPA;

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria absoluta dos membros do CEMIGRAPA.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, será designado novo conselheiro para a titularidade da função, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

Art. 14. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 15. Todas as reuniões do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará serão públicas, com direito à voz mediante aprovação da mesa diretora e sem direito ao voto.

Art. 16. A Secretaria de Estado da Justiça e – SEJU, por sua Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Promoção da Migração Segura, garantirá apoio técnico, administrativo, local e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Pará.

Art. 17. O Poder Executivo do Estado do Pará arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência dos Conselheiros não residentes em Belém e Região Metropolitana para o exercício de suas funções.

Art. 18. As reuniões do COMIGRAPA deverão acontecer em formato híbrido, para garantia da participação dos membros e demais interessados de todo o estado.

Art. 19. O Poder Executivo arcará com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Digitalizado com CamScanner

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 162/MPF/PR, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP; Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar se unidade escolar referente à ID 1016599 (Terreno pertente à Matrícula 11.608 - Nova Cantu-PR - Termo/Convênio nº PAC2

10130/2014) está em pleno funcionamento e seu código INEP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002945/2024-17 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: PP nº 1.26.000.001149/2024-20

Cuida-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir do desmembramento do procedimento administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, com o objetivo de apurar se o município de Ribeirão/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O PA - PPB nº 1.26.000.002560/2023-31, instaurado perante o 16º Ofício da PRPE, buscou acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

Outrossim, em virtude da inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas que justificassem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e seis) municípios para os quais foram expedidas recomendações para a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desmembrou-se o referido procedimento administrativo, a fim de alcançar maior efetividade nas apurações. Por consequência desse desmembramento, originou-se a presente notícia de fato.

Através da Certidão nº 119/2024, de 10 de janeiro de 2024 (doc. 4), certificou-se que a Prefeitura de Ribeirão/PE não acusou o recebimento do Ofício nº 7402/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 19 de dezembro de 2023 (doc. 3), que continha em anexo a Recomendação Nº 42/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 19 de dezembro de 2023 (doc. 3.1), recomendando a adesão do Município de Ribeirão/PE ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, para viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) de creche(s) e/ou pré-escola(s).

Por conseguinte, certificou-se o não acatamento da Recomendação pelo município de Ribeirão/PE (Certidão nº 2400/2024 - doc. 6).

Ademais, através de consulta ao PA - PPB - 1.26.000.002560/2023-31, verificou-se a existência de 6 (seis) obras inacabadas de escolas que não foram repactuadas pelo município de Ribeirão/PE, quais sejam: i) ID 33311 - Termo/Nº Convênio PAC2 4313/2013; ii) ID 1007856 - Termo/Nº Convênio PAC2 7833/2014; iii) ID 1007860 - Termo/Nº Convênio PAC2 7834/2014; iv) ID 1070140 - Termo/Nº Convênio 103819; v) ID 1070142 - Termo/Nº Convênio 103821, e vi) ID 1070540 - Termo/Nº Convênio 104075.

Diante disso, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE, por meio do Ofício nº 5014/2024/PRPE/4º OFÍCIO, em 18 de julho de 2024 (doc. 18), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informasse se recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, esclarecesse em que estágio se encontra(m) a(s) obra(s);

b) apresentasse informações sobre o andamento das seis obras não repactuadas; e

c) informasse se o município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Em sua resposta, veiculada pelo Ofício nº 148/2024, de 19 de julho de 2024 (doc. 19), a Prefeitura de Ribeirão/PE informou que o município recebeu os recursos referentes ao programa Proinfância em gestões anteriores, através de conta específica, de cada termo de compromisso cujo objeto está associado ao programa. Nada obstante, ressaltou que, por divergências com as execuções parciais dos recursos, o município tomou as providências cabíveis, tais como representação ao Ministério Público Federal, por impossibilidade de concluir a execução dos objetos e/ou prestar contas conforme cada caso concreto.

Além disso, a Prefeitura de Ribeirão/PE informou que as 3 (três) obras a seguir identificadas encontram-se paralisadas, uma vez que a atual gestão, ao assumir o governo municipal, verificou inconformidades de execução parcial dos objetos, inclusive com diferenças entre a execução física e a execução financeira:

- "PAC 2 - Construção de Quadra Escolar" (Termo de Compromisso PAC204313/2013) (ID 33311);
- "PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001" (Termo de Compromisso PAC207833/2014) (ID 1007856); e
- "PAC 2 - Construção de Quadra Escolar" (Termo de Compromisso PAC207834/2014) (ID 1007860)

Ademais, no que se refere às outras obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540, o Município de Ribeirão/PE indicou que, após análise detalhada, a gestão verificou que o valor do recurso era inviável aos serviços necessários a serem executados nas escolas, somados ao fato de que o repasse inicial foi bem pequeno, em termos de representatividade, em relação ao valor total dos termos. Devido a isso, foi feito o procedimento para a devolução do recurso.

Outrossim, acerca da adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, a edilidade informou que não se verificou viabilidade, haja vista que as obras paralisadas, vistas como possíveis para o caso, foram objeto de representação judicial no início da gestão e tinham divergências de informações físico financeiras e/ou contábeis que ensejaram a impossibilidade nas oportunidades vistas.

Nesse sentido, observou-se que a Prefeitura apontou que as obras de ID's 33311, 1007856 e 1007860 encontram-se "paralisadas". No entanto, de acordo com as informações constantes no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, as referidas obras encontravam-se "inacabadas":

PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013 - Ribeirão - PE (1007860)

	<p>Situação: Inacabada - PC Técnica Concluída</p> <p>Município - UF: Ribeirão - PE</p> <p>Localização: Como chegar</p> <p>Cep: 55520-000</p> <p>Endereço: Rua Manoel Tomaz da Silva, 00</p> <p>Bairro: Bandeirantes</p> <p>Termo/Convênio: 7834/2014</p> <p>Fim da Vigência: 26/05/2016</p> <p>Termo/Convênio: 7834/2014</p> <p>Situação do Termo/Convênio: Vencido</p>	<p>Percentual de Execução</p>  <p>24%</p>
---	--	---

PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001 - Ribeirão - PE (1007856)

	<p>Situação: Inacabada - PC Técnica Concluída</p> <p>Município - UF: Ribeirão - PE</p> <p>Localização: Como chegar</p> <p>Cep: 55520-000</p> <p>Endereço: Rua Aldecir Tavares de Lima,</p> <p>Bairro: Vila José Mariano</p> <p>Termo/Convênio: 7833/2014</p> <p>Fim da Vigência: 18/08/2016</p> <p>Termo/Convênio: 7833/2014</p> <p>Situação do Termo/Convênio: Vencido</p>	<p>Percentual de Execução</p>  <p>29%</p>
--	--	---

PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Ribeirão - PE (33311)

	<p>Situação: Inacabada - PC Técnica Concluída</p> <p>Município - UF: Ribeirão - PE</p> <p>Localização: Como chegar</p> <p>Cep: 55520-000</p> <p>Endereço: Loteamento Eldorado,</p> <p>Bairro: Eldorado</p> <p>Termo/Convênio: 4313/2013</p> <p>Fim da Vigência: 30/06/2017</p> <p>Termo/Convênio: 4313/2013</p> <p>Situação do Termo/Convênio: Vencido</p>	<p>Percentual de Execução</p>  <p>51%</p>
---	---	---

Por conseguinte, salientou-se que, de acordo com o Manual de Atuação do Proinfância elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR), a obra com status de "paralisada" difere do status de obra "inacabada". Por "inacabada", entende-se aquela obra cujo Termo de Compromisso firmado com o FNDE encontra-se vencido, estando o município, portanto, impossibilitado de receber novos aportes da autarquia no que diz respeito à referida obra.

Portanto, considerando o vencimento dos Termos de Compromisso referentes às 3 (três) obras mencionadas, em que a Prefeitura de Ribeirão/PE encontrou inconformidades de execução parcial dos objetos (ID's 33311, 1007856 e 1007860), tornou-se necessário analisar a destinação dada aos recursos fornecidos ao município pelo FNDE para a construção das referidas escolas.

Em vista disso, oficiou-se à Secretária de Educação do Município de Ribeirão/PE, por meio do Ofício nº 5505/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 13 de agosto de 2024 (doc. 22), a fim de que:

- a) apresentasse o cronograma dos desembolsos financeiros já realizados pelo município em favor das empresas contratadas, indicando os respectivos valores, banco, agência e número da conta corrente, encaminhando cópia dos Termos de Compromisso elaborados com o FNDE;
- b) indicasse se pretende retomar as obras inacabadas (ID's 33311, 1007856 e 1007860), e, em caso negativo, justificasse a decisão do município; e
- c) apresentasse documentação comprovando a instauração de procedimento visando à devolução dos recursos referentes às obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540.

Em sua resposta, veiculada pelo Ofício nº 166/2024, de 20 de setembro de 2024 (doc. 29), a Prefeitura de Ribeirão/PE informou que a edilidade recebeu, em gestões anteriores, recursos para realização de construção de creches. No entanto, relativamente as obras, sequer foram iniciadas, restando, assim, a impossibilidade de realizá-las nesse momento, vez que qualquer recurso foi deixado em conta, quando da assunção ao cargo de Prefeito, pelo subscritor do presente expediente.

Ademais, a prefeitura indicou que foram promovidas representações junto ao Ministério Público Federal visando não recair sobre a atual gestão qualquer responsabilidade sobre os convênios em alusão.

Por fim, como não havia qualquer possibilidade de retomada das obras, o município de Ribeirão não aderiu ao Pacto Nacional de Retomadas de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Em anexo à manifestação da Prefeitura de Ribeirão/PE foi enviada a Representação por Ato de Improbidade Administrativa efetuada pelo município em face de Romeu Jacobina de Figueredo, ex-prefeito (doc. 29.1)

Dessa forma, oficiou-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse se o município efetuou a devolução dos recursos referentes às obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540.

Em sua resposta, veiculada pelo Ofício nº 29012/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, de 14 de novembro de 2024 (doc. 34), o FNDE prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) ID 1070142 - Termo/Nº Convênio 103821 e ID 1070540 - Termo/Nº Convênio 104075:

Informamos que após o término da vigência do Plano de Trabalho, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP), unidade responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução desses recursos e manifestação quanto ao cumprimento dos objetivos pactuados, emitiu os Pareceres Técnicos de Execução Física de Objeto Financiados, cópias anexas.

No entanto, os dados das devidas prestações de contas não foram registrados na base de dados do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) até a presente data.

Diante das omissões no dever legal de prestar contas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) notificou o responsável, nos termos das documentações em anexo, requerendo a regularização da situação.

Até a presente data, não consta manifestação do gestor, apesar de devidamente cientificado, no sentido de adimplir a situação, razão pela qual os autos serão encaminhados à área competente para adoção das medidas de exceção previstas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e atualizações.

- b) ID 1070140 - Termo/Nº Convênio 103819:

Informamos que após o término da vigência do Plano de Trabalho, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP), unidade responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução desses recursos e manifestação quanto ao cumprimento dos objetivos pactuados, emitiu o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiados, cópia anexa.

Ocorre que os dados da prestação de contas não foram registrados no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), embora o prazo tenha findado em 8 de outubro de 2019.

Diante da omissão no dever legal de prestar contas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) notificou o responsável, nos termos da documentação em anexo, requerendo a regularização da situação.

Em resposta ao Ofício nº 1229P/2024-COOPC/CGAPC/DIFIN/FNDE, o sr. Marcello Cavalcanti de Petribu Albuquerque Maranhão, encaminhou documentação referente ao referido Termo de Compromisso, a qual aguarda análise nesta Autarquia.

Ademais, foram encaminhados em anexo os pareceres técnicos de execução física de objeto financiado acerca dos três termos de compromisso (docs. 34.1, 34.2 e 34.3). Nesse sentido, cumpre destacar que todos os pareceres chegaram à mesma conclusão, qual seja: "Reprovado totalmente, sendo que as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser ressarcida conforme totalização do item 5".

Além disso, o FNDE encaminhou também o Ofício nº 163/2024 - GP, de 29 de agosto de 2024 (doc. 34.4) em que a Prefeitura de Ribeirão/PE alega ter encaminhando os comprovantes de pagamento relacionados ao uso dos recursos disponibilizados, como também o comprovante de devolução do recurso referente ao Termo de Compromisso de nº 103819 (ID 1070140). Dessa forma, ressalta-se que, conforme alegado pela entidade autárquica, a referida documentação aguarda análise.

É o que importa relatar.

A princípio, cumpre destacar que o escopo de investigação do presente procedimento é apurar se o município de Ribeirão/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, cujo intuito era viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) destinada(s) à educação básica.

Dessa forma, compulsando os autos, verificou-se a existência de 6 (seis) obras inacabadas de escolas que não foram repactuadas pelo município de Ribeirão/PE.

Todavia, em juízo de conveniência e oportunidade que lhe é lícito, a Prefeitura de Ribeirão/PE informou que não havia interesse na repactuação de 3 (três) obras que se encontram paralisadas (ID 33311, ID 1007856 e ID 1007860), uma vez que a atual gestão, ao assumir o governo municipal, verificou inconformidades de execução parcial dos objetos, inclusive com diferenças entre a execução física e a execução financeira.

Nesse sentido, observando que a RECOMENDAÇÃO nº 42/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 19 de dezembro de 2023 (doc. 3.1), possui caráter de orientação, e tendo em vista que, inicialmente, o município foi instado a se manifestar sobre o seu acatamento ou não, infere-se que a escolha feita pela Prefeitura de Ribeirão/PE, ao não repactuar as referidas obras, encontra-se no campo do juízo de discricionariedade inerente ao exercício da administração pública.

Importa ressaltar que, de acordo com a regulamentação acerca dessa questão, cabe à edilidade manifestar interesse ou não sobre a repactuação junto ao FNDE, razão pela qual é inafastável a inferência de que se trata de juízo discricionário do município. Confira-se:

PORTARIA CONJUNTA MEC/MGI/CGU Nº 82, DE 10 DE JULHO DE 2023

Art. 3º A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria.

(Grifos acrescidos)

LEI Nº 14.719, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

(Grifos acrescidos)

Ademais, no que diz respeito às obras de ID's 1070140, 1070142, 1070540, verifica-se que, apesar de o município ter informado que realizou o procedimento para a devolução do recurso, o FNDE indicou que os dados das devidas prestações de contas não foram registrados na base de dados do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) até a presente data, de forma que também não constam manifestações do gestor a respeito dos referidos recursos.

Portanto, considerando que os pareceres ofertados pela autarquia indicaram reprovação total e as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser ressarcidas, percebe-se que a providência adequada para o presente procedimento é o arquivamento, visto que, a respeito das 3 (três) obras iniciais houve manifestação do município pela não repactuação e em relação às 3 (três) obras cujas contas foram reprovadas estão sendo adotadas pelo FNDE medidas visando ao ressarcimento dos prejuízos ao erário por parte do ente municipal.

Por outro lado, não se vislumbra nos autos indícios de crime e/ou improbidade administrativa, não se justificando o encaminhamento de cópia dos autos ao Grupo Criminal e de Combate à Corrupção, mormente porque as contas dos gestores responsáveis pelas obras estão sendo tomadas administrativamente pelo próprio FNDE, o que poderá ensejar novas representações ao Ministério Público Federal pelo TCU, quando do julgamento de eventual tomada de contas especial, caso surjam circunstâncias que evidenciem a prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Diante desse cenário, não há mais qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial, no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente Procedimento Preparatório se encontra esaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite, haja vista que a sua finalidade precípua era instar o município a aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, não sendo possível contido impor-lhe tal adesão.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.858, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: NF nº 1.26.000.002358/2024-91

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação anônima, oriunda do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE), noticiando suposta irregularidade na penalidade de expulsão aplicada a aluno do Colégio Militar do Recife (CMR). Os autos vieram ao MPF em razão de declínio de atribuição.

A manifestação que deu origem ao procedimento ministerial narrou o seguinte:

Meu filho foi pego durante a prova tentando faltar. o fato ocorreu no mês de junho e estava respondendo sindicância até o dia de hoje 23/09/24. Mas às 10h da manhã me falou por telefone que o comandante do colegio havia determinado a expulsão e que ele irá sair com sua ficha suja e impossibilitado de prestar qualquer concurso militar ou ingressar no CPOR. Recente meu filho se alistou e prestou concurso pra Espcex E com esse despecho do colégio militar, estamos arrasados sem saber o que fazer. meu filho já estava noites sem dormir por conta desse ocorrido em junho. Quero que meu filho possa concluir os meses que restam ,tendo em vista que ele tem 17 anos e está na 3 serie no ensino médio. Assim como não quero meu filho impossibilitado de prestar concursos militares e interromper a carreira dele

Vieram os autos, então, por distribuição temática, a este 4º Ofício.

Como diligência inicial, com o escopo de reunir informações preliminares e deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se ao Colégio Militar do Recife, por meio do Ofício nº 6805/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 4 de outubro de 2024 (doc. 7), a fim de que:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgar cabíveis;
- b) apontasse, detalhadamente, quais providências serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em sua resposta, veiculada pelo OFÍCIO nº 27-Ass Jur/SCMT/CMT, de 17 de outubro de 2024 (doc. 9), o Colégio Militar do Recife prestou os seguintes esclarecimentos acerca da situação envolvendo o aluno que cometeu a falta:

(...)

15. Trazendo o foco para as queixas apresentadas, narradas no procedimento ministerial, temos os seguintes pontos:

- a. prazo longo entre o fato e a solução da sindicância;
- b. decisão que impossibilitaria o filho da denunciante de prestar qualquer concurso militar ou entrar no CPOR; e
- c. pedido para que o filho possa concluir o ensino médio.

16. Elaborando-se um quadro cronológico dos fatos temos:

a. 5 JUL 24 - durante a aplicação da prova A5, foi encontrada, com o discente, uma folha de papel com as descrições das questões da prova de Matemática;

b. 5 JUL 24 - aberta apuração de falta disciplinar, tratada no nível Companhia de Alunos, tendo sido apresentadas alegações por parte da responsável no dia 31 JUL 24;

c. de 15 a 28 JUL 24 - recesso escolar;

d. 2 AGO 24 - o Comandante da 3ª Companhia de Alunos, após análise das alegações do responsável, reconhece o indício de falta eliminatória, remetendo-a para o Comandante do Corpo de Alunos, ratificando a decisão no dia 8 AGO 24, e encaminhando-a para o Comandante do Colégio Militar do Recife que decide pela instauração de sindicância em 8 AGO 24;

e. 19 AGO 24 - por meio da Portaria nº 22-Asse Jur/CMR, é instaurada a Sindicância nº 64257.004299/2024-28;

f. 22 AGO 24 - a Encarregada da Sindicância notifica a responsável pelo aluno para informar a data de inquirição do denunciante e do aluno, marcadas para 30 AGO 24, e para que apresente defesa prévia;

g. 30 AGO 24 - é realizada a oitiva do denunciante;

h. 30 AGO 24 - devido a ausência a inquirição marcada, a responsável é novamente notificada para inquirição no dia 4 SET 24;

i. 4 SET 24 - é realizada a oitiva do aluno;

j. 10 SET 24 - encerrou-se o prazo para defesa prévia não tendo sido apresentada defesa propriamente dita;

k. 11 SET 24 - a Encarregada da Sindicância notificou a responsável para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

l. 17 SET 24 - encerrou-se o prazo de alegações finais não tendo sido apresentadas alegações propriamente ditas; a Encarregada da Sindicância realiza o encerramento do procedimento apuratório, remetendo-o para solução do Comandante do CMR;

m. 19 SET 24 - emissão da Solução da Sindicância nº 64257.004299/2024- 28, instaurada pela Portaria nº 22-Asse Jur/CMR, de 19 AGO 24, na qual o Comandante do CMR acolhe o parecer da Encarregada, reconhecendo o cometimento de falta de natureza eliminatória, determinando a convocação do Conselho de Ensino;

n. 26 SET 24 - ocorreu a reunião do Conselho de Ensino, na qual se decidiu, por maioria de votos, aplicar a exclusão disciplinar sem prejuízo do ano letivo; e

o. 7 OUT 24 - por meio do Despacho nº 12/2024-Asse Jurd/CMR (EB: 64257.005299/2024-45), o Comandante do CMR conclui o processo, decidindo por desligar o aluno ao término do ano letivo de 2024.

17. Do exposto, percebe-se que o prazo extenso de apuração, teve como motivo, além do recesso escolar, a necessidade de cumprimento do rito normal para o presente tipo de falta disciplinar, que impõe a instauração de sindicância, conforme letra "a)", do número "3)", da letra "h.", do número "4." das NRRD (Anexo "E" ao RICM).

18. Quanto a sanção impossibilitar que o aluno ingresse em qualquer escola militar, ou ainda, preste qualquer concurso militar ou entrar no CPOR, não há qualquer evidência de tal situação. Reforça-se o fato de que tal condição não está estabelecida nos editais dos principais concursos, como o da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), ou Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAr), ou ainda da Escola Naval.

19. Por fim, como se observa na decisão do Comandante do CMR (Despacho nº 12/2024-Asse Jurd/CMR, de 7 OUT 24), a sanção disciplinar aplicada tem seu efeito prático após o término do ano letivo de 2024. Tal situação permitirá que o discente conclua o ano letivo, e caso aprovado, possa receber seu diploma de conclusão normalmente. Apenas em caso de reprovação é que não poderá realizar a matrícula no ano de 2025.

Em acréscimo, adicionou-se ao procedimento os Ofícios nº 01891.003.028/2024-0001 (doc. 15) e 01891.002.937/2024-0001 (doc. 18.1), ambos encaminhados do Ministério Público de Pernambuco, contendo cópia das peças informativas que integraram dois declínios de atribuição de notícias de fato referentes ao mesmo objeto, tendo em vista que as manifestações relatavam o mesmo acontecimento (docs. 15.4 e 18.5)

É o relatório.

Observa-se que a notícia de fato deve ser arquivada, uma vez que ela, a toda evidência, versa sobre direito individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal.

Segundo o art. 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Na mesma linha, encontra-se a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pelo noticiante, que busca a reversão de uma punição aplicada ao seu filho no contexto de avaliação realizada no Colégio Militar do Recife.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual envolvendo o Colégio Militar do Recife, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, § 4º, da Res. nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Comunique-se, pelos meios disponibilizados pelo próprio noticiante, cientificando-lhe acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ainda ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002850/2024-66

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar notícia de supostas irregularidades no âmbito do Concurso Público para provimento de cargos do quadro da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) ao cargo de Médico Veterinário/Área: Anatomia Patológica (Campus Garanhuns/PE).

Segundo consta na representação que deu origem aos autos, formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do MPF, a prova prática referente ao cargo de Médico Veterinário/Área: Anatomia Patológica para o Campus Garanhuns, aplicada em 16.11.24, teria descumprido regras do edital que disciplina o certame, especificamente no que concerne à quantidade estabelecida de lâminas para análise microscópica e aos requisitos éticos para composição da banca examinadora, nos seguintes termos:

Descrição

A prova aplicada no último dia 16/11 para o cargo de médico veterinário/anatomia patológica não seguiu os princípios que estão descritos no edital de convocação: 1. A prova microscópica foram apenas 9 lâminas, o fiscal relatou antes de iniciar a prova que havia tido uma errata, entretanto não tem nada publicado no site. Logo, não seguiu o que estava escrito no edital de convocação: " 2.1.2. Na segunda etapa, o candidato deverá ser capaz de identificar microscopicamente o órgão a ser examinado, que poderá ser de diferentes espécies animais, conhecida(s) apenas no momento de realização da atividade, e descrever as lesões microscópicas, o diagnóstico morfológico e o diagnóstico diferencial. Para esta etapa, o tempo máximo de leitura/resposta de cada lâmina será de 10 (dez) minutos por lâmina - sendo um total de 10 (dez) lâminas utilizadas..." 2. Com relação aos requisitos éticos para composição da banca examinadora, os critérios não foram seguidos, pois dois candidatos têm relação com dois membros examinadores : Fábio Mendonça (Mendonça, F. S.) com Raquel Fagundes (Silva, R.A.F) e Bruno Paiva (PAIVA, B.H.A) com Millena Oliveira (Firmino, M.O.), segue em anexo os currículos lattes com destaque nos trabalhos em que ambos têm participação. Tal situação também está em desacordo com o edital de convocação: " 4.f. Tenha sido autor ou coautor de trabalho científico." Se a banca examinadora fosse publicada antes da prova, teria evitado este problema semelhante ao ocorrido no concurso de 2019 para o mesmo cargo, no qual a prova foi anulada e realizada novamente naquele certame. O edital é um documento legal que estabelece as regras para a seleção das vagas de um concurso público. O princípio da vinculação ao edital significa que todos os envolvidos devem seguir as regras estabelecidas no edital, tanto a Administração Pública quanto os candidatos, isso não vem acontecendo neste certame. (grifos apostos)

Solicitação

Solicitamos que a prova seja anulada e todos os princípios do edital sejam respeitados e reaplicados em nova prova.

Pois bem.

Inicialmente, em consulta ao sítio eletrônico do certame[1], observa-se que em 22.11.24 foi divulgada a anulação da prova prática em discussão nestes autos, em respeito ao item "4", alínea "f" do edital de convocação, que trata dos requisitos éticos para composição da banca examinadora.[2]

Ato contínuo, em 2.12.24, foi publicado pela comissão executora do concurso um novo edital de convocação para a prova prática relativa ao cargo de Médico Veterinário/Área: Anatomia Patológica (Campus Garanhuns), com aplicação prevista para os dias 14.12.24 e/ou 15.12.24[3], conforme cronograma atualizado:

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA ESPECIAL PARA OS CANDIDATOS AO CARGO DE: MÉDICO
VETERINÁRIO/ÁREA:ANATOMIA PATOLÓGICA

DATA/ PERÍODO	EVENTOS
Até 02/12/2024	Convocação para Prova Prática para o Cargo de: MÉDICO VETERINÁRIO/ÁREA:ANATOMIA PATOLÓGICA, no sítio www.progepe.ufrpe.br
14/12/2024 e ou 15/12/2024	Realização das Provas Práticas, para o Cargo de: MÉDICO VETERINÁRIO/ÁREA:ANATOMIA PATOLÓGICA, conforme especificados no ANEXO V.
18/12/2024	Divulgação do resultado preliminar das Provas Práticas, no sítio www.progepe.ufrpe.br
19/12/2024 e 20/12/2024	Recurso quanto ao resultado preliminar das Provas Práticas, no sítio www.progepe.ufrpe.br
23/12/2024	Divulgação do resultado final das Provas Práticas, juntamente com a divulgação das decisões sobre os recursos e o Resultado Preliminar do Concurso para o : MÉDICO VETERINÁRIO/ÁREA:ANATOMIA PATOLÓGICA, no sítio www.progepe.ufrpe.br
26/12/2024 e 27/12/2024	Recurso quanto ao resultado preliminar do concurso para o Cargo de: MÉDICO VETERINÁRIO/ÁREA:ANATOMIA PATOLÓGICA, no sítio www.progepe.ufrpe.br
30/12/2024	Divulgação do resultado final do concurso para o Cargo de: MÉDICO VETERINÁRIO/ÁREA:ANATOMIA PATOLÓGICA, juntamente com a divulgação das decisões sobre os recursos, no sítio www.progepe.ufrpe.br
até 30/12/2024	Homologação do Resultado Final do Concurso para o Cargo de: MÉDICO VETERINÁRIO/ÁREA:ANATOMIA PATOLÓGICA.

Diante disso, não subsistindo medidas a serem adotadas por este órgão ministerial, forçoso reconhecer a perda do objeto destes autos, razão pela qual promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (destacou-se)

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República
Atuando em substituição

Notas

1. ^ <https://concursoufrpe.com.br/2024>
2. ^ <https://concursoufrpe.com.br/2024/anexo/externo/X/PPF-01.pdf>
3. ^ <https://concursoufrpe.com.br/2024/anexo/externo/OUTROS/ED08.pdf>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.117, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002038/2024-31.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de representação de particular dando conta de o DNIT utilizaria aparelho medidor de velocidade reprovado pelo INMETRO em trecho da BR 101 no município de Itapissuma/PE. Mais especificamente, narrou-se:

“Fui autuado por um radar do DNIT no dia 06.062024, na BR101, km 37,7, município de Itapissuma-PE. Passei, após retirada da tolerância do aparelho medidor de velocidade, a 63 km/h em local onde a máxima era de 60 km/h. Ao apresentar minha Defesa Prévia, mostrei, após

consulta ao site <https://servicos.rbmlq.gov.br/Instrumento> que o radar ali instalado tinha sido REPROVADO pelo INMETRO e, por óbvio, não poderia ser usado para fins de fiscalização de velocidade. Para minha surpresa a Defesa foi indeferida e juntaram um 'Certificado de Verificação' mostrando o contrário. Mas agora vem os detalhes: nesse Certificado os números de série e do INMETRO não coincidem com aqueles que constam no site do Instituto. Ora, das duas uma: ou o INMETRO não sabe identificar os aparelhos que inspeciona, OU o DNIT está usando um documento inválido para sustentar seus atos. Em vista da contradição e dos efeitos peço análise do caso e adoção das medidas cabíveis."

Oficiado, o DNIT informou que, em 6/6/2024, data da multa, não havia nenhuma irregularidade no equipamento. Como prova do alegado, fez juntada dos certificados de verificação metrológica e relatórios do INMETRO relativos ao equipamento. Concluiu, por fim, que não pode ser observada nenhuma inconsistência entre as informações do DNIT e do INMETRO.

É o que se põe em análise.

Da análise da documentação apresentada pelo DNIT e pelo representante, fica claro que a irrisignação deste não se justifica.

De fato, segundo o representante, este foi multado em 6/6/2023, no km 37,700 da BR 101. Embora não tenha declinado em qual das duas faixas da pista, considerando que o doc. 1.1, por ele juntado como prova da irregularidade, só traz um aparelho como "reprovado", pode-se tomá-lo, com segurança, como o objeto da representação. Trata-se, pois, do radar situado na faixa 2 do km 37,700 da BR 101.

Na documentação juntada pelo representante, consta que o equipamento, de nº de série 516301093, foi reprovado pelo INMETRO. Todavia, atentando-se para a data, vê-se que a reprovação é datada em 27/4/2023, mais de um ano antes da infração de trânsito.

A mesma documentação traz o mesmo local já com outro equipamento, com número de série 516301423, verificado e aprovado em 19/4/2024.

Na documentação juntada pelo DNIT, vê-se que este equipamento foi instalado em 01/07/2023, tendo sido vistoriado e aprovado, em revisão periódica, em 19/04/2024, com validade até 18/04/2025.

Portanto, em 6/6/2023, data da infração de trânsito, não era possível atribuir nenhuma irregularidade ao equipamento.

De toda sorte, fato é que tanto o equipamento da faixa 1 quanto da faixa 2 estavam ativos e regulares, conforme documentação anexa pelo DNIT. OS números de série também são compatíveis com os constantes nos respectivos relatórios do INMETRO.

Não se observa, portanto, nenhum vício aparente na prestação do serviço público, não cabendo ao MPF, ademais, imiscuir-se no mérito do processo administrativo, o que caracterizaria defesa de direitos individual de pessoa capaz, o que foge à sua atribuição.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

PEDRO JORGE COSTA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.155, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001062/2024-52

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição promovida pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns – MPPE, nos autos do Procedimento Administrativo nº 02088.000.434/2023, com o fim de verificar a existência de emenda parlamentar do Deputado Federal Carlos Veras para saúde e sua aplicação pelo Município de Garanhuns.

O aludido procedimento administrativo, por sua vez, foi instaurado com base em informação oferecida pela Vereadora Fany Bernal, em audiência pública realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns em 31 de março de 2023, de que o Deputado Federal Carlos Veras teria disponibilizado emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00 a ser utilizada pelo Município de Garanhuns na área da saúde. Ele teria dito, em 4 de abril de 2022, que os recursos seriam usados para reforma dos postos de saúde e compra de equipamentos (Tópico 16 da ata de audiência pública presidida pelo MPPE no PA nº 02088.000.685/2020 - Doc. 1.1, páginas 27-38).

No entanto, a Secretaria de Saúde do Município de Garanhuns afirmou não ter identificado a transferência do montante para o Município (Ofício nº 639/2023/GB, Doc. 1.1, p. 23-25).

Instada a comprovar a existência da emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Carlos Veras ao Município de Garanhuns, mencionada na audiência pública promovida pelo MPPE, a Vereadora Fany Bernal juntou e-mail com imagens anexadas de conversas com o deputado federal por meio do Whatsapp, as quais demonstrariam a efetiva disponibilização do montante por ela mencionado (Doc. 1.1, p. 13-14).

O MPPE declinou da atribuição para o MPF, em 22/4/2024, com base no Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, haja vista tratar-se de verba destinada por Deputado Federal que teria sido incorporada ao Orçamento do Poder Executivo Federal (Doc. 1.1, p. 3-7).

Os autos foram efetivamente enviados a esta Procuradoria da República em Pernambuco em 6/5/2024 e distribuídos, na mesma data, para o 10º Ofício (Doc. 5). Por meio do Despacho nº 19787/2024, de 5/9/2024, o 5º Ofício - atuando em substituição no 10º Ofício - determinou a redistribuição dos autos a um dos escritórios com atuação na área temática Saúde Pública (Doc. 7), razão pela qual a NF foi redistribuída para o 4º Ofício (Doc. 9).

Por meio do Despacho nº 20160/2024 (Doc. 12), determinou-se que a DICI/PRPE obtivesse, perante o MPPE, as imagens de conversa no Whatsapp fornecidas pela noticiante no e-mail que deu origem a esta investigação (Doc. 1.1, p. 13-14). A diligência foi atendida (Doc. 19 e anexos).

Expediu-se ofício para a Secretaria de Saúde do Município de Garanhuns, para que informasse se o Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns (CNPJ nº 09.342.856/0001-10) recebeu a quantia de R\$ 1.344.347,00 para "estruturação da rede de serviços de atenção primária à saúde" do

Fundo Nacional de Saúde, no ano de 2022; e se compõe esse montante repasse no valor de R\$ 200.000,00 oriundo de emenda parlamentar proposta pelo Deputado Federal Carlos Veras; e, em caso positivo, qual foi a aplicação dada aos valores recebidos (Ofício nº 7203/2024/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 21).

Em resposta (Ofício nº 826/2024-GAB/PGM - Doc. 23 e anexos), o Procurador Geral do Município de Garanhuns respondeu que nenhum valor recebido no ano de 2022 refere-se a emenda do parlamentar Carlos Veras (Ofício nº 1.226/2024/GB, da Secretaria de Saúde do Município de Garanhuns - Doc. 23.2).

Segundo os anexos do Doc. 19 (em especial o doc. 19.6), o Deputado Federal Carlos Veras protocolizou a Solicitação nº 2790/2022 na Câmara dos Deputados, por meio da qual requereu a liberação de emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00 do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) em favor do Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns (CNPJ nº 09.342.856/0001-10) com o objetivo de "estruturação da rede de serviços de atenção primária à saúde". Como justificativa, registrou que a "destinação da emenda tem o propósito de aprimorar os serviços de saúde prestados à população do município de Garanhuns/PE":

A imagem mostra uma interface web para uma solicitação de emenda parlamentar. No topo, há uma barra de título com o texto "Solicitação #2790/2022 por CARLOS VERAS" e um botão "Cancelar solicitação". Abaixo, há campos para "Beneficiário" (CNPJ: 09342856000110, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PE - PERNAMBUCO), "Órgão" (35000 - MINISTERIO DA SAUDE) e "Unidade Orçamentária (UO)" (36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE). Também são exibidos "Valor" (R\$ 200.000,00), "Ação" (8581), "GND" (4) e "MA" (41). Um botão "Mais informações" está centralizado. Abaixo, há campos para "Justificativa" (A destinação da emenda tem o propósito de aprimorar os serviços de saúde prestados à população do município de Garanhuns/PE) e "Objeto" (Estruturação da rede de serviços de atenção primária à saúde).

Consulta realizada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados sobre as emendas parlamentares ao orçamento do Fundo Nacional de Saúde propostas pelo aludido Deputado Federal e aprovadas no ano de 2022 com (< <https://www.camara.leg.br/deputados/204426/todas-emendas?texto=&ano=2022&situacao=> >) trouxe apenas os seguintes resultados:

O formulário de busca contém os seguintes campos: "Pesquisa:" com o texto "fundo nacional de saúde"; "Ano:" com o valor "2022"; "Situação:" com o texto "Selecione"; e um botão "BUSCAR".

Exibindo resultados de 1 a 2 de 2 encontrados.

FUNDO NACIONAL DE SAUDE		
Incremento Temporário Ao Custeio Dos Serviços De Atenção Primária A Saúde Para Cumprimento De Metas - No Estado De Pernambuco		
Autorizado ? R\$ 9.557.039,00	Empenhado ? R\$ 9.357.039,00	Pago ? R\$ 9.357.039,00
FUNDO NACIONAL DE SAUDE		
Estruturação De Unidades De Atenção Especializada Em Saúde - No Estado De Pernambuco		
Autorizado ? R\$ 108.356,00	Empenhado ? R\$ 0,00	Pago ? R\$ 0,00

De acordo com consulta realizada no portal do Fundo Nacional de Saúde (< <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada/0/detalhar> >), o Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns recebeu R\$ 1.344.347,00 do FNS para "Estruturação da rede de serviços de atenção primária à saúde" no ano de 2022.

Como a quantia solicitada pelo Deputado Federal Carlos Veras não está entre os R\$ 1.344.347,00 recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns oriundos do FNS para "estruturação da rede de serviços de atenção primária à saúde" no ano de 2022, oficiou-se ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados, a fim de que informasse se a Solicitação nº 2790/2024 foi aprovada, total ou parcialmente, pela Câmara dos Deputados; e, em caso positivo, se os valores solicitados foram efetivamente disponibilizados, quando isso ocorreu e a qual órgão foram transferidos (Ofício nº 8033/2024/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 26).

Em resposta, o aludido Departamento afirmou que não possui entre suas atribuições a gestão ou realização de qualquer tipo de controle relacionado a emendas parlamentares, de modo que não tem as informações solicitadas (e-mail COGEP/CD - Doc. 27).

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado com o fito de verificar a existência de emenda parlamentar do Deputado Federal Carlos Veras para saúde e sua aplicação pelo Município de Garanhuns.

Ocorre que a Vereadora Fany Bernal, notificante do Procedimento Administrativo MPPE nº 02088.000.434/2023, não apresentou indícios mínimos de que o ente municipal desviou desses recursos federais, e as investigações não resultaram prova nesse sentido. Conforme relatado, não foi possível comprovar que o Município de Garanhuns/PE recebeu valores oriundos de emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Carlos Veras no valor de R\$ 200.000,00 nem no ano de 2022, nem no ano subsequente (Docs. 1.1, p. 23-25, e 23.2).

Ao contrário, as investigações indicam que a Solicitação nº 2790/2022, protocolizada na Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Carlos Veras, sequer foi aprovada. A imagem capturada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (< <https://www.camara.leg.br/deputados/204426/todas-emendas?texto=&ano=2022&situacao=> >) e registrada no relatório revela que a Câmara dos Deputados não aprovou emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00 do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) em favor do Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns (CNPJ nº 09.342.856/0001-10) no ano de 2022. No mesmo sentido, consulta realizada no portal do Fundo Nacional de Saúde na internet (< <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada/0/detalhar> >) não contém repasse no FNS para o FMS/Garanhuns naquele valor.

Por outro lado, ainda que tal emenda parlamentar tenha sido efetivamente aprovada, e a respectiva verba repassada ao município, não foram apresentados indícios mínimos de desvio dos valores repassados, tendo a representante se limitado a afirmar genericamente que os recursos "seriam usados [e supostamente não foram] para reforma dos postos de saúde e compra de equipamentos" (Tópico 16 da ata de audiência pública presidida pelo MPPE no PA nº 02088.000.685/2020 - Doc. 1.1, páginas 27-38).

Diante da inexistência de indícios mínimos de irregularidade que ensejem a atuação deste órgão ministerial a apurar o feito, impõe-se o arquivamento do feito.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; no art. 17, caput, da Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Como a investigação se deu por iniciativa do Ministério Público de Pernambuco (1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns), no exercício de seu ofício, dispensa-se a cientificação de que trata o art. 17, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo, com posterior remessa destes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.161, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002091/2024-31

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as providências adotadas, para que os recursos repassados pelo Governo Federal ao Estado de Pernambuco, em 2019 e 2020, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, sejam utilizados de maneira eficaz, bem como acompanhar sua destinação, para que sejam empregados de acordo com as diretrizes estabelecidas.

O feito foi instaurado a partir do envio do Ofício Circular nº 22/2024 (PGR-00281039/2024), pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, pelo qual se informou que os Estados brasileiros acumularam 2,8 bilhões de reais, repassados pelo Governo Federal, para investimentos na área da segurança pública, e que não foram gastos. Ainda, que o Ministério da Justiça iria prorrogar por mais dois anos o prazo dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos anos de 2019 e 2020.

Diante disso, determinou-se a instauração do referido procedimento extrajudicial, bem como a expedição de ofícios: i) ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, para que se manifestasse sobre os recursos repassados pelo Governo Federal, por meio do FNSP, ao Estado, indicando o quantitativo já utilizado em investimentos na área de Segurança Pública; ii) ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, para que informasse quais valores tinham sido repassados ao Estado de Pernambuco, bem como se houve a devida prestação de contas de tais recursos e se a aplicação foi feita de acordo com as diretrizes do fundo nacional (Documento 5).

Em resposta, por meio do Ofício 9980/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ (Documento 12), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SNSP), do Ministério da Justiça, informou que atua na concepção, implementação e avaliação das políticas públicas, com o intuito de fomentar a segurança pública de forma eficaz e eficiente em todo o território nacional, primando pela integração com os entes federativos, e norteando-se pelo princípio da autonomia federativa. No escopo dessas atribuições, atua na gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como supervisiona a execução dos recursos transferidos aos entes federados.

De acordo com a SNSP, o repasse obrigatório de recursos do FNSP destinado ao Estado de Pernambuco foi no valor de R\$ 175.095.547,31 (cento e setenta e cinco milhões, noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), no período de 2019 a 2023, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Para o exercício de 2024, o valor a ser aportado ao Fundo Estadual de Segurança Pública de Pernambuco será no valor de R\$ 41.517.992,42 (quarenta e um milhões, quinhentos e dezessete mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme Portaria MJSP nº 603, de 2024, a serem aplicados nas áreas temáticas de: a) Redução das Mortes Violentas Intencionais, Enfrentamento ao Crime Organizado e Proteção

Patrimonial por meio de Ações de Prevenção de Criminalidade e Fomento à Defesa Social; b) Melhoria da Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública; e c) Enfrentamento da Violência contra Mulher. [1]

Ressaltou que o acompanhamento da execução desses recursos ocorre mediante o monitoramento das contas bancárias vinculadas ao respectivo Fundo Estadual, somado a análise dos dados de execução inseridos pela unidade federativa em sistema informatizado, bem como por meio de visitas técnicas in loco, além de outros mecanismos, como diligências e reuniões virtuais, conforme os normativos aplicáveis. [2]

Por fim, aduziu a secretaria que o Estado de Pernambuco apresentou regularmente a prestação de contas relativa à execução dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, no tocante aos exercícios financeiros de 2020 a 2023 e que, até o momento, não foi identificada, por parte da SNSP, qualquer incongruência na aplicação de tais recursos. O resultado de tais análises pode ser consultado por meio do Painel Segurança Transparente. [3]

De outro lado, o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Defesa Social (Ofício nº 1545/2024/GAB/SDS - Documento 13), em resposta à requisição ministerial, informou, em síntese, que:

a) para pactuação dos recursos, por meio da transferência Fundo a Fundo, foram formalizados, para 2019 e 2020, os Termos de Adesão nº 45 e 46, de 2019, e nº 33 e 34, de 2020, entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça (MJSP) e o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Defesa Social (SDS/PE), tendo por objeto a cooperação dos partícipes na realização das ações de financiamento referentes aos seguintes eixos temáticos: Enfrentamento à Criminalidade Violenta (ECV) e Valorização do Profissional de Segurança Pública (VPSP);

b) Pernambuco já executou o percentual de 90% (noventa por cento) dos recursos do Plano, referentes a 2019, e 66% (sessenta e seis por cento) dos recursos do Plano referentes a 2020, sendo de 78% (setenta e oito por cento) o total executado (já desembolsado) dos planos de 2019 e 2020;

c) além dos valores já desembolsados, durante 2024, foi empenhado, até o mês de setembro, o montante de R\$ 9.168.648,73 (nove milhões, cento e sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), cujos recursos ainda não foram desembolsados em virtude de os bens estarem em processo de entrega;

d) o primeiro repasse financeiro dos recursos do Fundo 2019 foi creditado na conta bancária apenas em 31 de dezembro de 2019 e o dos recursos do Fundo 2020 apenas em 31 de dezembro de 2020. Ademais, a Pandemia do COVID-19 acometeu o mundo mais severamente entre 2020 e 2022, o que refletiu no percentual de execução do Estado;

Por fim, salientou que a SDS/PE vem mantendo constante monitoramento dos processos de aquisição dos itens financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), bem como mantém constante diálogo e integração com a Polícia Militar de Pernambuco, o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a Polícia Civil de Pernambuco, a Polícia Científica de Pernambuco e os Gestores do FNSP, com a finalidade de otimizar a execução desses recursos.

É o relato do necessário.

Observa-se, a partir da leitura das informações apresentadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, que a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado de Pernambuco está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Assim, não se vislumbrando a presença de outras medidas a serem adotadas no âmbito de atribuições do Ministério Público Federal, conclui-se ter sido devidamente atingida a finalidade deste Procedimento Administrativo, uma vez que não há, por ora, evidências de irregularidades a apurar.

As prestações de contas, por sua vez, encontram-se sob análise dos órgãos competentes para apreciá-las, nada obstando instauração de procedimento específico caso surjam, em momento futuro, notícias de descumprimento dos normativos vigentes e diretrizes aplicáveis.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem necessidade de homologação, por fundar-se nos artigos 8º, II, c/c artigo 12, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se, eletronicamente, o NAOP/PRR5ªREGIÃO do teor desta decisão.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em substituição

Notas

1. ^ Conforme estabelecido na Portaria MJSP nº 685, de 2024.

2. ^ Capítulo VI da Portaria MJSP nº 737, de 23 de agosto de 2024.

3. ^ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dgfnsp/seguranca-transparente>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.164, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003122/2024-71. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de manifestação, registrada sob o nº 20240084802, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

"o edital da hemobras 2024 excluiu o profissional biomedico dos habilitados a concorrer as vagas para o cargo de fracionamento industrial de plasma 1. Solicito a intervenção do MPF para que a hemobras retifique o edital da hemobras 2024 para incluir o profissional biomedico como habilitado a exercer o cargo de fracionamento industrial do plasma 1. Conforme resolução do CFBM Nº 078, DE 29 DE ABRIL DE 2002: " O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades."

Ante o histórico dos casos relacionados a pedido de ampliação das vagas a que os profissionais da área de Biomedicina podem concorrer, no âmbito dos concursos públicos realizados pela Hemobrás, determinou-se a realização de pesquisa específica de correlatos (doc. 7).

Aportou-se aos autos relação dos procedimentos e processos, em trâmite ou finalizados, sobre a matéria, conforme a certidão sob doc. 9. De se observar, entretanto, que os expedientes capazes de atrair conexão foram tutelados por Gabinetes que, com a reestruturação organizacional dos Ófícios da Procuradoria da República em Pernambuco, não mais detém atribuição para a matéria.

Pois bem.

A matéria posta à cognição em muito se assemelha ao contido na Notícia de Fato nº 1.26.002.000038/2022-14, alusiva ao Mandado de Segurança Coletivo de tombo 0822309-97.2021.4.05.8300, aviado pelos Conselho Federal de Biomedicina e Associação Brasileira de Biomedicina em desfavor da Hemobrás acerca de certame público para preenchimento de cargo de fracionamento industrial de plasma, em cuja sentença se lê, verbis:

Analisando os autos, não verifico a necessidade de retificação do edital do certame em comento, para que conste a obrigatoriedade de vinculação de determinados cargos aos biomédicos. Tais profissionais já são mencionados em alguns dos cargos indicados, mantendo-se, destarte, a discricionariedade e conveniência da administração pública, posto que o órgão impetrado (HEMOBRAS) tem capacidade técnica para selecionar os profissionais dos quais necessite, de acordo com as funções a serem desempenhadas, sem que tenha sido verificado eventual quebra da razoabilidade ou legalidade.

Ora, a delimitação das funções previstas em edital se submete a um juízo de conveniência, oportunidade e eficiência a ser realizado pela própria Administração Pública, tratando-se, pois, de ato discricionário.

Por conseguinte, a elaboração do respectivo certame público, no exercício de suas atribuições, entendeu por limitar a atividade do profissional biomédico a determinados cargos, de acordo com as atribuições e funções exercidas por cada um deles, estando tal atribuição insita às particularidades da necessidade do *Puissance Publique*.

O interesse da Administração, ao selecionar um profissional que detenha conhecimento em determinada área, relaciona-se à possibilidade do convocado atuar nos exatos moldes de sua área de conhecimento, conforme a necessidade do serviço. A delimitação de acesso aos cargos a profissionais de outras categorias insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. ANALISTA. EMBRAPA. EDITAL. EXIGÊNCIA. BACHARELADO. TECNÓLOGO. VEDAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto os cursos de tecnologia sejam considerados de graduação superior, a teor do que dispõe o art. 39, § 2º, da Lei 9.394/96, o que possibilita que os seus graduados concorram às vagas de concursos públicos de nível superior, tal regra não é absoluta, em razão da discricionariedade administrativa. 2. A Administração Pública tem autonomia para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, razão pela qual se afigura legítima a exigência de diploma de curso de graduação de bacharelado para preenchimento de determinados cargos prevista expressamente no edital. 3. A equiparação de tratamento entre os cursos de tecnólogo e bacharelado só seria justificável caso tivesse sido demonstrado pelo impetrante, concretamente, que as atribuições do cargo poderiam ser exercidas tanto pelo tecnólogo como pelo bacharel, o que não ocorreu, até porque tal fato comportaria produção de prova, o que é inadmissível nesta ação. 4. Tendo em vista que os aprovados no certame foram obrigados a apresentar diploma de graduação de bacharelado, haveria quebra de igualdade entre os concorrentes se tivesse sido acolhida a pretensão do demandante. 5. Recurso desprovido. Sentença denegatória da segurança mantida. (TRF-1 - AMS: 00269958420114013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/06/2018)

Assim, não se afigura adequada intervenção, quer ministerial, quer judicial, nessa seara de exclusivo interesse da administração, porquanto é o próprio órgão promotor do concurso que melhor conhece as necessidades de pessoal para o melhor desempenho de suas funções.

A ausência de irregularidade/ilegalidade ao teor do Edital, dada sua atuação na margem discricionária da Administração, ordena o arquivamento do feito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

Procurador da República

Em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.166, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: PP nº 1.26.000.000275/2024-67.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurada a partir de manifestação registrada sob o nº 20240006480, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual se noticia o suposto desconhecimento da portaria MCID nº 1.248/2023, e suas possíveis implicações relativas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, por parte dos funcionários das agências bancárias Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF.

A manifestação possui o seguinte teor:

Com a publicação da portaria mcid nº 1.248/2023 os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida que recebem o Bolsa Família ou que tem membro na família que recebe o BPC terão seus contratos quitados e a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento. Porém o que se verifica nas agências, da Caixa e do Banco do Brasil, mesmo passados alguns meses da publicação da referida portaria, é que os funcionários ainda não sabem informar e instruir os cidadãos sobre o assunto, causando grande confusão. (doc. 1, pag. 1)

Ante o exposto, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se à Superintendência Regional do Banco do Brasil e da CEF, com cópia do presente procedimento, solicitando que:

- a) apresentassem os esclarecimentos que julgassem cabíveis;
- b) apontassem, detalhadamente, quais providências serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta ao ofício nº 767/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de fevereiro de 2024 (doc. 9), através do protocolo eletrônico PRR5ª-00004042/2024, de 8 de março de 2024 (doc. 14), a Superintendência Regional do Banco do Brasil prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atendimento à requisição de Vossa Senhoria, o Banco do Brasil informa que cumpre suas obrigações como Mandatário no âmbito dos subprogramas Programa Nacional de Habitação Urbana — PNHU e Programa Nacional de Habitação Rural — PNHR, integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida — PMCMV, regulamentados pela Lei 11.977/2009 e pela Lei 14.620/2023 e demais dispositivos legais.

Em relação às novas regras estabelecidas para a participação financeira de beneficiários, subvenções e quitação das operações integrantes da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no âmbito do PNHU e PNHR, publicadas no Diário Oficial da União em 28.09.2023, pela Portaria do Ministério das Cidades (MCID) nº 1.248, o BB informa:

- Os clientes vinculados à Faixa 1 do PNHU ou PNHR que foram contemplados pelas regras da Portaria tiveram seu benefício registrados nos sistemas corporativos do Banco do Brasil;

- As informações acerca da Portaria, inclusive os parâmetros para consulta de contemplação ou não do benefício, foram amplamente divulgadas na Rede de Atendimento do BB;

- Além da atuação das Agências, os clientes também puderam e continuam contando com atendimento da Central de Relacionamento do BB, no telefone 4004-0001, para obter detalhes acerca da Portaria e de sua contemplação ou não.

- Além do atendimento receptivo aos clientes, seja pela Rede de Agências ou Central de Relacionamento, o BB enviou mensagem aos clientes contemplados, orientando sobre a Portaria e indicando a disponibilidade de seus canais de atendimento para esclarecer eventuais dúvidas.

O Banco do Brasil mantém seu compromisso com a transparência das informações e com as boas práticas de atendimento aos clientes e está constantemente aprimorando a comunicação interna e externa com intuito de assegurar a clareza das informações. [...]

Por sua vez, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, em resposta ao ofício nº 766/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de fevereiro de 2024 (doc. 8), apresentou o ofício nº 7647/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO, de 25 de março de 2024 (doc. 17), tecendo os seguintes apontamentos:

Conforme subsídios fornecidos pela SR2642PE – Superintendência Regional Recife/PE, seguem os esclarecimentos abaixo:

2.1 A Superintendência de Habitação Recife, realizou orientação às agências através de 02 Comunicações Eletrônicas (CE GEHIS 0287/2023 – Emissão de Termo de Quitação – Portaria 1.248/2023 e CE SUHOP 0003/2024 – Portaria MCID 1.248/2023 - Data Disponibilização Termo de Quitação Contratos Habitacionais MCMV Faixa 1 – FAR e FDS) de como tratar a demanda em questão;

2.2 Destacamos que as CEs foram disponibilizadas e distribuídas às agências, através do Clipping, em Dezembro/2023 e Janeiro/2024;

2.3 O Clipping consiste em ferramenta de comunicação interna utilizada por alçadas superiores para distribuir informações/orientações/atualizações diariamente às Caixas Postais pessoais dos empregados e das Unidades vinculadas à Rede Varejo; tem ampla distribuição e devido ao seu caráter eletrônico circula de forma célere, característica fundamental para que se mantenha equipes preparadas para prestar esclarecimentos sobre fluxos, rotinas e produtos oferecidos pela Caixa Econômica Federal.

2.4 No intuito de dirimir quaisquer dúvidas, segue abaixo o teor das Comunicações Eletrônicas:

• Considerando a publicação da Portaria MCID nº 1.248/2023, encaminhamos orientações gerais para identificação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida e contratos de habitação contemplados no âmbito da quitação antecipada, conforme legislação;

• A CAIXA disponibilizou página com informações resumidas sobre a Portaria MCID 1.248/2023 e a possibilidade de consulta ao CPF do cliente, onde consta a situação enquadramento para quitação das parcelas nos termos da Portaria MCID nº 1.248/2023, pelo endereço: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/faixa-I/consulta-MCMV/Paginas/default.aspx> ;

• Esclarecemos que tanto o público interno quanto o público externo podem realizar consultas e verificar se as parcelas serão quitadas, dentro das novas regras do Programa Minha Casa, Minha Vida.

• Dessa forma, esclarecemos que os beneficiários cujos contratos foram contemplados na Portaria não precisam pagar parcelas em atraso, parcelas vincendas, bem como, a agência não deve realizar nenhuma ação de alteração no contrato. Os beneficiários devem apenas aguardar o prazo estabelecido para disponibilização do termo de quitação;

• Assim, solicitamos ampla divulgação aos clientes que procurem atendimento nas Agências, bem como, divulgação dos canais de atendimento remoto: Telefones 4004-0104 (capitais e regiões metropolitanas), 0800-104-0104 (demais regiões e WhatsApp).

• Devido ao alto volume de contratos envolvidos, o processamento das quitações está sendo realizada em tranches. Por esta razão, algumas datas do cronograma de liberação dos Termos de Quitação aos cartórios sofreram alteração;

• Assim, orientamos que o beneficiário consulte no site e/ou nos canais de atendimento a data em que poderá comparecer no Cartório de Registro de Imóveis – CRI informado na sua declaração, para requerer a baixa da garantia;

• Os clientes afetados estão sendo comunicados sobre essa alteração via push, whatsapp e e-mail;

• Para os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 - PNHR, não há alienação fiduciária, logo, não será disponibilizado termo de quitação;

• Para os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 - FAR e FDS, na declaração de quitação consta orientações de como proceder. Em caso de pendências documentais, não haverá disponibilização do termo de quitação;

• Esse público é orientado a entrar em contato na central de atendimento Alô Caixa por meio dos telefones 4004 0104 / 0800 104 0104, que está preparada para repassar informações para regularização das pendências;

• Em relação aos contratos FAR/FGTS a serem sub-rogados (iniciados com a numeração 871 e 872), informamos que haverá reprocessamento até o prazo indicado na Portaria MCID 1.248/23, para inclusão no site daqueles que estiverem enquadrados;

• Solicitamos dar ampla divulgação para os empregados envolvidos no atendimento de habitação. [...] (grifos originais)

Diante disso, observou-se que as informações trazidas aos autos pela representação regional do Banco do Brasil e da CEF demonstram que foram adotadas as providências cabíveis para promover o conhecimento aos seus funcionários da Portaria MCID nº 1.248/2023 e de suas possíveis implicações relativas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Contudo, como providência complementar, para aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio no MPF, considerou-se necessário verificar se tais orientações têm sido efetivamente adotadas pelas agências do Banco do Brasil e da CEF.

Assim, considerando que a manifestação do representante tem como município do fato a cidade de Pesqueira - PE, oficiou-se às agências do Banco do Brasil e da CEF presentes na referida localidade, com cópias do presente procedimento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) prestassem os esclarecimentos que julgassem cabíveis;

b) informassem, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, através do Ofício nº 13002/2024/CISOP/RE #EXTERNO.RESTRITO, de 24 de abril de 2024 (doc. 22), a CEF informou que, conforme informações fornecidas pela A0775PE – Agência Pesqueira/PE, “sempre presta esclarecimentos acerca do assunto abordado”.

Assim, solicitou que fosse(m) fornecido(s) o(s) número(s) do(s) Contrato(s), bem como a Certidão de Inteiro Teor do(s) respectivo(s) imóvel(eis), para o(s) qual(ais) houve relato de possível(eis) falha(s) de atendimento(s), a fim de que a correção do(s) caso(s) possa ser feita de imediato pela Agência Pesqueira/PE, junto ao(s) cliente(s) envolvido(s) na demanda em questão.

No que diz respeito à agência do Banco do Brasil da localidade, foram enviados diversos ofícios (Ofício nº 2266/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 5 de abril de 2024 - doc. 20; Ofício nº 3284/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 7 de maio de 2024 - doc. 26; Ofício nº 4169/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 10 de junho de 2024 - doc. 33), todos sem resposta, conforme certidões de docs. 24, 29 e 36.

Por conseguinte, considerando o teor da informação prestada pela CEF, oficiou-se duas vezes (Ofício nº 5938/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 28 de agosto de 2024 - doc. 38; e Ofício nº 7427/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 31 de outubro de 2024 - doc. 44) ao noticiante, através do endereço de e-mail informado em sua manifestação, com cópia das respostas da CEF e do Banco do Brasil, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fornecesse o(s) número(s) do(s) Contrato(s), bem como a Certidão de Inteiro Teor do(s) respectivo(s) imóvel(eis), para o(s) qual(ais) houve relato de possível(eis) falha(s) de atendimento(s).

No entanto, nas duas oportunidades, o noticiante confirmou expressamente o recebimento dos ofícios, mas ficou inerte, conforme certificado (docs. 42 e 46).

É o relatório.

O presente procedimento tem como objeto a apuração do suposto desconhecimento da portaria MCID nº 1.248/2023, e suas possíveis implicações relativas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, por parte dos funcionários das agências bancárias Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF.

No entanto, para prosseguimento da investigação, tornou-se imprescindível que o noticiante fornecesse o(s) número(s) do(s) Contrato(s), bem como a Certidão de Inteiro Teor do(s) respectivo(s) imóvel(eis), para o(s) qual(ais) houve relato de possível(eis) falha(s) de atendimento(s).

Ocorre que, instado por duas vezes, o noticiante confirmou expressamente o recebimento do ofício, mas deixou escoar o prazo sem se manifestar ou apresentar justificativa.

Por consequência, sem a colaboração do noticiante, não há elementos de prova ou informação mínimos para o prosseguimento da apuração, impondo-se o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 10, § 3º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 162, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 963/2024 e observando o teor do despacho decisório GABPRE/PRPI - PR-PI-00031020/2024 - (PGEA nº 1.27.000.001465/2024-64), RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções eleitorais perante o Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Amarante, em caráter temporário, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2024 até ulterior deliberação.

Art.2º REVOGAR, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2024, a designação, realizada pelo art. 8º da Portaria PRE/PI nº 244/2023, do Promotor de Justiça AFONSO AROLDI FEITOSA ARAÚJO, para oficiar perante o Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Amarante, no biênio fixo 2023/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001253/2024-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar APURAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA LICENÇA AMBIENTAL DE RECUPERAÇÃO N. IN 012566 EMITIDA PELO INEA EM FAVOR DA EMPRESA WHITE MARTINS, UNIDADE FABRIL QUE FUNCIONOU NO DISTRITO DE FLORIANO, EM BARRA MANSÁ-RJ BEM COMO A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO INEA.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se a produção da perícia já requisitada, cuja entrega está programada para 06.01.2025.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRM RESENDE/RJ – 1º OFÍCIO Nº 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº
1.30.008.000050/2024-16

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, inc. III, da CRFB;

Considerando o que dispõe o art. 6º, inc. VII, alínea 'b', c/c art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000050/2024-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e no art. 5º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento autuado a partir de notícia de fato autuada a partir do Procedimento MPRJ nº 2024.00292502, encaminhado, em declínio de atribuição, pelo MPRJ, e que trata de representação anônima noticiando o suposto uso ou cessão indevida de 1 (um) veículo de transporte coletivo escolar do Município de Resende/RJ, que teria sido adquirido no âmbito Programa Caminhos da Escola, gerido pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o transporte de pessoas para um evento privado, em 21/07/2023.

Estabelece a título de diligências iniciais: Oficiar à Secretaria Municipal da Educação de Resende/RJ, na forma do despacho anexo.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, inc. IV, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP; o art. 6º c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ordena, ainda, que seja realizado o registro no sistema para fins de comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, § 2º, inc. I e II, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) –, além da seguinte ementa inserida na capa: “5ª CCR/MPF – NOTÍCIA DE CESSÃO IRREGULAR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA CAMINHOS DA ESCOLA PARA USO EM EVENTO PRIVADO - DO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 315-PR-RJ-RFSM, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001290/2024-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato Criminal nº 1.16.000.003544/2023-11, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos à ex-ministra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) D. A. e ao ex-deputado federal J. F. C., diante do possível superfaturamento e prejuízo ao erário pela ausência de comprovação de aplicação dos recursos ou aplicação indevida em contratos firmados com as pessoas jurídicas Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil (IDSH Brasil), Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano (INADH), Globo Soluções Tecnológicas, Service Consultoria Assessoria e Terceirização LTDA, c Felipe Belhassof PM Solucoes e VC Solucoes integradas LTDA.

A fim de instruir o presente Procedimento, tendo em vista que a NF criminal originária deste foi remetida à Polícia Federal com requisição de instauração de IPL, foi solicitada informação referente ao número do IPL gerado a partir do SEI 08455.004862/2024-51.

Após verificados os respectivos números fornecidos pela Polícia (Documentos 13 e 14), foram juntados os últimos andamentos do IPL (Documentos 17, 19, 22 e 23).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas a toda administração pública, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público e social (artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, nos termos do art. 10º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: "Apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos à ex-ministra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) D. A. e ao ex-deputado federal J. F. C., diante do possível superfaturamento e prejuízo ao erário pela ausência de comprovação de aplicação dos recursos ou aplicação indevida em contratos firmados com as pessoas jurídicas Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil (IDSH Brasil), Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano (INADH), Globo Soluções Tecnológicas, Service Consultoria Assessoria e Terceirização LTDA, c Felipe Belhassof PM Solucoes e VC Solucoes integradas LTDA."

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 48/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. FRAUDE. GOV.BR. Apurar a ocorrência de fraude no acesso do prefeito municipal de Vespasiano Corrêa no site gov.br, ocorrido nos dias 03/06/2024 e 04/06/2024, com a inclusão de famílias não atingidas pelas enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul para recebimento do auxílio reconstrução.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a notícia da ocorrência de fraude com uso do acesso de login do prefeito do Município de Vespasiano Corrêa, no site gov.br., por meio de atividade suspeita e sem autoria identificada nos dias 03/06/2024 e 04/06/2024, que incluiu no cadastro municipal famílias não atingidas pelas enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, para recebimento do auxílio reconstrução;

Considerando que, oficiado (docs. 7 e 10), o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil - MDR informou que o município de Vespasiano Corrêa/RS enviou ofício com cópia de B.O. relatando a fraude ocorrida com o uso do login do prefeito municipal, gerando o cancelamento dos benefícios requeridos em 03/06/2024 e 04/06/2024, sem a ocorrência de pagamentos indevidos (doc. 22);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004269/2024-77 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a ocorrência de fraude no acesso do prefeito municipal de Vespasiano Corrêa no site gov.br, ocorrido nos dias 03/06/2024 e 04/06/2024, com a inclusão de famílias não atingidas pelas enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul para recebimento do auxílio reconstrução.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Desconhecido.

c) Autor da representação: Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Vespasiano Corrêa/RS.

Como diligências complementares, reitere o Ofício nº 1384/2024 destinado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para que responda aos questionamentos feitos com relação aos registros de acesso, endereço de IP e mecanismos de segurança no dia do cometimento da fraude, além de listar os beneficiários incluídos fraudulentamente e prestar informações da Dataprev.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

PFDC. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. Apurar a prática de atos antidemocráticos por Ana Inês Facchin no período eleitoral de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que esse procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.29.000.006624/2022-81, conforme cópia acostada (doc. 01), em que as provas produzidas no permitiram concluir que as condutas praticadas por Ana Inês Facchin constituem-se em atos antidemocráticos, que dão azo à responsabilização civil por danos morais;

Considerando que instaurou-se o inquérito civil citado a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, dado às manifestações antidemocráticas ocorridas no entorno do 6º Batalhão de Comunicações do Exército Brasileiro em Bento Gonçalves/RS, com bloqueio da Avenida São Roque no período eleitoral de 2022, bem como ocorridas no bloqueio da rodovia localizada no Posto do Avião, na BR 470, entre Bento Gonçalves e Garibaldi, impedindo o fluxo de pessoas e veículos no dia 31/10/2022;

Considerando que as condutas evidenciam a propagação de mensagens com conteúdos desinformativos que versam sobre a higidez dos processos democráticos como um todo, colocando em xeque a legitimidade e, por sua vez, a capacidade de funcionamento regular do sistema representativo brasileiro e, em especial, sobre a própria confiabilidade dos resultados que advém das urnas;

Considerando que, instada, a investigada negou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta e apresentou manifestações de defesa;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003978/2024-35 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a prática de atos antidemocráticos por Ana Inês Facchin no período eleitoral de 2022.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Ana Inês Facchin.

c) Autor da representação: Diversos.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5017894-65.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: NF 1.29.000.009015/2024-45. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Considerando as informações trazidas pelo pelo Egrégio TCU, no ACÓRDÃO Nº 9380/2024 – TCU – 1ª Câmara, entende-se necessário apurar os fatos relatados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato descrito no Art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 e com base no Art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a Instauração de Procedimento de Acompanhamento, nos termos do Art. 8º, da já citada Resolução.

Se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do Art. 10, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES

Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 9 DE OUTUBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.29.000.005431/2024-74. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COMPROMITENTE, representado pelo Procurador da República Fabiano de Moraes, e MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, COMPROMISSÁRIO, representado por seu procurador-geral, Adriano Tacca, OAB/RS nº 60.190, e pela Secretária Municipal de Saúde, Daniele Meneguzzi e, como INTERESSADO, o POMPÉIA ECOSSISTEMA DE SAÚDE (PIO SODALÍCIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL), representado por sua Coordenadora Jurídica, Cristiane Paim, OAB/RS nº 42.666, pelo Diretor Financeiro, Diego Vione Bernstein, e pelo Diretor Assistencial, Nei Marcio da Rosa. OBJETO: o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar aditivo contratual que prevê o repasse do valor estabelecido na Portaria GM/MS nº 3.776/2024 de forma pré-fixada, a título de aumento do valor médio das AIHs do subgrupo 0408 - Cirurgias do Sistema Osteomuscular, em média complexidade. VIGÊNCIA: até 31/12/2025. LOCAL DA ASSINATURA: CAXIAS DO SUL/RS. DATA DA ASSINATURA: 09/10/2024. ASSINATURAS: Fabiano de Moraes, Adriano Tacca, Daniele Meneguzzi, Cristiane Paim, Diego Vione Bernstein, Nei Marcio da Rosa.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 23/PR-RO/10º OFÍCIO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com ARMANDO AUGUSTO DE PAULA FREITAS, FRANCISCO DAS CHAGAS DURI DOS SANTOS, JOSE OSMAR DA SILVA, JOAQUIM DONISETE, MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA, MANOEL AILSON DOURADO CORREA, JOAO AVIRANEDA e FRANCISCO AVIRANEDA AMUTARI, relacionado aos fatos apurados nos Autos nº 0000868-93.2018.4.01.4102.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- converta-se o PA nos termos desta portaria;
- notifique-se os investigados, com cópia da denúncia e das propostas de ANPP (doc. 1.1, 1.2 e 1.3), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.

Não sendo possível a notificação dos investigados, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

LEONARDO GOMES LINS PASTL

Procurador da República

PORTARIA Nº 68/MPF/GABPR1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: 1.31.000.001216/2024-46.

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Preparatório 1.31.000.001216/2024-46, instaurado em virtude do arquivamento do Inquérito Policial 1016941-90.2022.4.01.4100, há comprovação da precariedade e irregularidade na prestação de serviços na unidade da Receita Federal do Brasil - RFB do porto alfandegário de Guajará-Mirim/RO, em virtude da insuficiência de servidores públicos para atendimento;

CONSIDERANDO o premente vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.000.001216/2024-46, sem a conclusão do mesmo, bem como a pendência na realização das diligências;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 54, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.32.000.000161/2024-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, constituem fundamentos e princípios a serem considerados pelo Ministério Público da União no desempenho de suas funções precípua (Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000161/2024-10 instaurado com o resumo "Fiscalização dos atos administrativos praticados pelo INCRA no contexto do reassentamento de desintrustados da Raposa Serra do Sol no PA Nova Amazônia".

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00031259/2024 e as diligências pendentes nele listadas.

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Fiscalização dos atos administrativos praticados pelo INCRA no contexto do reassentamento de desintrustados da Raposa Serra do Sol no PA Nova Amazônia”.

Como diligências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-RR-00031259/2024, a saber:

1) expedição de novo ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima (INCRA/RR), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia do Processo administrativo nº 54000.010910/2022-43, referente ao assentamento do senhor JOSÉ LUCAS MUNIZ PEREIRA DA SILVA no Lote 23, do Projeto de Assentamento Nova Amazônia I;

2) expedição de novo ofício à Ouvidoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, situada em Brasília (INCRA/Sede), com cópia do OFÍCIO Nº 31880/2024/SR(RR)/G/SR(RR)/INCRA-INCRA (PR-RR-00010578/2024) e deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se instaurou algum procedimento para apurar os fatos noticiados no Inquérito Civil nº 1.32.000.001134/2022-01, cuja cópia foi remetida a esta autarquia pelo INCRA/RR.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 158, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000061/2024-96. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000061/2024-96 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis prejuízos aos moradores do Município de Pescaria Brava, em decorrência do sistema binário, realizado ao longo das marginais da BR-101 no trecho que abrange referido município.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MARGINAIS DA BR-101. MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC. SISTEMA BINÁRIO. SEGURANÇA. PREJUÍZOS À POPULAÇÃO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do procedimento nº 1.34.033.000222/2024-97, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar medidas para solucionar a atual insuficiência do prédio utilizado como sede da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) o retorno dos autos para adoção das diligências iniciais.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.34.015.000067/2024-27, convertida em Procedimento Preparatório, a partir de comunicação realizada pela Corregedoria Estadual - SPI da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contendo cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 53187.000563/2022-47, instaurado em face do empregado LUIZ APARECIDO MARCICO, que resultou na aplicação de penalidade disciplinar de demissão por justa causa;

CONSIDERANDO que referido processo disciplinar traz indícios de que, no período de 18/11/201 a 26/11/2021, LUIZ APARECIDO MARCICO, no exercício da função de atendente dos Correios, na Agência de Monte Alto/SP, desviou valores de seu caixa, cuja soma foi de R\$1.044,32 (mil e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos);

CONSIDERANDO que os fatos apurados no processo disciplinar configuram, em tese, prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92), bem como prática de delito de peculato (art. 312 do Código Penal), por LUIZ APARECIDO MARCICO, portador do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, passíveis, portanto, de responsabilização na esfera da improbidade administrativa e esfera criminal;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público Federal prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Enunciado nº 49 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que dispõe que a apuração de fatos de dúplice repercussão pode ser feita no âmbito do Inquérito Civil, desde que, ao final, sejam adotadas as providências cível e criminal correspondentes;

RESOLVE: CONVOLAR o PP nº 1.34.015.000067/2024-27 em Inquérito Civil, para prosseguir na apuração dos fatos e promover as medidas aplicáveis.

Para tanto, determina seja autuada e registrada a presente Portaria, bem como realizada a comunicação à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação do ato.

Determina, ainda, após instauração do Inquérito Civil, sejam cumpridas as seguintes providências:

1. Notificação de LUIZ APARECIDO MARCICO para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. Comunicação da instauração do Inquérito Civil ao Juiz de Garantias, com cópia dos autos, em observância ao item 4 da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305 acerca das disposições incluídas pela Lei 13.964/2019 no CPP.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 241/2024
Divulgação: quinta-feira, 19 de dezembro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 20 de dezembro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**